



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 304/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 19 de dezembro de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2

**Presidência****RESOLUÇÃO Nº 539, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Altera a Resolução CNJ 75/2009, para aperfeiçoar o Exame Nacional da Magistratura.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar a disciplina do Exame Nacional da Magistratura, instituído pela Resolução CNJ 531/2023,

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário deste Conselho nos autos Ato Normativo 0007429-42.2023.2.00.0000, na 19ª Sessão Ordinária do dia 12/12/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Os §§ 3º e 7º do art. 4º-A da Resolução CNJ 75/2009, acrescidos pela Resolução CNJ 531/2023, passam a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º-A.....

§ 3º. O Exame Nacional da Magistratura consistirá em prova objetiva com, no mínimo, 50 (cinquenta) questões, elaboradas de forma a privilegiar o raciocínio, a resolução de problemas e a vocação para a magistratura, versando sobre os seguintes ramos do conhecimento: (...)

.....

§ 7º. A aprovação no Exame Nacional da Magistratura tem validade de dois anos, prorrogável uma única vez por mais dois anos, a partir da divulgação do resultado definitivo do exame. A prorrogação será automática, salvo justificção fundamentada pela Direção-Geral da ENFAM e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0001988-80.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ADEMAR BARBOSA. Adv(s): SP389475 - ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS, SP451465 - ALFREDO QUEIROZ DE OLIVEIRA. R: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE CARDOSO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001988-80.2023.2.00.0000 Requerente: ADEMAR BARBOSA Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE CARDOSO - SP EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUIU INCIDENTE DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÕES DE CUNHO

JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO CNJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DESVIO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. As alegações da parte envolvem a análise do acerto ou não de decisões judiciais, classificando-se como matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. A correção de eventual equívoco jurídico do magistrado na condução do processo deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001988-80.2023.2.00.0000 Requerente: ADEMAR BARBOSA Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE CARDOSO - SP RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por ADEMAR BARBOSA contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento sumário deste expediente ao fundamento de não ser possível a revisão de ato jurisdicional. A parte recorrente se insurge contra decisão interlocutória proferida pela Juíza singular nos autos do incidente de precatório 0000558-44-2021.8.26.0128, a qual extinguiu precatório devido ao ora Requerente e, consequentemente, determinou a redução de seu salário a patamar anterior à procedência da ação, o que ofende a coisa julgada, a segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o devido processo legal. Segundo o recorrente, não poderia ter sido feita a revisão dos valores devidos por não se tratar de erro material, tendo, em verdade, ocorrido uma reanálise de todo o caso, já definitivamente julgado. Relata que a revisão de precatórios não se trata de um direito amplo, mas restrito a determinadas hipóteses já regulamentadas, isto porque não se admite qualquer tipo de rediscussão quanto ao mérito do decidido, mormente por não se estar diante de processo de conhecimento. Além disso, aponta que o arquivamento sumário do expediente não foi o melhor caminho seguido, tendo em vista existir outro PP idêntico (0001889-13.2023.2.00.0000), em trâmite nesta Corregedoria, de modo que os feitos deveriam ter sido reunidos para julgamento conjunto. Ao final, requereu: 1) a reanálise da decisão que promoveu o arquivamento sumário do presente Pedido de Providências, com a sua anulação; e, 2) o reconhecimento e a promoção da conexão destes autos ao Pedido de Providência n.º 0001889-13.2023.2.00.0000, em trâmite nesta Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de que os casos reportados que são idênticos, sejam julgados em conjunto, nos termos da Lei Processual vigente. Intimada para apresentar contrarrazões, a Magistrada responsável pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Cardoso - SP respondeu o seguinte: (...) No caso, após o ajuizamento da ação indicada, fui procurada pelo Secretário de Administração e Finanças do Município de Cardoso, Sr. Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa, acompanhado de um advogado não integrante dos quadros do Município, aos quais atendi como faço a todos os jurisdicionados. Na ocasião, houve a apresentação de um ofício com a explanação dos cálculos elaborados pelo autor e apontamento da metodologia, com o emprego do "efeito cascata", em que não houve impugnação por parte do Município. Ainda foi informado que a omissão quanto à ausência de impugnação e apresentação de esclarecimentos por parte do setor jurídico do Município estava sendo objeto de apuração e averiguação interna. De posse de tal explanação, passei a verificar que efetivamente havia um efeito replique nos cálculos ofertados, tal como informado, na metodologia concernente aos "juros compostos". Diante do impasse e considerando que me foi levado a conhecimento uma matéria de ordem pública, com possibilidade de "judicialização" de interesses escusos (mas não demonstrados de fato), foi verificado que, efetivamente, houve o emprego de metodologia vedada, motivo pelo qual, dada a ausência dos pagamentos, houve a deliberação pela sua revisão. Ao contrário das alegações do peticionante, a revisão dos cálculos no incidente de precatório não ofende à Resolução CNJ nº 303/2019, uma vez que a pretensão do autor levou em consideração critérios em descompasso com a lei, utilizando-se o "efeito-cascata", razão pela qual se torna possível a revisão no caso em tela e, não sendo apuradas diferenças em favor do autor, imperiosa a extinção do precatório. Outrossim, o artigo 26, § 2º, da referida norma, permite a revisão da conta pelo juízo da execução quando se trate de revisão dos critérios por ele adotados, salientando-se ainda que é possível a revisão dos cálculos até o pagamento do precatório. Para melhor elucidar a questão, anexo o Ofício do Secretário de Administração e Finanças e do Prefeito de Cardoso. Por fim, consigno que, em relação à decisão impugnada, houve a interposição de agravo de instrumento junto ao Colégio Recursal de Votuporanga, que recebeu o número 0100040-72.2023.8.26.9026, o qual foi provido para se determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, encontrando-se o processo no aguardo da análise dos embargos de declaração interpostos contra referido acórdão. É o relatório. J16/F33 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001988-80.2023.2.00.0000 Requerente: ADEMAR BARBOSA Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE CARDOSO - SP O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão da parte recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar. Conforme consta na decisão impugnada, toda a irresignação do recorrente busca, ao fim, discutir eventuais erros de procedimento e de julgamento por parte da reclamada, que extinguiu precatório devido ao ora Requerente e, consequentemente, determinou a redução de seu salário a patamar anterior à procedência da ação, discordando do teor da decisão proferida, matéria eminentemente jurisdicional e não afeta ao Conselho Nacional de Justiça Da análise dos documentos acostados, verifica-se que toda matéria trazida pelo recorrente em suas razões é impugnável na própria via judicial. Com efeito, como demonstrado, a alegação da parte envolve a análise do acerto de referidas decisões judiciais, e não aponta para qualquer falta funcional ou desobediência às normas éticas da magistratura por parte do recorrido. Desse modo, a correção de eventual equívoco jurídico do magistrado na condução do processo deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022 ). Além disso, sem razão o recorrente quanto à necessidade de conexão deste expediente com o PP 0001889-13.2023.2.00.0000, uma vez que naquele expediente o entendimento também foi de que a irresignação se referia a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, de modo que restou afastado eventual risco de decisões conflitantes. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Após as intimações, arquivem-se. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0000972-91.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR. Adv(s): SP41830 - WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR. A: MALULY JR ADVOGADOS. Adv(s): SP41830 - WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR. R: ANDERSON CORTEZ MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000972-91.2023.2.00.0000 Requerente: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR e outros Requerido: ANDERSON CORTEZ MENDES EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A ATRIBUIÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DE CUNHO JURISDICCIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO CNJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DESVIO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. As alegações da parte envolvem a análise do acerto ou não de decisões judiciais, classificando-se como matéria estritamente jurisdiccional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. A correção de eventual equívoco jurídico do magistrado na condução do processo deve ser requerida pela via jurisdiccional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000972-91.2023.2.00.0000 Requerente: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR e outros Requerido: ANDERSON CORTEZ MENDES RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por MALULY JR ADVOGADOS e WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento sumário deste expediente ao fundamento de não ser possível a revisão de ato jurisdiccional. A parte recorrente alega que a reclamação nada tem a ver com o deslinde do caso, mas sim com a conduta do recorrido, tendo em vista que há necessidade de apuração do proceder do magistrado. Argumenta que teria havido parcialidade na decisão do recorrido que indeferiu o pleito do recorrente de que o processo 0008572-07.2021.8.26.0002 tramitasse em segredo de justiça. Relatou que acionou a OAB/SP, através da Seccional de Santo Amaro, solicitando as providências pertinentes para que referido Órgão atue junto aos autos do Cumprimento de Sentença e garanta as prerrogativas do advogado ora recorrente. Segundo o reclamante, não foi feita a intimação do recorrido para manifestação, o que contraria os objetivos deste Conselho. Intimada para apresentar contrarrazões, o Magistrado recorrido manteve-se inerte. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000972-91.2023.2.00.0000 Requerente: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR e outros Requerido: ANDERSON CORTEZ MENDES VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão da parte recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdiccional, sem repercussão disciplinar. Conforme consta na decisão impugnada, toda a irresignação do recorrente busca, ao fim, discutir eventual parcialidade por parte do recorrido em julgar processo judicial, discordando do teor das decisões proferidas, matéria eminentemente jurisdiccional e não afeta ao Conselho Nacional de Justiça. Da análise dos documentos acostados, verifica-se que toda matéria trazida pelo recorrente em suas razões é impugnável na própria via judicial. Mesmo a matéria relativa à eventual suspeição do magistrado capaz de afastá-lo do julgamento do processo deve ser tratada na esfera jurisdiccional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil Com efeito, como demonstrado, a alegação da parte envolve a análise do acerto de referidas decisões judiciais, e não aponta para qualquer falta funcional ou desobediência às normas éticas da magistratura por parte do recorrido. Desse modo, a correção de eventual equívoco jurídico do magistrado na condução do processo deve ser requerida pela via jurisdiccional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022 ). Além disso, diferentemente do alegado pelo recorrente, os arts. 17 e 18 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça preveem o arquivamento sumário das reclamações disciplinares, sem necessidade de intimação do magistrado, nas quais o pedido for manifestamente improcedente, como no caso de implicação de questões jurisdicionais. Veja-se: Art. 17. A Reclamação Disciplinar poderá ser proposta nos casos e nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único. Será determinado o arquivamento liminar da reclamação quando estiver presente uma das seguintes condições: I - a matéria for flagrantemente estranha às competências da Corregedoria Nacional de Justiça ou às finalidades do Conselho Nacional de Justiça; II - o pedido for manifestamente improcedente; III - a reclamação estiver despida de elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou ausente o interesse geral; IV - o pedido estiver desacompanhado dos documentos necessários ou exigidos neste regulamento para a sua adequada compreensão. Art. 18. Sempre que a reclamação for formulada contra magistrado de primeiro ou de segundo grau, servidor de órgãos do Poder Judiciário ou serventias extrajudiciais, em não sendo o caso de arquivamento sumário, além das informações do reclamado, poderão ser requisitados, da Corregedoria de Justiça ou da Presidência do Tribunal respectivo, os esclarecimentos relativos ao objeto da reclamação ou as informações sobre a eventual apuração do fato objeto da reclamação. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Após as intimações, arquivem-se. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J16/F33

**N. 0005674-80.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ÁUREO MARCOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FELIPE SALOMÃO E OUTROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005674-80.2023.2.00.0000 Requerente: ÁUREO MARCOS RODRIGUES Requerido: LUIZ FELIPE SALOMÃO E OUTROS Ementa: Pedido de Providências. Recurso Administrativo. "Notícia crime" contra o Corregedor Nacional de Justiça. Ausência de elementos mínimos de infração funcional. 1. O autor não traz ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça qualquer conduta administrativa praticada pelo Corregedor Nacional de Justiça que possa ser enquadrada em hipótese de impedimento ou suspeição, nos termos da legislação processual civil, penal ou administrativa. 2. Decisões contrárias aos interesses da parte não acarretam nódoa de suspeição ou impedimento na atuação de Conselheiro, consoante entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Administrativa. (ASI 2296-19, Rel. Min. Rosa Weber - 10ª Sessão Virtual de 2023) 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins,

Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luis Felipe Salomão e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) 1. Trata-se de recurso administrativo (id 5349269) interposto em face de decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de abertura de "procedimento legal administrativo e criminal", para declarar a suspeição e o impedimento do recorrido. Decisão fundada na orientação jurisprudencial do Conselho de que os posicionamentos contrários aos interesses da parte não sugerem suspeição ou impedimento do integrante deste Conselho (ID 5307855). 2. A parte recorrente reitera os fundamentos expostos na petição inicial, destacando que o Corregedor Nacional de Justiça tem sido omissivo, contraditório e parcial. 3. É o relatório. VOTO O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) 1. O recurso não merece provimento, pois a parte recorrente não trouxe novos argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se: 1. Trata-se de Pedido de Providências apresentado por Aúreo Marcos Rodrigues contra o Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça. 2. Em suma, em petição de 734 laudas e de difícil entendimento, o requerente apresenta "notícia crime" contra atos do atual Corregedor Nacional de Justiça, aos quais reputa possível perseguição, em razão do insucesso das diversas demandas administrativas que apresentou a este Conselho. 3. Requer a abertura do "procedimento legal administrativo e criminal", com o fim de declarar a suspeição e o impedimento do requerido. 4. É o relatório. DECIDO. 5. Preliminarmente, em relação à competência da Presidência para processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, desde o julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012, o Plenário do CNJ definiu que "as representações disciplinares contra Conselheiros serão distribuídas ao Presidente". 6. Assentada a competência da Presidência quanto ao Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, passo à análise do mérito desta demanda administrativa. 7. Compulsando os autos, verifico que o autor não traz ao conhecimento do CNJ qualquer conduta administrativa perpetrada pelo Corregedor que possa ser enquadrada em hipótese de impedimento ou suspeição, nos termos da legislação processual cível, penal ou administrativa. 8. O autor, assim como em diversos outros procedimentos movidos contra o atual e os antigos Corregedores Nacional de Justiça, apenas se insurge contra a atuação institucional deles, sem nenhuma justificativa jurídica plausível. 9. Dessa forma, a insistente e desarrazoada litigância administrativa contra os Corregedores Nacional de Justiça pode caracterizar abuso de direito, nada obstante se constatar, de plano, em todos os pleitos pretéritos, o mero inconformismo com as medidas processuais das citadas autoridades. 10. Com efeito, não se observa no caso em análise qualquer das hipóteses de suspeição ou de impedimento do Ministro Luis Felipe Salomão, uma vez que as simples decisões contrárias aos interesses da parte não imputam qualquer nódoa de suspeição ou impedimento na atuação do Magistrado, consoante entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Administrativa, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO EM ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. 1. O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências". 2. "Não há previsão regimental que viabilize interposição de recurso em arguição de suspeição e impedimento" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0006913-32.2017.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 43ª Sessão Virtual - julgado em 01/03/2019). 3. A simples decisão contrária aos interesses da parte, por si só, não imputa qualquer nódoa de suspeição ou impedimento à atuação do membro do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso administrativo não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0002296-19.2023.2.00.0000 - Rel. ROSA WEBER - 10ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 30/06/2023). 2. Ante o exposto, não havendo razões para alterar o ato decisório impugnado, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Brasília, 30 de novembro de 2023. Ministro Luís Roberto Barroso Presidente

**N. 0008004-84.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV. Adv(s): SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO. SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008004-84.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. SOLICITAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE JUÍZES SUBSTITUTOS DE SEGUNDO GRAU. DETERMINADA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO PELO PLENÁRIO. DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15, no qual solicita, em atendimento à Resolução CNJ n. 72/2009, autorização para a ampliação do número de juizes de primeiro grau convocados para auxílio ou substituição em segundo grau, bem como o posterior encaminhamento para referendo perante o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o previsto no artigo 11 do citado ato normativo. Em 26/02/2023, foi proferido despacho pela Corregedoria Nacional de Justiça determinando a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que apresentasse manifestação sobre os requerimentos e eventuais providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Informações prestadas pela Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Dora Maria da Costa, em 06/03/2023, opinando pelo indeferimento do pleito veiculado na exordial (Id. 5049976). A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV, entidade associativa de caráter regional e que congrega os Juizes do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT 15), apresentou, em 09/03/2023, petição solicitando o ingresso na condição de terceira interessada (Id. 5056134), o que foi deferido no Id. 5075259. Em 28/03/2023, Id. 5075259, proferi decisão monocrática, em que deferi o pedido formulado, com efeitos imediatos, para permitir a ampliação do número de juizes de primeiro grau convocados para auxílio ou substituição em segundo grau de jurisdição no TRT15, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 72/2009. Incluído o feito na 111ª Sessão Virtual, após proferir voto referendando a decisão monocrática (ID 5075259), no que fui acompanhado pelo Conselheiro Richard Pae Kim, o processo foi retirado da pauta da 111ª Sessão Virtual de 2023 a pedido da Conselheira Jane Granzoto, nos termos do art. 118-A, § 5º, II, do RICNJ, conforme certidão ID 5255011. Em 27/10/2023, a AMB - Associação de Magistrados Brasileiros apresentou petição solicitando seu ingresso no feito na condição de terceira interessada, defendendo, em síntese, a ampliação do número de juizes substitutos de segundo grau autorizada pela Corregedoria. Incluído o processo para julgamento na 17ª Sessão Ordinária de 2023 deliberou o Plenário, na linha proposta pelo Corregedor Nacional de Justiça, pela suspensão do julgamento para tentativa de mediação. DECIDO. 2. . Dessa forma, DESIGNO audiência de mediação, a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2024, terça-feira, a partir das 18h, presencialmente, no Edifício sede do Conselho Nacional de Justiça - CNJ: SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6), Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça, Bloco "E", 4º Andar. 3. Intimem-se o requerente, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15, na pessoa de seu Presidente, Desembargador Samuel Hugo Lima, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV. Cumprase. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F01 2

**N. 0008178-59.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARCELO CALDEIRA BUENO.** Adv(s): SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO. A: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI. Adv(s): SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI. R: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - UPEFAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008178-59.2023.2.00.0000 Requerente: MARCELO CALDEIRA BUENO e outros Requerido: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - UPEFAZ REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DESPACHO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo, com pedido liminar, apresentada por MARCELO CALDEIRA BUENO e OUTROS em face do JUÍZO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO -

UPEFAZ. 2. Verifica-se que o requerimento inicial encontra-se desacompanhado de cópia do comprovante de residência e de cópia do andamento processual que comprove a alegada morosidade, em desacordo com o estabelecido no art. 15, § 1º, incisos I, II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, a seguir transcrito: Art. 15. [...] § 1º. A petição dos procedimentos a que se refere o caput deve obrigatoriamente estar acompanhada de: I - cópia do documento pessoal de identidade (RG), de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e de comprovante de residência e endereço do reclamante ou requerente; II - demonstração, no caso de REP, do andamento processual que comprove a morosidade alegada, exceto nos casos de execução penal em que o polo ativo é o jus postulandi. § 2º. [...] § 3º. Para demonstração a que se refere o inciso II deste artigo, pode ser apresentada a consulta processual obtida no portal do tribunal ou a certidão emitida pela secretaria do tribunal, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome das partes, o juízo e a data do último impulso processual. 3. Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação acima especificada, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente, nos termos do art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. JOACY DIAS FURTADO Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça F23 2

**N. 0000786-15.2023.2.00.0826 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: TJSP - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE CRISTINA STORINO LEONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000786-15.2023.2.00.0826 Requerente: TJSP - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Requerido: ELAINE CRISTINA STORINO LEONI PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. APURAÇÃO SATISFATÓRIA NA CORREGEDORIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

**N. 0000044-62.2023.2.00.0802 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ESTADO DE ALAGOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA RAQUEL DA SILVA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000044-62.2023.2.00.0802 Requerente: ESTADO DE ALAGOAS Requerido: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. APURAÇÃO SATISFATÓRIA NA ORIGEM. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. GENERALIDADE DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMANTE CONTUMAZ. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. DECISÃO 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a fim de cumprir o disposto na Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em virtude da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas à Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao arquivamento do expediente formulado ROBSON BERNARDO CALIXTO em desfavor de WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANA RAQUEL DA SILVA GAMA e de ROMÚLO VASCONCELOS DE ALQUERQUE, Juízes de 1º e 2º graus do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Conforme consta de fls. 15/18 do id 5213645, recebida a denúncia na origem, os magistrados foram intimados e prestaram informações e, após exame das narrativas generalizadas constantes da inicial e da ausência de elementos probatórios e de indícios de prática de qualquer infração disciplinar, o Presidente do Tribunal Pleno decidiu pelo arquivamento sumário do procedimento prévio - PP 0500171-63.2023.8.02.0000. Decido 2. De acordo com o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência do Conselho Nacional de Justiça está constricta ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Na espécie, o Tribunal de origem, ao determinar o arquivamento, assim fundamentou (id. 5213645, fls. 15/18): (...) 08. Pois bem, voltando para o caso concreto e após o exercício de intenso esforço interpretativo, chega-se a conclusão que a narrativa, bastante confusa e sem conexão não traz qualquer elemento probatório ou mesmo indício da prática de qualquer infração administrativa. 09. Não é demais registrar que, pelo que se depreende das informações apresentadas, o representante, sobre a mesma situação fática, já apresentou diversas notícias de infração administrativa, tanto ao Conselho Nacional de Justiça, quanto à Presidência do Tribunal de Justiça, bem assim a própria Corregedoria-Geral da Justiça, sendo todas elas analisadas e arquivadas. 10. Apenas para registrar, verifico que já foi instaurado procedimento nº 0000011-77.2020.2.00.0802, em face do Dr. R.V. de A., processo n. 0000037-41.2021.2.00.0802, 0000060-52.2022.2.00.0802, em desfavor da Dra. A.R. da S.G., perante a Corregedoria-Geral de Justiça; afora isso, ainda, ingressou com Pedido de Providências 0008021-23.2022.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça para investigar a conduta de todos os integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, além do Procurador A.dos S.M.; e, como se não bastasse, ainda apresentou, junto à Presidência do TJ/AL, o PP nº 0500471-59.2022.8.02.0000, sendo todos arquivados. 11. Neste momento, mais uma vez, o representante em uma narrativa bem confusa inclui, entre os denunciados, o Des. J.C.M.M., bem assim do Des. F.J.B. de A. e o servidor D.J.B.N., citando também todos os demais que já haviam sido investigados e outras oportunidades. 12. Em suas alegações, além de suscitar a existência de fraude processual em processo de desapropriação e instauração de processos criminais, ainda relata suposta ocultação de documento em ação penal. 13. Não há como negar a generalidade das alegações, assim como a inexistência de qualquer prova ou até mesmo indício material dos fatos articulados, devendo ser destacado que, conforme informação às fls. 106, o documento que supostamente teria sido ocultado, foi apresentado, aparentemente, via aplicativo WhatsApp da Secretaria da Câmara Criminal e não acostado aos autos via SAJ/SG5 pelo advogado do mesmo, via escoreita para peticionar em qualquer processo judicial. 14. Nesta intelecção de ideias, além de vários dos fatos articulados já terem sido investigados e arquivados, pelo não reconhecimento da prática de infração administrativa, os novos, da mesma forma, não revelam qualquer indício de algum ilícito ou irregularidade cometida. 15. (...) 16. Com relação aos pedidos promovidos para juntada de documentos em processos, bem assim a disponibilização de senha para ter acesso ao processo, tais pleitos devem ser feito diretamente ao magistrado presidente dos autos, por meio de seu advogado, não tendo a Presidência do Tribunal de Justiça, tampouco a Corregedoria-Geral da Justiça competência para interferir conforme solicitado no pleito. 17. Forte nessas considerações, determino o arquivamento, de plano, do presente procedimento prévio de apuração, o que faço com fulcro no artigo 9º, §2º da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça. (...) Da análise dos autos, não se constata que a parte requerente tenha descrito circunstância que ensejasse qualquer providência de repercussão disciplinar. Além disso, não se evidenciam elementos capazes de configurar desídia, dolo, abuso de poder ou desvio de finalidade na prolação de decisão judicial. Importante fazer ressaltar, como bem assinalou o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o reclamante ingressou com diversas reclamações disciplinares, inclusive com Pedido de Providências 0008021-23.2022.2.00.0000 perante este Conselho Nacional de Justiça para investigar a conduta de todos os integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, sendo todos analisados e arquivados. Com efeito, não cabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade de julgamento. Ademais, o magistrado não pode ser punido pelo teor de suas decisões, salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem (art. 41 da Loman). Acrescente-se, ainda, que erros judiciais ou de procedimento, assim entendidos aqueles que envolvem questões de natureza jurisdicional e estejam relacionados ao processo em que se proferida a decisão posta em dúvida, não configuram infração administrativa passível de punição, exceto se demonstrada desídia, dolo, abuso de poder ou desvio de finalidade. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão da Corregedoria local, quando exauriente e bem fundamentada, não justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional. Precedente. 2. Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. 3. A irrisignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 4. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 5.

A parte recorrente nada apresentou que pudesse justificar o provimento do recurso administrativo, não tendo demonstrado que a decisão recorrida incorreu em erro de interpretação da legislação ou se equivocou na análise dos fatos, indícios e provas colacionados a estes autos. Assim, ante a inexistência de fatos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento, entendo que a decisão recorrida não merece reforma. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001261-97.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtual - julgado em 05/04/2019). RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Inexistindo nas razões recursais qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. 2. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada com a fundamentação jurídica adotada na decisão que decretou a prisão preventiva do advogado reclamante, nos autos da Ação Penal nº 1001812-17.2019.8.26.0189. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. O magistrado não pode ser punido pelo teor de suas decisões, salvo as hipóteses de excesso de linguagem (art. 41 da LOMAN). 5. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004728-79.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022). REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA A MAGISTRADO EM FACE DE DECISÕES JUDICIAIS PAUTADAS EM CONVICÇÕES PESSOAIS E NO CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAR ATIVIDADE JURISDICIONAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA E À INDEPENDÊNCIA JURISDICIONAL INERENTES AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INFRAÇÃO FUNCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. I - A análise pormenorizada do conteúdo das decisões judiciais proferidas pelo Requerente, impugnadas pela via administrativa, traduz entendimento de que a condenação imposta ao Magistrado adentra na análise da sua atividade jurisdicional, em desrespeito à autonomia e à independência funcional asseguradas aos membros da Magistratura, por força do artigo 41 da LOMAN, a autorizar a intervenção deste Conselho, na forma do artigo 83, inciso I, do RICNJ. II - Ausentes elementos a evidenciar que as decisões jurisdicionais impugnadas tenham sido praticadas com dolo, má-fé, abuso de poder ou movidas por interesses extraprocessuais, as invocações de erros no agir jurisdicional, seja error in procedendo ou error in iudicando, não se prestam a justificar a aplicação de qualquer penalidade administrativa ao Magistrado Requerente. III - Em tais situações, ainda que o entendimento defendido seja considerado equivocado pela instância judicial reformadora, frente à legislação de regência da matéria, é certo que, em regular atuação da atividade jurisdicional, caracterizada por decisões judiciais pautadas na expressão do convencimento motivado do Magistrado, devidamente fundamentada, não há que se falar em infração funcional ou punição administrativa. IV - Revisão Disciplinar julgada procedente para absolver o Magistrado da pena de censura que lhe foi imposta. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004729-35.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 325ª Sessão Ordinária - julgado em 23/02/2021). A controvérsia está ligada ao inconformismo com o conteúdo decisório, matéria vedada de análise na via eleita pelo princípio da independência funcional do julgador. A reforma de atos jurisdicionais deve ser buscada na própria jurisdição, nos moldes previstos na legislação processual aplicável. Desse modo, a questão foi devidamente apreciada e decidida na origem quanto à conduta do magistrado, com apuração satisfatória, razão pela qual não cabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 26, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e no artigo 8º, I, do RICNJ, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J12/F64 5

**N. 0007813-05.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: ANDRÉ LUIZ TRINDADE MOREIRA. Adv(s).: DF31607 - ANDRÉ LUIZ TRINDADE MOREIRA. R: MÁRCIO SÁ ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007813-05.2023.2.00.0000 Requerente: ANDRÉ LUIZ TRINDADE MOREIRA Requerido: MÁRCIO SÁ ARAÚJO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO. TRF1. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo?apresentada por ANDRÉ LUIZ TRINDADE MOREIRA em face de MÁRCIO SÁ ARAÚJO, Juiz Federal Convocado da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 1035146-27.2022.4.01.3500. Requer?a apuração?dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis.?? Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que, em 22.3.2023, os autos foram conclusos para decisão e, em 20.5.2023, o processo foi redistribuído por sorteio em razão de erro material. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria especializada, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto,? determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, identificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado especializado,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

**N. 0006724-78.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA. Adv(s).: PA26301 - LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA, AP3967 - JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, PA14165 - ANTÔNIO CARLOS GOMES PEREIRA. R: MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006724-78.2022.2.00.0000 Requerente: LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA Requerido: MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU FALTA DISCIPLINAR DO MAGISTRADO QUE NÃO SE AFASTOU DO JULGAMENTO DA CAUSA POR DESCONHECER FATO IMPEDITIVO. INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÕES JUDICIAIS. ALEGAÇÕES DE CUNHO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de má-fé ou falta disciplinar na conduta de magistrado que não tinha conhecimento do fato que o impediria de julgar a demanda. 1. As alegações da parte envolvem a análise do acerto ou não de decisões judiciais, classificando-se como matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. A correção de eventual equívoco jurídico do magistrado na condução do processo deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, §

4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo não provido. J16/F33 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006724-78.2022.2.00.0000 Requerente: LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA Requerido: MAIRTON MARQUES CARNEIRO RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento sumário deste expediente ao fundamento da ausência de má-fé ou falta disciplinar do magistrado que deixou de reconhecer seu impedimento, além de não ser possível a revisão de ato jurisdicional. A parte recorrente se insurge novamente contra o fato de o recorrido estar impedido de julgar o Conflito de Competência nº 0808002-90.2022.8.14.0000, uma vez que estava processando criminalmente a reclamante em ação promovida pelo Ministério Público Relata que o recorrido teve cinco oportunidades para declarar o impedimento antes de proferir despachos e decidir monocraticamente o julgamento do conflito negativo de competência, mas não o fez. Também relata que o recorrido agiu de modo contrário e resistindo a uma situação nova ao encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça e, após, ter determinado autuação apartada e a distribuição do incidente de impedimento, o que teria causando prejuízo no julgamento dos pedidos liminares que estão formulados na Ação de Revogação de Guarda Compartilhada, cumulada com Pedido de Suspensão ou Destituição do Poder Familiar e Tutela de Urgência, PJe nº 0814975-77.2021.8.14.0006, distribuída à 1ª Vara da Família de Ananindeua Segundo a recorrente, o recorrido deveria ter reconhecido imediatamente seu impedimento para julgar a causa e remetido desde logo os autos ao seu substituto legal. Ao final, requer a reconsideração da decisão recorrida e, caso não seja esse o entendimento, pleiteia a remessa para apreciação e julgamento do Plenário, com o consequente provimento do recurso administrativo. Decido. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006724-78.2022.2.00.0000 Requerente: LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA Requerido: MAIRTON MARQUES CARNEIRO VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que não houve má-fé ou falta disciplinar do magistrado que deixou de reconhecer seu impedimento. Conforme consta na decisão impugnada, o Desembargador reclamado não tinha conhecimento da existência da Ação Penal 0811543-92.2022.8.14.0401 em que figurava como vítima e a reclamante como acusada. Isso porque, no ano de 2019, quando o recorrido requereu a abertura de investigação ao Delegado de Polícia Civil para apurar supostas denúncias caluniosas feitas contra sua pessoa, informou o nome de Maria Avelina, pseudônimo utilizado pela reclamante para promover as acusações. Posteriormente, os fatos foram levados ao Ministério Público do Estado do Pará que, inicialmente, apresentou denúncia por infração ao art. 339, § 1º do CPB. Em dezembro de 2022, após apresentação de resposta à acusação pela reclamante, o parquet reconsiderou a decisão e determinou a absolvição sumária de Lindalva Maria da Cruz Ferreira, com fulcro na abolição criminis. Com efeito, a ação penal foi extinta ainda em fase de resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. Dito de outro modo, naquele momento processual, a relação processual se limitava apenas ao órgão acusador, réu e juiz, de modo que a vítima não foi formalmente comunicada dos atos ali praticados. Além disso, a decisão que absolveu sumariamente a reclamante se deu em 12/12/2022 (id 4975296), depois que o magistrado havia recebido a comunicação desta Corregedoria para prestar informações. Assim, por desconhecer o nome da recorrente, constata-se que o recorrido só tomou conhecimento da existência de ação penal quando foi intimado da presente reclamação, o que afasta a ocorrência de má-fé ou falta disciplinar do magistrado. Quanto à forma com que o incidente de impedimento prosseguiu, sendo apartado dos autos principais, além de ter sido ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, referida irresignação da recorrente busca, ao fim, discutir eventuais erros de procedimento e de julgamento por parte do recorrido, matéria eminentemente jurisdicional e não afeta ao Conselho Nacional de Justiça Nesse ponto, verifica-se que a matéria é impugnável na própria via judicial. Desse modo, a correção de eventual equívoco jurídico do magistrado na condução do processo deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022 ). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Após as intimações, arquivem-se. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J16/F33

**N. 0005190-65.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO** - A: C. N. D. J.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. R. G. D. S. -. T.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. R. G. D. S. -. C.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP - 0005190-65.2023.2.00.0000 Inspeccionante: C. N. D. J. Inspeccionado: T. D. J. D. E. D. R. G. D. S. -. T. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PORTARIA N. 43, DE 9 DE AGOSTO DE 2023. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Rio Grande do Sul. 2. Aprovado o relatório, determina-se a expedição das determinações, delegações, das recomendações e a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das medidas fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP - 0005190-65.2023.2.00.0000 Inspeccionante: C. N. D. J. Inspeccionado: T. D. J. D. E. D. R. G. D. S. -. T. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 11 a 15 de setembro de 2023, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à Portaria n. 43, de 9 de agosto de 2023. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP - 0005190-65.2023.2.00.0000 Inspeccionante: C. N. D. J. Inspeccionado: T. D. J. D. E. D. R. G. D. S. - T. VOTO Preliminarmente, ratifica-se parcialmente o relatório apresentado pelo Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, pelo Juiz substituto em 2º grau Márcio Antônio Boscaro, pela Conselheira do CNJ Salise Monteiro Sanchotene, pelo Conselheiro do CNJ Mauro Pereira Martins, pela Desembargadora Tânia Mara Ahualli e pelos magistrados Cristiano de Castro Jarreta Coelho, Carolline Scofield Amaral, Jeremias de Cássio Carneiro de Melo e Océlio Nobre, aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Bruno Moretti Filho, Clóvis Nunes, Eva Matos Pinho, Felisberto Eduardo Pinto da Silva, Gabriel da Silva Oliveira, Igor Guimarães Pedreira, Jadir da Fonseca Camargos, Leonardo Peter da Silva, Luciana Felício Rublesck, Orman Ribeiro dos Santos Filho, Patrícia Tiuman de Souza Carvalho, Rafael Presotto, Ralfe Mota Santana, Reinaldo Celestino Valentim e Wellington José Barbosa Carlos. A análise das unidades judiciárias ocorreu por amostragem, considerando diversos aspectos, sendo as determinações e recomendações ora estipuladas dirigidas de forma específica à cada unidade, nas hipóteses pertinentes, ou aos órgãos de controle do Poder Judiciário local, nos casos em que as diretrizes possuam caráter geral ou tenham sido constatadas razões e situações estruturais, tendo como consequências os problemas encontrados. As irregularidades específicas serão apontadas, com as providências respectivas. Do Relatório de Inspeção - parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelos órgãos locais, por meio dos respectivos pedidos de providências e demais instrumentos. Considerando o tempo decorrido, algumas situações podem ter sido solucionadas, magistrados aposentados ou afastados, ficando prejudicadas, quando o caso, as determinações e recomendações respectivas. Nessa linha, seguem-se: 1. A expedição de ofício à Presidência do TJRS para que, no prazo de 90 dias: (i) oficie à unidades judiciárias de 1º e 2º grau do TJRS para que enviem esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023, aprovado no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 21 e 22 de novembro, no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF; (ii) promova a capacitação de magistrados e servidores para a utilização das ferramentas de Business Intelligence - BI para uma melhor gestão do acervo das unidades e acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais, bem como implemente mecanismo que torne intuitiva a obtenção da lista de processos identificados em Meta (item 3.5.3 do Relatório de Inspeção). (iii) elabore plano de gestão para a conclusão da digitalização do acervo físico das unidades judiciárias de 1º e 2º grau que se encontra pendente, bem como o acompanhamento do procedimento de digitalização de modo a se evitar extravios e digitalizações erradas; (iv) observe o prazo contido no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 71/2009, para que a divulgação do nome dos plantonistas seja feita em até 5 (cinco) dias antes do plantão; (v) proceda à divulgação do saldo das contas judiciais referentes às penas pecuniárias, bem como as entidades beneficiadas, os projetos, os valores correspondentes e os resultados obtidos, em observância ao art. 4º da Resolução CNJ n. 154/2012 e Resolução CNJ n. 215/2015; (vi) oficie à 1ª Vice-Presidência para que envie esforços para a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; (vii) oficie à 2ª Vice-Presidência para a adoção das medidas necessárias para a criação de rubrica própria ou novo andamento processual que indique que o processo está com "pedido de dia" (cf. Item 3.6 do Relatório de Inspeção); (viii) oficie à 3ª Vice-Presidência para inaugure estudos para normatizar o fluxograma de trabalho elaborado pela equipe da Assessoria Especial Jurisdicional, promovendo posterior divulgação para incentivo a outras áreas do tribunal para eventual adoção da metodologia (cf. item 4.5 do Relatório de Inspeção); (ix) inaugure estudos para avaliar a possibilidade de designação de um juiz para auxiliar o Gabinete do Desembargador Leandro Figueira Martins no enfrentamento do acervo criminal (cf. item 6.24 do Relatório de Inspeção); (x) determine o reestabelecimento da tramitação de todos os processos suspensos em razão dos Temas 947-STJ, 1000-STJ, 1085-STJ, 1075-STJ, 272-STJ, 1085-STJ, 1110-STJ, 1075-STF e 810-STF; (xi) preste informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, acerca da movimentação de processos para a Secretaria no período de férias dos desembargadores para lá permanecerem durante as respectivas férias dos relatores (cf. item 6.36 do Relatório de Inspeção); (xii) promova a capacitação dos servidores do tribunal para a utilização do sistema de processo eletrônico, com foco na gestão de acervo processual, bem como a disponibilização de painel atualizado de estatísticas e metas do Poder Judiciário; (xiii) disponibilize ações de treinamentos, de preferência de participação obrigatória, para os servidores das unidades judiciárias de 1º e 2º grau, para a utilização do Eproc e dos demais sistemas do tribunal; (xiv) implemente medidas de acompanhamento dos gabinetes para a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (xv) inaugure estudos para o estabelecimento de fluxo uniforme de retorno dos processos originários do STJ, com ou sem julgamento, de forma a se evitar que os processos permaneçam paralisados no acervo dos gabinetes (cf. item 6.4. do Relatório de Inspeção); (xvi) envie esforços para a disponibilização de recursos aos gabinetes de Desembargadores para o monitoramento completo das Metas Nacionais (cf. item 6.18 do Relatório de Inspeção); (xvii) adote as medidas pertinentes para a movimentação do processo n. 5000319-19.2014.8.21.0134, remetido no mês de junho ao gabinete do desembargador vencido no julgamento (item 6.23 do Relatório de Inspeção); (xviii) oficie ao gabinete do relator para o qual foram redistribuídos os processos em virtude da Portaria n. 29 do Órgão Especial, de 19 de setembro de 2023, para que promova o julgamento dos processos com réus presos sem julgamento há mais de 60 dias (item 6.23.3 do Relatório de Inspeção); (xix) realize estudos para avaliar a possibilidade de desativação do perfil "substituição" no Eproc (item 6.38 do Relatório de Inspeção); (xx) avalie a possibilidade de ampliação do quadro de servidores do Gabinete da Juíza convocada Ketlin Carla Pasa Casagrande, tendo em vista a elevada quantidade processos migrados das 18ª e 19ª Câmaras Cíveis (item 6.21 do Relatório de Inspeção); (xxi) inaugure expediente para, no prazo de 180 dias, ouvida a Corregedoria-Geral, elaborar painel de Business Intelligence - BI nos padrões do Conselho Nacional de Justiça, de forma a auxiliar os magistrados no controle das metas nacionais, bem como da produtividade, com informações claras e objetivas, disponibilizando informações e treinamento para servidores e magistrados (item 7.14.9 do Relatório de Inspeção); (xxii) instaure expediente visando a adoção das providências para que o relatório de processos com réus presos no Eproc deixe de exibir os processos já remetidos ao tribunal, bem como a disponibilização do relatório para acompanhamento da prescrição (relatório geral \* dados complementares \* prescrição próxima sim ou não) (item 7.14.5 do Relatório de Inspeção); (xxiii) promova estudos para a análise da viabilidade de, por meio do Conselho da Magistratura, designar, com urgência, magistrado para acompanhamento em Regime de Exceção - modalidade de jurisdição compartilhada, criada pelo Edital n. 49/2021-CGJ, para atuar nos processos que tratam de crimes ambientais e falimentares (item 7.17.9 do Relatório de Inspeção); (xxiv) inaugure expediente visando a atuação, junto ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, para equacionar a limitação de salas para realização de audiências nas unidades prisionais do Estado (item 7.25.9 do Relatório de Inspeção); (xxv) realize estudos para avaliar a conveniência e oportunidade de ampliação dos atendimentos psicológicos e de assistência social do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional - eventualmente com a implantação de escala de regime de trabalho semelhante ao dos servidores do cartório - dada a importância dos relatórios informativos elaborados por essas áreas quando necessário referenciar ao juízo situações de maior vulnerabilidade (item 7.34 do Relatório de Inspeção); (xxvi) determine a realização de estudos para avaliar a conveniência e oportunidade da replicação do modelo adotado pelo Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional em outras localidades do estado do Rio Grande do Sul, ampliando-se o número de comarcas atendidas (item 7.34 do Relatório de Inspeção); (xxvii) inaugure expediente visando a elaboração de estudo para, avaliada a conveniência e a oportunidade, modificar as competências das varas de execução criminal e de penas e medidas alternativas ou melhor equalizar a distribuição de processos e a distribuição de servidores entre as unidades de acordo com a demanda (item 7.38.9 do Relatório de Inspeção); (xxviii) instaure expediente para acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao fechamento definitivo, até a data limite de maio de 2024, do Instituto Psiquiátrico Forense (IPF), em atendimento ao disposto na legislação e na Resolução CNJ n. 487/2023 (item 7.38.9 do Relatório de Inspeção). O regular cumprimento das determinações não deverá ser informado à Corregedoria Nacional, salvo expressa determinação em sentido contrário. 2. À Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para que, no prazo de 90 dias: (i) promova a análise e decisão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 0000350-08.2022.2.00.0821 e das Reclamações Disciplinares n. 0000002-87.2022.2.00.0821, 0000288-65.2022.2.00.0821, 0000275-66.2022.2.00.082, 0000072-07.2022.2.00.0821, 0000086-54.2023.2.00.0821, 0000046-72.2023.2.00.0821, 0000167-03.2023.2.0.0.0821, 0000205-15.2023.2.00.0821, 0000215-59.2023.2.00.0821; (ii) providencie relatório ou planilha para controle de tramitação de processos no PJeCor a fim de evitar paralisação dos autos por mais de 60 dias (item 3.3 do Relatório de Inspeção); (iii) promova a capacitação de assessores e juizes auxiliares da Corregedoria-

Geral para a utilização do sistema PJeCor (item 3.7 do Relatório de Inspeção); (iv) observe o prazo contido no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 71/2009, para que a divulgação do nome dos plantonistas seja feita em até 5 (cinco) dias antes do plantão, em especial nas Comarcas do interior do estado; (v) determine o desenvolvimento de plano de trabalho com metas e cronograma para o incremento no número de sentenças prolatadas pelas unidades judiciárias de 1º grau com intuito de cumprir as Metas Nacionais do Poder Judiciário, em especial a Meta 1 do CNJ (item 7.14.9 do Relatório de Inspeção); (vi) instaure expediente próprio para as 8ª e 9ª Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre para determinar que as unidades regularizem a conclusão dos processos que se encontram conclusos para despacho/decisão e desenvolvam para plano de trabalho para o julgamento dos processos conclusos críticos, devendo prestar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias (cf. item 7.6 do Relatório de Inspeção); (vii) inaugure estudos para a criação de normativo que proíba a prática da pré-conclusão pelas unidades judiciárias de 1º grau; (viii) determine ao setor de tecnologia que implante mecanismo no Eproc que impeça a dupla conclusão, com lançamento sequencial das respectivas movimentações, bem como a criação de evento específico para o lançamento da fase de sobrestamento dos autos em razão de determinação em recursos repetitivos (cf. item 7.6 do Relatório de Inspeção); (ix) determine a verificação da situação de atrasos no cumprimento de mandados no interior do estado, providenciando o suporte necessário aos oficiais de justiça para regularização a situação; (x) solicite a liberação de acesso ao sistema próprio de relatórios estatísticos aos gestores das varas, bem como a visualização desses relatórios por juizados, quando necessário; (xi) envide esforços para a retirada dos processos físicos digitalizados das unidades judiciárias; (xii) realize ações de interlocução com a Seccional da OAB no estado com o intuito regularizar as situações de autos retirados pelos advogados e não devolvidos às unidades judiciárias (cf. item 7.6 do Relatório de Inspeção); (xiii) implemente ações de treinamento e de uniformização do uso do Balcão Virtual para todas as unidades de 1º grau, nos moldes definidos pela Resolução CNJ n. 372/2021 (cf. item 7.9 do Relatório de Inspeção); (xiv) instaure expediente próprio para as 11ª e 16ª Varas Criminais da Comarca de Porto Alegre para determinar que as unidades: (a) desenvolvam, em conjunto com a Corregedoria-Geral, plano de trabalho para o julgamento dos processos conclusos críticos, notadamente aqueles inseridos na Meta 2; (b) ampliem o número de audiências realizadas por semana de modo a reduzir o passivo de processos que aguardam audiências; (c) procedam ao cadastro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) do CNJ; (d) realizem regularmente à revisão das prisões preventivas, mantendo os dados existentes no sistema Eproc sempre atualizados; (e) procedam a anotação das informações de prescrição na rotina: "dados criminais" \* "enquadramento" do sistema Eproc (cf. itens 7.19 e 7.20 do Relatório de Inspeção); (xv) adote medidas de auxílio aos juízes criminais para a realização de audiências; (xvi) requisite ao setor de tecnologia que adote providências para que o relatório de processos com réus presos não exiba os processos em tramitação no tribunal (cf. item 7.19 do Relatório de Inspeção); (xvii) realize esforços para a aquisição das câmeras de vídeo para as salas de audiências das varas criminais; (xviii) envide esforços para a lotação de outros servidores no cartório da 11ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, haja vista o quadro deficitário verificado na unidade; (xix) instaure expediente próprio para a 1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre para a promoção de ação conjunta entre as unidades da Infância e Juventude, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e o Núcleo de Inteligência do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul (NIJ), a fim de identificar demandas predatórias, bem como definir diretrizes para o processamento das demandas relacionadas aos pedidos de vaga em creche ou pré-escola, disponibilização de medicamento, tratamento e monitor para crianças autistas (item 7.27 do Relatório de Inspeção); (xx) instaure expediente próprio para a 1ª Vara Estadual de Processos e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro para determinar que a unidade: (a) proceda ao cadastro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) do CNJ; (b) realize a anotação das informações de prescrição na rotina "dados criminais" \* "enquadramento" do sistema Eproc e passe a controlar o prazo prescricional; (c) movimente os processos paralisados que foram digitalizados e aguardam a conclusão dos autos (sem manifestações do Ministério Público ou Polícia) (item 7.30 do Relatório de Inspeção); (xxi) inaugure estudos para análise da possibilidade da execução da pena nos processos oriundos da Vara Estadual de Processos e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro também seja processada nas Varas de Execução Penal (item 7.30 do Relatório de Inspeção); (xxii) instaure expediente próprio para os 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre para determinar que as unidades: (a) desenvolvam, em conjunto com a Corregedoria-Geral, plano de trabalho para o saneamento do acervo das unidades; (b) ampliem o número de audiências realizadas por semana de modo a reduzir o passivo de processos que aguardam audiências; (c) realizem a anotação das informações de prescrição na rotina "dados criminais" \* "enquadramento" do sistema Eproc (cf. itens 7.32 e 7.33 do Relatório de Inspeção); (xxiii) solicite ao setor de tecnologia que verifique e regularize a distorção na distribuição de medidas urgentes entre o 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; (xxiv) determine a realização de estudos para a análise da possibilidade de liberação do Eproc 2º grau para a Turma Recursal (item 7.35 do Relatório de Inspeção); (xxv) instaure expediente próprio para o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre para a elaboração de plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral, que viabilize o saneamento da unidade, em até 3 (três) meses, em especial com vistas ao cumprimento da Meta 1 do CNJ, e para que se proceda ao efetivo acompanhamento dos Incidentes em Repetitivos que estejam a ocasionar a suspensão da tramitação de feitos na unidade (item 7.33 do Relatório de Inspeção); (xxvi) realize estudos para a análise da viabilidade de criação de secretaria única para o atendimento das turmas recursais, com vistas a se promover maior aproximação entre os juízes relatores e os gestores (item 7.36 do Relatório de Inspeção); (xxvii) promova estudos para avaliar a possibilidade de lotação de novos servidores e estagiários na Turma Recursal Provisória da Fazenda Pública a fim de se buscar o aumento da produtividade da unidade (item 7.36 do Relatório de Inspeção); (xxviii) instaure expediente próprio para verificar a viabilidade de disseminar as soluções adotadas pelo cartório da 5ª Vara Criminal e 1ª Vara do Júri, ambas da Comarca de Porto Alegre, quanto à customização do Eproc e gestão da unidade, indicando, desde logo, os gestores das unidades como professores ou facilitadores (itens 7.15 e 7.28 do Relatório de Inspeção); (xxix) inaugure expediente próprio para as 5ª e 10ª Varas Criminais da Comarca de Porto Alegre para determinar às unidades que: (a) procedam ao cadastro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) do CNJ (item 7.15.9); (b) implementem sistema eficiente para a cobrança de mandados e precatórios, com a finalidade de eliminar as pendências existentes (item 7.15.6.); (c) criem uma rotina de controle de reavaliação das prisões para que efetivamente todas as situações sejam reavaliadas antes do prazo máximo de 100 dias; (d) elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral, que viabilize o saneamento das unidades em até 6 (seis) meses, em especial com vistas ao cumprimento da Meta 1 do CNJ; (xxx) promova estudos para avaliar, observada a conveniência e oportunidade, tendo em vista o volume de trabalho, em especial em razão do Júri da "Boate Kiss" que tramita na 1ª Vara do Júri, com urgência, a indicação de servidor para repor a mão-de-obra especializada, dada a saída da secretária do gabinete para outra unidade (item 7.28 do Relatório de Inspeção); (xxxi) inaugure estudos para a adoção de medidas concretas de auxílio aos juízes criminais na digitalização de processos físicos ainda em tramitação, bem como o arquivamento definitivo dos autos físicos findos e que ainda estão provisoriamente armazenados nas unidades (itens 7.16.9, 7.17.9 e 7.29.4 do Relatório de Inspeção); (xxxii) providencie a emissão de recomendação aos magistrados com jurisdição criminal para o cumprimento do disposto no art. 13, caput e §1º, da Resolução CNJ n. 487/2023, bem como para que revisem a necessidade de permanência de réus internados provisoriamente no Instituto Psiquiátrico Forense (IPF), fixando-se prazo para cumprimento da determinação (item 7.38.9 do Relatório de Inspeção); (xxxiii) realize estudos para a implementação de sistema para a compensação de processos redistribuídos em razão de declaração de suspeição, considerando o número elevado de processos nessa condição na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre (item 7.2.4 do Relatório de Inspeção); (xxxiv) instaure expediente para a apuração de possíveis prejuízos às partes de processos que tramitaram na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre em razão dos fatos objeto da investigação criminal em desfavor dos servidores Pedro Ricardo da Silva Rodrigues e Fábio Júnior Renato (item 7.2 do Relatório de Inspeção); (xxxv) promova auxílio à Vara de Curatelas da Comarca de Porto Alegre para a realização de audiências, bem como determinar que juízes auxiliares passem a realizar audiências em casos de substituição (item 7.37 do Relatório de Inspeção); (xxxvi) instaure expediente próprio para verificar a viabilidade de disseminar a boa prática adotada pela gestora da Secretaria da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Porto Alegre acerca da criação no Eproc de fluxos de controle de processos de pessoas com mais de 80 anos, processos sem movimentação há mais de 60 dias, controle de Meta 2, controle de processos urgentes, petição urgente e expedição de alvará (item 7.26 do Relatório de Inspeção). O regular cumprimento das determinações não deverá ser informado

à Corregedoria Nacional, salvo expressa determinação em sentido contrário. 3. Foram encontradas as seguintes situações nos gabinetes de desembargadores: 3.1. Desembargador Alexandre Mussoi Moreira: (i) morosidade excessiva na análise dos autos n. 5000381-12.2017.8.21.0051, 70036040285, 70084165893 e 70080062078; (ii) demora na inclusão em pauta de processos identificados como aptos para julgamento; (iii) não observância das prioridades legais para a análise dos processos; 3.2. Desembargador Altair de Lemos Junior: (i) morosidade excessiva na análise dos autos n. 5116130-75.2023.8.21.7000; (ii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo; 3.3. Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas para o controle do cumprimento das Metas Nacionais; 3.4. Juíza convocada Andreia Nebenzahl de Oliveira: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos n. 5000066-71.2016.8.21.0001, 5000150-23.2019.8.21.0048, 5054976-61.2020.8.21.7000, 5003991-53.2013.8.21.0010, 70085026714, 70051309201, 70079934279, 70083007575, 70085177384, 70084886183; (ii) processos com réus presos sem julgamento há mais de 60 dias, inclusive com embargos de declaração; (iii) controle deficiente dos processos baixados em diligência; 3.5. Desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich: (i) morosidade excessiva na análise dos processos, inclusive processos nos quais constam réus presos, a exemplo dos autos n. 5001937-83.2022.8.21.0080; 3.6. Desembargador Cairo Roberto Rodrigues Madruga: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; 3.7. Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; 3.8. Desembargadora Cláudia Maria Hardt: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; 3.9. Desembargador Eduardo Delgado: (i) morosidade excessiva na análise dos autos n. 70033888603, 50022971720208210006, 7007593875, 5000134-598.2016.8.21.0021, 0004011-62.2023.8.21.7000 e 5052671-18.2021.8.21.0001; (ii) demora na inclusão em pauta de processos identificados como aptos para julgamento, a exemplos dos autos n. 5005589-38.2019.8.21.0008, 5000852-79.2020.8.21.0097, 5002643-67.2020.8.21.0070, 5002624-43.2017.8.21.0013, 5052671-18.2021.8.21.0001, 5001933-54.2011.8.21.0008, 5054918-40.2019.8.21.0001, 5002897-30.2020.8.21.0041, 5000194-86.2014.8.21.0090 e 5080741-16.2019.8.21.0001; (iii) não observância das prioridades legais para a análise dos processos; 3.10. Desembargador Eduardo João Lima Costa: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; 3.11. Desembargador Eduardo Uhlein: (i) morosidade na análise dos processos n. 70023420136 e 70068781269; (ii) não observância da Meta 4 do CNJ; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias; 3.12. Desembargador Fernando Antônio Jardim Porto: (i) processos com pedidos de liminares pendentes de análise; (ii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 3.13. Desembargador Glênio Jose Wasserstein Hekman: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; (iv) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento do Gabinete; 3.14. Desembargador Guinther Spode: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; 3.15. Desembargador Icaro carvalho de Bem Osorio: (i) morosidade na análise dos processos n. 5169761-31.2023.8.21.7000 e 5225689-64.2023.8.21.7000; 3.16. Desembargador Irineu Mariani: (i) morosidade na análise do processo n. 5000547-86.2018.8.21.0058; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) controle deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; (iv) inexistência de plano de trabalho para o saneamento do Gabinete; 3.17. Desembargador Ivan Leomar Bruxel: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos n. 51272437620208210001, 50685587620208210001, 50026629420188210021; (ii) processos com réus presos sem julgamento há mais de 60 dias, inclusive embargos de declaração; (iii) controle deficiente dos processos baixados em diligência; 3.18. Desembargador Jorge Alberto Vescia Corssac: (i) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo; 3.19. Desembargador José Antônio Cidade Pitrez: (i) elevada quantidade de processos com réus presos sem julgamento há mais de 60 dias; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; 3.20. Juíza convocada Kettlin Carla Pasa Casagrande: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; (iii) elevado acervo processual; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias; 3.21. Desembargadora Laura Louzada Jaccottet: (i) morosidade na análise dos processos n. 70085718609, 5074761-04.2023.8.21.7000, 5000183-32.2021.8.21.0019, 5184142-44.2023.8.21.7000, 5114917-16.2022.8.21.0001, 5110697-90.2023.8.21.7000, 5033911-05.2023.8.21.7000 e 5000882-86.2017.8.21.0011; 3.22. Juiz convocado Leandro Augusto Sassi: (i) processos com réus presos sem julgamento há mais de 60 dias, inclusive embargos de declaração; (ii) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos n. 5009821-65.2021.8.21.0027; (iii) controle deficiente de prioridades de julgamento e dos processos baixados em diligência; 3.23. Desembargador Leandro Figueira Martins: (i) morosidade na análise dos processos n. 5000570-84.2012.8.21.0141, 5000664-77.2018.8.21.0058, 5000680-16.2016.8.21.0021, 5000258-82.2021.8.21.0080; (ii) não observância das prioridades legais para a análise dos processos; (iii) controle deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; 3.24. Desembargador Leoberto Narciso Brancher: (i) morosidade na análise dos processos n. 5009374-70.2017.8.21.0010, 70068655190 e 5000304-20.2009.8.21.0039; (ii) demora para a inclusão em pauta de processos retirados da sessão virtual; (iii) não observância das prioridades legais para a análise dos processos; (iv) controle deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; 3.25. Desembargadora Liege Puricelli Pires: (i) morosidade na análise dos processos n. 5000496-58.2020.8.21.0041, 5047351-55.2019.8.21.0001 e 500056765.2013.8.21.5001; 3.26. Desembargador Manuel Jose Martinez Lucas: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos n. 70083327759, 50009658820218210035, 50124573620198210039; (ii) ações penais originárias identificadas como Meta 2 e Meta 4 sem julgamento; (iii) processos com réus presos sem julgamento há mais de 60 dias, inclusive com embargos de declaração; (iv) controle deficiente dos processos baixados em diligência e dos processos referentes às Metas 2 e 4; 3.27. Desembargadora Maria de Lour Galvão Braccini: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos n. 50012992520218210035, 70083210583, 7008117244, 70084519347, 70079538955, 70083033761; (ii) controle deficiente dos processos baixados em diligência, processos suspensos/sobrestados e processos físicos e eletrônicos do sistema Themis; 3.28. Desembargadora Maria Inês Claraz de Souza Linck: (i) morosidade na análise dos processos n. 5001570-38.2020.8.21.0142, 5000389-24.2018.8.21.0028, 5005039-66.2022.8.21.0028, 5000753-18.2021.8.21.0019; (ii) não observância das prioridades legais para a análise dos processos; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) controle deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; 3.29. Juiz convocado Mauro Caum Gonçalves: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos n. 70083945899, 70085469799, 5068922-82.2019.8.21.0001 e 5004439-91.2021.8.21.0027; (ii) controle deficiente dos processos baixados em diligência, dos processos suspensos/sobrestados e dos processos referentes à Meta 11; 3.30. Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta: (i) morosidade excessiva na análise dos processos n. 5026526-61.2017.8.21.0001, 5001241-46.2021.8.21.0027, 5000441-60.2017.8.21.0123, 5102208-17.2020.8.21.0001, 5000093-72.2015.8.21.0071, 5004987-56.2020.8.21.0026, 5001358-78.2016.8.21.0070, 5002350-81.2021.8.21.0064, 5000151-07.2010.8.21.0021, 5017636-97.2022.8.21.0021, 5000966-23.2018.8.21.0021, 70081421471, 70085056661, 70085051894, 70083892570, 70084587492, 70083287292, 70084590769, 70085219871 e 70085098051, inclusive processos com réus presos; 3.31. Desembargador Nelson Antônio Monteiro Pacheco: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) insuficiência de conhecimento dos

servidores das ferramentas de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; (iii) elevado acervo processual; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias; 3.32. Desembargador Pedro Celso Dal Prá: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; (iii) elevado acervo processual; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias; 3.33. Desembargador Pedro Luiz Pozza: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; (iii) elevado acervo processual; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias; 3.34. Juíza convocada Rada Maria Metzger Kepes: (i) inexistência de plano de trabalho e meta individual de produtividade para os servidores; 3.35. Desembargador Rinez da Trindade: (i) morosidade excessiva na análise dos processos n. 5002013-28.2021.8.21.0053, 5086645-17.2019.8.21.0001, 5001069-89.2021.8.21.0032, 5001069-89.2021.8.21.0032, 5001366-59.2019.8.21.0067, 5001069-89.2021.8.21.0032, 5001366-59.2019.8.21.0067, 5000941-07.2016.8.21.0077, 5012337-86.2019.8.21.0008, 5023808-65.2020.8.21.0008, 5000451-18.2016.8.21.0066, 5000484-33.2018.8.21.0035, 5004391-18.2020.8.21.0141, 5004444-17.2019.8.21.0017, 5005348-21.2020.8.21.0011, 5000653-16.2020.8.21.0143, 5008890-44.2021.8.21.0033, 70075333724, dentre os quais constam processos com sinalização de prescrição próxima e réus presos; 3.36. Desembargador Roberto Carvalho Fraga: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; (iii) elevado acervo processual; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias; 3.37. Desembargadora Rosaura Marques Borba: (i) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos n. 50015238920178210006, 500682425201982100013, 50042859320178210001, 50099779820228210033, 50008009520218210017 e 5008059-23.2020.8.21.0003, inclusive embargos de declaração ou agravos internos, e os embargos de declaração 70084679117; (ii) processos com réus presos sem julgamento há mais de 60 dias, inclusive com embargos de declaração; (iii) falhas na triagem dos processos, comprometendo a priorização dos feitos relativos à Meta 2 e feminicídio; 3.38. Desembargadora Thais Coutinho de Oliveira: (i) morosidade excessiva na análise dos processos n. 5022839-55.2022.8.21.7000, 5098431-53.2022.8.21.0001, 5048583-18.2023.8.21.7000, 5022839-55.2022.8.21.7000, 70081203739, 70081251373, 5000701-31.2023.8.21.0058, 5001126-63.2018.8.21.0016, 5054845-29.2023.8.21.0001, 70075561159, 70076528801, 7008120373; 3.39. Desembargadora Vivian Cristina Angonese Spengler: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; (iii) elevado acervo processual; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias; 4. A expedição de ofício à Presidência do TJRS para que oficie aos desembargadores indicados abaixo, de ordem do Conselho Nacional de Justiça, para a adoção das seguintes providências: 4.1. Desembargador Alexandre Mussol Moreira para que, no prazo de 90 dias: (i) realize o julgamento dos processos n. 5000381-12.2017.8.21.0051, 70036040285, 70084165893 e 70080062078; (ii) promova maior celeridade para a inclusão em pauta dos processos listados como aptos para julgamento; (iii) providencie a análise imediata dos processos com garantia legal de prioridade, promovendo o julgamento dos novos casos no prazo máximo de 100 dias; (iv) reavalie o critério de divisão de trabalho do gabinete, com gerenciamento único de acervo; 4.2. Desembargador Altair de Lemos Junior para que: (i) proceda ao julgamento do processo n. 5116130-75.2023.8.21.7000, devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 15 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça; (ii) determine o reestabelecimento da tramitação de todos os processos suspensos em razão dos Temas 947-STJ, 1000-STJ, 1085-STJ, 1075-STJ, 272-STJ, 1085-STJ, 1110-STJ, 1075-STF e 810-STF; 4.3. Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout para que, no prazo de 90 dias: (i) realize a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) promova a capacitação dos servidores do Gabinete para a utilização das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e o cumprimento das Metas Nacionais; 4.4. Juíza convocada Andreia Nebenzahl de Oliveira para que, no prazo de 60 dias: (i) realize o julgamento dos processos n. 5000066-71.2016.8.21.0001, 5000150-23.2019.8.21.0048, 5054976-61.2020.8.21.7000, 5003991-53.2013.8.21.0010, 70085026714, 70051309201, 70079934279, 70083007575, 70085177384, 70084886183, inclusive eventuais embargos de declaração ou agravos internos, priorizando os processos identificados como Meta 2; (ii) providencie a análise e julgamento e todos os processos com réus presos listados no item 6.4.8 do Relatório de Inspeção, inclusive os embargos de declaração; (iii) promova o julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2022, conforme retrato de acervo à época da inspeção; (iv) providencie a revisão do andamento dos processos baixados em diligência há mais de 60 dias, considerando a redistribuição de acervos com processos antigos; (v) busque o aperfeiçoamento do monitoramento de processos baixados em diligência e suspensos/sobrestados; (vi) envie esforços para, no prazo de 90 dias, realizar o julgamento dos processos do ano de 2023 com mais de 100 dias sem julgamento, contados da data da distribuição; (vii) determine a juntada das decisões do Superior Tribunal de Justiça e a baixa definitiva, ou conclusão, se for necessário, dos processos n. 5224396-30.2021.8.21.7000, 5238674-36.2021.8.21.7000, 5253818-50.2021.8.21.7000, 5061708-58.2020.8.21.7000, 5235497-64.2021.8.21.7000, 5246421-37.2021.8.21.7000, 5023773-13.2022.8.21.7000, 5042117-42.2022.8.21.7000, 5203233-30.2022.8.21.7000, 5204735-31.2022.8.21.7000, 5211671-72.2022.8.21.7000, 5223762-97.2022.8.21.7000; 4.5. Desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich para que proceda ao julgamento dos processos n. 5034758-28.2018.8.21.0001, 5156784-23.2021.8.21.0001 e 5001937-83.2022.8.21.0080, em especial os processos identificados como de réus presos constantes do item 6.5.9 do Relatório de Inspeção, devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 15 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça; 4.6. Desembargador Cairo Roberto Rodrigues Madruga para que, no prazo de 90 dias: (i) realize a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) promova a capacitação dos servidores do Gabinete para a utilização das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e o cumprimento das Metas Nacionais; 4.7. Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal para que, no prazo de 90 dias: (i) realize a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) providencie a capacitação dos servidores do Gabinete para a utilização das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e o cumprimento das Metas Nacionais; 4.8. Desembargadora Claudia Maria Hardt para que, no prazo de 90 dias: (i) realize a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) promova a capacitação dos servidores do Gabinete para a utilização das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e o cumprimento das Metas Nacionais; 4.9. Desembargador Eduardo Delgado para que, no prazo de 90 dias: (i) realize o julgamento dos processos n. 70033888603, 50022971720208210006, 7007593875, 5000134-598.2016.8.21.0021, 0004011-62.2023.8.21.7000 e 5052671-18.2021.8.21.0001; (ii) promova maior celeridade para a inclusão em pauta dos processos listados como aptos para julgamento (autos n. 5005589-38.2019.8.21.0008, 5000852-79.2020.8.21.0097, 5002643-67.2020.8.21.0070, 5002624-43.2017.8.21.0013, 5052671-18.2021.8.21.0001, 5001933-54.2011.8.21.0008, 5054918-40.2019.8.21.0001, 5002897-30.2020.8.21.0041, 5000194-86.2014.8.21.0090 e 5080741-16.2019.8.21.0001); (iii) acompanhe a inclusão em pauta para julgamento estendido do processo n. 5012254-04.2013.8.21.0001; (iv) providencie a análise imediata dos processos com garantia legal de prioridade, promovendo o julgamento dos novos casos no prazo máximo de 100 dias; (v) incremente, com maiores informações estatísticas, o controle de cumprimento das Metas Nacionais atualmente adotado, de modo a permitir o autogerenciamento do acervo; 4.10. Desembargador Eduardo Joao Lima Costa para que, no prazo

de 90 dias: (i) realize a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) promova a capacitação dos servidores do Gabinete para a utilização das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e o cumprimento das Metas Nacionais; 4.11. Desembargador Eduardo Uhlein para que, no prazo de 90 dias: (i) realize a análise e julgamento dos processos 70023420136 e 70068781269; (ii) promova maior celeridade na análise e julgamento dos processos 50104925320238217000 e 51105400220228210001, referentes a improbidade administrativa; (iii) envie esforços para a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (iv) providencie o acompanhamento das metas pela equipe do gabinete, alterando o prazo semestral para o limite de 100 dias adotado Conselho Nacional de Justiça; 4.12. Desembargador Fernando Antônio Jardim Porto para que, no prazo de 90 dias: (i) solicite a realização de treinamento para a equipe de assessoria para a utilização do sistema de Business Intelligence - BI disponibilizado para a gestão interna do acervo; (ii) providencie a análise dos processos com pendência de apreciação de pedido liminar listados no item 6.13.3 do Relatório de Inspeção, passando a decidir, em 48 horas, os novos pedidos apresentados; (iii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iv) elabore plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize o saneamento do Gabinete; 4.13. Desembargador Glênio José Wasserstein Hekman para que, no prazo de 90 dias: (i) realize a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) promova a capacitação dos servidores do Gabinete para a utilização das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; (iv) elabore plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize o saneamento do Gabinete em até 6 (seis) meses; 4.14. Desembargador Guinther Spode para que, no prazo de 90 dias: (i) realize a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) promova a capacitação dos servidores do Gabinete para a utilização das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; 4.15. Desembargador Icaro Carvalho de Bem Osório para que: (i) proceda ao julgamento dos processos n. 51697613120238217000 e 5225689-64.2023.8.21.7000, devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 15 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça; (ii) encaminhe à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, o resultado dos trabalhos realizados pela Magistrada Dulce Ana Gomes Oppitz, quanto ao acervo da 17ª Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Icaro Carvalho de Bem Osório; 4.16. Desembargador Irineu Mariani para que, no prazo de 90 dias: (i) providencie a certificação de trânsito dos processos n. 5011329-34.2020.8.210010 e 70074140237; (ii) realize a análise e julgamento do processo 5000547-86.2018.8.21.0058; (iii) realize movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (iv) elabore plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que estabeleça metas de produtividade para os servidores e viabilize o saneamento da unidade jurisdicional em até 6 (seis) meses; (v) promova a capacitação dos servidores do gabinete para o uso do sistema eletrônico e recursos que possibilitem maior gestão do acervo; (vi) incremente, com maiores informações estatísticas, o controle de cumprimento das Metas Nacionais atualmente adotado de modo a permitir o autogerenciamento do acervo; 4.17. Desembargador Ivan Leomar Bruxel para que, no prazo de 60 dias: (i) providencie o julgamento dos processos 5127243-76.2020.8.21.0001, 5068558-76.2020.8.21.0001, 5002662-94.2018.8.21.0021, inclusive eventuais embargos de declaração ou agravos internos; (ii) realize a análise e julgamento dos seguintes processos, todos com anotação de réu preso: 5006470-44.2021.8.21.0008, 50884093320228210001, 50062368520228210086, 51411297420228210001, 51065535520228210001, 50005025020168210059, 50057529720208210132, 50026484520228210062, 50105026720228210005, 51522218320218210001, 50070487720228210038, 50050591820228210044, 50016905220228210129, 50050765420228210044, 50050549320228210044; (iii) promova o julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2022, conforme retrato de acervo à época da inspeção; (iv) realize o julgamento prioritário das ações penais originárias n. 70045253028 e 7007641552; (v) providencie a revisão do andamento dos processos baixados em diligência há mais de 60 dias, solicitando a celeridade possível ao juízo de 1º grau; (vi) busque o aperfeiçoamento do monitoramento de processos baixados em diligência e suspensos/sobrestados, bem como o controle da tramitação dos processos físicos e eletrônicos do sistema Themis; (vii) envie esforços para, no prazo de 90 dias, realizar o julgamento dos processos do ano de 2023 com mais de 100 dias sem julgamento, contados da data da distribuição; 4.18. Desembargador Jorge Alberto Vescia Corssac para que determine o reestabelecimento da tramitação de todos os processos suspensos em razão dos Temas 947-STJ, 1064-STF, 1065-STF, 1084-STF e 1085-STF; 4.19. Desembargador José Antônio Cidade Pitrez para que, no prazo de 90 dias: (i) solicite a realização de treinamento para a equipe de assessoria para a utilização do sistema de Business Intelligence - BI disponibilizado para a gestão interna do acervo; (ii) realize a análise e julgamento dos processos com anotação de réu preso listados no item 6.20.3 do Relatório de Inspeção; (iii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iv) elabore plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize o saneamento do Gabinete; 4.20. Juíza convocada Ketlin Carla Pasa Casagrande para que, no prazo de 90 dias: (i) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (ii) solicite a realização de treinamento para a equipe de assessoria para a utilização do sistema de Business Intelligence - BI disponibilizado para a gestão interna do acervo; (iii) elabore plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize a redução do acervo da unidade, priorizando-se o julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; 4.21. Desembargadora Laura Louzada Jaccottet para que: (i) proceda ao julgamento dos processos n. 70085718609, 5074761-04.2023.8.21.7000, 5000183-32.2021.8.21.0019, 5184142-44.2023.8.21.7000, 5114917-16.2022.8.21.0001, 5110697-90.2023.8.21.7000, 5033911-05.2023.8.21.7000 e 5000882-86.2017.8.21.0011, devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 15 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça; (ii) determine que se oficie ao magistrado de 1º grau para o cumprimento da diligência determinada no processo n. 70083944868, devendo adotar as demais providências administrativas cabíveis, informando à Corregedoria Nacional, no prazo de 15 dias, a regularização dos atos e as providências adotadas; 4.22. Juiz convocado Leandro Augusto Sassi para que, no prazo de 60 dias: (i) providencie o julgamento de todos os processos com réus presos sem julgamento há mais de 60 dias, bem como processos com mais de 100 dias sem julgamento, contados da data da distribuição; (ii) promova a movimentação do processo n. 5009821-65.2021.8.21.0027; (iii) envie esforços para o aprimoramento do controle de prioridades de julgamento quanto aos incidentes que impactam no 1º grau de jurisdição, como o recurso em sentido estrito; (iv) busque o aperfeiçoamento do monitoramento de processos baixados em diligência e suspensos/sobrestados; 4.23. Desembargador Leandro Figueira Martins para que, no prazo de 90 dias: (i) realize a análise e julgamento dos processos n. 5000570-84.2012.8.21.0141, 5000664-77.2018.8.21.0058, 5000680-16.2016.8.21.0021, 5000258-82.2021.8.21.0080; (ii) providencie a análise imediata dos processos com garantia legal de prioridade, promovendo o julgamento dos novos casos no prazo máximo de 100 dias; (iii) implemente mecanismo de controle do cumprimento das Metas Nacionais para os processos pendentes de julgamento; 4.24. Desembargador Leoberto Narciso Brancher para que, no prazo de 90 dias: (i) realize a análise e julgamento dos processos n. 50093747-02.017.8.21.0010, 70068655190 e 5000304-20.2009.8.21.0039; (ii) imprima maior celeridade na inclusão em pauta de sessão presencial de processos eventualmente com oposição ao julgamento virtual, preferencialmente na sessão seguinte; (iii) providencie a análise imediata dos processos com garantia legal de prioridade, promovendo o julgamento dos novos casos no prazo máximo de 100 dias; 4.25. Desembargadora Liege Puricelli Pires para que, no prazo de 30 dias, realize a análise e julgamento dos processos n.

5000496-58.2020.8.21.0041, 5047351-55.2019.8.21.0001 e 500056765.2013.8.21.5001; 4.26. Desembargador Manuel José Martinez Lucas para que, no prazo de 60 dias: (i) providencie o julgamento dos processos n. 70083327759, 50009658820218210035, 50124573620198210039 50062010520178210021 (digitalização dos processos 70085056992 e 70085057107), 70085745511 (incidente do processo 70078202728), inclusive eventuais embargos de declaração ou agravos internos, e dos demais processos inspecionados; (ii) priorize o julgamento das ações penais originárias 70065226144, 70070091111, 70077235430, 70081933996, 70083663278, identificadas com a Meta 2 e uma delas com a Meta 4; (iii) realize a análise e julgamento dos processos com anotação de réu preso listados no item 6.27.6.c do Relatório de Inspeção, inclusive eventuais embargos de declaração nesses e nos demais processos com réus presos; (iv) promova o julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2022; (v) empreenda esforços para o aperfeiçoamento da triagem dos processos, a fim de que seja priorizada a análise dos processos de feminicídio ou identificados como Metas 2 e 4, bem assim o aperfeiçoamento do monitoramento de processos baixados em diligência e processos suspensos/sobrestados; (vi) envie esforços para, no prazo de 90 dias, realizar o julgamento dos processos do ano de 2023 com mais de 100 dias sem julgamento, contados da data da distribuição; (vii) determine a juntada das decisões do Superior Tribunal de Justiça e a baixa definitiva, ou conclusão, se for necessário, dos processos inspecionados 50197676020228217000, 50316916820228217000, 51919325020218217000; (viii) providencie a informação processual sobre o prosseguimento dos processos n. 70080800816, 70080827637 e 70079874491 em outros incidentes ou processos eletrônicos; 4.27. Desembargadora Maria de Lour Galvão Braccini para que, no prazo de 60 dias: (i) realize o julgamento dos processos n. 50012992520218210035, 70083210583, 70081117244, 70084519347, 70079538955, 70083033761, inclusive eventuais embargos de declaração ou agravos internos; (ii) promova o julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2022; (iii) busque o aperfeiçoamento do monitoramento de processos baixados em diligência, processos suspensos/sobrestados e processos físicos e eletrônicos do sistema Themis; (iv) envie esforços para, no prazo de 90 dias, realizar o julgamento dos processos do ano de 2023 com mais de 100 dias sem julgamento, contados da data da distribuição; 4.28. Desembargadora Maria Inês Claraz de Souza Linck para que, no prazo de 90 dias: (i) realize a análise e julgamento dos processos n. 5001570-38.2020.8.21.0142, 5000389-24.2018.8.21.0028 e 5005039-66.2022.8.21.0028; (ii) acompanhe o julgamento do processo 5000753-18.2021.8.21.0019, que aguarda julgamento estendido; (iii) determine que a secretaria providencie a regularização da vinculação do processo n. 5003707-83.2019.8.21.3001 à relatora definida no conflito de competência; (iv) providencie a análise imediata dos processos com garantia legal de prioridade, promovendo o julgamento dos novos casos no prazo máximo de 100 dias; (v) empreenda esforços para o cumprimento da Meta 1 do CNJ, com comunicação ao CNJ em 90 dias e, posteriormente, em 180 dias, sobre a distribuição e produtividade no período; (vi) implemente mecanismo de controle do cumprimento das Metas Nacionais para os processos pendentes de julgamento; 4.29. Juiz convocado Mauro Caum Gonçalves para que, no prazo de 60 dias: (i) providencie o julgamento dos processos 70083945899, 70085469799, 5068922-82.2019.8.21.0001 e 5004439-91.2021.8.21.0027, inclusive eventuais embargos de declaração ou agravos internos, priorizando processos identificados como Meta 11, bem assim os processos com incidentes n. 5003771-90.2020.8.21.0016, 70085300887, 70085303808, 70085464774; (ii) promova o julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2022, conforme retrato de acervo à época da inspeção; (iii) providencie a revisão dos processos baixados em diligência n. 5007660-70.2020.8.21.0010, 5000219-41.2017.8.21.0140, 5003917-38.2019.8.21.0026, solicitando a celeridade possível ao juízo de 1º grau; (iv) busque o aperfeiçoamento do monitoramento de processos baixados em diligência, suspensos/sobrestados e identificados como Meta 11; (v) determine a revisão da situação dos processos n. 50076607020208210010, 5000219-41.2017.8.21.0140, 5003917-38.2019.8.21.0026; (vi) envie esforços para, no prazo de 180 dias, realizar o julgamento dos processos dos anos 2022 e 2023 com mais de 100 dias sem julgamento, contados da data da distribuição; 4.30. Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta para que proceda ao julgamento dos processos n. 5026526-61.2017.8.21.0001, 5001241-46.2021.8.21.0027, 5000441-60.2017.8.21.0123, 5102208-17.2020.8.21.0001, 5000093-72.2015.8.21.0071, 5004987-56.2020.8.21.0026, 5001358-78.2016.8.21.0070, 5002350-81.2021.8.21.0064, 5000151-07.2010.8.21.0021, 5017636-97.2022.8.21.0021, 5000966-23.2018.8.21.0021, 70081421471, 70085056661, 70085051894, 70083892570, 70084587492, 70083287292, 70084590769, 70085219871 e 70085098051, em especial os de réu preso, devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 15 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça; 4.31. Desembargador Nelson Antônio Monteiro Pacheco para que, no prazo de 90 dias: (i) solicite a realização de treinamento para a equipe de assessoria para a utilização do sistema de Business Intelligence - BI disponibilizado para a gestão interna do acervo; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) elabore plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize a redução do acervo da unidade, priorizando-se o julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; 4.32. Desembargador Pedro Celso Dal Prá para que, no prazo de 90 dias: (i) solicite a realização de treinamento para a equipe de assessoria para a utilização do sistema de Business Intelligence - BI disponibilizado para a gestão interna do acervo; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) elabore plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize a redução do acervo da unidade, priorizando-se o julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; 4.33. Desembargador Pedro Luiz Pozza para que, no prazo de 90 dias: (i) solicite a realização de treinamento para a equipe de assessoria para a utilização do sistema de Business Intelligence - BI disponibilizado para a gestão interna do acervo; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) elabore plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize a redução do acervo da unidade, priorizando-se o julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; 4.34. Juíza convocada Rada Maria Metzger Kepes para que, no prazo de 90 dias: (i) altere o fluxo de trabalho da unidade levando em conta a data da distribuição ou conclusão dos processos, conforme o caso, ao gabinete, independentemente da redistribuição quando alterada designação de Juiz convocado; (ii) estabeleça meta de desempenho para os servidores do Gabinete; 4.35. Desembargador Rinez da Trindade para que: (i) proceda ao julgamento dos processos n. 5002013-28.2021.8.21.0053, 5086645-17.2019.8.21.0001, 5001069-89.2021.8.21.0032, 5001069-89.2021.8.21.0032, 5001366-59.2019.8.21.0067, 5001069-89.2021.8.21.0032, 5001366-59.2019.8.21.0067, 5000941-07.2016.8.21.0077, 5012337-86.2019.8.21.0008, 5023808-65.2020.8.21.0008, 5000451-18.2016.8.21.0066, 5000484-33.2018.8.21.0035, 5004391-18.2020.8.21.0141, 5004444-17.2019.8.21.0017, 5005348-21.2020.8.21.0011, 5000653-16.2020.8.21.0143, 5008890-44.2021.8.21.0033, 70075333724, em especial os processos identificados com "sinalização de prescrição próxima" e "réus presos" listados no item 6.36.9 do Relatório de Inspeção, devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 30 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça; (ii) determine que se oficie ao magistrado de 1º grau para o cumprimento da diligência determinada no processo n. 70083407098, devendo adotar as demais providências administrativas cabíveis, informando à Corregedoria Nacional, no prazo de 15 dias, a regularização dos atos e as providências adotadas; 4.36. Desembargador Roberto Carvalho Fraga para que, no prazo de 90 dias: (i) solicite a realização de treinamento para a equipe de assessoria para a utilização do sistema de Business Intelligence - BI disponibilizado para a gestão interna do acervo; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) elabore plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize a redução do acervo da unidade, priorizando-se o julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; 4.37. Desembargadora Rosaura Marques Borba para que, no prazo de 60 dias: (i) providencie o julgamento dos processos n. 50015238920178210006, 500682425201982100013, 50042859320178210001, 50099779820228210033, 50008009520218210017 e 5008059-23.2020.8.21.0003, inclusive eventuais embargos de declaração ou agravos internos, e os embargos de declaração 70084679117 para esgotamento da jurisdição do órgão no processo identificado com a Meta 2; (ii) efetive a análise e julgamento dos processos com anotação de réu preso listados no item 6.38.6.b do Relatório de Inspeção, inclusive eventuais embargos de declaração nesses e nos demais processos com réus presos; (iii) promova o julgamento dos processos

distribuídos até 31/12/2022; (iv) realize a revisão do fluxo de inclusão de processos em pauta de sessão virtual; (v) efetive o andamento dos processos 50254682320178210001 e 50254682320178210001, reativados em gabinete de substituição para juízo de retratação; (vi) empreenda esforços para o aperfeiçoamento da triagem dos processos, a fim de que seja priorizada a análise dos processos de feminicídio ou identificados como Metas 2 e 4, bem assim o aperfeiçoamento do monitoramento de processos baixados em diligência e processos suspensos/sobrestados; (vii) envie esforços para, no prazo de 120 dias, realizar o julgamento dos processos do ano de 2023 com mais de 100 dias sem julgamento, contados da data da distribuição; 4.38. Desembargadora Thais Coutinho de Oliveira para que proceda ao julgamento dos processos n. 5022839-55.2022.8.21.7000, 5098431-53.2022.8.21.0001, 5048583-18.2023.8.21.7000, 5022839-55.2022.8.21.7000, 70081203739 e 70081251373, 5000701-31.2023.8.21.0058, 5001126-63.2018.8.21.0016, 5054845-29.2023.8.21.0001, 70075561159, 70076528801, 7008120373, devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 15 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça; 4.39. Desembargadora Vivian Cristina Angonese Spengler para que, no prazo de 90 dias: (i) solicite a realização de treinamento para a equipe de assessoria para a utilização do sistema de Business Intelligence - BI disponibilizado para a gestão interna do acervo; (ii) envie esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023; (iii) elabore plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize a redução do acervo da unidade, priorizando-se o julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias. Vencidos os prazos estipulados, a Presidência deverá encaminhar à Corregedoria Nacional a relação dos gabinetes que não cumpriram as determinações específicas, apontando a medida disciplinar porventura adotada. O regular cumprimento das determinações não deverá ser informado à Corregedoria Nacional, salvo expressa determinação em sentido contrário. 6. Determina-se à Secretaria Processual do CNJ: (i) a extração de cópia do relatório da inspeção realizada no Gabinete da Desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich e do presente acórdão para a instauração de Pedido de Providências para que sejam adotadas as providências cabíveis e necessárias para a regularização dos processos que se encontram conclusos e pendentes de julgamento, devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 15 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça (item 6.5 do Relatório de Inspeção); (ii) a extração de cópia do relatório da inspeção realizada no Gabinete do Desembargador Rinez da Trindade e do presente acórdão para a instauração de Pedido de Providências para que sejam adotadas as providências cabíveis e necessárias para a regularização dos processos que se encontram conclusos e pendentes de julgamento, devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 30 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça; (iii) a extração de cópia do relatório da inspeção realizada no Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional de Porto Alegre para posterior encaminhamento ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) (item 7.34 do Relatório de Inspeção); 7. Considerando que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, sendo possível identificar situações recorrentes no 2º grau de Jurisdição, bem como a partir das irregularidades encontradas nos gabinetes dos desembargadores citados acima, determina-se: 7.1. À Presidência do TJRS que oficie a todos os desembargadores em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (i) elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize o saneamento de cada unidade jurisdicional de 2º grau (devem ser desconsideradas aquelas nas quais não existam processos paralisados há mais de 100 dias, processos com réus presos e adolescentes internados em situação de atraso, liminares, ações civis públicas pendentes ou outras situações que exijam saneamento); (ii) revisem a situação de todos os processos suspensos em razão dos IRDRs, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, procedendo ao imediato reestabelecimento da tramitação daqueles cujos temas/incidentes respectivos já foram julgados; (iii) implementem rotina de acompanhamento dos processos suspensos/sobrestados, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para a suspensão e o marco final do prazo fixado; (iv) estabeleçam metas de produtividade para os servidores do Gabinete, com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para aqueles em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016); (v) providenciem o imediato saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção; (vi) realizem a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (vii) implementem rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 (cem) dias de paralisação, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (viii) enviem esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023, aprovado no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 21 e 22 de novembro, no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF; (ix) implementem mecanismo para o controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica, dos processos com réus presos, promovendo-se o devido julgamento; (x) analisem de forma imediata os processos com pendência de apreciação de pedido liminar e passem a decidir, em 48 horas, os novos pedidos de liminar, estipulando metas individuais por servidor; (xi) promovam a capacitação dos servidores do Gabinete para a utilização das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para a gestão interna do acervo e acompanhamento do cumprimento das Metas Nacionais; (xii) efetivem a análise imediata dos processos com garantia legal de prioridade, promovendo o julgamento dos novos casos no prazo máximo de 100 dias. 7.2. Vencido o prazo acima estipulado, a Presidência deverá encaminhar à Corregedoria Nacional: (i) o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das liminares pendentes, com identificação dos gabinetes nessa situação; (ii) a relação dos gabinetes que não cumpriram as determinações, apontando a medida disciplinar porventura adotada. 8. À Presidência do TJRS para que informe, no prazo de 90 dias, quais medidas disciplinares foram adotadas em relação aos Desembargadores cujos nomes e unidades constaram de relatórios de inspeções anteriores, com as mesmas irregularidades. 9. Foram encontradas as seguintes situações nas unidades judiciárias de 1º grau: 9.1. 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento da unidade; (iii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias e carta precatória há mais de 3 meses; (iv) pauta de audiências congestionada; (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 9.2. 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento da unidade; (iii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias e carta precatória há mais de 3 meses; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (v) autos extraviados e não restaurados; 9.3. 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; 9.4. 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento da unidade; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias e carta precatória há mais de 3 meses; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 9.5. 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento da unidade; (ii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias e carta precatória há mais de 3 meses; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (v) autos extraviados e não restaurados; 9.6. 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) processos paralisados em Secretaria e no Gabinete há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) adoção da prática de pré-conclusão, na qual o processo é concluso pela Secretaria para despacho/decisão e depois é concluso para sentença pela Assessoria; (iii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do Eproc; (iv) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (v) controle deficiente dos processos com carga aos advogados; (vi) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vii) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento do acervo da unidade; 9.7. 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) processos paralisados em Secretaria e no Gabinete há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) adoção da prática de pré-conclusão, na qual o processo é concluso pela Secretaria para despacho/decisão e depois é concluso para sentença pela Assessoria; (iii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do Eproc; (iv) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (v) controle deficiente dos processos com carga aos advogados; (vi) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vii) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano



de trabalho para o saneamento do acervo da unidade; (viii) autos físicos pendentes de digitalização; 9.8. 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento da unidade; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias e carta precatória há mais de 3 meses; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (v) autos extraviados e não restaurados; 9.9. 11ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) processos paralisados em Secretaria e no Gabinete há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) necessidades de melhorias no funcionamento do Balcão Virtual; (iv) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do Eproc; (v) inexistência de plano de trabalho para o saneamento do acervo da unidade; 9.10. 13ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) autos extraviados e não restaurados; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento da unidade; (iv) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias e carta precatória há mais de 3 meses; (v) insuficiência de conhecimento dos servidores das ferramentas do Eproc para o controle do acervo e do cumprimento das Metas Nacionais; (vi) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 9.11. 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) morosidade excessiva na análise dos autos n. 5198854-21.2022.8.21.0001; (ii) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento da unidade; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iv) autos extraviados e não restaurados; (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 9.12. 16ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento da unidade; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias e carta precatória há mais de 3 meses; 9.13. 20ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre: (i) elevado acervo processual atribuído à unidade; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; 9.14. 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre: (i) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (ii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) pauta de audiências congestionada; (v) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do Eproc; (vi) ausência de anotação no Eproc de informação relativa à prescrição da ação; 9.15. 5ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (iv) falha no cadastramento de bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB); (v) controle deficiente das prisões preventivas; 9.16. 8ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (iv) autos extraviados e ainda não restaurados; (v) pauta de audiências congestionada; (vi) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do Eproc; 9.17. 9ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (iv) autos extraviados e ainda não restaurados; (v) pauta de audiências congestionada; (vi) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do Eproc; 9.18. 10ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; 9.19. 11ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre: (i) processos paralisados em Secretaria e no Gabinete há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) não cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ; (iii) pauta de audiências congestionada; (iv) controle deficiente das prisões preventivas e de bens apreendidos, assim como falha no cadastramento destes no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB); (v) inexistência de câmeras na sala de audiências; 9.20. 16ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre: (i) processos paralisados em Secretaria e no Gabinete há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) não cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ; (iii) pauta de audiências congestionada; (iv) controle deficiente das prisões preventivas, prazos prescricionais e bens apreendidos, assim como falha no cadastramento destes no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB); (v) inexistência de câmeras na sala de audiências; 9.21. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre: (i) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo; (ii) elevado acervo processual atribuído à unidade; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; 9.22. 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre: (i) elevado acervo processual atribuído à unidade; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; 9.23. 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre: (i) elevado acervo processual atribuído à unidade; (ii) processos paralisados em Secretaria e no Gabinete há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; 9.24. 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Porto Alegre: (i) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (ii) autos extraviados e não restaurados; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 9.25. 2ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre: (i) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) pauta de audiências congestionada; (iv) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; 9.26. 1ª Vara Estadual de Processos e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Porto Alegre: (i) processos paralisados em Secretaria e no Gabinete há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) controle deficiente dos prazos prescricionais e de bens apreendidos, assim como falha no cadastramento destes no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB); 9.27. 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre: (i) processos paralisados em Secretaria e no Gabinete há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) pauta de audiências congestionada; (iv) ausência de anotação no Eproc de informação relativa à prescrição da ação; 9.28. 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre: (i) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) pauta de audiências congestionada; 9.29. 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre: (i) elevado acervo processual atribuído à unidade; (ii) processos paralisados em Secretaria e no Gabinete há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos; 9.30. Turma Recursal Provisória da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre: (i) elevado acervo processual atribuído à unidade; (ii) processos paralisados em Secretaria e no Gabinete há mais de 100 dias, inclusive com prioridade legal; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 9.31. Vara de Curatelas da Comarca de Porto Alegre: (i) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento da unidade; (ii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias e carta precatória há mais de 3 meses; (iii) pauta de audiências congestionada; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 9.32. Vara Estadual de Improbidade Administrativa: (i) elevado acervo processual atribuído à unidade; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 10. Considerando que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, sendo possível identificar situações recorrentes no 1º grau de Jurisdição, bem como a partir das irregularidades encontradas nas unidades jurisdicionais citadas, determina-se: 10.1. À Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS que oficie aos juizes em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (i) elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral, que viabilize o saneamento, em até 6 meses, de cada unidade jurisdicional de 1º grau (devem ser desconsideradas aquelas nas quais não existam processos paralisados há mais de 100 dias, processos com réus presos e adolescentes internados em situação de atraso, liminares, ações civis públicas pendentes ou outras situações que exijam saneamento); (ii) envidem esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023, aprovado no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 21 e 22 de novembro, no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF; (iii) realizem a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (iv) implementem rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de completarem os 100 (cem) dias de paralisação, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (v) providenciem o imediato saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção; (vi) estabeleçam metas de produtividade para cada servidor da unidade (inclusive gabinete), com o efetivo controle e cobrança de resultados,



tanto para os servidores em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016); (vii) analisem de forma imediata os processos com pendência de apreciação de pedido liminar e passem a decidir, em 48 horas, os novos pedidos de liminar distribuídos, estipulando metas individuais por servidor da unidade, com o efetivo controle e com cobrança de produtividade; (viii) revisem a situação de todos os processos suspensos em razão dos IRDRs, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, procedendo ao imediato reestabelecimento da tramitação daqueles cujos temas/incidentes respectivos já foram julgados; (ix) implementem rotina de acompanhamento dos processos suspensos/sobrestados, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para a suspensão e o marco final do prazo fixado; (x) implementem mecanismo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica; (xi) implementem rotina de cobrança dos Mandados pendentes de cumprimento, os quais deverão ser cobrados 10 (dez) dias antes de completarem os 45 (quarenta e cinco) dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados, bem como a cobrança das Cartas Precatórias um mês antes de se completarem 60 (sessenta) dias; (xii) regularizem a pauta de audiências de cada unidade sobrecarregada, elaborando plano de gestão específico para as unidades com piores índices, determinando, ainda, que os processos não fiquem paralisados, acumulando-se, aguardando por longo período a designação de audiência; (xiii) implementem mecanismo para o controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica, dos processos com réus presos, bem como a revisão dos processos em tramitação, a fim de sanar eventual ausência de revisão nonagesimal, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal; (xiv) promovam o imediato cadastramento dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, conforme determina o artigo 3º da Resolução CNJ n. 483/2022 do CNJ; (xv) promovam a capacitação dos servidores da unidade para a utilização das ferramentas do Eproc e de Business Intelligence - BI para a gestão interna do acervo e acompanhamento do cumprimento das Metas Nacionais; 10.2. À Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para que oficie, de ordem do Conselho Nacional de Justiça, aos juizes das varas discriminadas acima para que regularizem as pendências identificadas neste voto e no Relatório de Inspeção da unidade, imediatamente (nas hipóteses urgentes porventura assinaladas) ou no prazo de 90 dias (nos demais casos). 10.3. Vencido o prazo, a Corregedoria-Geral da Justiça deverá encaminhar à Corregedoria Nacional: (I) o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das liminares pendentes, com identificação das unidades nessa situação; (ii) a relação das unidades que não cumpriram as determinações gerais e específicas, apontando a medida disciplinar porventura adotada. 10.4. À Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para que informe, no prazo de 90 dias, quais medidas disciplinares foram adotadas em relação aos juizes que constaram dos relatórios anteriores, com as mesmas irregularidades, devendo ser informado, inclusive, os casos de abertura e arquivamento de procedimentos instrutórios preliminares. 11. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para a instauração de expediente próprio para a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, no prazo de 120 dias, especificando-se as seguintes providências principais: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria) (itens 7.1.2 e 7.1.10); (ii) implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 dias de conclusão ou de paralisação (itens 7.1.2 e 7.1.11); (iii) incrementar o número de processos julgados, a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como efetivo acompanhamento das demais Metas Nacionais<sup>1</sup>, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 60 dias, extrato atualizado (item 7.1.11); (iv) implantar mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas 1 e 2 (item 7.1.10); (v) adotar todas as providências para que sejam sanadas as irregularidades apontadas nos processos fora de cartório, para que seja providenciada a respectiva cobrança e restauração de autos, no prazo máximo de 120 dias, remetendo-se expediente para a Corregedoria local acerca da conclusão das cobranças e restaurações de autos (item 7.1.3); (vi) providenciar o cadastramento dos temas e recursos repetitivos no Eproc, atentando-se ao Tribunal correspondente (item 7.1.5); (vii) estipular metas para cada servidor da unidade (inclusive gabinete), com o efetivo controle e com cobrança de produtividade (item 7.1.4 e 7.1.11.); (viii) implantar mecanismo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, em 30 dias, de forma que se saiba, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. (item 7.1.6.); (ix) implementar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento 10 dias antes de se completarem os 45 dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados e cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 dias (item 7.1.6.); (x) organizar a pauta de audiência com a finalidade de que as audiências sejam marcadas com prazo máximo de 100 dias (item 7.1.8); (xi) acessar os painéis de BI, fornecendo informações ao Cartório acerca do cumprimento de Metas do CNJ, bem como para controle de produtividade. (xii) promover curso obrigatório para os servidores da unidade acerca das funcionalidades do Eproc, com nota de aproveitamento, no prazo de 120 dias. 12. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para a instauração de expediente próprio para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, no prazo de 120 dias, especificando-se as seguintes providências principais: (i) promover o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria) (item 7.2.2); (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 7.2.3) sejam imediatamente sanadas, doravante, cesse a dupla remessa à conclusão; (iii) promover a correção das irregularidades apontadas nos processos fora de cartório, providenciando-se a respectiva cobrança e restauração de autos, no prazo máximo de 90 dias, remetendo-se expediente para a corregedoria local acerca da conclusão das cobranças e restaurações de autos (item 7.2.4); (iv) estipular metas para cada servidor da unidade (inclusive gabinete), com o efetivo controle e com cobrança de produtividade (item 7.2.4.); (v) implantar mecanismo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, em 30 dias, de forma que se saiba, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. (item 7.2.6.); (vi) implementar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento 10 dias antes de se completarem os 45 dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados e cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 dias (item 7.2.6.); (vii) implantar mecanismo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas 1 e 2 (item 7.2.10); (viii) proibir a prática transferência da conclusão sem que se promova o impulsionamento oficial (itens 7.2.3); (ix) incrementar o número de processos julgados, a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como efetivo acompanhamento das demais Metas Nacionais<sup>1</sup>, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 60 dias, extrato atualizado (item 7.2.11). 12.1. A Corregedoria-Geral da Justiça deverá acompanhar e fiscalizar o plano de trabalho da unidade referente ao incremento no número de sentenças prolatadas a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como evitar que processos fiquem conclusos por mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 120 (centro e vinte) dias, extrato atualizado dos processos da unidade (item 7.2.10). 13. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para a instauração de expediente próprio para a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, no prazo de 120 dias, especificando-se as seguintes providências principais: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria) (item 7.4.2); (ii) adotar todas as providências para que sejam sanadas as irregularidades apontadas nos processos fora de cartório, para que seja providenciada a respectiva cobrança e restauração de autos, no prazo máximo de 90 dias, remetendo-se expediente para a corregedoria local acerca da conclusão das cobranças e restaurações de autos (item 7.4.4); (iii) adotar as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 7.4.3) sejam imediatamente sanadas; inclusive evitar o lançamento de dupla conclusão sem o devido despacho. (iv) acessar os painéis de BI, fornecendo informações ao Cartório acerca do cumprimento de Metas do CNJ, bem como para controle de produtividade (7.4.4). (v) implantar mecanismo de controle dos Mandados, em 30 dias, de forma que se saiba, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o

marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. (item 7.4.6.); (vi) implementar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento 10 dias antes de se completarem os 45 dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados e cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 dias (item 7.4.6.); (vii) implantar mecanismo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas 1 e 2 (item 7.4.10.); (viii) proibir a prática transferência da conclusão sem que se promova o impulsionamento oficial (item 7.4.3.); (ix) incrementar o número de processos julgados a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como efetivo acompanhamento das demais Metas Nacionais<sup>1</sup>, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 60 dias, extrato atualizado (item 7.4.11).

13.1. A Corregedoria-Geral da Justiça deverá acompanhar e fiscalizar o plano de trabalho da unidade referente ao incremento no número de sentenças prolatadas a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como evitar que processos fiquem conclusos por mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 120 (cento e vinte) dias, extrato atualizado dos processos da unidade (item 7.4.10).

14. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para a instauração de expediente de plano de trabalho para a 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, no prazo de 120 dias, especificando-se as seguintes providências principais: (i) adotar todas as providências para que sejam sanadas as irregularidades apontadas nos processos fora de cartório, para que seja providenciada a respectiva cobrança e restauração de autos, no prazo máximo de 90 dias, remetendo-se expediente para a Corregedoria local acerca da conclusão das cobranças e restaurações de autos (item 7.5.3.); (ii) incrementar o número de processos julgados, a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1, 2 do CNJ, bem como efetivo acompanhamento das demais Metas Nacionais<sup>1</sup>, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 60 (sessenta) dias, extrato atualizado (item 7.5.11.); (iii) acessar os painéis de BI, fornecendo informações ao Cartório acerca do cumprimento de Metas do CNJ, bem como para controle de produtividade; (iv) providenciar o cadastramento dos temas e recursos repetitivos no Eproc, atentando-se ao Tribunal correspondente (item 7.5.5.); (v) estipular metas para cada servidor da unidade (inclusive gabinete), com o efetivo controle e com cobrança de produtividade (item 7.5.11.); (vi) implantar mecanismo de controle dos Mandados expedidos, em 30 dias, de forma que se saiba, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. (item 7.5.6.); (vii) implementar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento 10 dias antes de se completarem os 45 dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados e cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 dias (item 7.5.6.); (viii) implantar mecanismo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas 1 e 2 (item 7.5.10).

14.1. A Corregedoria-Geral da Justiça deverá acompanhar e fiscalizar o plano de trabalho da unidade referente ao incremento no número de sentenças prolatadas a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como evitar que processos fiquem conclusos por mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 120 (cento e vinte) dias, extrato atualizado dos processos da unidade (item 7.5.10).

15. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para a instauração de expediente próprio para a 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, no prazo de 120 dias, especificando-se as seguintes providências principais: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 7.8.3) sejam imediatamente sanadas; (iii) estipular metas para cada servidor da unidade (inclusive gabinete), com o efetivo controle e com cobrança de produtividade (item 7.8.11.); (iv) adotar todas as providências para que sejam sanadas as irregularidades apontadas nos processos fora de cartório, para que seja providenciada a respectiva cobrança e restauração de autos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, remetendo-se expediente para a corregedoria local acerca da conclusão das cobranças e restaurações de autos (item 7.8.4.); (v) implementar rotina para regularizar os processos físicos de forma que constem do acervo a quantidade real de processos em andamento, excluindo-se processos já cadastrados no Eproc; (vi) implementar sistema de controle metas, devendo-se utilizar as ferramentas de BI disponibilizadas aos magistrados, bem como de relatórios emitidos pela Corregedoria local (7.8.4 e 7.8.10); (vii) providenciar, no prazo de 60 dias, a digitalização dos autos 001/1050578463-0 (item 7.8.3). (viii) implantar mecanismo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, em 30 dias, de forma que se saiba, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. (item 7.8.6.); (ix) implementar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento 10 dias antes de se completarem os 45 dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados e cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 dias (item 7.8.6.); (x) implantar mecanismo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas 1 e 2 (item 7.8.10); (xi) incrementar o número de processos julgados a fim de evitar que os processos fiquem conclusos ou paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 60 dias, extrato atualizado (item 7.8.10); (xii) incrementar o número de processos julgados a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como efetivo acompanhamento das demais Metas Nacionais, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 60 (sessenta) dias, extrato atualizado (item 7.8.11).

15.1. A Corregedoria-Geral da Justiça deverá acompanhar e fiscalizar o plano de trabalho da unidade referente ao incremento no número de sentenças prolatadas a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como evitar que processos fiquem conclusos por mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 120 (cento e vinte) dias, extrato atualizado dos processos da unidade (item 7.8.10).

16. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para a instauração de expediente próprio para a 13ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, no prazo de 120 dias, especificando-se as seguintes providências principais: (i) proceder a localização dos autos físicos 18009112720058210001 e 1800931182005821001 ou a instauração do incidente de restauração de autos, no prazo de 30 dias; (ii) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria) (item 7.10.2); (iii) adotar todas as providências para que sejam sanadas as irregularidades apontadas nos processos fora de cartório, para que seja providenciada a respectiva cobrança e restauração de autos, no prazo máximo de 90 dias, remetendo-se expediente para a Corregedoria local acerca da conclusão das cobranças e restaurações de autos (item 7.10.3); (iv) providenciar o cadastramento dos temas e recursos repetitivos no Eproc, atentando-se ao Tribunal correspondente (item 7.10.5); (v) estipular metas para cada servidor da unidade (inclusive gabinete), com o efetivo controle e com cobrança de produtividade (itens 7.10.4 e 7.10.11.); (vi) inscrever todos os servidores em curso obrigatório sobre as funcionalidades do Eproc (item 7.10.4 e 7.10.11.); (vii) acessar os painéis de BI fornecendo informações para o Cartório traçar o plano de trabalho como forma de sanar a unidade e iniciar o cumprimento das metas do CNJ (item 7.10.4). (viii) implantar mecanismo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, em 30 dias, de forma que se saiba, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. (item 7.10.6.); (ix) implementar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento 10 dias antes de se completarem os 45 dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados e cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 (sessenta) dias (item 7.10.6.); (x) implantar mecanismo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas 1 e 2 (item 7.10.10); (xi) implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 dias de conclusão ou de paralisação (itens 7.10.2. e 7.10.11.); (xii) incrementar o número de processos julgados a fim de evitar que os processos fiquem conclusos ou paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 60 dias, extrato atualizado (item 7.10.10); (xiii) incrementar o número de processos julgados, a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1, 2 do CNJ, bem como efetivo acompanhamento das demais Metas Nacionais<sup>1</sup>, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 60 dias, extrato atualizado (item 7.10.11). (xiv) promover curso obrigatório para os servidores da unidade acerca das funcionalidades

do Eproc, com nota de aproveitamento, no prazo de 120 dias (7.10.4). 16.1. A Corregedoria-Geral da Justiça deverá acompanhar e fiscalizar o plano de trabalho da unidade referente ao incremento no número de sentenças prolatadas a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como evitar que processos fiquem conclusos por mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 120 (cento e vinte) dias, extrato atualizado dos processos da unidade (item 7.10.10). 17. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para a instauração de expediente próprio para a 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, no prazo de 120 dias, especificando-se as seguintes providências principais: (i) priorizar o andamento do processo 51988542120228210001, autuado em 16/10/1998, concluso para decisão desde 16/03/2023 (item 7.11.3); (ii) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria) (item 7.11.2); (iii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 7.11.3) sejam imediatamente sanadas, (em relação às remessas sucessivas à conclusão cumpre mencionar que a magistrada do 1º juizado adotou medida para sanar a irregularidade, informando a equipe de inspeção por email); (iv) implementar controle de produtividade interna de forma a quantificar a produtividade individual dos servidores (itens 7.11.4 e 7.11.11); (v) acessar os painéis de BI, fornecendo informações ao Cartório acerca do cumprimento de Metas do CNJ, bem como para controle de produtividade (7.11.4); (vi) adotar as providências para que sejam sanadas as irregularidades apontadas nos processos fora de cartório, para que seja providenciada a respectiva cobrança e restauração de autos, no prazo máximo de 90 dias, remetendo-se expediente para a corregedoria local acerca da conclusão das cobranças e restaurações de autos (item 7.11.4). (vii) implantar mecanismo de controle dos Mandados, em 30 dias, de forma que se saiba, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. (item 7.11.6.); (viii) implementar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento 10 dias antes de se completarem os 45 dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados e cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 dias (item 7.11.6.); (ix) implantar mecanismo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas 1 e 2 (item 7.11.10); (x) implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 (cem) dias de conclusão ou de paralisação (itens 7.11.2. e 7.11.11); (xi) incrementar o número de processos julgados a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como efetivo acompanhamento das demais Metas Nacionais<sup>1</sup>, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 60 dias, extrato atualizado (item 7.11.11). 17.1. A Corregedoria-Geral da Justiça deverá acompanhar e fiscalizar o plano de trabalho da unidade referente ao incremento no número de sentenças prolatadas a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como evitar que processos fiquem conclusos por mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 120 (cento e vinte) dias, extrato atualizado dos processos da unidade (item 7.11.10). 18. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para a instauração de expediente próprio para a 16ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, no prazo de 120 dias, especificando-se as seguintes providências principais: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria) (item 7.12.2); (ii) adotar todas as providências para que sejam sanadas as irregularidades apontadas nos processos fora de cartório, para que seja providenciada a respectiva cobrança e restauração de autos, no prazo máximo de 90 dias, remetendo-se expediente para a corregedoria local acerca da conclusão das cobranças e restaurações de autos (item 7.12.4); (iii) adotar as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 7.12.3) sejam imediatamente sanadas; (iv) acessar os painéis de BI, fornecendo informações ao Cartório acerca do cumprimento de Metas do CNJ, bem como para controle de produtividade (7.12.4). (v) implementar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento 10 dias antes de se completarem os 45 dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados e cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 dias (item 7.12.6.); (vi) implantar mecanismo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas 1 e 2 (item 7.12.10); (vii) implementar rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 dias de conclusão ou de paralisação (itens 7.12.2. e 7.12.11); (viii) implantar mecanismo de controle dos Mandados, em 30 dias, de forma que se saiba, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. (item 7.12.6.); (ix) incrementar o número de processos julgados a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como efetivo acompanhamento das demais Metas Nacionais<sup>1</sup>, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 60 dias, extrato atualizado (item 7.12.11). 18.1. A Corregedoria-Geral da Justiça deverá acompanhar e fiscalizar o plano de trabalho da unidade referente ao incremento no número de sentenças prolatadas a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como evitar que processos fiquem conclusos por mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 120 (cento e vinte) dias, extrato atualizado dos processos da unidade (item 7.12.10). 19. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para que instaure expediente próprio para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, especificando-se as seguintes providências principais: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado com a quantidade de feitos nessa condição (conclusos e em secretaria) (item 7.14.9); (ii) organizar a pauta, com ampliação imediata do número de audiências por semana com a finalidade de que as audiências sejam marcadas com prazo máximo de 100 dias, a fim de reduzir o número de cancelamentos e redesignações (item 7.14.8); (iii) proceder ao cadastro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) do CNJ (item 7.14.5); (iv) registrar as informações de prescrição na rotina "dados criminais" \* "enquadramento" do sistema Eproc (item 7.14.5); (v) implementar sistema eficiente para a cobrança de mandados e cartas precatórias com a finalidade de eliminar as pendências existentes (item 7.14.6.); (vi) inscrever todos os servidores da unidade em curso obrigatório sobre as funcionalidades do Eproc (item 7.14.9); 20. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para que instaure expediente próprio para a 8ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, especificando-se as seguintes providências principais: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nessa condição (conclusos e em secretaria) (item 7.16.9); (ii) organizar a pauta, com ampliação imediata do número de audiências por semana (porquanto o modo adotado atualmente é ineficiente e insuficiente), com a finalidade de que as audiências sejam marcadas com prazo máximo de 100 dias, a fim de reduzir o número de cancelamentos e redesignações (item 7.16.8); (iii) proceder ao cadastro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) do CNJ (item 7.16.9); (iv) registrar as informações de prescrição na rotina "dados criminais" \* "enquadramento" do sistema Eproc (item 7.16.9); (v) proceder à imediata localização no Cartório/Gabinete dos autos físicos 001/21900565844 e 001/2190093292-8 ou a instauração do incidente de restauração de autos, no prazo máximo de 90 dias (item 7.16.7); (vi) implementar sistema eficiente para a cobrança de mandados e precatórias, com a finalidade de eliminar as pendências existentes (item 7.16.6.); (vii) adotar todas as providências para cobrança dos processos fora de cartório há mais de 30 dias, (item 7.16.5); (viii) promover a imediata regularização da tramitação dos processos físicos paralisados na unidade há mais de 100 (cem) dias (notadamente os acima verificados n. 0332175-58.2013.8.21.0001, 0008928-82.2017.8.21.0001 e 0028493-32.2017.8.21.0001, assim como outros eventualmente na mesma condição que não foram inspecionados) (item 7.16.3); (ix) adotar medidas para a digitalização dos processos físicos ainda em tramitação, a fim de que todo o acervo possa ser acompanhado pelo sistema Eproc, com a possibilidade de gestão unificada dos processos (item 7.16.9); (x) inscrever todos os servidores da unidade em curso obrigatório sobre as funcionalidades do Eproc (item 7.16.9). 21. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para que instaure expediente próprio para a 9ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, especificando-se as seguintes providências principais: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade

legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria) (item 7.17.9); (ii) organizar a pauta, com ampliação imediata do número de audiências por semana (porquanto o modo adotado atualmente é ineficiente e insuficiente), com a finalidade de que as audiências sejam marcadas com prazo máximo de 100 dias, a fim de reduzir o número de cancelamentos e redesignações (itens 7.17.5 e 7.17.8); (iii) proceder ao cadastro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) do CNJ (item 7.17.9); (iv) registrar as informações de prescrição na rotina "dados criminais" \* "enquadramento" do sistema Eproc (item 7.17.9); (v) proceder à regularização da tramitação dos processos relacionados a crimes ambientais e falimentares, independentemente da designação de magistrado para atuar em regime de exceção, em especial aqueles paralisados há mais de 100 dias (item 7.17.9); (vi) implementar sistema eficiente para a cobrança de mandados e precatórias, com a finalidade de eliminar as pendências existentes (item 7.17.6.); (vii) adotar todas as providências para cobrança dos processos fora de cartório há mais de 30 dias, (item 7.17.5); (viii) promover a imediata regularização da tramitação dos processos paralisados na unidade há mais de 100 (cem) dias (itens 7.17.3 e 7.17.9); (ix) adotar medidas para a digitalização dos processos físicos ainda em tramitação, a fim de que todo o acervo possa ser acompanhado pelo sistema Eproc, com a possibilidade de gestão unificada dos processos (item 7.17.9); (x) inscrever todos os servidores da unidade em curso obrigatório sobre as funcionalidades do Eproc (item 7.17.9).

22. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para que instaure expediente próprio para a 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Porto Alegre, determinando as seguintes providências: (i) adotar todas as providências para que sejam sanadas as irregularidades apontadas nos processos fora de cartório, para que seja providenciada a respectiva cobrança e restauração de autos, no prazo máximo de 90 dias, remetendo-se expediente para a Corregedoria local acerca da conclusão das cobranças e restaurações de autos (item 7.26.3); (ii) implementar sistema eficiente para a cobrança de mandados, com a finalidade de eliminar as pendências existentes (item 7.26.6.); (iii) acessar os painéis de BI repassando informações ao Cartório para controle de metas e produtividade (item 7.26.10). (iv) implantar mecanismo efetivo de controle dos Mandados, em 30 dias, de forma que se saiba, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. (item 7.26.6.); (v) implementar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento 10 dias antes de se completarem os 45 dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados e cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 dias (item 7.26.6.).

23. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para que instaure expediente próprio para a 2ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, especificando-se as seguintes providências principais: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria) (item 7.29.9); (ii) organizar a pauta, com ampliação imediata do número de audiências e revisão das audiências designadas, a fim de reduzir o número de cancelamentos e redesignações (item 7.29.8); (iii) proceder ao cadastro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) do CNJ (item 7.29.9); (iv) implementar sistema eficiente para a cobrança de mandados e precatórias, com a finalidade de eliminar as pendências existentes (item 7.29.6.); (v) adotar medidas para a digitalização dos processos físicos ainda em tramitação, a fim de que todo o acervo possa ser acompanhado pelo sistema Eproc, com a possibilidade de gestão unificada dos processos (item 7.29.9); (vi) inscrever todos os servidores da unidade em curso obrigatório sobre as funcionalidades do Eproc e gestão das unidades judiciais (item 7.29.9); (vii) vedar, de forma definitiva, a rotina de desarquivamento de autos físicos digitalizados ou de impressão de processos já digitalizados para uso nas audiências e nas sessões do júri, dada a incompatibilidade de tal modelo com o sistema de processo eletrônico atualmente adotado; (viii) determinar a imediata designação de audiências em processos que estejam aguardando tal ato, devendo, ainda, apurar a responsabilidade na demora das designações em especial em processos de réu preso, como constatado pela Equipe de Inspeção.

24. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS para que instaure expediente próprio para a Vara de Curatelas da Comarca de Porto Alegre visando a elaboração de plano de trabalho para o saneamento da unidade, especificando-se as seguintes providências principais: (i) desenvolver plano de trabalho para que as audiências sejam designadas com intervalo máximo de 100 dias (item 7.37.8); (ii) acessar os painéis de BI, fornecendo informações ao Cartório acerca do cumprimento de Metas do CNJ, bem como para controle de produtividade. (iii) implantar mecanismo efetivo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, em 30 dias, de forma que se saiba, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. (item 7.37.6.); (iv) implementar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento 10 dias antes de se completarem os 45 dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados e cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 dias (item 7.37.6.); (v) implantar mecanismo efetivo de controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. -, dos processos concernentes às Metas 1 e 2 (item 7.37.10).

24.1. A Corregedoria-Geral da Justiça deverá acompanhar e fiscalizar o plano de trabalho da unidade referente ao incremento no número de sentenças prolatadas a fim de dar efetivo cumprimento às Metas 1 e 2 do CNJ, bem como evitar que processos fiquem conclusos por mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 120 (centro e vinte) dias, extrato atualizado dos processos da unidade (item 7.37.10).

25. Sobre os achados no sistema de precatórios, conforme se infere do item 8 do Relatório de Inspeção, determina-se a expedição de ofício à Presidência do TJRS para que determine à Coordenadoria de Precatórios que: (i) promova, no prazo de 60 dias, o integral cumprimento das determinações apresentadas pela Corregedoria Nacional na inspeção ordinária realizada em 2022, especificamente: (a) aferir a regularidade dos novos precatórios, lançando decisão que ateste essa situação ou determine o seu cancelamento quando necessário; (b) regulamentar o envio de processos para Central de Expedição de Precatórios, vedando a remessa sem o saneamento prévio e a digitalização dos autos; (c) estruturar a Central de Expedição de Precatórios para que as requisições sejam expedidas em prazo não superior a 30 dias após o recebimento dos autos; (d) elaborar e executar planejamento estratégico nos procedimentos que envolvem a cobrança, processamento e pagamento dos precatórios; (e) adequar o formulário de requisição de precatórios para que: 1 - conste a indicação da incidência ou não de imposto de renda, com o respectivo número de meses se for o caso (art. 12, XII, Resolução CNJ n. 303); e 2 - informe a necessidade ou não de retenção da contribuição previdenciária com indicação do valor (art. 12, XIII, Resolução CNJ n. 303); (f) abrir um procedimento de controle para cada entidade do regime especial, no qual deverão ficar registrados todos os repasses e ausências, os precatórios alcançados por cada parcela e medidas adotadas em caso de eventual inadimplência; (g) efetivar o pagamento sem qualquer retenção legal apenas mediante indicação da isenção/não incidência no formulário da requisição ou decisão judicial/administrativa; (h) considerar os honorários contratuais como verba tributável e realizar as retenções pertinentes no momento do pagamento, observando eventuais isenções e não incidências (Simples Nacional); (i) destinar os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização ao credor o prazo não ultrapasse 30 dias; (ii) realize ajustes, no prazo de 30 dias, nos procedimentos de cobrança para que a imposição das restrições estabelecidas na Resolução CNJ n. 303/2019 ocorra tão logo configurada a inadimplência; (iii) registrar por certidão eventuais erros materiais de cálculo nos precatórios, retificando-os de ofício (Lei 9.494/1997) ou submetendo-os à análise do juízo de execução; (iv) realize treinamento dos servidores para a utilização de todos os recursos disponíveis no sistema Eproc, no prazo de 90 dias; (v) destine os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização ao credor o prazo não ultrapasse 30 dias; (vi) providencie, no prazo de 60 dias, a distribuição dos saldos acumulados nas contas das entidades; (vii) efetive o preenchimento e envio da DIRF para a Secretaria da Receita Federal relativo aos pagamentos de precatórios ou celebre convênio com Instituição Financeira definindo as responsabilidades pelo envio (art. 35 da Resolução CNJ n. 303/2019); (viii) publique, no prazo de 30 dias, as listagens de ordem cronológica de todos os devedores em formato que conste a posição individual de cada precatório, inclusive os credores com superpreferência, atualizando-as periodicamente; (ix) na homologação dos planos de pagamento do ano de 2024, observe entre os percentuais mínimos e suficiente, aquele "praticado" em dezembro de 2016, nos termos do artigo 101 ADCT; (x) ajuste os procedimentos de transferência de valores para o juízo de origem, no prazo de 30 dias; (xi) observe o que estabelece o art. 17, § 2º, da Resolução CNJ n. 303/2019 em cada um dos precatórios vencidos do regime geral, repetindo esse procedimento em janeiro de cada ano, no prazo de 30 dias; (xii) considere os juros moratórios incidentes na atualização dos honorários

de sucumbência como verba tributável (Tema 808-STF e art. 35, §5º, da Resolução CNJ n. 303/2019); (xiii) providencie o encaminhamento para Secretaria da Receita Federal da lista dos honorários sucumbenciais pagos nos últimos cinco anos, indevidamente enquadrados no art. 35, § 5º, da Resolução CNJ 303/2019 e Tema 808-STF; (xiv) promova ajustes, no prazo de 30 dias, na ordem cronológica dos entes inseridos no regime especial para que as entidades da administração direta e indireta constem em uma única lista (art. 53 da Res. 303); (xv) adote, no prazo de 30 dias, ato que acolha a regularidade dos novos precatórios, lançando decisão que determine a inclusão no orçamento ou regime especial do ente devedor, com consequente intimação das partes; (xvi) deixe de apurar e exigir de ofício eventuais diferenças relativas ao Tema 96 do STF, para credores integralmente quitados antes do referido entendimento, havendo insurgência a questão deverá ser remetida para apreciação do juízo de primeiro grau (art. 29 da Res.303/2019); (xvii) realize os atos de saneamento do precatório, atualizações, retenções, destino bancário e intimação das partes, sempre que possível, antes que os recursos estejam disponíveis para liberação; (xviii) providencie a retenção do imposto de renda na fonte quando da liberação dos honorários contratuais e custas de serventias privadas, nos termos da IN SRF n. 1.500, art. 24; (xix) identifique, no prazo de 60 dias, os pagamentos relativos a honorários contratuais e custas privadas realizadas sem retenção de IR na fonte, dos últimos cinco anos e, na sequência, encaminhe a relação à Secretaria da Receita Federal para ciência e eventuais providências; (xx) desenvolva sistemas de informação que possibilitem que se exerça, com segurança: (a) efetivo controle sobre o débito dos entes; (b) controle das contas especiais; (c) distribuição e vinculação dos valores aos precatórios; e (d) emissão de alvarás eletrônicos. 26. Ainda sobre os achados no sistema de precatórios, recomenda-se à Presidência do TJRS que, no prazo de 60 dias: (i) exija o cumprimento da intimação prévia das partes quanto ao inteiro teor da requisição de precatório, antes do envio ao tribunal (art. 7º, §6º, da Resolução CNJ n. 303/2019); (ii) promova ajustes no Ato n. 26/2023-P, revogando as delegações inerentes a atos privativos do Presidente do Tribunal de Justiça; (iii) envie esforços para a elaboração e execução do planejamento estratégico para os procedimentos que envolvem a cobrança, processamento e pagamento dos precatórios; (iv) observe o que determina a Recomendação CNJ n. 39/2012 quanto à atuação dos cargos de assessoramento superior em atuação no Setor de Precatórios; (v) promova a divulgação de informação de que a realização de audiências com devedores inadimplentes não substitui nem suspende as providências do artigo 104 da ADCT e arts. 19, 20 e 66 da Resolução CNJ n. 303/2019. 27. Determina-se à Secretaria Processual do CNJ a extração de cópia do relatório da inspeção realizada no setor de precatórios (item 8 do Relatório de Inspeção) e do presente acórdão para a instauração de Pedido de Providências a fim de que sejam prestados esclarecimentos, no prazo de 30 dias, sobre os motivos para o não cumprimento das determinações formuladas pela Corregedoria Nacional de Justiça na inspeção ordinária realizada em 2022. 28. Sobre os achados na área administrativa, conforme item 9 do Relatório de Inspeção, determina-se à Presidência do TJRS que, no prazo de 60 dias, observe as seguintes recomendações dirigidas aos setores administrativos do tribunal: (i) Secretaria de Auditoria Interna: inclua, nas atividades de auditoria interna, critérios objetivos para a escolha das auditorias, abstendo-se da escolha com base somente em percepções. A unidade de auditoria interna deve estabelecer um PALP, quadrienal, e um PAA, preferencialmente baseados em riscos, para determinar as prioridades da auditoria, de forma consistente, com objetivos e metas institucionais da entidade auditada; (ii) Assessoria de Assuntos Estratégicos: promova a capacitação dos servidores do tribunal em ciência de dados e no uso de ferramentas de Business Intelligence (BI), como Power BI e/ou QlikSense; (iii) Diretoria de Logística: (a) promova a utilização da conta vinculada de acordo com a Resolução CNJ n. 169/2013 para garantir o pagamento de verbas trabalhistas, previdenciárias e de multas sobre o saldo do FGTS dos trabalhadores de empresas contratadas; (b) estabeleça métricas e indicadores para acompanhar o desempenho da Assessoria Jurídica, de modo a identificar gargalos que estejam contribuindo para a demora na emissão dos pareceres. Elabore pareceres padronizados/modelos para temas recorrente, sobretudo nos processos de contratação; (c) avalie se a Assessoria Jurídica tem os recursos necessários para atender às demandas referente à licitação, providenciando a alocação de recursos ou treinamento para melhoria da produtividade; (d) estabeleça um cronograma para a coleta e a destinação dos bens inservíveis localizados na capital e em outras comarcas; (e) implemente o projeto de centralização, conforme proposto pela DINFRA, em colaboração com as unidades diretamente ligadas ao projeto; (f) demonstre, com dados históricos, a frequência e/ou quantidade de solicitação para alocação das impressoras que estão em reserva técnica, promovendo-se a adequada destinação de modo que não se depreciem ao ponto de tornarem-se inservíveis; (g) promova a capacitação dos servidores do 1º e 2º grau em gestão patrimonial; (h) monitore, identifique e responsabilize os gestores responsáveis por perdas patrimoniais, de modo a reduzir a incidência de bens ignorados; (iv) Secretaria de Auditoria Interna: estabeleça rotina de verificação, coleta, armazenamento e tratamento de dados históricos e estatísticos para a criação de painéis nos quais seja possível identificar tendências, visualizar informações preditivas e compreender de forma rápida e eficiente os incidentes de segurança. 29. Tendo em vistas as constatações na área de Tecnologia da Informação, conforme item 10 do Relatório de Inspeção, recomenda-se à Presidência do TJRS que, no prazo de 60 dias: (i) determine a criação e oferta de Trilhas Temáticas na Plataforma Alura aos servidores para a capacitação nos temas: inteligência artificial, ciência de dados e segurança da informação; (ii) providencie a publicação do Plano de Contratações de STIC vigente do TJRS na Connect-JUS; (iii) disponibilize na plataforma Connect-Jus os artefatos previstos no artigo 28 da Resolução CNJ n. 468/2022 e no §2º do artigo 9º da Resolução CNJ n. 370/2021, respeitando-se os prazos dos dispositivos, para todas as contratações previstas no Plano de Contratações de STIC em vigo; (iv) efetive a constituição de uma estrutura executiva de segurança da informação, desvinculada da área de TIC e subordinada diretamente à alta administração do tribunal, conforme previsto no art. 21 da Resolução CNJ 396/2021 (ENSEC-PJ); (v) busque o preenchimento dos cargos de TI observando-se os padrões mínimos estabelecidos pelo Guia da Resolução CNJ n. 370/2021; (vi) promova a elaboração de projeto de lei para a atualização do Plano de Cargos, de modo que a remuneração dos cargos de TI se torne compatíveis com os praticados em outros tribunais de justiça; (vii) implante um programa de gestão por competências, conduzido pela área de gestão de pessoas, que identifique lacunas específicas dos servidores de TIC; (viii) promova a realização de ações para o aprimoramento e expansão da infraestrutura tecnológica e dos serviços em nuvem do tribunal; (ix) envie esforços para a constituição de Comitê de Governança de TI, adotando-se estrutura mínima prevista no artigo 7º da Resolução CNJ n. 370/2021; (x) busque a implementação de estrutura especializada, externa à DITIC, para adoção e direcionamentos da Inteligência Artificial no tribunal; (xi) determine a utilização da plataforma Sinapses e a divulgação dos modelos preditivos elaborados pelo tribunal, conforme previsto no art. 10 da Resolução CNJ n. 332/2020; (xii) promova a revisão do procedimento de contratações, garantindo que os objetos que não se classificam como Soluções de TIC não sejam conduzidos sob o rito da Resolução CNJ n. 468/2020 e que não permaneçam sob a responsabilidade da DITIC; (xiii) providencie uma análise minuciosa para identificar as causas das discrepâncias nas taxas de processamento do TJRS no CODEX, em comparação com outros tribunais de porte semelhante, priorizando-se a ampliação da infraestrutura caso necessário; (xiv) determine uma avaliação técnica abrangente da infraestrutura de TIC atual, focando especialmente na capacidade e configuração dos servidores destinados ao Qlik Sense e à plataforma Eproc, garantindo-se, se necessário, a expansão ou atualização da infraestrutura; (xv) promova o desenvolvimento e disponibilização dos painéis de gestão para o 2º grau, realizando os ajustes necessários no Eproc; (xvi) inaugure estudos para a criação de uma unidade executiva específica ou para o ajuste das competências da unidade existente na estrutura do tribunal, para que seja responsável pelas regras negociais para a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais no âmbito do TJRS, desonerando a DITIC de decisões relacionadas a regras de negócio; (xvii) providencie a criptografia dos dados pessoais de magistrados, servidores e demais usuários internos e externos em todas as bases de dados do Tribunal. 30. Determina-se à Secretaria Processual do CNJ a instauração de 5 (cinco) pedidos de providências, sendo um para as determinações e recomendações dirigidas à Presidência do TJRS, outro para as determinações e recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça e os outros para as determinações e recomendações referentes aos setores de Precatórios, Administrativo e Tecnologia da Informação. 31. Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar no campo Assunto: Inspeção - TJRS e no campo Objeto do Processo: Insp 5190-65.2023 - TJRS. Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência

ao TJRS, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0007655-81.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR. Adv(s): BA12492 - JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007655-81.2022.2.00.0000 Requerente: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSAMENTO DO PRECATÓRIO OU DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Ao revés do alegado pelo recorrente, não se verifica nenhum tipo de omissão na decisão recorrida, uma vez que, conforme assinalado, apesar de inicialmente ter ocorrido o destacamento dos honorários contratuais no importe de 10% (dez por cento), após a expedição dos alvarás de pagamento aos credores aderentes ao acordo, o Recorrente apresentou petição em que abdicou expressamente ao pedido de reserva de honorários, pedido este que fora deferido. 2. Assim, o que importa para a compreensão da controvérsia trazida pelo reclamante é que houve manifesta desistência no recebimento dos honorários, apesar de seu destacamento. 3. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007655-81.2022.2.00.0000 Requerente: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento sumário deste expediente ao fundamento de estarem de acordo com os ditames legais os procedimentos adotados para pagamento de créditos judiciais. A parte recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em omissão ao não mencionar o fato de que o pagamento aos credores se deu com destacamento de honorários. Informa que há evidente discrepância entre o total do valor designado para pagamento e o valor efetivamente pago aos credores no precatório de nº 0010191-80.2009.8.05.0000. Referida discrepância, gerando valor residual a ser pago no precatório, não se equivale ao destacamento de honorários. Defende que houve decisão deferindo pedido do Recorrente pelo não destacamento, mas que este foi feito apesar disso. Ao final, requer o acolhimento do presente recurso para que seja sanada a omissão existente. Intimada para apresentar contrarrazões, o Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, pleiteou a manutenção da decisão de arquivamento diante da ausência de fatos novos apresentados pelo recorrente. Por fim, em petição de Id 5247426, o recorrente fez pedido para realização de sustentação oral. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007655-81.2022.2.00.0000 Requerente: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Preliminarmente, indefiro o pedido de sustentação oral formulado pelo recorrente em Id 5247426, tendo em vista que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça veda expressamente, em seu art. 125, §3º, a realização de sustentação em recursos administrativos, hipótese dos autos. 3. Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que os procedimentos adotados para o pagamento de créditos judiciais estão em consonância com os ditames legais, não se verificando quaisquer irregularidades na condução dos autos pelo gestor dos precatórios na Corte de Origem. Ao revés do alegado pelo recorrente, não se verifica nenhum tipo de omissão na decisão recorrida, uma vez que, conforme assinalado, apesar de inicialmente ter ocorrido o destacamento dos honorários contratuais no importe de 10% (dez por cento), após a expedição dos alvarás de pagamento aos credores aderentes ao acordo, o Recorrente apresentou petição em que abdicou expressamente ao pedido de reserva de honorários, pedido este que fora deferido. O recorrido ainda destaca que os alvarás previram o destacamento dos honorários por terem sido expedidos antes da petição de desistência do recorrente. Inclusive, a decisão que promoveu o destacamento fora posteriormente revogada diante da ausência de apresentação de contrato de honorários apto a comprovar a contratação de serviços advocatícios. O recorrido ainda reitera "que não se pode admitir o destacamento de honorários advocatícios contratuais com base no contrato de honorários apresentado pelo Recorrente nos autos do Precatório nº 0010191-80.2009.8.05.0000 (ID28914154), eis que esse não tem por objeto o acompanhamento do precatório, tampouco da ação originária que formou o título/precatório, mas sim, específica e exclusivamente, a elaboração e acompanhamento de ação rescisória, muitos anos depois de protocolado o precatório". Assim, o que importa para a compreensão da controvérsia trazida pelo reclamante é que houve manifesta desistência no recebimento dos honorários, apesar de seu destacamento. 4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Após as intimações, arquivem-se. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J16/F33

**N. 0003538-13.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO** - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. R. D. J. -. T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. R. D. J. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP - 0003538-13.2023.2.00.0000 Inspecionante: C. N. D. J. Inspecionado: T. D. J. D. E. D. R. D. J. -. T. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA N. 31, DE 26 DE MAIO DE 2023. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Rio de Janeiro. 2. Aprovado o relatório, determina-se a expedição das determinações, delegações, das recomendações e a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das medidas fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP - 0003538-13.2023.2.00.0000 Inspecionante: C. N. D. J. Inspecionado: T. D. J. D. E. D. R. D. J. -. T. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 26 a 30 de junho de 2023, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Rio de Janeiro, em cumprimento à Portaria n. 31, de 26 de maio de 2023. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSP - 0003538-13.2023.2.00.0000 Inspecionante: C. N. D. J. Inspecionado: T. D. J. D. E. D. R. D. J. -. T. VOTO Preliminarmente, ratifica-se parcialmente o relatório apresentado pela Conselheira Salise Monteiro Sanhotene, pelos Desembargadores Luis Paulo Aliende, Roberto Freitas Filho, Daniele Maranhão Costa, pelo Juiz substituto em 2º Grau Márcio Antônio Boscaro e pelos magistrados Cristiano de Castro Jarreta Coelho, Maria Fernanda Belli, Gustavo Pontes Mazzocchi e Océlio Nobre, aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Bruno Moretti Filho, Carolina de Melo Nogueira Vogel, Clóvis Nunes, Débora Cristina Ruivo, Eva Matos Pinho, Gabriel da Silva Oliveira, Karlla Silene Lima da Cunha, Leonardo Peter da Silva, Lino Comelli Junior, Patrícia Tiuman de Souza Carvalho, Paulo Wilker Oliveira Pereira, Ralfe Motta Santana, Ricardo Gomes da Silva e Romildo Luiz Langamer, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. A análise das unidades judiciárias ocorreu por amostragem,

considerando diversos aspectos, sendo as determinações e recomendações ora estipuladas dirigidas de forma específica à cada unidade, nas hipóteses pertinentes, ou aos órgãos de controle do Poder Judiciário local, nos casos em que as diretrizes possuam caráter geral ou tenham sido constatadas razões e situações estruturais, tendo como consequências os problemas encontrados. As irregularidades específicas serão apontadas, com as providências respectivas. Do Relatório de Inspeção - parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelos órgãos locais, por meio dos respectivos pedidos de providências e demais instrumentos. Considerando o tempo decorrido, algumas situações podem ter sido solucionadas, magistrados aposentados ou afastados, ficando prejudicadas, quando o caso, as determinações e recomendações respectivas. Nessa linha, segue-se: 1. A expedição de ofício à Presidência do TJRJ para que, no prazo de 90 dias: (I) proceda ao acompanhamento dos procedimentos administrativos de apuração instaurados em desfavor de desembargadores, em cumprimento ao determinado na inspeção realizada no ano de 2022; (II) envide esforços para que os processos administrativos disciplinares sejam julgados no prazo estabelecido na Resolução CNJ n. 135/2011; (III) inaugure estudos para a normatização do procedimento de indicação de juízes para substituição e cumulação de outras unidades judiciárias, incluindo-se condicionantes de produtividade e inexistência de atrasos, ressalvada a excepcionalidade para atendimento em situações de urgência; (IV) oficie aos Presidentes dos órgãos julgadores do TJRJ para reforçar a necessidade de restabelecimento das sessões de julgamento presenciais, conforme estabelece a Resolução CNJ n. 481/2022, sem prejuízo de eventual participação de membro do colegiado de forma remota, em formato híbrido, a critério do Tribunal; (V) oficie às secretarias processantes do 2º grau para que mantenham os autos nas unidades somente quando estritamente necessário, determinando o imediato envio aos gabinetes dos processos em condições de julgamento, em especial os que se encontram suspensos em razão de julgamento de Temas pelos Tribunais Superiores ou de IRDR já julgados; (VI) oficie às secretarias processantes do 2º grau para que procedam ao imediato levantamento de todos os processos em carga externa (advogados, MPF ou Defensoria) além do prazo, adotando as providências necessárias para a cobrança e devolução ou eventual restauração de autos; (VII) realize estudos para analisar a necessidade de eventual reestruturação da distribuição proporcional de Câmaras nas competências especializadas entre Direito Privado e Direito Público ou outra medida que equacione a carga de trabalho entre os Gabinetes; (VIII) envide esforços para que se realize a inclusão, na rotina de publicação da escala de plantão, do levantamento prévio das equipes que atuarão em plantão de 2º grau de modo a garantir os acessos necessário aos sistemas; (IX) elabore plano de gestão para a conclusão da digitalização do acervo físico que se encontra pendente na Central de Digitalização, bem como determine o acompanhamento do procedimento de digitalização de modo a se evitar extravios e digitalizações erradas, devendo prestar informações à Corregedoria Nacional sobre o cronograma para a finalização dos trabalhos e as medidas de fiscalização implementadas; (X) envide esforços para a unificação dos sistemas utilizados pelo tribunal, mediante a fixação de cronograma para a total migração para o PJe; (XI) determine o imediato restabelecimento da tramitação de todos os processos suspensos em razão dos IRDRs, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos já julgados, visto que foram identificadas várias situações de processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo (cf. item 6.29 do Relatório de Inspeção); (XII) envide esforços para a substituição dos móveis disponibilizados nas unidades judiciárias de 1º grau, haja vista a precariedade desses bens verificada em algumas unidades (cf. Item 7.2.7 do Relatório de Inspeção); (XIII) instaure expediente próprio para buscar, juntamente com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, e ouvidos os magistrados criminais do Estado, melhores soluções para a apresentação de réus presos nas audiências designadas, evitando-se a perda de atos judiciais, devendo prestar informações à Corregedoria Nacional (itens 3.6 e 7.13.3 do Relatório de Inspeção); (XIV) adote as providências cabíveis para proibir, em todas as unidades judiciárias do TJRJ, o processamento de Medidas Cautelares, sejam elas de que espécie for ? pedido de prisão cautelar, de medidas substitutivas à prisão, de quebra se sigilos telemático/fiscal/bancário/telefônico ou de dados ? no bojo de Inquéritos, de Procedimentos Investigatórios ou de Ações Penais, o quais devem ser atuados e processados sempre em apartado, observando-se as classes processuais das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (itens 7.14.3 e 7.29.3 do Relatório de Inspeção); (XV) efetive as providências cabíveis para proibir que se realizem alterações de classes processuais, tais como Inquérito para Ação Penal, Medida Cautelar de Busca e Apreensão para Inquérito etc. (itens 7.14.3 e 7.29.3 do Relatório de Inspeção); (XVI) promova as necessárias providências para que os sistemas empregados no tribunal correspondam ao que determina o Modelo de Interoperabilidade de Dados do Poder Judiciário - versão 2.1, abril de 2013, páginas 14 e 15. -, quanto aos 5 (cinco) níveis de sigilo que cada um deve ter (itens 7.14.9 e 7.29.9 do Relatório de Inspeção). (XVII) envide esforços para a disponibilização de cofre para as unidades criminais para a guarda de documentos e mídias sigilosos (item 7.28 do Relatório de Inspeção); (XVIII) normatize a proibição de "empréstimo" de material acautelado (ver análise do processo 0120773-71.2020.8.19.0001) (item 7.29.7 do Relatório de Inspeção); (XIX) determine o restabelecimento da tramitação de todos os processos suspensos em razão do IRDR n. 0018608-85.2016.8.19.0000, do IRDR n. 0026631-20.2016.8.19.0000, do IRDR n. 0044882-86.2016.8.19.0000, do IRDR no MS 0058300-28.2015.8.19.0000, do IRDR n. 0087535-37.2015.8.19.0001, do IRDR n. 0045980-72.2017.8.19.0000, do IRDR n. 0023484-83.2016.8.19.0000, do REsp 1.657.156/RJ, do REsp 1.657.156/RJ e do Tema 1016 STJ; (XX) promova a capacitação dos servidores do tribunal para a utilização das ferramentas de controle de acervo disponibilizadas pelo sistema EJUD e para a utilização das funcionalidades do PJe (itens 6.25 e 7.7 do Relatório de Inspeção); (XXI) determine o levantamento de todo o acervo vinculado ao Desembargador Alcides da Fonseca Neto, sobretudo os feitos referentes às Câmaras das quais já foi membro, providenciando-se as movimentações e baixas devidas (item 6.3.7 do Relatório de Inspeção); (XXII) determine a regularização da tramitação de todos os processos em que ocorreu o trânsito em julgado, procedendo-se à baixa nos acervos dos respectivos relatores (item 6.25.3 do Relatório de Inspeção); (XXIII) inaugure estudos para o aprimoramento do "Painel Produtividade do Magistrado", disponível no site do tribunal, de modo que seja informada a composição dos números apresentados, evitando equívocos no controle da produtividade e do acervo pelas unidades (item 6.33.5 do Relatório de Inspeção); (XXIV) determine ao setor de tecnologia da informação que promova os ajustes necessários no sistema EJUD para a exclusão das inconsistências identificáveis, em especial quanto aos processos que se encontram no local físico "Diversos" (item 6.39.9 do Relatório de Inspeção); (XXV) oficie à 2ª Vice-Presidência para que adote as providências cabíveis a fim de regularizar a tramitação do processo n. 0024588-74.2008.8.19.0038 (2012.188.00067) (item 6.39.3 do Relatório de Inspeção); (XXVI) desenvolva campanha de incentivo e promova a capacitação dos servidores do tribunal para a utilização das ferramentas de Business Intelligence - BI disponibilizadas pelo tribunal para o acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais; (XXVII) determine ao setor de tecnologia da informação que disponibilize perfil de consulta aos servidores dos Gabinetes e das unidades judiciárias de 1º grau para a utilização de ferramentas de gestão de acervo nos sistemas utilizados pelo tribunal (ex. acervo geral, processos paralisados há mais de 100 dias, prioridades legais, processos afetados por IRDR ou repercussão geral, processos prontos para julgamento, acervo para arquivamento etc.); (XXVIII) instaure expediente próprio para acompanhar, monitorar e exigir a melhor gestão do acervo do Gabinete do Desembargador José Carlos Varanda dos Santos, devendo prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias (itens 6.25.4 e 6.25.6 do Relatório de Inspeção); (XXIX) expeça orientação às Secretarias Judiciárias para realizarem verificações periódicas nos processos que se encontram suspensos na unidade a fim de se restabelecer a tramitação tão logo se encontrem em condições para tal, em especial os feitos que aguardam decisão de repetitivo (item 6.39 do Relatório de Inspeção); (XXX) inaugure estudos para analisar a necessidade de recomposição do quadro de servidores de todas as unidades judiciárias de 1º grau, em razão do elevado acervo processual e a utilização de estagiários para auxílio às unidades (itens 7.1.2, 7.1.6, 7.3.7, 7.4.7, 7.14.9, 7.41 do Relatório de Inspeção); (XXXI) determine ao setor de Tecnologia da Informação que envide esforços para a migração dos processos que tramitam no PROJUDI para o SEEU, com posterior bloqueio do PROJUDI, podendo buscar auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF/CNJ para tal providência (item 7.43 do Relatório de Inspeção); (XXXII) empreenda esforços para a elaboração de plano de atuação emergencial para a Vara de Execuções Penais para a análise de todos os incidentes com prazo vencido (há na unidade 65.777 incidentes vencidos), devendo prestar informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, sobre os processos que permanecem com incidentes pendentes de análise (item 7.43 do Relatório de Inspeção). O regular cumprimento das determinações não deverá ser informado à Corregedoria Nacional, salvo expressa determinação em sentido contrário. 2. Foram encontradas as seguintes situações nos gabinetes de desembargadores: 2.1. Desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Junior: (i) não apreciação do pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança 0006325-83.2023.8.19.0000; (ii)



controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos; 2.2. Desembargador Adriano Celso Guimarães: (i) controle deficiente dos processos em secretaria, notadamente daqueles que estão suspensos/sobrestados em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo; (ii) inconsistências no sistema EJUD relativas à não realização da baixa definitiva dos processos; (iii) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos n. 0059021-43.2016.8.19.0000, 0055838-98.2015.8.19.0000, 0041633-20.2022.8.19.0000 e ADI 0015211-08.2022.8.19.0000, 0003498-12.2017.8.19.0000, 0011714-54.2020.8.19.0000; (iv) processos com pedidos de liminares pendentes de análise (ADI 0041633-20.2022.8.19.0000); (v) autos extraviados e não restaurados desde a última inspeção (autos n. 0046230-23.2008.8.19.0000); (vi) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permite tal controle; 2.3. Desembargador Alcides da Fonseca Neto: (i) elevado acervo processual atribuído ao Gabinete, com aumento de 3% em relação ao período anterior; (ii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (iii) pedido de liminar pendente de análise no Habeas Corpus 0049637-12.2023.8.19.0000; (iv) morosidade excessiva na análise dos autos n. 000979-07.2010.8.19.0066, 0026861-86.2021.8.19.0000, 0065081-71.2012.8.19.0000; 2.4. Desembargador Augusto Alves Moreira Junior: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (iv) inexistência de plano de trabalho para o saneamento do Gabinete; 2.5. Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto: (i) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0059378-59.2012.8.19.0001, 0031362-90.2015.8.19.0001, 0020096-41.2017.8.19.0000, 0045094-61.2014.8.19.0038, 0005977-27.2013.8.19.0029, 0000447-67.2017.8.19.0040, 0039942-44.2017.8.19.0000, 0015220-65.2016.8.19.0004, 0000202-50.2004.8.19.0060; (ii) processos com trânsito em julgado, mas não realizada a baixa no acervo do Gabinete, a exemplo dos autos n. 0049964-88.2022.8.19.0000; 2.6. Desembargador Cairo Ítalo França David: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) morosidade excessiva na análise dos processos n. 0241639-11.2020.8.19.0001, 0029643-81.2014.8.19.0042, 0172682-26.2018.8.19.0001, 0007527-34.2019.8.19.0001, 0045474-25.2019.8.19.0001, 0134434-54.2019.8.19.0001, 0202847-56.2018.8.19.0001, 0015630-25.2018.8.19.0014, 0031076-05.2021.8.19.0001, 0013194-24.2018.8.19.0037, 0005760-07.2015.8.19.0031, 0130638-50.2022.8.19.0001, 0049910-22.2022.8.19.0001, 0021239-90.2019.8.19.0066, 0130638-50.2022.8.19.0001; (iii) inclusão de processos em pauta sem que a respectiva minuta de voto estivesse pronta; (iv) habeas corpus em tramitação no Gabinete desde o ano de 2017, sem que fosse determinado seu arquivamento (0031166-02.2010.8.19.0000); 2.7. Desembargador Camilo Ribeiro Rulière: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) processos julgados, mas não realizada a baixa no acervo do Gabinete, a exemplo dos autos n. 0049164-07.2015.8.19.0000, 0277905-65.2018.8.19.0001 e 0018874-24.2016.8.19.0210; (iv) morosidade excessiva na análise dos processos n. 000156-67.2009.8.19.0066, 0415500-58.2008.8.19.0001; 2.8. Desembargador Carlos Azeredo de Araújo: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) processos julgados, mas não realizada a baixa no acervo do Gabinete, a exemplo dos autos n. 0009579-50.2012.8.19.0000 e 0011459-43.2013.8.19.0000; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias; (v) inclusão de processos em pauta sem que a respectiva minuta de voto estivesse pronta; (vi) inexistência de plano de trabalho para o total saneamento do Gabinete; (vii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; 2.9. Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) processos julgados, mas não realizada a baixa no acervo do Gabinete, a exemplo dos autos n. 0018657-73.2009.8.19.0000, 0007825-10.2011.8.19.0000, 0038222-52.2011.8.19.0000, 0029744-21.2012.8.19.0000, 0303991-88.2009.8.19.0001, 0030060-34.2012.8.19.0000; (iii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (iv) autos extraviados desde o ano de 2009, após a prolação de decisão de mérito pelo Desembargador (0008581-76.2008.8.19.0209); (v) o Desembargador ficou vencido no julgamento do processo n. 0030060-34.2012.8.19.0000, mas os autos continua vinculado ao acervo do magistrado; 2.10. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador e de processos conclusos no Gabinete; (ii) morosidade na análise dos autos n. 0077912-05.2022.8.19.0000, 0072980-71.2022.8.19.0000 e 0171114-12.2017.8.19.0014; (iii) excessivo lapso temporal entre o pedido de pauta e o julgamento do processo, a exemplo dos autos n. 0009575-20.2020.8.19.0004, 0028821-47.2012.8.19.0209, 0063195-85.2022.8.19.0000, 0028673-36.2012.8.19.0209, 0056277-92.2015.8.19.0038, 0133256-36.2020.8.19.0001 e 0434836-09.2012.8.19.0001; (iv) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0432741-35.2014.8.19.0001, 0028961-21.2015.8.19.0001, 0283459-20.2014.8.19.0001 e 0006395-94.2014.8.19.0007; 2.11. Desembargador Cleber Ghelfenstein: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) processos com trânsito em julgado, mas não realizada a baixa no acervo do Gabinete, a exemplo dos autos n. 0071339-70.2007.8.19.0001, 0056802-67.2010.8.19.0000, 0059012-91.2010.8.19.0000 e 0121544-64.2011.8.19.0001; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias; (v) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (vi) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou plano de trabalho para o saneamento do Gabinete; (vii) inclusão de processos em pauta sem que a respectiva minuta de voto estivesse pronta; 2.12. Desembargadora Denise Levy Tredler: (i) autos n. 0020936-03.2007.8.19.0000 retirado pelo advogado em 14/8/2013 e não devolvidos, sem que fosse providenciada a restauração; (ii) descarte indevido dos autos n. 0035013-41.2012.8.19.0000, visto existir pendência de análise de recurso; (iii) processos retirados de pauta há mais de 60 dias, sem que houvesse nova inclusão (autos n. 0003060-63.2021.8.19.0026, 0020562-38.2015.8.19.0054, 0040856-63.2017.8.19.0209, 0078695-31.2021.8.19.0000, 0078695-31.2021.8.19.0000, 0010056-64.2016.8.19.0087, 0014435-21.2015.8.19.0075, 0026058-69.2022.8.19.0001, 0019108-80.2018.8.19.0001, 0064318-55.2021.8.19.0000, 0083934-16.2021.8.19.0000, 0418933-26.2015.8.19.0001); (iv) processos prontos para julgamento, mas ainda não incluídos em pauta, a exemplo dos autos n. 0000900-12.2022.8.19.0000, 0031234-29.2022.8.19.0000, 0011880-69.2020.8.19.0038, 0026789-57.2021.8.19.0014, 0010089-64.2018.8.19.0061, 0023949-82.2022.8.19.0000, 0050935-85.2018.8.19.0203, 0017564-80.2017.8.19.0037, 0003794-86.2019.8.19.0057, 0157069-49.2007.8.19.0001, 0067094-61.2023.8.19.0000; 2.13. Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador, com aumento de 73% em relação ao período anterior; (ii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0178660-86.2015.8.19.0001, 0001529-24.2017.8.19.0044, 0060786-15.2017.8.19.0000, 0051761-41.2018.8.19.0000, 0009900-75.2018.8.19.0000, 0014901-12.2016.8.19.0000, 0000899-65.2017.8.19.0044, 0275301-39.2015.8.19.0001, 0001288-50.2017.8.19.0044, 0018122-66.2017.8.19.0000, 0034653-67.2016.8.19.0000, 0484992-35.2011.8.19.0001, 0045623-92.2017.8.19.0000, 0034763-50.2018.8.19.0209, 0006093-89.2018.8.19.0007; 2.14. Desembargador Eduardo Antônio Klausner: (i) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete, com o aumento de 38% em relação ao período anterior; (ii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (iii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0000050-13.2019.8.19.0048; (iv) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento do Gabinete; 2.15. Desembargador Fábio Dutra: (i) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (ii) inexistência de rotina interna ou sistema automatizado para gerenciamento dos processos suspensos ou sobrestados; (iii) não envio pelo Gabinete dos dados relativos aos processos que se encontravam sobrestados/suspensos, prejudicando a análise da equipe de inspeção; (iv) processos julgados, mas não realizada a baixa no acervo do Gabinete, a exemplo dos autos n. 0028205-59.2007.8.19.0006, 0101698-62.1991.8.19.0001, 0033691-98.2008.8.19.0202, 0003556-42.2009.8.19.0211 e 0021725-29.2000.8.19.0038; (v) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento do Gabinete; 2.16. Desembargador Fernando Antônio de Almeida:



(i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) inexistência de rotina interna de controle das Metas Nacionais; (iv) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (v) morosidade excessiva na análise dos autos n. 0033058-57.2021.8.19.0000, 0041786-21.2020.8.19.0001, 0020036-78.2016.8.19.0008, 0063181-98.2022.8.19.0001; 2.17. Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0000332-61.2014.8.19.0069, 0002325-79.2013.8.19.0068, 0025831-52.2013.8.19.0014 e 0029372-48.2017.8.19.0210 (Tema 106), 0082742-82.2020.8.19.0000 (Tema 1051), 0038705-04.2019.8.19.0000 (Tema 981) e 0059498-49.2016.8.19.0038 (Tema 414); (iv) processos com trânsito em julgado, mas não realizada a baixa no acervo do Gabinete, a exemplo dos autos n. 0038653-47.2015.8.19.0000, 0095393-22.2015.8.19.0001, 0042099-19.2019.8.19.0000; (v) processos mantidos sob a relatoria do Desembargador, apesar deste ter ficado vencido no julgamento (autos n. 0015863-56.2017.8.19.0208, 0005826-46.2021.8.19.0202, 0318103-13.2019.8.19.0001, 0019788-34.2021.8.19.0042, 0152381-53.2021.8.19.0001, 0154212-20.2013.8.19.0001, 0045212-73.2022.8.19.0000 e 0017241-09.2019.8.19.0004); (vi) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento do Gabinete; 2.18. Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (iv) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou de plano de trabalho para o saneamento do Gabinete; 2.19. Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo: (i) elevado acervo processual atribuído à Desembargadora, com aumento de 76% em relação ao período anterior; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias em Secretaria e no Gabinete, com aumento de 406% em relação ao período anterior; (iv) prolação de despachos sem conteúdo decisório ("Acautele-se os autos na secretaria, aguardando o retorno do recesso forense"), retirando os feitos da ordem cronológica de conclusão (item 6.21.8 do Relatório de Inspeção); (v) morosidade excessiva na análise dos autos n. 0019307-31.2020.8.19.0002, 0005380-16.2021.8.19.0211, 0009521-95.2022.8.19.0000, 0015422-32.2018.8.19.0211, 0026885-80.2022.8.19.0000, 0048391-22.2021.8.19.0203, 0025793-67.2022.8.19.0000, 0063036-84.2018.8.19.0000, 0079263-81.2020.8.19.0000, 0063036-84.2018.8.19.0000, 0046983-67.2015.8.19.0021, 0025793-67.2022.8.19.0000, 0006218-86.2009.8.19.004, 0007837-32.2018.8.19.0209, 0001215-57.2018.8.19.0072, 0015060-58.2019.8.19.0061, 0010663-84.2020.8.19.0007, 0257851-73.2021.8.19.0001, 0048244-35.2008.8.19.0014, 0015762-66.2019.8.19.0008, 0034026-56.2010.8.19.0038, 0028612-08.2021.8.19.0001, 0128990-35.2022.8.19.0001, 0017587-45.2019.8.19.0008, 0041040-56.2020.8.19.0001, 0008110-82.2016.8.19.0208, 0394269-62.2014.8.19.0001, 0099898-17.2019.8.19.0001, 0306590-14.2020.8.19.0001 e 0049168-65.2020.8.19.0001; (v) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0000373-74.2015.8.19.0010, 0003654-84.2014.8.19.0006, 0004485-23.2014.8.19.0010, 0070563-89.2015.8.19.0001, 0082100-63.2014.8.19.0001, 0087144-48.2016.8.19.0001, 0455293-57.2015.8.19.0001, 0049528-65.2018.8.19.0002, 0029490-72.2017.8.19.0000, 0074463-15.2017.8.19.0000, 00070265-66.8.19.0021; 2.20. Desembargador Jaime Dias Pinheiro: (i) inexistência de rotina interna de acompanhamento dos processos suspensos/sobrestados e em tramitação fora da unidade (ex. autos n. 0013001-38.2010.8.19.0021); 2.21. Desembargador João Batista Damasceno: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais pela unidade; (iii) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permita tal controle; 2.22. Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais pela unidade; (iii) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permita tal controle; 2.23. Desembargador José Carlos Varanda dos Santos: (i) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete, com aumento de 131% em relação ao período anterior; (ii) processos com trânsito em julgado, mas não realizada a baixa no acervo do Gabinete, a exemplo dos autos n. 0035387-62.2009.8.19.0000, 0035386-77.2009.8.19.0000, 0035140-81.2009.8.19.0000, 0032568-55.2009.8.19.0000, 0029396-08.2009.8.19.0000; (iii) não atendimento aos advogados das partes, seja presencialmente ou por videoconferência; (iv) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; (v) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permita tal acompanhamento; 2.24. Desembargador José Muiños Piñeiro Filho: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) morosidade excessiva na análise dos processos n. 0002046-25.2021.8.19.0000, 0018722-49.2018.8.19.0066, 0038907-49.2017.8.19.0000, 0012569-93.2021.8.19.0001, 0060697-89.2018.8.19.0021, 0033187-26.2016.8.19.0004, 0035797-68.2019.8.19.0001, 0000849-90.2021.8.19.0014, 0076894-46.2022.8.19.0000, 0322189-27.2019.8.19.0001, 0000770-61.2020.8.19.0042; (iv) 182 processos com réus presos sem julgamento há mais de 60 dias; 2.25. Desembargador Lúcia Helena do Passo: (i) controle deficiente dos processos em secretaria, notadamente daqueles que estão suspensos/sobrestados em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0438277-95.2012.8.19.0001 e 0031176-06.2016.8.19.0204 e 0206527-69.2006.8.19.0001; (ii) inconsistências no sistema EJUD relativas à não realização da baixa definitiva dos processos; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iv) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permite tal controle; 2.26. Desembargador Luís Eduardo Canabarro: (i) controle deficiente dos processos em secretaria, notadamente daqueles que estão suspensos/sobrestados em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos processos n. 0003876-09.2020.8.19.0211 e 0031071-35.2016.8.19.0202; 2.27. Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques: (i) controle deficiente dos processos em secretaria, notadamente daqueles que estão suspensos/sobrestados em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0059412-29.2015.8.19.0001, 0067313-53.2012.8.19.0001, 0184382-09.2012.8.19.0001, 0397693-54.2010.8.19.0001, 0020946-64.2006.8.19.0038, 0012127-29.2006.8.19.0042, 0511855-23.2014.8.19.0001, 0335871-25.2014.8.19.0001; (ii) inconsistências no sistema EJUD relativas à não realização da baixa definitiva dos processos; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iv) morosidade excessiva para o cumprimento de diligência determinada nos autos n. 0052528-50.2016.8.19.0000; (v) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permite tal controle; (vi) não cumprimento da Meta 11 do CNJ; 2.28. Desembargador Luiz Noronha Dantas: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iv) não atendimento aos advogados das partes, seja presencialmente ou por videoconferência; (v) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permita tal controle; 2.29. Desembargador Luiz Umpierre de Melo Serra: (i) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete, com aumento de 12% em relação ao período anterior; (ii) aumento de 7% no acervo processual do Gabinete; (iii) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permite tal controle; (iv) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; 2.30. Desembargador Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo: (i) controle deficiente dos processos em secretaria, notadamente daqueles que estão suspensos/sobrestados em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0006235-87.2019.8.19.0203, 0087556-28.2017.8.19.0038; (ii) inconsistências no sistema EJUD relativas à não realização da baixa definitiva dos processos; 2.31. Desembargador Marília de Castro Neves Vieira: (i) processos com trânsito em julgado, mas não realizada a baixa no acervo do Gabinete, a exemplo dos autos n. 0034999-62.2009.8.19.0000, 0034886-11.2009.8.19.0000, 0029105-08.2009.8.19.0000, 0034292-94.2009.8.19.0000; (ii) demora excessiva na certificação do trânsito em julgado e baixa dos processos, a exemplo dos autos n. 0371556-35.2010.8.19.0001,

0017567-73.2022.8.19.0000, 0011115-12.2020.8.19.0002; 2.32. Desembargador Maurício Caldas Lopes: (i) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0060343-64.2017.8.19.0000 e 0010217-57.2015.8.19.0007; (ii) processos com trânsito em julgado, mas não realizada a baixa no acervo do Gabinete, a exemplo dos autos n. 0046184-34.2008.8.19.0000 e 0055524-16.2019.8.19.0000; 2.33. Desembargadora Mônica Feldman de Mattos: (i) controle deficiente dos processos em secretaria, notadamente daqueles que estão suspensos/sobrestados em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0002335-69.2014.8.19.0010; 0061215-11.2019.8.19.0000 e 0014276-11.2017.8.19.0204; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) morosidade excessiva na análise dos autos n. 0281282-44.2018.8.19.0001; (iv) controle deficiente dos processos atribuídos à Desembargadora, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permite tal controle; (v) não cumprimento da Meta 11 do CNJ; 2.34. Desembargador Nagib Slaibi Filho: (i) controle deficiente dos processos em secretaria, notadamente daqueles que estão suspensos/sobrestados em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0118806-79.2006.8.19.0001; 0120977-09.2006.8.19.0001; 0053757-57.2007.8.19.0001; 0127332-35.2006.8.19.0001; 0130473-62.2006.8.19.0001 e 0075435-50.2015.8.19.0001; (ii) inconsistências no sistema EJUD relativas à não realização da baixa definitiva dos processos; (iii) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permite tal controle; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; 2.35. Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permite tal acompanhamento; (iv) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; (v) processos paralisados há mais de 100 dias; 2.36. Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos: (i) elevado acervo processual atribuído ao Desembargador; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) processos com trânsito em julgado, mas não realizada a baixa no acervo do Gabinete, a exemplo dos autos n. 0034880-04.2009.8.19.0000, 0029112-97.2009.8.19.0000, 0063621-83.2011.8.19.0000, 0063623-53.2011.8.19.0000; (iv) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permite tal controle; (v) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; 2.37. Desembargador Ricardo Couto de Castro: (i) excessivo lapso temporal entre o pedido de pauta e o julgamento dos processos, a exemplo dos autos n. 0043141-98.2022.8.19.0000; 0039492-90.2016.8.19.0209; 0053268-32.2021.8.19.0000; 0074420-05.2022.8.19.0000; 0008163-60.2021.8.19.0023; (ii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados, com processos mantidos nessa condição mesmo após o julgamento do tema/incidente respectivo, a exemplo dos autos n. 0042190-76.2019.8.19.0205, 0048561-55.2020.8.19.0000, 0084244-56.2020.8.19.0000, 0020726-63.2018.8.19.0000, 0023075-37.2019.8.19.0054, 0023839-98.2018.8.19.0202 e 0040580-13.2018.8.19.0204; 2.38. Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto: (i) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (ii) elevado acervo processual atribuído à Desembargadora; (iii) morosidade excessiva na análise de processos, a exemplo dos autos n. 0042345-98.2018.8.19.0210, 0042345-98.2018.8.19.0210, 0218901-39.2014.8.19.0001, 0000154-17.2020.8.19.0065, 0292285-25.2020.8.19.0001 e 0171143-83.2022.8.19.0001; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete e na Secretaria; 2.39. Desembargadora Valéria Dacheux: (i) elevado acervo processual atribuído à Desembargadora; (ii) elevada quantidade de processos conclusos no Gabinete; (iii) controle deficiente dos processos atribuídos à Desembargadora, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permite tal controle; (iv) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; 2.40. Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo: (i) controle deficiente dos processos atribuídos ao Desembargador, a despeito de existir funcionalidade no EJUD que permite tal controle; (ii) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais.

3. A expedição de ofício à Presidência do TJRJ para que oficie aos desembargadores indicados abaixo, de ordem do Conselho Nacional de Justiça, para a adoção das seguintes providências, no prazo de 90 dias: 3.1. Desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Junior para que: (a) priorize a análise do pedido liminar no Mandado de Segurança n. 0006325-83.2023.8.19.0000; (b) cesse qualquer prática de pré-conclusão, ainda que pontual e independentemente de justificativa, cabendo ao Gabinete o gerenciamento do acervo dos processos aptos à conclusão; (c) requisite a liberação de perfil de acesso para os servidores do Gabinete às ferramentas de gestão de acervo nos sistemas do tribunal (acervo geral, pendências de processos afetados a temas IRDR ou Repercussão Geral, acervo para arquivamento); 3.2. Desembargador Adriano Celso Guimarães para que: (a) proceda ao julgamento das ADI 0059021-43.2016.8.19.0000, ADI 0055838-98.2015.8.19.0000, ADI 0041633-20.2022.8.19.0000 e ADI 0015211-08.2022.8.19.0000; (b) efetive o julgamento do MS 0003498-12.2017.8.19.0000 e da Ação Rescisória 0011714-54.2020.8.19.0000; (c) providencie a restauração dos autos do agravo de instrumento n. 0046230-23.2008.8.19.0000; (d) adote os relatórios disponíveis no EJUD para efetivo acompanhamento dos processos vinculados ao magistrado, independentemente do local em que se encontram, em especial daqueles que se encontram em secretaria há mais de 100 dias ou que por motivos diversos, mesmo já com decisão definitiva, ainda não foram lançadas baixas (item 6.2 do Relatório de Inspeção); 3.3. Desembargador Alcides da Fonseca Neto para que: (a) priorize o julgamento dos processos n. 0049637-12.2023.8.19.0000, 0026861-86.2021.8.19.0000 e 0065081-71.2012.8.19.0000; (b) requisite informações ao magistrado de 1º grau acerca da remessa dos autos n. 000979-07.2010.8.19.0066 ao Tribunal; (c) solicite perfil de acesso para os servidores, em especial ao chefe de gabinete, às ferramentas de gestão de acervo do tribunal (acervo geral, pendências de processos afetados a temas IRDR ou Repercussão Geral, acervo para arquivamento); 3.4. Desembargadores Augusto Alves Moreira Junior, Eduardo Antônio Klausner, Gilberto Clóvis Farias Matos e Horácio dos Santos Ribeiro Neto para que: (a) determinem o reestabelecimento da tramitação de todos os processos suspensos em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos cujo motivo de suspensão já não subsiste; (b) promovam o saneamento do acervo processual do Gabinete, a fim de regularizar as baixas de processos que estejam indevidamente ativos ou vinculados ao Desembargador; (c) elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que estabeleça metas de produtividade para os servidores e viabilize o saneamento da unidade jurisdicional em até 6 (seis) meses; 3.5. Desembargadores Bernardo Moreira Garcez Neto e Maurício Caldas Lopes para que: (a) determinem o imediato reestabelecimento da tramitação de todos os processos suspensos em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos cujo motivo de suspensão já não subsiste; (b) promovam o saneamento do acervo processual do Gabinete, a fim de regularizar as baixas de processos que estejam indevidamente ativos ou vinculados ao Desembargador; 3.6. Desembargador Cairo Ítalo França David para que: (a) proceda ao julgamento dos processos n. 0241639-11.2020.8.19.0001, 0029643-81.2014.8.19.0042, 0172682-26.2018.8.19.0001, 0007527-34.2019.8.19.0001, 0045474-25.2019.8.19.0001, 0134434-54.2019.8.19.0001, 0202847-56.2018.8.19.0001, 0015630-25.2018.8.19.0014, 0031076-05.2021.8.19.0001, 0013194-24.2018.8.19.0037, 0005760-07.2015.8.19.0031, 0130638-50.2022.8.19.0001, 0049910-22.2022.8.19.0001, 0021239-90.2019.8.19.0066 e 0130638-50.2022.8.19.0001; (b) deixe de promover a inclusão de processos em pauta sem que os votos respectivos estejam prontos; (c) adote as medidas cabíveis para o arquivamento do Habeas Corpus n. 0031166-02.2010.8.19.0000, em trâmite desde o ano de 2017 (item 6.7 do Relatório de Inspeção); 3.7. Desembargador Camilo Ribeiro Ruliere para que: (a) providencie a baixa imediata dos processos 0049164-07.2015.8.19.0000, 0277905-65.2018.8.19.0001 e 0018874-24.2016.8.19.0210, indevidamente ativos no sistema; (b) impulse os processos inspecionados em amostragem: 000156-67.2009.8.19.0066 e 0415500-58.2008.8.19.0001; (c) acompanhe o efetivo julgamento do processo 0098266-51.2022.8.19.0000; (d) determine à secretaria que promova as baixas e a desvinculação de autos já julgados; (e) requisite a liberação de perfil de acesso para os servidores do Gabinete às ferramentas de gestão de acervo nos sistemas do tribunal (acervo geral, pendências de processos afetados a temas IRDR ou Repercussão Geral, acervo para arquivamento); 3.8. Desembargadores Carlos Azeredo de Araújo e Cleber Ghelfenstein para que: (a) providenciem o julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (b) determinem o reestabelecimento da tramitação de todos os processos suspensos em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos cujo motivo de suspensão já não subsiste; (c) promovam o saneamento do acervo processual do Gabinete, a fim de regularizar as baixas de processos que estejam indevidamente ativos ou vinculados ao Desembargador; (d) elaborem plano de trabalho,

em conjunto com a Presidência, que estabeleça metas de produtividade para os servidores e viabilize o saneamento da unidade jurisdicional; (e) determinem à chefia de Gabinete que não promova a inclusão de processos em pauta sem que os votos respectivos estejam prontos;

3.9. Desembargador Cherubin Helcias Schwartz para que: (a) determine o reestabelecimento da tramitação de todos os processos suspensos em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos já julgados; (b) promova o saneamento do acervo processual do Gabinete, a fim de regularizar as baixas de processos que estejam indevidamente ativos; (c) solicite a regularização da situação dos processos n. 0008581-76.2008.8.19.0209 e 0030060-34.2012.8.19.0000; 3.10. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira para que: (a) proceda ao julgamento dos processos n. 0077912-05.2022.8.19.0000, 0072980-71.2022.8.19.0000 e 0017114-12.2017.8.19.0014, bem como dos processos constantes no item 6.11.8 (Análise da equipe de inspeção), devendo prestar informações atualizadas, no prazo de 30 dias, à Corregedoria Nacional; (b) determine a realização de busca ativa em todos os processos de relatoria do Desembargador que se encontram sobrestados na Secretaria, a fim de reestabelecer tramitação daqueles cujos motivos de suspensão não mais subsiste, a exemplo dos processos n. 0432741-35.2014.8.19.0001, 0028961-21.2015.8.19.0001, 0283459-20.2014.8.19.0001 e 0006395-94.2014.8.19.0007; (c) adote as medidas cabíveis a fim de gerenciar adequadamente os processos de sua relatoria, zelando pelo regular andamento dos autos; 3.11. Desembargadora Denise Levy Tredler para que: (a) determine a imediata restauração dos autos n. 0020936-03.2007.8.19.0000 e 0035013-41.2012.8.19.0000, haja vista as pendências de julgamento existentes nos processos (itens 6.13.3 e 6.13.10 do Relatório de Inspeção); (b) priorize o julgamento dos processos n. 0003060-63. 2021.8.19.0026, 0020562-38.2015.8.19.0054, 0040856-63.2017.8.19.0209, 0078695-31.2021.8.19.0000, 0078695-31.2021.8.19.0000, 0010056-64.2016.8.19.0087, 0014435-21.2015.8.19.0075, 0026058-69.2022.8.19.0001, 0019108-80.2018.8.19.0001, 0064318-55.2021.8.19.0000, 0083934-16.2021.8.19.0000, 0418933-26.2015. 8.19.0001, 0029519-77.2017.8.19.0209, 0000900-12.2022.8.19.0000, 0031234-29.2022.8.19.0000, 0011880-69.2020.8.19.0038, 0026789-57.2021.8.19.0014, 0010089-64.2018.8.19.0061, 0023949-82.2022.8.19. 0000, 0050935-85.2018.8.19.0203, 0017564-80.2017.8.19.0037, 0003794-86.2019. 8.19.0057, 0157069-49.2007.8.19.0001, 0067094-61.2023.8.19.0000; 3.12. Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos para que providencie o reestabelecimento da tramitação de todos os processos suspensos em razão do IRDR n. 0018608-85.2016.8.19.0000, do IRDR n. 0026631-20.2016.8.19.0000, do IRDR n. 0044882-86.2016.8.19.0000, do IRDR no MS 0058300-28.2015.8.19.0000, do IRDR n. 0087535-37.2015.8.19.0001, do IRDR n. 0045980-72.2017.8.19.0000, do IRDR n. 0023484-83.2016.8.19.0000, do REsp 1.657.156/RJ, do REsp 1.657.156/RJ e do Tema 1016 STJ, promovendo o controle periódico dos processos que se encontram em situação similar; 3.13. Desembargador Fábio Dutra para que: (a) encaminhe à Corregedoria Nacional, no prazo de 15 dias, a lista dos processos suspensos aguardando decisão de IRDR, de recurso repetitivo ou de repercussão geral, data da suspensão, agrupando a listagem por tema, conforme solicitado no item 14 do Questionário de Inspeção; (b) determine o reestabelecimento da tramitação de todos os processos suspensos em razão de IRDR, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos cujo motivo de suspensão já não subsiste; (c) promova o saneamento do acervo processual do Gabinete, a fim de regularizar as baixas de processos que estejam indevidamente ativos ou vinculados ao Desembargador; (d) elabore plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que estabeleça metas de produtividade para os servidores e viabilize o saneamento da unidade jurisdicional; (e) encaminhe à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, a lista dos processos sobrestados/suspensos aguardando decisão de IRDR, de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a data da suspensão, agrupando a listagem por tema, conforme inicialmente solicitado no Questionário de Inspeção previamente enviado ao Gabinete, mas não atendido (item 6.16.5, iii, do Relatório de Inspeção); 3.14. Desembargador Fernando Antônio de Almeida para que: (a) proceda ao julgamento dos processos n. 0033058-57.2021.8.19.0000, 0041786-21.2020.8.19.0001, 0020036-78.2016.8.19.0008 e 0063181-98.2022.8.19.0001; (b) adote os relatórios disponíveis no EJUD, bem como os painéis disponíveis no portal do Tribunal, para acompanhamento das Metas Nacionais; 3.15. Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo para que: (b) proceda ao julgamento dos processos n. 0019307-31.2020.8.19.0002, 0005380-16.2021.8.19.0211, 0009521-95.2022.8.19.0000, 0015422-32.2018.8.19.0211, 0026885-80.2022.8.19.0000, 0048391-22.2021.8.19.0203, 0025793-67.2022.8.19.0000, 0063036-84.2018.8.19.0000, 0079263-81.2020.8.19.0000, 0063036-84.2018.8.19.0000, 0046983-67.2015.8.19.0021, 0025793-67.2022.8.19.0000, 0006218-86.2009.8.19.004, 0007837-32.2018.8.19.0209, 0001215-57.2018.8.19.0072, 0015060-58.2019.8.19.0061, 0010663-84.2020.8.19.0007, 0257851-73.2021.8.19.0001, 0048244-35.2008.8.19.0014, 0015762-66.2019.8.19.0008, 0034026-56.2010.8.19.0038, 0028612-08.2021.8.19.0001, 0128990-35.2022.8.19.0001, 0017587-45.2019.8.19.0008, 0041040-56.2020.8.19.0001, 0008110-82.2016.8.19.0208, 0394269-62.2014.8.19.0001, 0099898-17.2019.8.19.0001, 0306590-14.2020.8.19.0001 e 0049168-65.2020.8.19.0001; (b) elabore plano de ação a fim de dar cumprimento à Meta 1; (c) implemente medidas de capacitação para auxiliar na gestão do acervo da unidade, em especial curso de Excel. 3.16. Desembargador Jaime Dias Pinheiro para que promova o acompanhamento periódico dos processos que se encontram fora de Gabinete, seja em diligências, com carga às partes/MP ou sobrestados/suspensão; 3.17. Desembargadores João Batista Damasceno, José Carlos Maldonado de Carvalho, Luiz Umpierre de Melo Serra, Marília de Castro Neves Vieira, Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Valéria Dacheux Nascimento e Werson Franco Pereira Rêgo para que: (a) adotem as ferramentas de Business Intelligence disponibilizadas pelo tribunal para acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais; (b) promovam a capacitação dos servidores para a utilização das ferramentas de controle de acervo disponibilizadas pelo EJUD, tais como o relatório "Processos em tramitação do Magistrado/OJ", entre outros; (c) providenciem a regularização do acervo dos Gabinetes, seja pela equipe do gabinete ou pela área técnica que gerencia o EJUD, saneando os dados para que se tenha o número correto de feitos distribuídos que ainda em andamento; 3.18. Desembargador José Carlos Varanda dos Santos para que: (a) adote as ferramentas de Business Intelligence disponibilizadas pelo tribunal para acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais; (b) providencie a capacitação dos servidores para a utilização das ferramentas de controle de acervo disponibilizadas pelo EJUD, tais como o relatório "Processos em tramitação do Magistrado/OJ", entre outros; (c) promova os esforços necessários para a regularização do acervo do Gabinete, seja pela equipe do gabinete, ou pela área técnica que gerencia o EJUD, saneando os dados para que se tenha o número correto dos processos em tramitação; (d) adote agenda de atendimento aos advogados, preferencialmente de forma presencial ou, em caso de impossibilidade, por meio de videoconferência, sem prejuízo de acompanhamento do atendimento pela assessoria (item 6.25 do Relatório de Inspeção); 3.19. Desembargador José Muiños Piñeiro Filho para que elabore plano de ação para o cumprimento da Meta 1, bem como o saneamento dos processos pendentes de julgamento, em especial aqueles com réus presos; 3.20. Desembargadora Lúcia Helena do Passo para que: (a) determine que seja restabelecida a tramitação de todos os processos que se encontram indevidamente sobrestados na Secretaria, cujo motivo de suspensão já não subsiste, a exemplo dos autos n. 0438277-95.2012.8.19.0001 e 0031176-06.2016.8.19.0204 e 0206527-69.2006.8.19.0001; (b) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; (c) adote os relatórios disponíveis no EJUD para efetivo acompanhamento dos processos, independentemente do local em que se encontram, em especial daqueles que se encontram em tramitação há mais de 100 dias ou que estão em carga com as partes ou MP por prazo excessivo (item 6.27 do Relatório de Inspeção); 3.21. Desembargador Luís Eduardo Canabarro para que estabeleça rotina de verificação do acervo presente em cada uma das secretarias, devendo determinar a conclusão dos processos que estavam suspensos/sobrestados em razão de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), temas de repercussão geral ou de recursos sob a sistemática dos repetitivos, cujos julgamentos já foram realizados, a exemplo dos autos n. 0003876-09.2020.8.19.0211 e 0031071-35.2016.8.19.0202; 3.22. Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques para que: (a) requirite ao magistrado de 1º grau o imediato cumprimento da diligência determinada nos autos n. 0052528-50.2016.8.19.0000, devendo prestar informações à Corregedoria Nacional sobre o seu efetivo cumprimento (item 6.29.3 do Relatório de Inspeção); (b) determine que seja restabelecida a tramitação de todos os processos que se encontram indevidamente sobrestados na Secretaria, cujo motivo de suspensão já não subsiste, a exemplo dos processos indicados no item "Sinalizadores de retenção de fluxo processual"; (c) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; (d) adote os relatórios disponíveis no EJUD para o efetivo acompanhamento dos processos, independentemente do local em que se encontram, em especial daqueles que se encontram em tramitação há mais de 100 dias ou que estão

em carga com as partes ou MP por prazo excessivo; (e) desenvolva plano de ação para possibilitar o efetivo cumprimento da Meta 11 do CNJ (Infância e Juventude); 3.23. Desembargador Luiz Noronha Dantas para que: (a) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; (b) adote agenda de atendimento aos advogados, preferencialmente de forma presencial ou, em caso de impossibilidade, por meio de videoconferência, sem prejuízo de acompanhamento do atendimento pela assessoria; (c) envie esforços para a capacitação dos servidores para a utilização das ferramentas de controle de acervo disponibilizadas pelo EJUD, tais como o relatório "Processos em tramitação do Magistrado/OJ", entre outros (item 6.30 do Relatório de Inspeção); 3.24. Desembargadora Maria Augusta Vaz para que determine que seja restabelecida a tramitação de todos os processos que se encontram indevidamente sobrestados na Secretaria, cujo motivo de suspensão já não subsiste, a exemplo dos processos n. 0006235-87.2019.8.19.0203 e 0087556-28.2017.8.19.0038; 3.25. Desembargadora Mônica Feldman de Mattos para que: (a) determine que seja restabelecida a tramitação de todos os processos que se encontram indevidamente sobrestados na Secretaria, cujo motivo de suspensão já não subsiste, a exemplo dos processos n. 0002335-69.2014.8.19.0010; 0061215-11.2019.8.19.0000 e 0014276-11.2017.8.19.0204; (b) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias; (c) determine a análise das petições e documentos juntados ao processo 0281282-44.2018.8.19.0001 desde 10/11/2022, com a retomada da regular tramitação do feito; (d) adote os relatórios disponíveis no EJUD para efetivo acompanhamento dos processos, independentemente do local em que se encontram, em especial daqueles que se encontram em tramitação há mais de 100 dias ou que estão em carga com as partes ou MP por prazo excessivo; (e) desenvolva plano de ação para possibilitar o efetivo cumprimento da Meta 11 do CNJ (Infância e Juventude); 3.26. Desembargador Nagib Slaibi Filho para que: (a) determine que seja restabelecida a tramitação de todos os processos que se encontram indevidamente sobrestados na Secretaria, cujo motivo de suspensão já não subsiste, a exemplo dos autos n. 0118806-79.2006.8.19.0001; 0120977-09.2006.8.19.0001; 0053757-57.2007.8.19.0001; 0127332-35.2006.8.19.0001; 0130473-62.2006.8.19.0001 e 0075435-50.2015.8.19.0001; (b) adote os relatórios disponíveis no EJUD para efetivo acompanhamento dos processos, independentemente do local em que se encontram, em especial daqueles que se encontram em secretaria há mais de 100 dias ou que por motivos diversos, mesmo já com decisão definitiva, ainda não foram lançadas baixas, figurando como vinculados ao magistrado no sistema; (c) desenvolva plano de trabalho para possibilitar o efetivo cumprimento da Meta 1 do CNJ; 3.27. Desembargador Ricardo Couto de Castro para que: (a) determine a realização de busca ativa em todos os processos de relatoria do Desembargador que se encontram sobrestados na Secretaria a fim de reestabelecer o andamento dos feitos passíveis de levantamento da suspensão, a exemplo dos processos n. 0042190-76.2019.8.19.0205, 0048561-55.2020.8.19.0000, 0084244-56.2020.8.19.0000, 0020726-63.2018.8.19.0000, 0023075-37.2019.8.19.0054, 0023839-98.2018.8.19.0202 e 0040580-13.2018.8.19.0204, entre outros constantes do item 6.39.2 do Relatório de Inspeção; (b) adote as medidas cabíveis a fim de gerenciar adequadamente os processos de relatoria do Desembargador, zelando pelo regular andamento dos autos. 3.28. Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto para que: (a) proceda ao julgamento dos processos n. 0042345-98.2018.8.19.0210, 0042345-98.2018.8.19.0210, 0218901-39.2014.8.19.0001, 0000154-17.2020.8.19.0065, 0292285-25.2020.8.19.0001 e 0171143-83.2022.8.19.0001; (b) empreenda medidas mais eficientes para a revisão de decisões/despachos/acórdãos, de modo a trazer maior celeridade ao trabalho executado pela unidade. Vencido o prazo estipulado, a Presidência deverá encaminhar à Corregedoria Nacional a relação dos gabinetes que não cumpriram as determinações específicas, apontando a medida disciplinar porventura adotada. O regular cumprimento das determinações não deverá ser informado à Corregedoria Nacional, salvo expressa determinação em sentido contrário. 4. Determina-se à Secretaria Processual do CNJ: (I) a autuação de Pedido de Providências, servindo o presente relatório e o anexo contendo a relação de processos analisados do acervo existente em 26/12/2022 como inicial a fim de melhor, completa e definitiva apuração dos fatos acerca do lapso temporal excessivo entre o pedido de pauta e a publicação da pauta de julgamento e o efetivo julgamento dos autos, bem como para que se analise a hipotética ineficiência da atuação jurisdicional do Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira (item 6.11 do Relatório de Inspeção); (II) a autuação de Pedido de Providências, servindo o presente relatório e o anexo contendo a relação de processos despachados em 19/12/2022 como inicial, a fim de melhor, completa e definitiva apuração dos fatos, acerca da prática de despacho protelatório, bem como para que se analise a hipotética ineficiência da atuação jurisdicional da Desembargadora Inês da Trindade Chaves diante da existência de grande número de processos conclusos há mais de 100 dias no seu gabinete (item 6.21 do Relatório de Inspeção); (III) a extração de cópia do relatório da inspeção realizada no Gabinete do Desembargador José Muiños Piñeiro Filho e do presente acórdão para a juntada ao Pedido de Providências n. 0003515-67.2023.2.00.0000, para conhecimento do quanto apurado pela equipe de inspeção (item 6.26 do Relatório de Inspeção); (IV) a autuação de Pedido de Providências, servindo o presente relatório de inicial, a fim de melhor, completa e definitiva apuração dos fatos acerca do lapso temporal excessivo observado entre o pedido de pauta e a publicação da pauta de julgamento e o efetivo julgamento dos autos, bem como para que se analise a hipotética ineficiência da atuação jurisdicional do Desembargador Ricardo Couto de Castro (item 6.39 do Relatório de Inspeção); (V) a autuação de Pedido de Providências, servindo o presente relatório de inicial, a fim de se apurar os motivos da não inclusão, pelas Secretarias Judiciárias, de processos em pauta de julgamento que excedam o prazo de 60 dias entre o pedido de pauta e a publicação da pauta de julgamento (item 6.39 do Relatório de Inspeção). 5. Considerando que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, sendo possível identificar situações recorrentes no 2º grau de Jurisdição, bem como a partir das irregularidades encontradas nos gabinetes dos desembargadores citados acima, determina-se: 5.1. À Presidência do TJRJ que oficie a todos os desembargadores em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (I) elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Presidência, que viabilize o saneamento de cada unidade jurisdicional de 2º grau (devem ser desconsideradas aquelas nas quais não existam processos paralisados há mais de 100 dias, processos com réus presos e adolescentes internados em situação de atraso, liminares, ações civis públicas pendentes ou outras situações que exijam saneamento); (II) revisem a situação de todos os processos suspensos em razão dos IRDRs, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, procedendo ao imediato restabelecimento daqueles cujos temas/incidentes já foram julgados; (III) implantem rotina de acompanhamento dos processos suspensos/sobrestados, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para a suspensão e o marco final do prazo fixado; (IV) implementem rotina de acompanhamento e cobrança dos processos paralisados em Secretaria ou em diligência na origem há mais de 100 (cem) dias; (V) estabeleçam metas de produtividade para os servidores do Gabinete, com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para aqueles em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016); (VI) providenciem o imediato saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção; (VII) realizem a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (VIII) implementem rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 (cem) dias de paralisação, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (IX) enviem esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023, aprovado no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 21 e 22 de novembro, no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF; (X) analisem de forma imediata os processos com pendência de apreciação de pedido liminar e passem a decidir, em 48 horas, os novos pedidos de liminar distribuídos; (XI) determinem que seja providenciada a baixa imediata dos processos que já transitaram em julgado; (XII) analisem de forma prioritária os processos paralisados envolvendo réus presos; (XIII) realizem a análise dos processos com garantia legal de prioridade, promovendo o julgamento dos novos casos no prazo máximo de 100 dias. (XIV) adotem a rotina de utilização das ferramentas de Business Intelligence - BI disponibilizadas pelo tribunal para o acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais do CNJ; (XV) implementem mecanismo de controle, manual ou eletrônico, dos processos concernentes à Meta 2 com pedidos de liminar ou prioridades legais; (XVI) providenciem a identificação dos processos relativos às Metas do CNJ por meio do campo de "lombretes" no sistema DCP e etiquetas personalizadas no PJe; (XVII) adotem a rotina de acompanhamento e controle dos processos atribuídos ao relator, ainda que não estejam na unidade, utilizando-se as ferramentas disponíveis no sistema EJUD; (XVIII) evitem a inclusão de processos em pauta sem que as minutas de votos estejam prontas; (XIX) promovam a capacitação dos servidores do Gabinete para a utilização das ferramentas de Business Intelligence - BI e do PJe; (XX) implementem mecanismo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantos

são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica; (XXI) implementem rotina de cobrança dos Mandados pendentes de cumprimento, os quais deverão ser cobrados 10 (dez) dias antes de completarem os 45 (quarenta e cinco) dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados, bem como a cobrança das Cartas Precatórias um mês antes de se completarem 60 (sessenta) dias; (XXII) implementem mecanismo para o controle, manual ou eletrônico, em livro próprio ou pasta eletrônica, dos processos com réus presos, bem como a revisão dos processos em tramitação, a fim de sanar eventual ausência de revisão nonagesimal, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5.2. Vencido o prazo acima estipulado, a Presidência deverá encaminhar à Corregedoria Nacional, tão somente: (I) o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das liminares pendentes, com identificação dos gabinetes nessa situação; (II) a relação dos gabinetes que não cumpriram as determinações, apontando a medida disciplinar adotada. 6. À Presidência do TJRJ para que informe, no prazo de 90 dias, quais medidas disciplinares foram adotadas em relação aos Desembargadores cujos nomes e unidades constaram de relatórios de inspeções anteriores, com as mesmas irregularidades. 7. Foram encontradas as seguintes situações nas unidades judiciárias de 1º grau: 7.1. 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo: (i) não cumprimento das Meta 1 e 2 do CNJ; (ii) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou plano de trabalho para o saneamento da unidade; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iv) controle deficiente dos prazos processuais; (v) petições pendentes de juntada aos autos respectivos (ex. 00213897-03.2022.8.19.0008, 0004912-46.2002.8.19.0008, 0028062-07.2012.8.19.0008, 0020361-53.2016.8.19.0008, 0007538-47.2016.8.19.0008); (vi) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos ao magistrado; (vii) não disponibilização dos dados processuais relativos ao ano de 2022, prejudicando a análise da equipe de inspeção; 7.2. 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias: (i) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (ii) demora excessiva na digitalização dos processos pela Central de Digitalização e falha no processo de digitalização, sendo reportada a falta de documentos e volumes em autos digitalizados; (iii) precariedade dos móveis existentes na unidade; (iv) lentidão excessiva dos sistemas de PJe e DPC; (v) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (vi) desequilíbrio da força de trabalho e de rotinas distribuídas entre os gabinetes e secretarias das varas; (vii) tendência ao não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (viii) elevada quantidade de processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (ix) falhas no sistema DPC (indevido encaminhamento dos autos para o final da fila após a juntada de uma nova petição); (x) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos ao magistrado; (xi) petições pendentes de juntada aos respectivos autos (ex. 0024741-07.2021.8.19.0021, 0000827-94.2010.8.19.0021, 0045006-84.2008.8.19.0021, 0023302-24.2022.8.19.0021, 0045006-84.2008.8.19.0021); 7.3. 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu: (i) não cumprimento das Meta 1, 2 e 4 do CNJ; (ii) petições pendentes de juntada aos autos respectivos há mais de 300 dias; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iv) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou plano de trabalho para o saneamento da unidade; (v) controle deficiente dos prazos processuais; (vi) elevado acervo processual atribuído à unidade; 7.4. 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu: (i) não cumprimento das Meta 1, 2 e 4 do CNJ; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) controle deficiente dos prazos processuais e do cumprimento das Metas Nacionais; (iv) petições pendentes de juntada aos autos respectivos; (v) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos ao magistrado; 7.5. 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis: (i) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (ii) demora excessiva na digitalização dos processos pela Central de Digitalização e falha no processo de digitalização, sendo reportada a falta de documentos e volumes em autos digitalizados; (iii) lentidão excessiva dos sistemas de PJe e DPC; (iv) elevada quantidade de processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (v) declaração de suspeição/impedimento do magistrado em 95 processos; (vi) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos ao magistrado; (vii) petições pendentes de juntada aos respectivos autos; (viii) autos extraviados e não restaurados (n. 0000457-59.1991.8.19.0061; 0002308-89.1998.8.19.0061; 0003450-60.2000.8.19.0061; 0014339-48.2015.8.19.0061; 0018486-25.2012.8.19.0061; 0000459-87.1995.8.19.0061; 0007397-34.2014.8.19.0061; 0009581-60.2014.8.19.0061); 7.6. 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias: (i) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) elevada quantidade de processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (iv) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos ao magistrado; (v) petições pendentes de juntada aos respectivos autos (ex. 0056966-85.2018.8.19.0021, 0025199-58.2020.8.19.0021, 0073647-67.2017.8.19.0021, 0021952-16.2013.8.19.0021, 0037317-52.2009.8.19.0021); 7.7. 3ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo: (i) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (ii) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (iv) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (v) pauta de audiências congestionada; (vi) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; 7.8. 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis: (i) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (ii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (iii) demora excessiva na digitalização dos processos pela Central de Digitalização e falha no processo de digitalização, sendo reportada a falta de documentos e volumes em autos digitalizados; (iv) lentidão excessiva dos sistemas de PJe e DPC; (v) sistema DPC: indevido encaminhamento dos autos para o final da fila após a juntada de uma nova petição; (vi) sistema ineficiente de cálculo de custas processuais; (vii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (viii) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos ao magistrado; 7.9. 3ª Vara Cível da Regional de Alcântara: (i) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (ii) pauta de audiências congestionada; (iii) elevada quantidade de processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (v) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; 7.10. 4ª Vara Cível da Comarca da Barra da Tijuca: (i) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (ii) inconsistência dos dados estatísticos do PJe e do sistema de controle de processos do sítio eletrônico do TJRJ; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) elevada quantidade de processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (v) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos à magistrada; (vi) petições pendentes de juntada aos respectivos autos (ex. 0124325-11.2001.8.19.00001, 0030348-73.2008.8.19.0209, 0030641-38.2011.8.19.0209, 0009287-44.2017.8.19.0209, 0009999-29.2020.8.19.0209); (vii) morosidade excessiva do Grupo de Sentença na análise de processos, a exemplo dos autos n. 0036586-93.2017.8.19.0209, encaminhado em 30/10/2021 e ainda não devolvido; 7.11. 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias: (i) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (ii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (iii) localização do gabinete da magistrada em andar distante da serventia, prejudicando a comunicação e interação entre as equipes; (iv) demora excessiva na digitalização dos processos pela Central de Digitalização e falha no processo de digitalização, sendo reportada a falta de documentos e volumes em autos digitalizados; (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vi) elevada quantidade de processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (vii) petições pendentes de juntada aos respectivos autos (ex. 0030126-67.2020.8.19.0021; 0061875-54.2010.8.19.0021; 0028492-27.2006.8.19.0021; 0070270-64.2012.8.19.0021; 0024902-32.2012.8.19.0021); 7.12. 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo: (i) necessidade de saneamento dos processos mais antigos em trâmite na unidade, a fim de se corrigir eventuais erros decorrentes da migração para o PJe; (ii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (iii) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (iv) pauta de audiências congestionada; (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vi) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos ao magistrado; (vii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; 7.13. 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu: (i) não cumprimento das Meta 1, 2 e 4 do CNJ; (ii) petições pendentes de juntada aos autos respectivos; (iii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (iv) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (v) processos com réus presos sem julgamento há mais de 60 dias; (vi) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos à magistrada; (vii) controle deficiente dos prazos processuais, incluindo de réus presos e prazos prescricionais; 7.14. 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis: (i) demora excessiva na digitalização dos processos pela Central de Digitalização e falha no processo de digitalização, sendo reportada a falta de documentos e volumes em autos digitalizados; (ii) falhas da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) na rotina de apresentação de réus presos nas audiências designadas; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) controle deficiente dos prazos prescricionais dos processos criminais em tramitação e de processos com réus presos; (v) elevada quantidade de processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (vi) elevado acervo processual

atribuído à unidade e conclusos ao magistrado; (vii) petições pendentes de juntada aos respectivos autos (ex. 0020237-76.2014.8.19.0061, 0011621-44.2016.8.19.0061, 0010577-53.2017.8.19.0061); (viii) demora excessiva na análise de pedido de relaxamento de prisão nos autos n. 0004491-03.2016.8.19.0061, o qual se encontra sem andamento há mais de 100 dias; 7.15. 32ª Vara Criminal da Capital: (i) inexistência de identificação no sistema DCP dos processos abrangidos pelas Metas Nacionais; (ii) inexistência de meta individual de produtividade, bem como a divisão clara de tarefas entre os servidores da secretaria e do gabinete; (iii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (iv) cumprimento dos mandados de prisão em desacordo com o art. 13, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 213/2015; (v) restrição de acesso aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN apenas aos servidores do Gabinete; (vi) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vii) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; (viii) inexistência de plano de trabalho para os servidores em regime de teletrabalho; (ix) pedidos de medidas cautelares apresentadas nos autos principais, quando deveriam ser autuados em autos apartados, em conformidade com as classes disponíveis na Tabelas Processuais Unificadas do CNJ; (x) controle deficiente das prisões preventivas, armas e bens apreendidos e prazos prescricionais; (xi) indevidas alterações de classes processuais em processos em trâmite; (xii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (xiii) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (xiv) necessidade de um melhor controle dos comparecimentos em juízo para cumprimento das condições de transação penal e suspensão condicional do processo ou medidas cautelares; (xv) inconsistências no sistema DCP relativas a processos com réus presos; (xvi) indevidas reaberturas e baixas de conclusões dos autos, com burla ao sistema de movimentação e contagem dos prazos; (xvii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (xiii) emprego de níveis de sigilo em desacordo com o Modelo de Interoperabilidade de Dados do Poder Judiciário - versão 2.1; 7.16. 1ª Vara de Família da Comarca de Duque de Caxias: (i) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (ii) demora excessiva na digitalização dos processos pela Central de Digitalização e falha no processo de digitalização, sendo reportada a falta de documentos e volumes em autos digitalizados; (iii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iv) elevada quantidade de processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (v) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (vi) congestionamento da pauta de audiências de conciliação do CEJUSC; (vii) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos ao magistrado; (viii) petições pendentes de juntada aos respectivos; 7.17. 1ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Belford Roxo: (i) não cumprimento das Meta 1 e 2 do CNJ; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) controle deficiente dos prazos processuais; 7.18. 3ª Vara de Família da Comarca de Belford Roxo: (i) não cumprimento das Meta 1 e 2 do CNJ; (ii) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou plano de trabalho para o saneamento da unidade; (iii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iv) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos à magistrada; 7.19. 5ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo: (i) necessidade de saneamento dos processos mais antigos em trâmite na unidade, a fim de se corrigir eventuais erros decorrentes da migração para o PJe; (ii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (iii) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (iv) controle deficiente dos processos com carga aos advogados; (v) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (vi) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vii) pauta congestionada de processos aguardando a realização de conciliação/ mediação no NUPEMEC; (viii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; 7.20. 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital: (i) não cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ; (ii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (iii) controle deficiente dos prazos processuais e de processos suspensos; 7.21. 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital: (i) necessidade de saneamento dos processos mais antigos em trâmite na unidade, a fim de se corrigir eventuais erros decorrentes da migração para o PJe; (ii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (iii) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (iv) controle deficiente dos processos com carga aos advogados; (v) delegação à serventia de atos exclusivos do magistrado (Ordem de Serviço n. 1/2017); (vi) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (vii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (viii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; 7.22. 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital: (i) necessidade de saneamento dos processos mais antigos em trâmite na unidade, a fim de se corrigir eventuais erros decorrentes da migração para o PJe; (ii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (iii) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (iv) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (v) quadro insuficiente de servidores; (vi) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (vii) controle deficiente dos processos com carga ao ministério público; (viii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (ix) autos extraviados sem que tenha sido tomada as providências para a restauração (autos n. 0165434-73.1999.8.19.0001); 7.23. 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital: (i) necessidade de saneamento dos processos mais antigos em trâmite na unidade, a fim de se corrigir eventuais erros decorrentes da migração para o PJe; (ii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (iii) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (iv) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (v) quadro insuficiente de servidores; (vi) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (vii) controle deficiente dos processos com carga ao ministério público; (viii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (ix) autos extraviados sem que tenha sido tomada as providências para a restauração (autos n. 0007952-19.1986.8.19.0001); 7.24. 3ª Vara Empresarial da Capital: (i) demora excessiva na digitalização dos processos pela Central de Digitalização e falha no processo de digitalização, sendo reportada a falta de documentos e volumes em autos digitalizados; (ii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (iii) elevado acervo processual atribuído à unidade e conclusos ao magistrado; 7.25. 5ª Vara Empresarial da Capital: (i) demora excessiva na digitalização dos processos pela Central de Digitalização e falha no processo de digitalização, sendo reportada a falta de documentos e volumes em autos digitalizados; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) inexistência de rotina de controle/cobrança dos processos com carga fora do prazo legal, dos mandados e cartas precatórias expedidas, bem como dos arrematantes; 7.26. 6ª Vara Empresarial da Capital: (i) não cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ; (ii) petições pendentes de juntada aos autos respectivos; (iii) controle deficiente do cumprimento das cartas precatórias; (iv) processos paralisados há mais de 100 dias; (v) inexistência de meta individual de produtividade por servidor ou plano de trabalho para o saneamento da unidade; (vi) controle deficiente dos prazos processuais; (vii) elevado acervo processual atribuído à unidade; 7.27. 7ª Vara Empresarial da Capital: (i) necessidade de saneamento dos processos mais antigos em trâmite na unidade, a fim de se corrigir eventuais erros decorrentes da migração para o PJe; (ii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (iii) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (iv) quadro insuficiente de servidores; (v) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (vi) nomeação de peritos realizada em desacordo com o Provimento CGJRJ n. 68/2022 e Resolução CNJ n. 393/2021; (vii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (viii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; 7.28. 1ª Vara Especializada em Crimes contra Criança e Adolescente da Capital: (i) inexistência de identificação no sistema DCP dos processos abrangidos pelas Metas Nacionais; (ii) inexistência de meta individual de produtividade, bem como divisão clara de tarefas entre os servidores da secretaria e do gabinete; (iii) restrição de acesso aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN apenas aos servidores do Gabinete; (iv) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (v) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; (vi) pedidos de medidas cautelares apresentadas nos autos principais, quando deveriam ser autuados em autos apartados, em conformidade com as classes disponíveis na Tabelas Processuais Unificadas do CNJ; (vii) inexistência de plano de trabalho para os servidores em regime de teletrabalho; (viii) controle deficiente das prisões preventivas, armas e bens apreendidos e prazos prescricionais; (ix) indevidas alterações de classes processuais em processos em trâmite; (x) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (xi) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (xii) necessidade de um melhor controle dos comparecimentos em juízo para cumprimento das condições de transação penal e suspensão condicional do processo ou medidas cautelares; (xiii) emprego de níveis de sigilo em desacordo com o Modelo de Interoperabilidade de Dados do Poder Judiciário - versão 2.1; (xiv) inexistência de cofre ou lugar seguro para a guarda de documentos e mídias sigilosos; 7.29. 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Capital: (i) inexistência de identificação no sistema DCP dos processos abrangidos pelas Metas Nacionais; (ii) inexistência de meta individual de produtividade, bem como divisão clara de tarefas entre os servidores da secretaria e

do gabinete; (iii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (iv) cumprimento dos mandados de prisão em desacordo com o art. 13, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 213/2015; (v) restrição de acesso aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN apenas aos servidores do Gabinete; (vi) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vii) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; (viii) controle deficiente das prisões preventivas, armas e bens apreendidos e prazos prescricionais; (ix) pedidos de medidas cautelares apresentadas nos autos principais, quando deveriam ser autuados em autos apartados, em conformidade com as classes disponíveis na Tabelas Processuais Unificadas do CNJ; (x) indevidas alterações de classes processuais em processos em trâmite; (xi) falta de critérios predefinidos de distribuição de processos entre os magistrados que atuam na unidade; (xiii) baixa e arquivamento indevido de processos; (xii) indevido empréstimo de material acautelado; 7.30. 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Capital: (i) inexistência de identificação no sistema DCP dos processos abrangidos pelas Metas Nacionais; (ii) inexistência de meta individual de produtividade, bem como divisão clara de tarefas entre os servidores da secretaria e do gabinete; (iii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (iv) cumprimento dos mandados de prisão em desacordo com o art. 13, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 213/2015; (v) restrição de acesso aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN apenas aos servidores do Gabinete; (vi) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vii) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; (viii) controle deficiente das prisões preventivas, armas e bens apreendidos e prazos prescricionais; (ix) pedidos de medidas cautelares apresentadas nos autos principais, quando deveriam ser autuados em autos apartados, em conformidade com as classes disponíveis na Tabelas Processuais Unificadas do CNJ; (x) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (xi) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (xii) indevidas alterações de classes processuais em processos em trâmite; (xiii) emprego de níveis de sigilo em desacordo com o Modelo de Interoperabilidade de Dados do Poder Judiciário - versão 2.1; 7.31. 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Capital: (i) inexistência de identificação no sistema DCP dos processos abrangidos pelas Metas Nacionais; (ii) inexistência de meta individual de produtividade, bem como divisão clara de tarefas entre os servidores da secretaria e do gabinete; (iii) processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (iv) cumprimento dos mandados de prisão em desacordo com o art. 13, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 213/2015; (v) restrição de acesso aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN apenas aos servidores do Gabinete; (vi) acompanhamento deficiente do cumprimento das Metas Nacionais; (viii) deficiências na sistemática de compartilhamento de prova com outros órgãos ou outros juízos; (ix) pedidos de medidas cautelares apresentadas nos autos principais, quando deveriam ser autuados em autos apartados, em conformidade com as classes disponíveis na Tabelas Processuais Unificadas do CNJ; (x) audiências agendadas para datas postergadas, apesar de não haver congestionamento de audiências na unidade; (xi) controle deficiente das prisões preventivas, armas e bens apreendidos e prazos prescricionais; (xii) indevidas alterações de classes processuais em processos em trâmite; (xiii) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (xiv) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (xv) emprego de níveis de sigilo em desacordo com o Modelo de Interoperabilidade de Dados do Poder Judiciário - versão 2.1; 7.32. Cartório Único do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital: (i) necessidade de saneamento dos processos mais antigos em trâmite na unidade, a fim de se corrigir eventuais erros decorrentes da migração para o PJe; (ii) pauta de audiências congestionada; (iii) necessidades de melhorias no funcionamento e configuração do Cartório Único e do Balcão Virtual; (iv) quadro insuficiente de servidores; (v) processos paralisados em Secretaria e no Gabinete há mais de 100 dias; (vi) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vii) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; 7.33. Juizado de Violência Doméstica e Criminal da Comarca de Belford Roxo: (i) não cumprimento das Metas 1, 2 e 8 do CNJ; (ii) processos paralisados há mais de 100 dias; (iii) controle deficiente dos prazos processuais; (iv) elevado acervo processual atribuído à unidade e concluso ao magistrado; 7.34. Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu: (i) controle deficiente dos prazos processuais; (iii) não cumprimento da Meta 2 do CNJ; 7.35. Juizado Especial Criminal da Comarca de São Gonçalo: (i) processos aguardando cumprimento de mandados há mais de 45 dias; (ii) processos aguardando o cumprimento de carta precatória há mais de 3 meses; (iii) pauta de audiências congestionada; (iv) quadro insuficiente de servidores; (v) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (vi) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; 7.36. 7º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Barra da Tijuca: (i) demora excessiva na digitalização dos processos pela Central de Digitalização e falha no processo de digitalização, sendo reportada a falta de documentos e volumes em autos digitalizados; (ii) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (iii) elevada quantidade de processos paralisados em Secretaria há mais de 100 dias; (iv) insuficiente quadro técnico da equipe multidisciplinar; (v) controle deficiente dos processos com carga fora do prazo legal, mandados e cartas precatórias; 7.37. 3º Núcleo de Justiça 4.0: (i) processos remetidos ao Núcleo antes de sua criação, em desacordo com o disposto no Aviso TJ n. 31/2023; (ii) ausência de horário pré-definido para o expediente dos servidores que atuam na unidade; (iii) processos com pedidos de liminares pendentes de análise; (iv) processos paralisados aguardando iniciativa das partes; (v) inexistência de etiquetas ou indicadores que permitam ao servidor saber qual o processo que lhe está atribuído; (vi) falta de identificação dos processos abrangidos pelas Metas Nacionais; (vii) criação de etiquetas não condizentes com as fases de tramitação dos processos (ex. "falar com", "não assinar" etc.); (viii) intimações realizadas em desacordo com a previsão do art. 9º da Lei n. 11.419/2006; (ix) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (x) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (xi) envio dos autos conclusos para análise de documentos ou contestações, quando deveria haver movimentos automáticos para a abertura de prazo para as partes se manifestarem; (xii) inexistência de plano de trabalho e meta individual de produtividade para os servidores, em desacordo com o Ato Executivo Conjunto 51/2013; (xiii) ausência de controle das cartas precatórias e mandados expedidos pela unidade; (xiv) falta de critérios predefinidos de distribuição de processos entre os magistrados que atuam na unidade; 7.38. 5º Núcleo de Justiça 4.0: (i) ausência de horário pré-definido para o expediente dos servidores que atuam na unidade; (ii) (x) processos paralisados aguardando iniciativa das partes; (iii) inexistência de etiquetas ou indicadores que permitam ao servidor saber qual o processo que lhe está atribuído; (iv) falta de identificação dos processos abrangidos pelas Metas Nacionais; (v) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (vi) inexistência de plano de trabalho e meta individual de produtividade para os servidores, em desacordo com o Ato Executivo Conjunto 51/2013; (vii) demora excessiva na abertura das conclusões; (viii) ausência de controle das cartas precatórias e mandados expedidos pela unidade; (ix) falta de critérios predefinidos de distribuição de processos entre os magistrados que atuam na unidade; 7.39. 6º Núcleo de Justiça 4.0: (i) ausência de horário pré-definido para o expediente dos servidores que atuam na unidade; (ii) processos paralisados aguardando iniciativa das partes; (iii) inexistência de etiquetas ou indicadores que permitam ao servidor saber qual o processo que lhe está atribuído; (iv) falta de identificação dos processos abrangidos pelas Metas Nacionais; (v) criação de etiquetas não condizentes com as fases de tramitação dos processos (ex. "falar com", "não assinar" etc.); (vi) inobservância ao rito sumaríssimo na tramitação dos processos de competência do juizado especial, em desacordo com a Lei 9.099/1995; (vii) ausência de controle das cartas precatórias e mandados expedidos pela unidade; (viii) controle deficiente dos processos suspensos/sobrestados; (ix) insuficiência de conhecimento dos servidores e magistrados para a utilização do sistema PJe; (x) não cumprimento da Meta 1 do CNJ; (xi) intimações realizadas em desacordo com a previsão do art. 9º da Lei n. 11.419/2006; (xii) indevida classificação de despachos de mero expediente como decisão; (xiii) envio dos autos conclusos para análise de documentos ou contestações, quando deveria haver movimentos automáticos para abertura de prazo para as partes se manifestarem; (xiv) falta de critérios predefinidos de distribuição de processos entre os magistrados que atuam na unidade; (xv) inexistência de plano de trabalho e meta individual de produtividade para os servidores, em desacordo com o Ato Executivo Conjunto 51/2013; 7.41. Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital: (i) inexistência de identificação no sistema DCP e no PJe dos processos abrangidos pelas Metas Nacionais; (ii) indevida classificação de despachos de mero expediente como decisão; (iii) demora



excessiva na análise de processos de apuração de irregularidades administrativas; (iv) demora excessiva no cumprimento das medidas de busca e apreensão; (v) baixa utilização dos sistemas auxiliares do juízo para a consulta de dados cadastrais e outros fins (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc.); (vi) ausência de controle dos mandados de busca e apreensão pendentes de cumprimento; (viii) emprego de níveis de sigilo nos autos em desacordo com o Modelo de Interoperabilidade de Dados do Poder Judiciário - versão 2.1; 7.42. Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro: (i) morosidade na análise dos incidentes processuais, tais como progressões de regime, livramento condicional, entre outros; (ii) adoção de 2 sistemas para a tramitação das execuções penais (Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU e Processo Judicial Digital - PROJUDI). 8. À Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ para que oficie, de ordem do Conselho Nacional de Justiça, aos juízes das varas discriminadas acima para que regularizem as pendências especificamente identificadas no presente voto e no Relatório de Inspeção, imediatamente (nas hipóteses urgentes porventura assinaladas) ou no prazo de 90 dias (nos demais casos). 8.1. Vencido o prazo, a Corregedoria-Geral da Justiça deverá encaminhar à Corregedoria Nacional, tão somente: (I) o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das liminares pendentes, com identificação das unidades nessa situação; (II) a relação das unidades que não cumpriram as determinações gerais e específicas, apontando a medida disciplinar adotada. 9. Considerando que a inspeção ocorreu pelo método de amostragem, sendo possível identificar situações recorrentes no 1º grau de Jurisdição, bem como a partir das irregularidades encontradas nas unidades jurisdicionais citadas, determina-se: 9.1. À Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ que oficie aos juízes em atuação jurisdicional naquela Corte para que, no prazo de 90 dias: (I) elaborem plano de trabalho, em conjunto com a Corregedoria-Geral, que viabilize o saneamento, em até 6 meses, de cada unidade jurisdicional de 1º grau (devem ser desconsideradas aquelas nas quais não existam processos paralisados há mais de 100 dias, processos com réus presos e adolescentes internados em situação de atraso, liminares, ações civis públicas pendentes ou outras situações que exijam saneamento); (II) envidem esforços para o cumprimento das Metas Nacionais do CNJ, em especial as Metas 1 e 2, em observância à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023, aprovado no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 21 e 22 de novembro, no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF; (III) realizem a movimentação e/ou julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal; (IV) implementem rotina de acompanhamento e julgamento dos processos antes de se completarem os 100 (cem) dias de paralisação, cumprindo as normas concernentes às prioridades legais; (V) determinem a imediata juntada aos autos das petições pendentes; (VI) estabeleçam metas de produtividade para cada servidor da unidade (inclusive gabinete), com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para os servidores em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016); (VII) providenciem o imediato saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção; (VIII) analisem de forma imediata os processos com pendência de apreciação de pedido liminar e passem a decidir, em 48 horas, os novos pedidos de liminar distribuídos, estipulando metas individuais por servidor da unidade, com o efetivo controle e com cobrança de produtividade; (IX) revisem a situação de todos os processos suspensos em razão dos IRDRs, temas de repercussão geral ou de recursos repetitivos, procedendo ao imediato reestabelecimento da tramitação daqueles cujos temas/incidentes respectivos já foram julgados; (X) implementem rotina de acompanhamento dos processos suspensos/sobrestados, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para a suspensão e o marco final do prazo fixado; (XI) implementem mecanismo de controle dos Mandados e das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantos são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica; (XII) instituem rotina de cobrança dos Mandados pendentes de cumprimento, os quais deverão ser cobrados 10 (dez) dias antes de completarem os 45 (quarenta e cinco) dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados, bem como a cobrança das cartas precatórias um mês antes de se completarem 60 (sessenta) dias; (XIII) regularizem a pauta de audiências, elaborando plano de gestão específico para os processos não fiquem paralisados, acumulando-se, aguardando por longo período a designação de audiência; (XIV) adotem mais de um mecanismo para controle da prescrição da ação, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 112/2010, podendo, no caso de ausência de mecanismo célere, ser disponibilizado pelo tribunal a todos os servidores das Varas a Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva disponibilizada pelo CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva/>, para cálculo e controle manual da prescrição; (XV) providenciem a identificação dos processos relativos às Metas do CNJ por meio do campo de "lembretes" no sistema DCP e etiquetas personalizadas no PJe; (XVI) elaborem plano de trabalho para os servidores em teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ n. 227/2016; (XVII) requisitem o acesso aos servidores do cartório e do gabinete para que passem a empregar todos os sistemas auxiliares do Juízo para a consulta de dados cadastrais e outros fins, tais como: INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc.; (XVIII) realizem a revisão das prisões preventivas, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como a implantação imediata de mecanismo de controle das prisões preventivas, a exemplo de tabela Excel, pasta física, entre outros; (XIX) cessem qualquer prática de pré-conclusão, ainda que pontual e independentemente de justificativa, cabendo à unidade o próprio gerenciamento do acervo dos processos aptos à conclusão; (XX) procedam ao imediato levantamento de todos os processos em carga externa além do prazo, adotando as providências necessárias para a cobrança e devolução ou eventual restauração de autos; (XXI) analisem de forma prioritária os processos paralisados envolvendo réus presos; (XXII) adotem a rotina de utilização das ferramentas de Business Intelligence - BI disponibilizadas pelo tribunal para o acompanhamento do grau de cumprimento das Metas Nacionais do CNJ; (XXIII) implementem mecanismo de controle, manual ou eletrônico, dos processos concernentes à Meta 2 com pedidos de liminar ou prioridades legais; (XXIV) promovam a capacitação dos servidores da unidade para a utilização das ferramentas de Business Intelligence - BI e do PJe; (XXV) promovam o cadastramento dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, conforme determina o artigo 3º da Resolução CNJ n. 483/2022 do CNJ; (XXVI) identifiquem e façam a remessa das armas apreendidas vinculadas a processos em curso ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003 e Resolução CNJ n. 134/2011. 9.2. Vencido o prazo, a Corregedoria-Geral da Justiça deverá encaminhar à Corregedoria Nacional, tão somente: (I) o extrato atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias (gabinete ou secretaria), assim como das liminares pendentes, com identificação das unidades nessa situação; (II) a relação das unidades que não cumpriram as determinações gerais e específicas, apontando a medida disciplinar adotada. 10. À Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ para que informe, no prazo de 90 dias, quais medidas disciplinares foram adotadas em relação aos juízes que constaram dos relatórios anteriores, com as mesmas irregularidades, devendo ser informado, inclusive, os casos de abertura e arquivamento de procedimentos instrutórios preliminares. 11. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ para que, no prazo de 90 dias: (I) oficie ao magistrado de 1º grau para o cumprimento da diligência determinada nos autos n. 0013001-38.2010.8.19.0021 (item 6.22.3 do Relatório de Inspeção), no prazo de 30 dias, adotando-se as providências administrativas cabíveis em caso de descumprimento, devendo prestar informações à Corregedoria Nacional acerca da regularização dos atos e as providências adotadas; (II) instaura expediente próprio para apurar eventual infração disciplinar pela magistrada Sabrina Campelo Barbosa Valmont, juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Madureira, a qual, sem autorização e em desconformidade com o Ato Normativo Conjunto n. 2/2023, da Presidência e Corregedoria-Geral do TJRJ, não estaria comparecendo presencialmente à unidade jurisdicional por ela titularizada; (III) inaugure estudos para o desenvolvimento de sistemas e de rotinas para o controle dos prazos processuais pelas unidades judiciárias de 1º grau, como relatórios de gestão (painéis Business Intelligence), filtros próprios para as prioridades legais, otimização da intimação das partes adotando-se os meios eletrônicos disponíveis (ex. aplicativo "WhatsApp"), entre outros, bem como o incremento dos equipamentos de informática disponibilizados; (IV) oficie ao magistrado titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo para que encaminhe à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, os dados processuais relativos ao ano de 2022, conforme inicialmente solicitado no Questionário de Inspeção previamente enviado, mas não atendido (itens 7.1.2 e 7.1.6 do Relatório de Inspeção); (V) disponibilize cursos de capacitação aos servidores das do tribunal para a utilização das funcionalidades do PJe, bem como desenvolva campanha de incentivo à participação (item 7.14.9 do Relatório de Inspeção); (VI) requirite ao setor de Tecnologia da Informação que inaugure estudos para a revisão do mecanismo do DCP que encaminha o processo para o final da fila quando ocorre a juntada de uma nova petição aos autos, de modo a evitar que os processos fiquem paralisados na fila por tempo excessivo (item 7.2.5 do Relatório de Inspeção); (VII) inaugure estudos para analisar a possibilidade de equacionamento das



equipes de trabalho das secretarias e dos gabinetes das varas cíveis da Comarca de Duque de Caxias ou a redistribuição das rotinas, a fim de se buscar uma melhor distribuição da carga de trabalho entre as unidades (item 7.2.7 do Relatório de Inspeção); (VIII) requisite ao setor de Tecnologia da Informação que verifique se, nas varas cíveis da Comarca de Teresópolis, a compensação de distribuição dos processos em que o magistrado se declarou suspeito/impedido está ocorrendo da forma devida (Item 7.5.8 do Relatório de Inspeção); (IX) instaure expediente próprio para a apuração da denúncia apresentada à equipe de inspeção pelo advogado Eneas Eustáquio de Oliveira Filho (OAB/RJ 185.385), referente a favorecimento ao Condomínio Comary Gleba VI em processos que tramitam nas varas cíveis da Comarca de Teresópolis (item 7.5.9 do Relatório de Inspeção), devendo prestar informações à Corregedoria Nacional sobre o resultado das apurações; (X) inaugure estudos para avaliar a possibilidade de simplificação do procedimento de cálculo de custas judiciais no âmbito do tribunal de modo a facilitar sua realização e evitar o retrabalho pelos servidores (item 7.8.8 do Relatório de Inspeção); (XI) realize estudos para avaliar a conveniência e oportunidade de se transferir o gabinete da magistrada da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias para o andar onde está localizado o cartório, bem como ajustar suas dependências de acordo com a necessidades da unidade (item 7.10.7 do Relatório de Inspeção); (XII) requisite ao setor de Tecnologia da Informação que realize os ajustes necessários nas inconsistências entre os dados estatísticos do PJe e do sistema de controle de processos do sítio eletrônico do TJRJ, de modo a contribuir para o real e efetivo controle e gestão de processos nas unidades judiciárias (item 7.9.7 do Relatório de Inspeção); (XIII) instaure expediente próprio para monitorar o grupo de sentença de modo a se evitar atrasos excessivos nos processos a ele encaminhados, como ocorreu com o processo n. 0036586-93.2017.8.19.0209 (item 7.9.7 do Relatório de Inspeção); (XIV) envie esforços para a implementação e disponibilização, às unidades judiciárias criminais, de instrumento de controle dos prazos prescricionais, em observância à Resolução CNJ n. 112/2021 (itens 7.13.7 e 7.29.7 do Relatório de Inspeção); (XV) oficie ao magistrado titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis para determinar, por ordem da Corregedoria Nacional, a imediata apreciação do pedido de relaxamento de prisão formulado nos autos n. 0004491-03.2016.8.19.0061, comunicando o seu cumprimento à Corregedoria Nacional, no prazo de 15 dias; (XVI) oficie ao magistrado titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Duque de Caxias para determinar, por ordem da Corregedoria Nacional, a imediata análise do pedido de liminar de curatela provisória, requerido nos autos n. 0838230-44.2022.8.19.0021 em 19/12/2022, comunicando o seu cumprimento à Corregedoria Nacional, no prazo de 15 dias; (XVII) instaure expediente próprio para verificar as razões do congestionamento da pauta do CEJUSC na Comarca de Duque de Caxias, a fim de buscar a necessária solução para o problema, comunicando à Corregedoria Nacional as medidas adotadas (item 7.16.4 do Relatório de Inspeção); (XVIII) promova estudos para analisar a possibilidade e a necessidade de ampliação do quadro de servidores da equipe técnica para atendimento multidisciplinar das mulheres em situação de violência doméstica (item 7.36.8 do Relatório de Inspeção); (XIX) envie esforços para a fiscalização das inspeções judiciais presenciais às entidades de acolhimento de crianças e adolescentes e das entidades de atendimento de adolescentes em conflito com a lei, destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade; (XX) envie esforços para a fiscalização da regular alimentação do Sistema Nacional de Adoção (SNA) e o andamento de ações de adoção, destituição de poder familiar e pedidos de habilitação de pretendentes à adoção; (XXI) requisite ao setor de Tecnologia da Informação que inaugure estudos para a implantação de "robôs"/inteligência artificial para realização das movimentações em lote, de modo a agilizar o trâmite processual, sem a necessidade de intervenção humana; (XXII) requisite ao setor de Tecnologia da Informação que busque identificar e solucionar os problemas de lentidão excessiva verificada nos sistemas PJe e DPC, conforme relatos obtidos nas inspeções (itens 7.2, 7.5 e 7.8 do Relatório de Inspeção); (XXIII) realize estudos para a implantação de livro eletrônico ou outro mecanismo de controle para os comparecimentos em juízo para cumprimento das condições de transação penal e suspensão condicional do processo ou medidas cautelares (item 7.14.9 do Relatório de Inspeção); (XXIV) determine ao setor de Tecnologia da Informação que providencie a correção das inconsistências verificadas no sistema DCP relativas aos processos em que haveria réus presos (item 7.14.3 do Relatório de Inspeção), bem como o indevido encaminhamento dos autos para o final da fila após a juntada de uma nova petição (itens 7.2 e 7.8 do Relatório de Inspeção); (XXV) expeça orientação às unidades judiciárias de 1º grau informando sobre a vedação de "baixas" e reaberturas de conclusões dos processos (item 7.14.3 do Relatório de Inspeção); (XXVI) requisite ao setor de Tecnologia da Informação que inaugure estudos para o desenvolvimento de mecanismo de controle das prisões preventivas nos sistemas eletrônicos de tramitação processual do tribunal, a fim de permitir a identificação de custódias cautelares cujo prazo nonagesimal encontra-se próximo do fim ou já expirada (CPP, art. 316), bem como para permitir aos órgãos administrativos o controle e verificação do cumprimento do mandamento legal pelas unidades judiciais (itens 7.14.7 e 7.29.7 do Relatório de Inspeção); (XXVII) requisite ao setor de Tecnologia que libere acesso aos servidores das secretarias e dos gabinetes aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN, de modo a permitir a consulta a dados cadastrais e outros fins; (XXVIII) determine que as unidades de 1º grau elaborem plano de trabalho para os servidores em teletrabalho, observando-se a regulamentação dessa modalidade de trabalho, em especial a Resolução CNJ n 227/2016 (item 7.14.1 do Relatório de Inspeção); (XXIX) instaure expediente próprio para apurar eventual infração disciplinar praticada pelo magistrado da 32ª Vara Criminal da Capital tendo em vista as irregularidades encontradas na unidade, tais como: o descumprimento das metas do CNJ, a sistemática inobservância das Resoluções do CNJ indicadas no Relatório, o descontrole sobre o número de presos, de cartas precatórias e de mandados, a existência de processos paralisados indevidamente por longos períodos, a inobservância das classes constantes das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, as indevidas alterações de classes processuais, a ausência de controle sobre medidas diversas da prisão, bem como os demais graves problemas apontados neste documento (item 7.14 do Relatório de Inspeção); (XXX) instaure expediente próprio para apurar eventual infração disciplinar da magistrada titular da 1ª Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, tendo em vista as falhas procedimentais verificadas na unidade, especialmente as alusivas às decisões de quebra de sigilo fiscal/telefônico e de dados; falta de cautela no trato dos procedimentos sigilosos; sistemático descumprimento das Resoluções do CNJ que tratam de matéria criminal; descontrolo do número de presos e pela incorreta alimentação do BNMP e demais falhas apontadas no Relatório de Inspeção (item 7.28 do Relatório de Inspeção); (XXXI) instaure expediente próprio para apurar a situação do servidor lotado na 32ª Vara Criminal da Capital que reside em Barra do Pirai, localizada a 120 km do juízo, não estando oficialmente em regime de trabalho remoto (item 7.14.1 do Relatório de Inspeção); (XXXII) instaure expediente próprio para a apuração da assiduidade do magistrado titular da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa, tendo em vista o relato de ausência do magistrado na unidade e os parâmetros definidos no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000 (item 7.30.1 do Relatório de Inspeção). (XXXIII) inaugure estudos para avaliar a conveniência e oportunidade da manutenção da tramitação de feitos relacionados a crimes praticados por organizações criminosas na Central de Processamento Criminal (item 7.29.1 do Relatório de Inspeção); (XXXIV) realize estudos para a implantação de controle de jornada de trabalho dos servidores que atuam nos Núcleos de Justiça 4.0, com a fixação de horário para o efetivo exercício na unidade, separado da jornada de trabalho na unidade cedente (item 7.37.1 do Relatório de Inspeção); (XXXV) desenvolva estudos para a alteração do normativo que regulamenta o funcionamento dos Núcleos de Justiça 4.0 de modo a contemplar a redistribuição dos processos, com a baixa na origem (item 7.37.8 do Relatório de Inspeção); (XXXVI) realize estudos para análise da viabilidade de designação de servidores permanentes para os Núcleos de Justiça 4.0 (itens 7.37.1 e 7.37.9 do Relatório de Inspeção); (XXXVII) promova estudos para a criação de mecanismo que impeça que os magistrados controlem o fluxo da abertura das conclusões (item 7.37.7 do Relatório de Inspeção); (XXXVIII) instaure expediente próprio para a apuração de eventual responsabilidade funcional dos magistrados e servidores da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa de promoverem o arquivamento e a baixa de processos com base em notícias verbais (item 7.29.7 do Relatório de Inspeção); (XXXIX) instaure expediente próprio para apurar a existência de decisões de quebra de sigilo sem fundamentação (ver análise do processo 0120773-71.2020.8.19.0001), auditando-se todas as demais decisões de interceptação telefônica proferidas pelo magistrado da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa e por outros magistrados que atuaram no juízo (item 7.29.7.b do Relatório de Inspeção); (XL) determine a revogação da Ordem de Serviço n. 1/2017, de lavra do Juiz titular da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital, que delegou à serventia a prática de atos exclusivos de magistrados, promovendo a averiguação se existem outras unidades adotando o mesmo procedimento ou procedimento semelhante, os quais também deverão ser revogados (item 7.21 do Relatório de Inspeção); (XLI) determine à 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital que proceda a restauração do processo n. 0165434-73.1999.8.19.0001 (item 7.22 do Relatório de Inspeção); (XLII) determine à 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital que proceda a restauração do processo

n. 0007952-19.1986.8.19.0001 (item 7.23 do Relatório de Inspeção); (XLIII) oficie às secretarias processantes do 1º grau para que procedam ao imediato levantamento de todos os processos em carga externa (advogados, MPF ou Defensoria) além do prazo, adotando as providências necessárias para a cobrança e devolução ou eventual restauração de autos; (XLIV) instaure expediente próprio para a apuração das nomeações de Peritos, Leiloeiros e Administradores Judiciais pela 7ª Vara Empresarial da Capital, verificando se constam no Cadastro de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, se foram tomadas as providências constantes no §1º do art. 5º, do Provimento CGJ RJ n. 68/2022, recepcionado pelo Provimento CGJ RJ n. 22/2023, e se a unidade observou o critério equitativo de nomeações, conforme determina §3º, do art. 5º, da Resolução CNJ n. 393/2021, bem como se observou as demais disposições constantes nessa resolução (cf. item 7.27 do Relatório de Inspeção); (XLV) inaugure estudos para avaliar a possibilidade de melhorias no funcionamento e configuração do Cartório Único do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital (item 7.32 do Relatório de Inspeção); (XLVI) realize estudos para a elaboração de ato normativo ou de comunicado conjunto, Presidência e Corregedoria-Geral, o que melhor atender à conveniência e oportunidade interna, orientando os magistrados de 1º e 2º graus que cessem as movimentações desnecessárias dos processos, que atrasam injustificadamente a prestação jurisdicional em afronta à duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), tais como aquelas decorrentes da expedição de despachos sem conteúdo jurídico (ex. "Acautele-se os autos na secretaria, aguardando o retorno do recesso forense"); (XLVII) instaure expediente próprio para apurar a conduta da magistrada Flavia de Azevedo Faria Rezende de Chagas quando atuou na 3ª Vara Cível da Regional de Alcântara, em especial quanto à determinação de abertura de conclusão apenas de processos nos quais havia pedido de tutela de urgência e do baixo de número de audiências realizadas no ano de 2022, além das demais apurações determinadas no item 7.41 do Relatório de Inspeção, devendo prestar informações, no prazo de 90 dias, à Corregedoria Nacional (item 7.41 do Relatório de Inspeção); (XLVIII) peça orientação aos magistrados com atuação na Vara de Execuções Penais para que, diante de denúncias de tortura e maus tratos contra presos no sistema prisional, seja instaurado procedimento correlato no SEEU, no módulo do sistema destinado à Corregedoria dos Presídios, sem prejuízo posterior comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça, à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF (item 7.43 do Relatório de Inspeção); (XLIX) promova a apuração e empregue as medidas cabíveis para a correta redistribuição dos processos de execução ao juízo federal competente quando da transferência de presos do estado para presídios federais, nos termos da LEP e do CC 155.008/AM (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017) (foi noticiado à equipe de inspeção que 49 presos do estado foram transferidos para presídios federais, mas a execução continua tramitando no Juízo de origem) (item 7.43 do Relatório de Inspeção); (L) inaugure estudos para a definição de metas de produtividade para os servidores do Grupo Emergencial de Auxílio Programado Cartorário - GEAP-C que atuam na Vara de Execuções Penais, nos termos do Ato Conjunto n. 51/2013, com as alterações posteriores (item 7.43 do Relatório de Inspeção); O regular cumprimento das determinações não deverá ser informado à Corregedoria Nacional, salvo expressa determinação em sentido contrário. 12. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ para que instaure expediente próprio para, no prazo de 90 dias, determinar a regularização e acompanhar as situações e determinações abaixo, dirigidas à 32ª Vara Criminal da Capital, à 1ª Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes e às 2ª e 3ª Varas Especializadas em Organização Criminosa: (I) providenciar a identificação dos processos relativos às Metas do CNJ por meio do campo de "lombretes" no sistema DCP; (II) estabelecer metas de produtividade para cada servidor da unidade (inclusive gabinete), com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016); (III) elaborar plano de trabalho para os servidores em teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ n. 227/2016 (item 7.28 do Relatório de Inspeção); (IV) acompanhar a tramitação prioritária dos processos relativos às Metas Nacionais do CNJ, em especial aqueles referentes às Metas 1 e 2, bem como os processos paralisados há mais de 100 dias; (V) requisitar o acesso aos servidores do cartório e do gabinete para que passem a empregar todos os sistemas auxiliares do Juízo para a consulta de dados cadastrais e outros fins, tais como INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc.; (VI) providenciar o imediato saneamento das irregularidades apontadas nos processos analisados pela equipe de inspeção; (VII) atualizar as informações constantes do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), na forma do Artigo 289-A do Código de Processo Penal e das Resoluções CNJ n. 251/2018 e 417/2021, em razão das divergências verificadas entre o que consta no BNMP e o número de presos informados pela unidade; (VIII) realizar a revisão das prisões preventivas, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como a implantação imediata de mecanismo de controle das prisões preventivas, a exemplo de tabela Excel, pasta física, entre outros; (IX) efetuar o levantamento do número de réus presos, motivo da prisão, pessoa detida há mais tempo e a data exata de início da custódia, com atualização do sistema informatizado do Tribunal (DCP), bem como o implemento de sistemática de acompanhamento permanente dessas informações; (X) identificar e fazer a remessa das armas apreendidas vinculadas a processos em curso ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, mesmo que não estejam guardadas em dependências do Poder Judiciário, ressalvada a hipótese de decisão fundamentada e imprescindibilidade da manutenção do armamento para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial (Resolução CNJ n. 134/2011); (XI) proceder ao levantamento de todos os bens apreendidos nos processos judiciais, ainda que não estejam fisicamente em unidades do Poder Judiciário, com o cadastramento dos dados no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNBA), nos termos da Resolução CNJ n. 483/2022; (XII) em relação ao item anterior, após a identificação e o cadastro dos bens apreendidos, afixem o Termo de Acautelamento em todos os materiais acautelados, com a indicação do respectivo processo e a sua vinculação com a certidão de acautelamentos encartada aos autos; (XIII) promover a confecção de folhas físicas para controle dos prazos prescricionais, nos termos do 2º da Resolução CNJ n. 112/2010 e Aviso n. 216/2010/CGJ/TJRJ, inserindo-as nos autos eletrônicos; (XIV) implantar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento antes de se completarem os 45 (quarenta e cinco) dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados; (XV) instituir mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica, como planilha e tabela Excel; (XVI) fazer constar, nas decisões de compartilhamento de provas com outros órgãos ou outros juízos, onde e quem pode usar as provas colhidas pelo Poder Judiciário, ante a vedação de decisão genérica de compartilhamento; (XVII) revisar a agenda de marcação de audiências de modo a antecipar aquelas que foram marcadas para datas muito distantes (item 7.31.6). (XVIII) providenciar a renovação no BNMP de todos os mandados de prisão em aberto, conforme art. 13, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 213/2015; 13. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ para que instaure expediente próprio para a adoção das seguintes providências administrativas, além de outras necessárias que surgirem da correição extraordinária a ser realizada na 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa (item 7.29 do Relatório de Inspeção): (I) proceder, em 90 dias, à revisão de todas as prisões preventivas, como exige o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com remessa das decisões proferidas à Corregedoria Nacional de Justiça e a implantação imediata de mecanismo de controle efetivo que deve ser mantido permanentemente atualizado ? tabela Excel, controle manual em pasta física etc. (itens 7.29.3 e 7.29.7); (II) providenciar, em 90 dias, o levantamento exato do número de presos, do motivo da prisão, da pessoa detida há mais tempo e da data exata de início da custódia, com atualização do sistema informatizado do tribunal (DCP) e o implemento de sistemática fiel de acompanhamento permanente desse dado (item 7.29.7 e item 7.29.3); (III) identificar e fazer remessa de armas apreendidas vinculadas a processos em curso na unidade ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei n. 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, mesmo que não estejam guardadas em dependências do Poder Judiciário, ressalvada a hipótese de decisão fundamentada e imprescindibilidade da manutenção do armamento para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial, conforme determina a Resolução 134/2011 do CNJ (item 7.29.7.c); (IV) promover a confecção das folhas físicas de controle dos prazos prescricionais, em estrita observância ao que ordena o artigo 2º da Resolução CNJ n. 112/2010, e como havia sido veiculado pelo Aviso 216/2010/CGJ/TJRJ, inserindo-as nos autos eletrônicos, mecanismo que deve perdurar até que o sistema DCP tenha ferramenta própria de controle desses prazos, conforme supra determinado (item 7.29.7); (V) adotar providências para que as irregularidades

apontadas nos processos inspecionados sejam imediatamente sanadas (item 7.29.3); (VI) realizar o levantamento de todos os bens apreendidos nos processos judiciais, ainda que fisicamente não estejam em unidades do Poder Judiciário, no Sistema Nacional de Gestão de Bens, bem como a destinação dos mesmos, conforme previsto na Resolução CNJ n. 483, de 19 de dezembro 2022, na forma estabelecida pelo Coordenador do SIGA/VCRI na RAD-VCRI-004 (item 7.29.7.c); (VII) adotar, em 30 dias, critérios objetivos, claros e predefinidos de distribuição de processos entre os magistrados nela atuantes, os quais devem ser tornados públicos por Portaria a ser editada e devidamente publicada (item 7.29.1); (VIII) instaurar incidente de restituição dos autos registrado no DCP apenas com o protocolo de distribuição, sem peça alguma (Item 7.29.7). (IX) promover o acompanhamento das Metas Nacionais, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça, em 60 (sessenta) dias, extratos atualizados (item 7.29.5); (X) implantar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento 10 (dez) dias antes de se completarem os 45 (quarenta e cinco) dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados (item 7.29.4); (XI) implantar mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, em 15 (quinze) dias, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc. (item 7.29.4); (XII) após a identificação e o cadastro dos bens apreendidos, afixe o Termo de Acautelamento em todos os materiais acautelados, com a indicação do respectivo processo e a sua vinculação com a certidão de acautelamentos encartada nos autos, em 90 (sessenta) dias, com a comprovação perante a Corregedoria Nacional de Justiça (item 7.29.9).

14. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça para que instaure expediente próprio para, no prazo de 90 dias, determinar a regularização e acompanhar as situações e determinações abaixo, dirigidas aos 3º, 5º, 6º e 7º Núcleos de Justiça 4.0: (I) promover a avaliação de todos os processos suspensos, identificando os casos em que persiste a causa da suspensão e movimentando aqueles que devem retomar a marcha processual; (II) providenciar o imediato saneamento das irregularidades apontadas nos processos analisados pela equipe de inspeção; (III) realizar a identificação dos processos relativos às Metas do CNJ por meio do campo de "lembretes" no sistema DCP e etiquetas personalizadas no PJe; (IV) adotar etiquetas no PJe para gerir o acervo e identificar os servidores a quem o feito está atribuído, permitindo que cada servidor visualize a sua tarefa no "Painel de Tarefas" individual; (V) analisar os processos com pendência de apreciação de pedido liminar e passem a decidir, em 48 horas, os novos pedidos de liminar distribuídos, estipulando metas individuais por servidor da unidade, com o efetivo controle e com cobrança de produtividade; (VI) providenciar a imediata abertura das conclusões pendentes, principalmente em relação às petições e documentos não examinados; (VII) estabelecer metas de produtividade para cada servidor da unidade (inclusive gabinete), com o efetivo controle e cobrança de resultados, tanto para aqueles em trabalho presencial quanto para os que estão em trabalho remoto (Resolução CNJ n. 227/2016); (VIII) implantar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados pendentes de cumprimento antes de se completarem os 45 (quarenta e cinco) dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados; (IX) implantar mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica, como planilha e tabela Excel; (X) definir critérios objetivos de distribuição de processos entre os magistrados da unidade; (XI) observar o rito sumaríssimo na tramitação dos processos de competência dos juizados especiais; (XII) realizar as intimações exclusivamente por meio do sistema eletrônico, nos termos do artigo 9º da Lei 11.419/2006; (XIII) observar a devida classificação empregada nos despachos de mero expediente, evitando-se classificá-los como decisão; (XIV) estabelecer rotina de atos que podem ser cumpridos de forma ordinatória, sem a necessidade de aberturas desnecessárias conclusões;

15. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ para que instaure expediente próprio para, no prazo de 90 dias, determinar a regularização e acompanhar as situações e determinações abaixo, dirigidas à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital: (I) providenciar a identificação dos processos relativos às Metas do CNJ por meio do campo de "lembretes" no sistema DCP e etiquetas personalizadas no PJe; (II) observar a classificação empregada nos despachos de mero expediente, evitando-se classificá-los como decisão; (III) priorizar a conclusão dos processos de apuração de irregularidades administrativas, finalizando-os em no máximo 60 dias; (IV) acompanhar e cobrar respostas mais céleres das diligências de busca e apreensão; (V) requisitar o acesso aos servidores do cartório e do gabinete para que passem a empregar todos os sistemas auxiliares do Juízo para a consulta de dados cadastrais e outros fins, tais como INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc.; (VI) providenciar o imediato saneamento das irregularidades apontadas nos processos analisados pela equipe de inspeção; (VII) implantar rotina de acompanhamento e cobrança dos mandados de busca e apreensão antes de se completarem os 45 (quarenta e cinco) dias de carga com o Oficial de Justiça ou do envio à Central de Mandados; (VIII) providenciar o levantamento do número de adolescentes internados e da internação mais antiga na unidade, mantendo permanente controle sobre esses dados;

15.1. Nesse mesmo expediente deverá ser apurada eventual responsabilidade pela incorreta classificação, ao longo dos últimos anos, de despachos como decisões, a redesignação de audiências sem motivo aparente (questões apontadas na análise por amostragem de processos) e o descumprimento dos prazos para julgamento de ações civis públicas, adotando, ao fim, as providências para que essas ocorrências não se repitam (itens 7.42.3, 7.42.5 e 7.42.9 do Relatório de Inspeção);

16. A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça para que instaure expediente próprio para a realização de correções extraordinárias nas unidades a seguir, tendo em vista as graves situações encontradas pelas equipes de inspeção: (I) 32ª Vara Criminal da Capital: descumprimento das metas do CNJ, sistemática inobservância das Resoluções do CNJ indicadas no relatório de inspeção, o descontrole sobre o número de presos, de cartas precatórias e de mandados, existência de processos paralisados indevidamente por longos períodos, a inobservância da Tabelas Processuais Unificadas do CNJ do CNJ, indevidas alterações de classes processuais, ausência de controle sobre medidas diversas da prisão, bem como de todos os demais graves problemas identificados na unidade (item 7.14 do Relatório de Inspeção); (II) 1ª Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes: descumprimento da Meta 1, sistemática inobservância das Resoluções do CNJ indicadas no relatório de inspeção, descontrole sobre o número de presos, de cartas precatórias e de mandados, bem como os demais graves problemas identificados na unidade (item 7.28 do Relatório de Inspeção); (III) 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa: apurar o descumprimento da Meta 1, a inobservância das Resoluções do CNJ indicadas neste Relatório, as falhas nas decisões de monitoramento telefônico, o descontrole sobre o número de presos, de cartas precatórias e de mandados e todos os demais problemas apontados neste documento (itens 7.29.3, 7.29.4, 7.29.5, 7.29.7 e 7.29.9), apurando eventuais responsabilidades; (IV) 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa: descumprimento da Meta 1, sistemática inobservância das Resoluções do CNJ indicadas neste Relatório, descontrole sobre o número de presos, de cartas precatórias e de mandados, bem como os demais graves problemas identificados na unidade (item 7.30 do Relatório de Inspeção); (V) 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa: descumprimento da Meta 1, sistemática inobservância das Resoluções do CNJ indicadas no relatório, descontrole sobre o número de presos, de cartas precatórias e de mandados, bem como os demais graves problemas identificados na unidade (item 7.31 do Relatório de Inspeção) (VI) 3º Núcleo de Justiça 4.0: descumprimento da Meta 1, não realização de audiências, alta quantidade de processos paralisados indevidamente por diversos períodos, indevida classificação de despachos como decisões, cumprimento da jornada de trabalho dos servidores em sobreposição aos períodos de trabalho usual na unidade cedente e o não acompanhamento de processos suspensos (item 7.37 do Relatório de Inspeção); (VII) 6º Núcleo de Justiça 4.0: descumprimento da Meta 1, alta quantidade de processos paralisados indevidamente por diversos períodos, cumprimento da jornada de trabalho dos servidores em sobreposição aos períodos de trabalho usual na unidade cedente, não acompanhamento de processos suspensos e a ausência de cobrança de mandados expedidos com prazo de cumprimento vencido (item 7.39 do Relatório de Inspeção); (VIII) 7º Núcleo de Justiça 4.0: descumprimento da Meta 1, alta quantidade de processos paralisados indevidamente por diversos períodos, indevida classificação de despachos como decisões, inobservância ao rito sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95, cumprimento da jornada de trabalho dos servidores em sobreposição aos períodos de trabalho usual na unidade cedente e a ausência de cobrança de mandados expedidos com prazo de cumprimento vencido (item 7.40 do Relatório de Inspeção).

16.1. À Corregedoria-Geral de Justiça do TJRJ para que instaure expediente próprio para a realização de correções extraordinárias nas unidades em que foram identificadas situações semelhantes às descritas no item anterior e que apresentaram piores indicadores, promovendo-se as medidas necessárias para o integral saneamento das unidades.

17. A expedição de ofício conjunto à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ para que, no prazo de 90 dias: (I) inaugurem estudos voltados à análise da

possibilidade de redimensionamento das varas cíveis da Comarca de Duque de Caxias, visando a efetividade da prestação jurisdicional, incluindo-se a análise da possibilidade de criação de novas varas com competência cível ou de fazenda pública, devendo encaminhar as conclusões ao CNJ (item 7.2.7 do Relatório de Inspeção); (II) disponibilizem cursos de capacitação para os servidores dos Gabinetes de Desembargadores e das unidades judiciárias de 1º grau para a utilização das ferramentas de controle de acervo disponibilizadas pelo Ejud e de controle das Metas do CNJ (itens 6.23.5, 6.24.5, 6.25.6 do Relatório de Inspeção); (III) determinem ao setor de Tecnologia da Informação que desenvolva ferramenta para o acompanhamento e a movimentação dos processos sobrestados relativos à Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Incidente de Assunção de Competência - IAC, Repercussão Geral e Recursos Especiais Repetitivos (item 7.2.7 do Relatório de Inspeção); (IV) inaugurem estudos para a normatização das designações de magistrados para a acumulação de jurisdição com outra unidade, estabelecendo regras que proíbam as designações daqueles em que a unidade de origem esteja sobrecarregada (item 7.28.9 do Relatório de Inspeção); (V) insturem expediente próprio para determinar o levantamento de informações sobre o número de processos aguardando cumprimento de carta precatória há mais de 3 (três) meses em todas as unidades do tribunal (como juízo deprecante e deprecado) e para determinar que cada unidade detectada providencie a cobrança e/ou devolva a Carta Precatórias (itens 7.7, 7.11, 7.19 do Relatório de Inspeção); (VI) estimulem a todas as unidades a envidarem esforços contínuos para o cumprimento das Metas estipuladas pelo CNJ, mormente as unidades cujo cumprimento das Metas 1, 2, 3 e 9 não se verificou, em observância às Portarias CNJ n. 114/2016 e 82/2023 e ao Glossário de Metas para o ano de 2023, aprovado no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 21 e 22 de novembro, no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF; 18. Sobre os achados no sistema de precatórios, conforme se infere do item 8 do Relatório de Inspeção, determina-se a expedição de ofício à Presidência do TJRJ para que determine ao Departamento de Precatórios que, no prazo de 60 dias: (I) na concessão de eventual parcelamento de inadimplência do plano de pagamento, as parcelas não ultrapassem o exercício respectivo; (II) disponibilize a lista de ordem cronológica com os valores atualizados; (III) ajuste a lista da ordem cronológica para que apareçam, em um único local, os precatórios pendentes (normais), as superpreferências deferidas no período e seus respectivos valores (observado o teto de 3 ou 5 vezes valor da RPV); (IV) ajuste o formato de cobrança das parcelas mensais, de modo que seja realizada com base na média da RCL atualizada do ente devedor (art. 101 ADCT); (V) na homologação dos planos de pagamento, observe entre os percentuais mínimos, praticados e suficientes, sempre o que for maior (art. 101 ADCT); (VI) ajuste o fluxo de trabalho e procedimentos, tornando-os mais eficiente e célere; (VII) destine os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização ao credor, o prazo não ultrapasse 30 dias; (VIII) distribua os saldos acumulados nas contas das entidades; (IX) identifique e intime todos os beneficiários que possuem valores aguardando saque junto ao Banco do Brasil S.A., para que providenciem os documentos necessários ao levantamento de tais importâncias; (X) encaminhe à Secretaria da Receita Federal a DIRF relativa aos precatórios pagos no ano de 2022; (XI) devolva as requisições com ausência das informações indispensáveis à sua formalidade, vedada, nessas situações, a sua complementação (artigos 6º e 7º - Res. 303/2019); (XII) adote como procedimento padrão a juntada dos cálculos de atualização e pagamento nos autos de precatório; (XIII) registre junto à Secretaria do Tesouro Nacional (Siconv), as entidades inadimplentes (Portaria Interministerial n. 424/2016), mantendo esses registros sempre atualizados (inclusões e retiradas); (XIV) realize o preenchimento e envio da DIRF para a Secretaria da Receita Federal em todos os pagamentos de precatórios; (XV) adote providências para que os beneficiários saquem/levantem a integralidade dos R\$ 2.738.661.096,77 (dois bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta mil, noventa e seis reais e setenta e sete centavos) existentes nas contas judiciais vinculadas a precatórios utilizando, se necessário, a ferramenta PIX/CPF para transferência dos valores; (XVI) registre, por certidão, eventuais erros materiais de cálculo nos precatórios, submetendo-os a análise do juízo de execução; (XVII) forneça, sempre que houver solicitação do credor, certidão atualizada dos créditos requisitados; (XVIII) ajuste o ato que acolhe a regularidade dos novos precatórios, lançando decisão que determine a inclusão no orçamento ou regime especial do ente devedor, com consequente intimação das partes envolvidas sobre o ato; (XIX) exclua da lista de ordem cronológica os precatórios arquivados ou com recursos vinculados, atualizando-a periodicamente; (XX) realize, sempre que possível, os atos de saneamento do precatório, sua atualização, retenções, destino bancário e intimação das partes, antes que os recursos estejam disponíveis para liberação; (XXI) realize a retenção do imposto de renda na fonte, quando da liberação dos honorários contratuais, independentemente da natureza do crédito principal (IN 1.500, art. 24, SRF); (XXII) identifique os pagamentos relativos a honorários contratuais dos últimos cinco anos (sem retenção de IR na fonte) e, na sequência, encaminhe a relação à Secretaria da Receita Federal, para ciência e eventuais providências. 18.1. Ainda sobre os achados no sistema de precatórios, determina-se a expedição de ofício à Presidência do TJRJ para que, no prazo de 60 dias: (I) realize estudos para verificar a efetividade no procedimento de pagamento aos beneficiários, tendo em vista a existência de grande soma de valores aguardando destinação aos beneficiários; (II) promova ajustes no Ato Normativo n. 6/2023 para: (a) exigir a cópia do título judicial que deu origem ao crédito e o demonstrativo do cálculo que embasou o valor requisitado; (b) revogar o § 4º-C do artigo 7º (retenção IR 3%); (c) eliminar procedimentos e exigências não previstos na Constituição Federal e Resolução-CNJ 303/2019; (III) providencie ajustes no Ato Executivo n. 35/2023, revogando as delegações inerentes a atos privativos do Presidente do Tribunal de Justiça; (IV) instaure expediente próprio para o acompanhamento da unidade, monitorando o cumprimento das medidas acima e sugerindo, se for o caso, os aprimoramentos necessários, a fim de que o setor esteja saneado ao final do prazo de 6 (seis) meses - com anotação no campo objeto do processo: "Insp 3538-13.2023 - TJRJ"; (V) inaugure estudos para a elaboração e execução do planejamento estratégico nos procedimentos que envolvem a cobrança, processamento e pagamento dos precatórios; (VI) envide esforços para auditar os termos do contrato 003/391/2019 para mitigação de eventuais riscos de segurança e eventual rescisão contratual. 19. Sobre os achados na área administrativa, conforme item 9 do Relatório de Inspeção, determina-se a expedição de ofício à Presidência do TJRJ para que, no prazo de 60 dias: (I) determine a inclusão, nas atividades de auditoria interna, de critérios objetivos para a escolha das auditorias, abstendo-se da escolha das auditorias com base nas percepções internas do próprio Núcleo de Auditoria Interna (NAI), bem como adote a avaliação da gestão de riscos nos trabalhos desenvolvidos pelo NAI; (II) incorpore ao Núcleo de Auditoria Interna profissionais especializados em tecnologia da informação e contabilidade suficientes, com incentivo a permanência para que se retenha força de trabalho detentora de conhecimento necessário à prática da auditoria interna; (III) inaugure estudos para a realização de campanhas para o envolvimento das unidades do tribunal nos programas realizados pela Secretaria-Geral de Governança, Inovação e Compliance (SGGIC), contribuindo ativamente com o fornecimento de dados essenciais, especialmente na formulação de estratégias de gestão de riscos, gestão de projetos e aprimoramento de processos; (IV) determine a regularização das pendências com a declaração de bens e renda de servidores e magistrados, bem como a entrega da declaração ao final de cada exercício financeiro, ao término de cada mandato ou nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, podendo-se utilizar a autorização de acesso às declarações, conforme inciso II, art. 1º da Recomendação CNJ n. 10/2013; (V) determine a regularização da apresentação das declarações de bens e renda por servidores e magistrados (Processo SEI n. 2022-06084789), prestando informações à Corregedoria Nacional sobre as providências adotadas em face dos inadimplentes; (VI) envie informações à Corregedoria Nacional sobre a implementação do cronograma de longo prazo, com prazos limites para o usufruto das férias vencidas por servidores e magistrados; (VII) envide esforços para o efetivo cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016 referente à distribuição servidores e, caso o tribunal adote outra metodologia de cálculo, que seja submetida à Corregedoria Nacional de Justiça; (VIII) implemente sistema de controle para acompanhamento das informações sobre servidores ausentes, cedidos ou requisitados; (IX) determine às unidades do tribunal que cumpram a Resolução CNJ n. 7/2005, referente à vedação do nepotismo nos órgãos do Poder Judiciário, promovendo-se a exoneração dos cargos ad nutum que apresentem incompatibilidade com as regras de nomeação (cf. item 9 do Relatório de Inspeção); (X) inaugure estudos para o desenvolvimento de sistema de gestão de pessoas que realize o cruzamento dos dados dos servidores, sinalizando as incompatibilidades para a nomeação a cargos no tribunal, nos termos da Resolução CNJ n. 7/2005; (XI) determine a suspensão imediata da destinação de recursos para suprimento de fundos/adiantamento acima de R\$ 8.800,00 (Lei n. 8.666/93) ou R\$ 11.441,66 (Lei 14.133/2021), até que o tribunal analise a legalidade do dispositivo da legislação estadual que autoriza a multiplicação por 5 (cinco) do percentual disciplinado na dispensa de licitação; (XII) determine a suspensão de contratações pelo regime de adiantamento, sem que seja realizado o devido procedimento licitatório, a dispensa ou a inexistência de caráter de urgência da contratação; (XIII) instaure

expediente próprio para, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, proceder à apuração de condutas incompatíveis na aplicação dos adiantamentos para objetos que poderiam se submeter a outras modalidades de compra/serviço, adotando-se as medidas disciplinares cabíveis em face dos responsáveis; (XIV) determine que as unidades administrativas, na contratação de serviços, observem o emprego de mão de obra formada por pessoas egressas do sistema prisional, obedecendo-se as proporções definidas no art. 11 da Resolução CNJ n. 307/2019; (XV) instaure expediente próprio para apurar eventual responsabilidade disciplinar do ordenador de despesa ao autorizar aumentos em contratações de prestação de serviço sem a devida disponibilidade orçamentária e pesquisa de mercado; (XVI) envie esforços para a implementação de ações de sustentabilidade no tribunal, sobretudo no que concerne ao consumo de energia elétrica, papel e água; (XVII) envie esforços para a instalação de sistema CFTV nos galpões do almoxarifado do tribunal e nas áreas de digitalização de processos, bem como a implementação de rotinas de fiscalização constante das atividades realizadas pelos funcionários contratados, responsáveis por manusear as peças processuais; (XVIII) envie esforços para a instalação de salas híbridas de vídeo para a disponibilização de aulas em tempo real, bem como a aquisição de plataforma para armazenamento e disponibilização de aulas gravadas. 20. Tendo em vistas as constatações na área de Tecnologia da Informação, conforme item 10 do Relatório de Inspeção, determina-se a expedição de ofício à Presidência do TJRJ para que, no prazo de 60 dias: (I) inaugure estudos para a recomposição do quadro de pessoal, da área de tecnologia, bem como implementação de política efetiva de retenção de talentos; (II) desenvolva ações e campanhas de treinamento com vários níveis de abrangência para os usuários do sistema PJe; (III) envie esforços para a efetiva migração dos dados do DCP para o PJe para fins de desativação do DCP como sistema judicial adotado no TJRJ; (IV) envie esforços para a implantação de estrutura organizacional que permita o estudo e implementação de soluções de inteligência artificial no tribunal, investindo em ações de capacitação e recrutamento de pessoal dedicado ao desenvolvimento dessas soluções; 20. Determina-se à Secretaria Processual do CNJ a instauração de 5 (cinco) pedidos de providências, sendo um para as determinações e recomendações dirigidas à Presidência do TJRJ, outro para as determinações e recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça e os outros para as determinações e recomendações referentes aos setores de Precatórios, Administrativo e Tecnologia da Informação. 21. Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar no campo Assunto: Inspeção - TJRJ e no campo Objeto do Processo: Insp 3538-13.2023 - TJRJ. Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJRJ, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0006011-69.2023.2.00.0000 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA - A: C. N. D. J.**  
**C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. G. -.**  
**T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. G. -.**  
**C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0006011-69.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. - C. Requerido: T. D. J. D. E. D. G. - T. e outros EMENTA PRESIDÊNCIA/DMF E CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MUTIRÃO DE INSPEÇÕES EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS PENAIS. PORTARIA CONJUNTA CNJ/CN/DMF N° 1, DE 25 DE ABRIL DE 2023, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA PORTARIA CONJUNTA PRES/CN/DMF N° 2, DE 17 DE MAIO DE 2023. APROVAÇÃO DOS RELATÓRIOS. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da correição extraordinária realizada para verificação do funcionamento de unidades prisionais, serviços penais e de varas de audiência de custódia e de execução penal de Goiás. 2. Identificação de cenário marcado por inúmeras irregularidades e ampla violação de direitos. 3. Aprovação dos relatórios, com determinações e recomendações a serem acompanhadas por pedidos de providências específicos. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (vistor), o Conselho, por unanimidade, aprovou os Relatórios da Correição Extraordinária, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0006011-69.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. - C. Requerido: T. D. J. D. E. D. G. - T. e outros RELATÓRIO O Sr. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Trata-se de correição extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional e pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos dias 29 de maio a 2 de junho de 2023, para verificação do funcionamento de unidades prisionais, serviços penais, bem como varas de audiência de custódia e de execução penal de Goiás. Instituída por meio da Portaria Conjunta CNJ/CN/DMF n° 1, de 25 de abril de 2023 (DJe/CNJ n° 121, de 1º de junho de 2023), com alterações da Portaria Conjunta CNJ/CN/DMF n° 2, de 17 de maio de 2023 (DJe/CNJ n° 121, de 1º de junho de 2023), a Missão Conjunta em Goiás representou a continuidade de iniciativas já realizadas no Ceará, em dezembro de 2021 (Portaria Conjunta n° 1 de 04/11/2021), no Amazonas, em maio de 2022 (Portaria Conjunta n° 1, de 22/03/2022), e em Pernambuco, em agosto de 2022 (Portaria Conjunta n° 2, de 1º/07/2022). A Missão Conjunta, que contou com a presença da Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Rosa Weber, foi coordenada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, e pelo Conselheiro Supervisor do DMF, Desembargador Mauro Pereira Martins. As ações foram conduzidas por uma experiente equipe composta por 23 magistradas e magistrados, além de assessoras, assessores, servidoras, servidores,**

consultora e consultor. A correição extraordinária incluiu a realização de reuniões e audiências com autoridades locais do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, órgãos de controle externo e entidades da sociedade civil com atuação na proteção de direitos humanos. Assim, a agenda institucional contou com a participação da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Goiás, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás, Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), Ministério Público Federal, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás (OAB-GO), Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), Defensoria Pública da União, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa de Goiás, Sindicato dos Servidores do Sistema de Execução Penal no Estado de Goiás, Associação dos Policiais Penais de Goiás, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Goiás (CEPCT/GO), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), Pastoral Carcerária, Associação dos Familiares e Amigos das Pessoas Privadas de Liberdade do Estado de Goiás, Conselho da Comunidade de Aparecida de Goiânia, Movimento Nacional de Direitos Humanos, Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduino, Rede Mulheres Negras, Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, Núcleo de Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros de Goiás (Astral) e Conselho da Comunidade da Execução Penal. Parte da equipe ficou responsável pela inspeção a espaços de privação de liberdade. De acordo com o último levantamento do SISDEPEN[1], referente ao segundo semestre de 2022, Goiás registra a 9ª maior taxa de encarceramento do país, com 21.428 pessoas privadas de liberdade, recolhidas em 88 estabelecimentos prisionais (quantitativo de unidades ativas no Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais - CNIEP). Desses, 19 foram escolhidos para a realização de inspeções, com base nos critérios de diversidade de tipo do estabelecimento (considerando gênero e tipo de prisão); condição processual dos internos, superlotação e região; registro de obstáculos com relação ao contato externo: visitas sociais, acesso aos advogados, acesso a religiosos e organização da sociedade civil; registro de denúncias de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e viabilidade logística. As unidades selecionadas foram: 1) Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia; 2) Unidade Prisional Regional Central de Triagem de Aparecida de Goiânia; 3) Unidade Especial Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiânia; 4) Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, em Aparecida de Goiânia; 5) Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, em Aparecida de Goiânia; 6) Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás; 7) Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia; 8) Unidade Prisional Regional Feminina de Luziânia; 9) Unidade Prisional Regional de Águas Lindas de Goiás; 10) Unidade Prisional Regional de Alexânia; 11) Unidade Prisional Regional de Anápolis; 12) Unidade Prisional Regional de Caldas Novas; 13) Unidade Prisional Regional de Mineiros; 14) Unidade Prisional Regional de Morrinhos; 15) Unidade Prisional Regional de Novo Gama; 16) Unidade Prisional Regional de Planaltina de Goiás; 17) Unidade Prisional Regional de Rio Verde; 18) Unidade Prisional Regional de São Luís de Montes Belos; 19) Unidade Prisional Regional de Valparaíso de Goiás. Esclarece-se que as unidades prisionais do estado se dividem em especiais, estaduais e regionais, de acordo com seu grau de segurança: as especiais são consideradas de segurança elevada, as estaduais de segurança média e as regionais de segurança ordinária[2]. Utilizou-se metodologia elaborada em consonância com a realidade local, a partir de levantamento realizado pelo DMF/CNJ em parceria com o Programa Fazendo Justiça (CNJ/PNUD). Adotaram-se protocolos previamente estabelecidos, com formulários padronizados de coleta de dados, a fim de obter uma avaliação global dos estabelecimentos prisionais, com base na combinação dos elementos obtidos a partir da observação direta dos espaços, análise de documentos e fotos, relatos de pessoas privadas de liberdade, relatos de servidores e entrevistas com as direções de unidades. Diante do objetivo da missão de aperfeiçoar as rotinas do sistema de justiça criminal e de execução penal, de forma ampla, também foram inspecionados outros serviços penais: Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), Audiências de Custódia, Central Integrada de Monitoração Eletrônica (CIME) e Patronato Penitenciário. As atividades e conclusões decorrentes das inspeções em unidades prisionais, audiências de custódia e serviços penais estão documentadas no respectivo Relatório, que consta nestes autos. Relativamente às unidades jurisdicionais, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado aponta a existência de 126 (cento e vinte e seis) varas com competência para execução penal. Dessas, 10 (dez) foram selecionadas para correição: 1) 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia; 2) Vara de Execução Penal Regional de Anápolis; 3) Vara de Execução Penal de Anápolis; 4) Vara de Execução Penal de Águas Lindas de Goiás; 5) Vara de Execução Penal Regional de Formosa; 6) Vara de Execução Penal de Formosa; 7) Vara de Execução Penal de Luziânia; 8) Vara de Execução Penal de Mineiros; 9) Vara de Execução Penal de Rio Verde; e 10) Vara de Execução Penal de Valparaíso de Goiás. Foram utilizadas informações obtidas nas entrevistas com magistrados, magistradas, servidores e servidoras, dados extraídos do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) e do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verificações feitas na organização e metodologia de trabalho e análise dos processos por amostragem. Pontua-se que também foram realizadas capacitações relacionadas ao BNMP 2.0 e ao SEEU, de modo a contribuir para a correta utilização, a compreensão das formas de solução do acervo e, consequentemente, a prestação do serviço jurisdicional de forma sustentável. Os trabalhos e resultados foram registrados no Relatório específico, juntado nestes autos. Em face

do disposto no art. 8º, IX, do RICNJ, a Presidência e a Corregedoria Nacional submetem conjuntamente os referidos relatórios à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. [1] Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTk1YTYTYzI4YTk0MTc2ZmJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

[2] Nesse sentido, art. 36, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 9517/2019, do Governo do Estado de Goiás. Conselho Nacional de Justiça Autos: CORREÇÃO ORDINÁRIA - 0006011-69.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. - C. Requerido: T. D. J. D. E. D. G. - T. e outros VOTO O Sr. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O contexto que ensejou a atuação conjunta é bastante característico da situação do sistema carcerário brasileiro, que resulta em verdadeiro "estado de coisas inconstitucional", conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Com efeito, ao apreciar a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, o STF traduziu nessa expressão o quadro de "violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária"[1]. Consoante reconhecido pela Suprema Corte, naquela oportunidade, tal estado de coisas decorre de ações e omissões estatais, com responsabilidade difusa entre os distintos Poderes e instituições. A missão do CNJ em Goiás, portanto, partiu da compreensão de que a análise da situação penal do estado demanda necessariamente exame amplo, que compreenda os processos e atuação das varas judiciais, o funcionamento dos serviços penais, bem como a realidade em que vivem as pessoas privadas de liberdade e os contextos do cumprimento da prisão. A metodologia resultou inclusive no engajamento de uma gama de atores, com estímulo ao protagonismo local, assumido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A descrição pormenorizada das atividades e achados constam nos relatórios anexos. Nada obstante, é fundamental apresentar, de forma tão breve quanto possível, as irregularidades identificadas, com diagnóstico sistematizado, para convalidar a absoluta necessidade das propostas ao final apresentadas.

**1. DAS INSPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS** O Relatório de Inspeção apresenta a descrição analítica das condições gerais verificadas nas unidades, separadas por tema, além de relato individualizado por estabelecimento prisional. Identificou-se quadro de superlotação no sistema penitenciário de Goiás, considerando que 14 (catorze) das 19 (dezenove) unidades inspecionadas estavam com ocupação superior a 100% das vagas declaradas pela administração prisional. Ademais, em unidades cujo número de vagas é compatível com o quantitativo de pessoas privadas de liberdade, verificou-se a existência de celas desocupadas e celas superlotadas, como na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia e na Unidade Prisional Regional Central de Triagem. Outrossim, foram constatadas disparidades do quantitativo de vagas entre os dados obtidos nas inspeções do CNJ e aqueles informados nos relatórios das inspeções mensais realizadas pelos juízes e juízas que atuam na execução penal. Ainda necessário pontuar que a Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, que tinha a maior taxa de ocupação (214,13%), consiste em unidade com custodiados do sexo masculino e feminino. Todavia, a Lei de Execução Penal estabelece expressamente que "a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal" (art. 82, §1º). Em grande parte dos estabelecimentos, constatou-se o remanejamento recente ou mesmo a transferência de pessoas privadas de liberdade. Quanto ao ponto, salienta-se que é realidade em Goiás a movimentação corriqueira de pessoas entre as unidades prisionais, sem qualquer formalidade e sem transparência e critérios objetivos. As transferências ocorrem sem comunicação ao Ministério Público e à defesa técnica e sem que a família seja informada. Mesmo nas transferências em que há comunicação ao Poder Judiciário, não há qualquer controle sobre a legalidade. O cenário, portanto, é de amplo descumprimento da Resolução CNJ nº 404/2021. No que se refere à ambiência, os estabelecimentos prisionais contam, como regra, com estruturas de habitação precárias, em dissonância com as "Diretrizes Básicas para arquitetura penal", instituídas pela Resolução CNPCP nº 09/2011. Embora constatadas modificações recentes, prevaleciam condições insalubres, com mofo, infiltrações e goteiras nas paredes e tetos das celas; ventilação cruzada e iluminação natural diminutas em decorrência da ausência de janelas adequadas; ausência de proteção ao frio ou ao calor intenso; e pintura das paredes deteriorada. Os estabelecimentos prisionais nos últimos anos se adequaram à Resolução nº 16/2021 do CNPCP, que recomenda a supressão gradativa de pontos de energia no interior das celas. Tal adequação, entretanto, significou a impossibilidade de ventilação mecânica em ambientes que, muitas vezes, são de calor extremo e ventilação cruzada natural inexistente, bem como a ausência de iluminação artificial dentro das celas. A iluminação, em geral, é restrita a refletores instalados na área externa, nos corredores, que, todavia, não iluminam de maneira adequada o interior das celas. Em decorrência da superlotação, na maioria das unidades há pessoas que dormem no chão, tendo que manejar situações de insalubridade e infiltração, além de ocupar todo o espaço da cela, o que inviabiliza consideravelmente a locomoção nos períodos sem iluminação. Situação gravosa foi constatada também nos banheiros, nos quais não há privacidade nem acessibilidade para pessoas com deficiência ou agravos em saúde física. Em alguns estabelecimentos prisionais foram constatadas descargas estragadas, bem como ausência de chuveiros e torneiras, o que demanda adaptações de garrafas reutilizadas. Foram recebidos relatos contundentes de que, apesar da limpeza recente para o recebimento da inspeção, a higienização ambiental é deficiente. Na maioria dos casos, a limpeza é feita pelas pessoas privadas de liberdade, com materiais fornecidos pelos familiares. Foram encontrados insetos como baratas e formigas, além de relatada a presença de ratos e verificada a presença de gatos transitando entre as celas. De forma geral, pode-se afirmar que a assistência material no sistema carcerário de Goiás é bastante deficiente. Os elementos obtidos apontam para um estado de grave insegurança alimentar, dado que o fornecimento de alimentação ocorre em quantidade insuficiente e com qualidade comprometida. Na totalidade dos estabelecimentos, afirmou-se que a alimentação é servida sem nenhum tipo de tempero e com alimentos de origem animal malcozidos ou impróprios para consumo. Foram comuns os relatos de sujidades na alimentação, como insetos, pedras, parafusos e outros. Na análise do Registro de Ocorrência Diário do mês de abril da Unidade Prisional Regional Central de Triagem, por exemplo, foi constatado que, durante os 30 (trinta) dias do mês, todos os registros diários notificaram que a alimentação inspecionada estava abaixo do peso (600g) e temperatura (acima de 60°C) contratual. Ademais, em 24 (vinte e quatro) dias daquele mês registrou-se que as marmitas foram entregues abertas. Verificou-se que a "cobal" - que consiste no kit de alimentos e itens de higiene que pode ser levado pelos familiares - é o que tem garantido alguma segurança alimentar às pessoas, o que ficou especialmente evidente a partir do grave quadro constatado nos estabelecimentos em que sua entrada é proibida (como na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás e na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia). Cumpre pontuar o enorme intervalo entre as refeições: via de regra, o desjejum é servido às 07h00 da manhã, o almoço aproximadamente às 11h e o jantar por volta de 16h; assim, há uma média de quinze horas entre o jantar e o desjejum. Somem-se, ainda, os relatos generalizados de que é proibido o armazenamento de refeições não consumidas, como pães e achocolatados, para consumo nos intervalos entre as refeições fornecidas. Em diversos estabelecimentos prisionais, foi informado que, se identificado o armazenamento, os alimentos são descartados durante a rotina de "revista estrutural". Também se observou que não há alimentação nutricionalmente adequada para pessoas com agravos em saúde ou outras condições peculiares como diabetes, hipertensão, pessoas que vivem com HIV/aids, entre outras. A insegurança alimentar ainda é acentuada pela deficiência na assistência, sob outros aspectos: há pessoas que terminam por trocar parte de sua alimentação com outros internos, considerando ser a forma possível para obtenção de vestimentas, cobertores e produtos de higiene - incluídos barbeadores que, como exposto a frente, terminam por ter impactos em aspectos disciplinares. Identificou-se que não há padronização no fornecimento de água, de modo que cada estabelecimento prisional possui rotinas próprias de distribuição e acesso, que não obedecem a princípios básicos da custódia. Há, inclusive, unidades em que há racionamento de água. Na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, a água é disponibilizada três vezes ao dia; na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, a água é cortada entre 18h da noite e 7h da manhã; na Unidade Prisional Regional Central de Triagem, é fornecida quatro vezes ao dia, entre 15 (quinze) e 20 (vinte) minutos cada; na Unidade Prisional Regional de Morrinhos a água é distribuída durante 2 (duas) horas diárias; na Unidade Prisional Regional de Anápolis, seria cortada aos fins de semana, segundo relatos, como vetor de maus-tratos, a depender da equipe responsável pelo plantão. Foram constantes os relatos de que a água fornecida é salobra, com mau cheiro e com coloração turva ou esbranquiçada e acarretaria diversos agravos em saúde como diarreia, vômito, ferimentos na pele e coceira. Também não foi possível identificar critérios regulares e uniformes no fornecimento de itens de higiene pessoal. Em algumas unidades (Regional de Novo Gama, Regional de Anápolis e Regional de Valparaíso de Goiás) foi informado pela administração prisional que materiais de higiene e limpeza não são fornecidos pelo estado. Na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, a disponibilização seria somente para pessoas que não recebem "cobal". Houve,



ainda, estabelecimentos que informaram haver distribuição quinzenal (Unidade Prisional Regional Central de Triagem), mensal (Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, na Unidade Prisional Regional de Caldas Novas e Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia), trimestral (Unidade Prisional Regional de Planaltina de Goiás) ou de acordo com a demanda (Unidade Prisional Regional Feminina de Luziânia, Unidade Prisional Regional de Rio Verde e Unidade Prisional Regional de Mineiros). Igualmente, não há um padrão nos itens que compõem o kit de higiene. Nos estabelecimentos em que há entrega, alguns itens são de uso compartilhado por cela (aparelho de barbear, creme dental, sabonete e sabão para limpeza ambiental). O único item disponibilizado individualmente, via de regra, é a escova de dentes. Em algumas unidades foi constatado que o creme dental é disponibilizado de maneira rateada, em saco plástico impróprio para o armazenamento. Necessário esclarecer que o não fornecimento ou a distribuição insuficiente de insumos de higiene assume efeitos mais amplos. Isso porque o procedimento de conduta demanda que os homens privados de liberdade mantenham cabelos e barbas raspadas. A dificuldade no acesso aos utensílios necessários ao cumprimento da imposição leva ao compartilhamento de itens que deveriam ser de uso individual. A preocupação e as queixas foram generalizadas, no sentido de que o compartilhamento ocorre de forma generalizada, inclusive com pessoas que possuem infecções transmissíveis. Por outro lado, a inobservância das exigências quanto à raspagem de barba e cabelo - ou mesmo o não cumprimento a contento - enseja a abertura de procedimento administrativo disciplinar (PAD) e aplicação de sanções. Em outras palavras: penaliza-se a pessoa custodiada pelo não atendimento de uma imposição, ainda que tal descumprimento seja oriundo de falha do próprio estado na prestação de assistência de que trata o art. 11, I, e o art. 12 da Lei de Execução Penal (LEP). A distribuição de absorventes para as mulheres também não apresenta padronização: apesar de informação oficial de que seriam disponibilizados 8 a 10 absorventes por mês, relatos dão conta de que isto não ocorre, o que demanda o uso de retalhos de roupa como absorventes. Identificou-se que não há distribuição de papel higiênico; há locais, inclusive, em que mesmo o fornecimento pela família é proibido (como é o caso da Unidade Prisional Regional de Anápolis). O contexto torna-se ainda mais crítico se considerada a restrição do acesso à água, já relatada. O direito ao banho de sol é matéria de especial preocupação em virtude da divergência das informações. Via de regra, as direções das unidades comunicaram que o banho de sol ocorre todos os dias, inclusive fins de semana, com duração de duas horas. Nada obstante, as entrevistas com as pessoas privadas de liberdade indicam que a periodicidade e o tempo de banho de sol restam prejudicados em diversos dos estabelecimentos prisionais. Em 4 (quatro) unidades prisionais (Regional Feminina de Luziânia, Regional Central de Triagem, Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia e Penitenciária Feminina Consuelo Nasser), relatos uníssonos apontam que há redução drástica do tempo de banho de sol, chegando a acontecer por 30 minutos. Em 5 (cinco) estabelecimentos (Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, Regional de Novo Gama, Regional Central de Triagem, Regional de Planaltina de Goiás e Regional Feminina de Luziânia), informações reiteradas indicam que há a suspensão do banho de sol em alguns dias, principalmente aos fins de semana e feriados. Também foram colhidos relatos de que o banho de sol é realizado, em alguns estabelecimentos, mesmo quando há chuva. No que se refere ao direito à educação, foram identificadas escolas com ensino regular e presencial com pelo menos uma turma em 13 (treze) das 19 (dezenove) unidades inspecionadas. Na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás, na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia e na Unidade Prisional Regional Central de Triagem não há atividade educativa alguma para as pessoas privadas de liberdade, segundo informações oficiais. Mesmo nos estabelecimentos que contam com sala de aula as atividades educacionais são majoritariamente realizadas por meio do Regime Especial de Aulas não Presenciais (REANP), que foi instituído pela Portaria DGAP nº 227/2020, durante a pandemia de Covid-19. O REANP consiste na realização de atividades não-presenciais, com a distribuição de atividades pedagógicas e material didático para as pessoas privadas de liberdade estudarem no interior das celas. A Portaria institui, ainda, "monitores de Educação": pessoas privadas de liberdade selecionadas para auxiliar as demais na realização das atividades. Todavia, foram constatadas deficiências na execução das atividades educacionais, sobretudo considerado o fim da emergência em saúde pública. Em diversos estabelecimentos prisionais, os relatos que apontam que o regime tem significado, em termos concretos, a não execução da assistência educacional. Foi constatado que, na prática, há realização de atividades sem monitoria e sem mediação do processo de ensino-aprendizagem, em virtude da ausência de pessoal capacitado, de material didático e de retornos efetivos em relação às atividades realizadas. Em diversas unidades, observou-se a ausência de materiais de papelaria como lápis, borracha, caneta e cadernos para realização de atividades, o que tem tido impactos também no contato com o mundo exterior e no direito de petição. Em alguns estabelecimentos, foi averiguado que atividades e relatórios de leitura são realizados nas embalagens de achocolatado disponibilizado no desjejum. Com exceção da Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, da Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia e da Unidade Prisional Regional de Morrinhos, as demais unidades informaram contar com remição da pena por estudo e/ou por meio de práticas sociais educativas. No entanto, foram identificadas fragilidades no cômputo de remição de pena, que podem ocasionar a violação do direito ao devido processo legal. Os informes colhidos indicam, ainda, pouca transparência em relação ao cômputo dos dias remidos, bem como critérios não objetivos que limitam o direito à remição. Observou-se inobservância ampla da Resolução CNJ nº 391/2021, que prevê o direito ao acesso da relação de dias remidos por meio do estudo, incluídas as atividades escolares, a leitura e a participação em outras práticas sociais educativas. Nos estabelecimentos em que foi noticiada a remição por leitura, foram generalizados os apontamentos de que a disponibilização de livros ocorre a critério da administração prisional e sem considerar o grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade. Importante salientar que na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães relatos uníssonos dão conta de que a remição de pena pela leitura foi suspensa em decorrência de acusação de plágio nos resumos dos livros lidos. Foi relatado, ainda, a instauração de PAD em decorrência do ato. A situação é particularmente complexa, se ponderadas as reiteradas narrativas de que as situações de cópia que ocorrerem seriam decorrência de dificuldades educacionais e de alfabetização das pessoas privadas de liberdade. As inspeções permitiram constatar que há pessoas privadas de liberdade trabalhando em todos os estabelecimentos prisionais visitados. Entretanto, análise comparativa entre as unidades apontou baixos quantitativos e pouca homogeneidade das taxas de pessoas no exercício de alguma atividade laborativa, e, particularmente, em relação ao número de pessoas privadas de liberdade que recebem remuneração. A média de pessoas trabalhando nos estabelecimentos prisionais inspecionados é de cerca de 14% do total de presos. Nesse sentido, a oferta de vagas de trabalho é claramente insuficiente para o número de pessoas privadas de liberdade, sobretudo se considerados os uníssonos relatos de pessoas privadas de liberdade de interesse em realizar atividades de trabalho, porém sem vaga disponível para tanto. É digno de nota que todas as unidades prisionais direcionadas a mulheres apresentaram ínfimas taxas de pessoas que desempenham atividades laborativas e, principalmente, com trabalho remunerado. Dos quatro estabelecimentos prisionais em que não há trabalho remunerado, duas são femininas. Ademais, na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, unidade mista, somente homens privados de liberdade têm acesso ao trabalho remunerado. O acesso ao trabalho é regulamentado pela Portaria DGAP nº 158/2020, que institui o Programa Módulo de Respeito, Trabalho e Educação (PROMTER) e estabelece regras e procedimentos para sua implementação. Tal Portaria estabelece assistência material e acessos diferenciados como contrapartida às atividades de trabalho, que serão apresentadas a seguir. Os "Módulos de Respeito", presentes na maioria dos estabelecimentos inspecionados, obedecem a um padrão comum: são alojamentos arquitetonicamente planejados, com disposição de cama individual, sistema de ventilação, banheiros, copa, refeitório, área para banho de sol e lavanderia com máquina de lavar roupas. Além disso, são estabelecidos como utensílios mínimos: televisão, rádio de baixa potência, aparelho de DVD ou similar. São permitidos, ainda: fogão elétrico, panela elétrica, micro-ondas, grill, pendrive, liquidificador, frigideira, assadeira elétrica. Ainda é importante frisar que parte do que é considerado regalia para as pessoas inseridas no "Módulo de Respeito", configura, na verdade, princípios básicos da custódia de pessoas privadas de liberdade, que devem ser assegurados a todas as pessoas, sem exceção, como disposto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Nelson Mandela (Regra 2 e Regra 42). A Portaria estabelece que a seleção para integrar o Módulo de Respeito é feita por uma "comissão de avaliação psicossocial". Tal avaliação obedecerá aos critérios de antiguidade no estabelecimento prisional; voluntariedade na adesão ao projeto; bom comportamento; atender pré-requisitos apresentados pela empresa; análise do histórico carcerário. A normativa prevê, ainda, uma ficha psicossocial que aponta a decisão da coordenação do Programa sobre a pessoa privada de liberdade ser apta ou não, sem obrigatoriedade de justificativa ou observações. Embora previsto na LEP o direito ao trabalho e a concessão de regalias (art. 41 e art. 56), restou claro, a partir das entrevistas, que a inserção e permanência no "Módulo de Respeito" dá margem à violação do princípio da transparência e da impessoalidade da administração pública. Questionadas acerca dos critérios para inserção, a maioria



das pessoas privadas de liberdade responderam com informações destoantes da previsão normativa. Por exemplo, foram recorrentes os relatos de que apenas são selecionadas pessoas sentenciadas por certos tipos penais. É o caso da Penitenciária Estadual Coronel Odenir Guimarães, onde, segundo generalidade das entrevistas, apenas pessoas sentenciadas por crimes contra a dignidade sexual são conseguiriam vagas para trabalho. A administração prisional de todos os estabelecimentos informou que há remição da pena pelo trabalho. Contudo, em alguns estabelecimentos foi constatado que há proibição da remição da pena pelo trabalho concomitante com remição da pena pelo estudo ou por meio de práticas sociais educativas, em descumprimento à Resolução CNJ nº 391/2021. À exceção do tempo de banho de sol, de trabalho e de atividades educativas, as pessoas privadas de liberdade são obrigadas a permanecer no interior das celas. As práticas de lazer são praticamente inexistentes. Em 10 (dez) das 19 (dezenove) unidades prisionais, a administração prisional informou haver atividades culturais e esportivas. Contudo, foi constatado que na maioria delas a única atividade permitida é o futebol durante o banho de sol; ademais, verificou-se que a referida prática esportiva não é regular, mas acontece de forma restritiva e ocasional. Na maioria dos estabelecimentos prisionais, há alguma forma de assistência religiosa às pessoas privadas de liberdade. Somente na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia, na Unidade Prisional Regional de São Luís de Montes Belos e na Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia foi informado pela administração que não é garantido o direito à assistência religiosa. Entretanto, identificou-se que a assistência não engloba grande diversidade de religiões. Também foi identificada a restrição no acesso de elementos materiais relacionados às práticas religiosas. Em 9 (nove) estabelecimentos prisionais, a administração informou que o acesso é facultado, porém, somente à bíblia. Os relatos, contudo, dão conta de que há limite de quantitativo de livros por cela e não pode ser individual, sendo em alguns casos materiais já antigos e desgastados. Ainda quanto ao tema, foram recebidas denúncias sobre situações de intolerância religiosa perpetradas por policiais penais na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, bem como de policiais penais que se utilizariam de referências à religião para humilhar pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães e pessoas LGBTI na Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia. A saúde da população privada de liberdade foi identificada como uma das principais fragilidades, valendo ressaltar que o estado de Goiás não aderiu à Política Nacional e Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Foi unânime o relato de desassistência em situações de adoecimento, muitas vezes provocado ou potencializado pelas condições indignas e degradantes de encarceramento. O quadro geral é de insuficiência das equipes multidisciplinares e disponibilização de medicamentos e tratamentos. Populações em situação de maior vulnerabilidade enfrentam ainda mais dificuldades na atenção à saúde. Foi constatada, via de regra, a inexistência de ginecologistas e psiquiatras. Observou-se que não há uma política de atenção integral em saúde ou promoção em saúde. Na maioria dos estabelecimentos, a solicitação de atendimento se dá por listagem ou "bereus" (bilhetes em pedaços de papel) em que as pessoas privadas de liberdade solicitam o atendimento. A metodologia impacta diretamente a assistência em saúde, diante da ausência de isonomia e critérios transparentes de triagem. Aliado a isso, as equipes de saúde prisional, em geral, não atuam exclusivamente nos estabelecimentos prisionais, com carga horária dividida entre estabelecimentos e/ou em outras instituições municipais de saúde. Foram identificados casos de carga horária diminuta em relação à quantidade de demandas. A disponibilização de medicamentos ocorre de maneira heterodoxa. Em alguns casos, a disponibilização é diária, contudo foram comuns os relatos de disponibilização semanal ou mensal, sem monitoramento da utilização e dosagem. Ademais, diante da ausência de contato com o mundo exterior, abaixo explicitada, há a impossibilidade de ingestão de medicamentos em horários fixos. Verificou-se, ainda, que as situações degradantes de encarceramento geram repercussões graves à saúde mental das pessoas privadas de liberdade, com identificação de elevado quantitativo de pessoas em uso de medicamentos psicotrópicos em todos os estabelecimentos prisionais. Destaca-se, nesse contexto, a Penitenciária Feminina Consuelo Nasser em que 89,47% das mulheres privadas de liberdade fazem uso de pelo menos um medicamento psicotrópico. Apesar dos índices, importante ponderar que a fragilidade de assistência em saúde pode resultar, ainda, em subnotificação do quantitativo de pessoas com agravo em saúde mental. Foram constatadas muitas pessoas com sinais de automutilação recente, particularmente entre mulheres e pessoas LGBTI. Também foram relatados casos recentes de suicídio na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás e na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães. Observou-se que a maioria dos casos de necessidade de algum tipo de cuidado, este é dispensado por colegas de cela. Na Unidade Prisional Regional de Alexânia e na Unidade Prisional Regional de Caldas Novas, por exemplo, foi constatado que quem faz o manejo de crises, inclusive contenção, se necessário, são as demais pessoas privadas de liberdade. Os marcadores sociais da diferença e vulnerabilidade não são devidamente observados na execução penal, com inobservância das necessidades individuais previstas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela (Regra 2). Quanto à raça e etnia das pessoas privadas de liberdade, os dados disponibilizados estavam, muitas vezes, desatualizados. Ademais, os critérios de identificação não são homogêneos, sendo que parte dos estabelecimentos registram via autodeclaração e parte via heteroidentificação. Apesar da limitação das informações étnico-raciais, foi possível identificar desproporcionalidade na representação de pessoas pretas e sub-representação de pessoas brancas nos estabelecimentos prisionais. Isso porque dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que no estado de Goiás a população preta consiste em 9,6% e a população branca representa 35,2%. Nos estabelecimentos prisionais, o quadro aproximado é: 55,89% de pessoas pardas; 17,8% de pessoas pretas; 23,94% de pessoas brancas; 0,51% de pessoas amarelas; 0,13% de pessoas indígenas. Pessoas não identificadas étnico-racialmente representam 1,73%. Em geral, não há separação de pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência, de forma que muitas habitam celas sem qualquer acessibilidade. No caso de mulheres grávidas ou com crianças recém-nascidas, foram constatadas situações diversas: há unidades (Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia e Unidade Prisional Regional Feminina de Luziânia) com berçário; já na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser o espaço que servia como berçário foi desativado recentemente. Ademais, o contexto é de inobservância à Resolução CNJ nº 252/2018 e à Resolução CNJ nº 369/2021. Na Unidade Prisional Regional Feminina de Israelândia, constatou-se política de não aceitação de crianças no estabelecimento, sequer no período de amamentação no interior do estabelecimento, com perda do convívio familiar em caso de não concessão de prisão domiciliar. No mesmo estabelecimento, foi constatado uma mulher grávida de 30 (trinta) semanas com decisão recente do juízo da execução que negou a concessão de prisão domiciliar, ainda que o estabelecimento não conte com estrutura ou equipe de saúde. Na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, foram constatadas três pessoas grávidas, embora a informação não tenha sido dada pela administração do estabelecimento. Na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, foram colhidos relatos de mulheres privadas de liberdade em trabalho de parto com presença de policiais penais dentro da sala e utilização de algemas pós-parto, em desconformidade com a Lei Federal nº 13.434/2017. Cumpre destacar que na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia e na Unidade Prisional Regional Feminina de Luziânia há atuação de policiais penais homens, em inobservância às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regra 81) e à LEP (arts. 77 e 83). Outrossim, houve reiteradas denúncias da realização de revistas vexatórias com desnudamento e, inclusive, filmagem, em violação às Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras - Regras de Bangkok (Regra 20). Especificamente no que se refere a pessoas LGBTI, em algumas unidades existem alas ou celas separadas, para onde pessoas autodeclaradas de todo o estado são transferidas. Contudo, foi constatada fragilidade nessa separação na Unidade Prisional Regional de Planaltina de Goiás e na Unidade Prisional Regional de Caldas Novas, a despeito do interesse das pessoas. Nas unidades femininas a situação é ainda mais gravosa, diante de práticas de LGBTIfobia institucional generalizada e proibição de relacionamentos, com separação de celas de pessoas que mantêm relações afetivo-sexuais. Em verdade, foram gerais contudentes os relatos de situações vexatórias e de preconceito com a população LGBTI. As denúncias indicam situações de humilhação e xingamento; separação de pessoas que mantêm relações afetivo-sexuais; obrigação de manutenção de cabelo e uso de vestimentas conforme estereótipos de sexo/gênero; descontinuidade compulsória da terapia hormonal; perda da convivência familiar e comunitária; desrespeito ao nome social; segregação interna; agravos em saúde mental e uso excessivo de psicotrópicos. Via de regra, há total inobservância à Resolução CNJ nº 348/2021. Na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, por exemplo, foi identificado que os espaços de isolamento em sanção disciplinar de mulheres e pessoas LGBTI estão em situação de ainda maior precariedade, pois são absolutamente escuros, com ventilação ínfima e portas metálicas do tipo "chapa". Foi constatada uma pessoa com tuberculose no local e recebidos relatos de que algumas pessoas dormiam ao lado do esgoto. Em relação às pessoas com agravo em saúde, particularmente com HIV/aids, há situação

de amplo preconceito. Ademais, em pelo menos 6 (seis) unidades foram identificadas pessoas vivendo com HIV/aids sem realização da terapia anti-retroviral (TARV) e/ou sem controle de carga viral. Nos estabelecimentos prisionais inspecionados foi informado de apenas uma pessoa em cumprimento de medida de segurança, na Unidade Prisional Regional de Anápolis. Entretanto, foram identificadas e constatadas diversas pessoas com transtorno mental ou com alguma forma de deficiência psicossocial, inclusive já diagnosticado, muitas delas sem tratamento especializado e sem atenção integral, com aparente inobservância à Política Antimanicomial do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 487/2023). A falta de assistência jurídica é notória. A Defensoria Pública do Estado de Goiás efetivamente apontou que apenas tem sede nos municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade e Anápolis. Segundo informações coletadas com as administrações prisionais, a atuação do referido órgão estaria concentrada na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães e na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser. Outrossim, foi constatada a ausência de setor jurídico nas unidades, responsável pelo acompanhamento da situação jurídica das pessoas privadas de liberdade. Foram recorrentes as denúncias de violação de prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia (art. 7º da Lei nº 8.906/1994). Em grande parte dos estabelecimentos prisionais, não há espaço reservado para entrevista pessoal com a defesa técnica. Também foi constatada que ainda se realizam atendimentos por videoconferência. Na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás, o contato com a defesa técnica é realizado via parlatório, com duração máxima de 20 (vinte) minutos e com autorização judicial para gravação da entrevista pessoal. Já na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia, os atendimentos com a defesa técnica e visitas são monitorados, auscultados e gravados. O direito de petição nos estabelecimentos é precário ou mesmo inexistente, apesar da disposição expressa do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República e do art. 41, XIV, da LEP. Além de as pessoas privadas de liberdade não terem acesso a materiais para a redação, há estabelecimentos em que se relatou que os pedidos são encaminhados por bilhetes entregues aos policiais penais, sem que seja dada qualquer retorno ou resposta. Em outras unidades, os relatos reiterados apontam que portar ou apresentar qualquer pedido por escrito enseja a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Insta ressaltar que a inviabilidade usual de apresentar petições resultou no recebimento, pelas equipes do CNJ, de centenas de bilhetes, inclusive com pedidos de progressão de regime, remição de pena ou revisão criminal de próprio punho, escritos, em grande parte, nas embalagens de achocolatado. No que tange ao contato com o mundo exterior, verifica-se que as visitas são disciplinadas pela Portaria DGAP nº 245, de 27 de abril de 2022, que prevê a realização diferenciada entre os tipos de estabelecimentos prisionais. Segundo a Portaria, nas unidades prisionais especiais são permitidas a visita: (1) presencial, em espaços lúdicos, para as crianças e adolescentes descendentes das pessoas privadas de liberdade, com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos; e (2) virtual, por intermédio de videoconferência, com duração máxima de 20 (vinte) minutos. Nas unidades prisionais estaduais, além dessas duas modalidades, é possível visita (3) presencial, em parlatórios, para familiares maiores de 18 (dezoito) anos, com duração máxima de 30 (trinta) minutos. Por fim, das unidades prisionais regionais ocorrem visitas nas três modalidades descritas e também (4) presencial em espaços de convívio familiar, com duração máxima de 30 (trinta) minutos. A temática das visitas também é abrangida pela Portaria DGAP nº 533/2018, que institui o Procedimento Operacional Padrão - POP, para a Segurança de Rotinas Carcerárias das Unidades Prisionais da DGAP. Nesse sentido, o POP estabelece que as visitas ficam limitadas aos dias úteis da semana, enquanto a Portaria DGAP nº 245/2022 prevê o limite máximo de duas visitas mensais a cada pessoa privada de liberdade. Foi apurado, contudo, que as visitas sociais não obedecem a padronização entre os estabelecimentos, com aparente violação do princípio da isonomia. Nesse sentido, verificou-se que em 8 (oito) unidades (Regional Feminina de Luziânia, Regional de Valparaíso de Goiás, Regional de Caldas Novas, Regional de Anápolis, Regional de Alexânia, Prisional Regional Central de Triagem, Especial de Planaltina de Goiás e Regional de Novo Gama) as visitas sociais têm ocorrido mensalmente. Ademais, o tempo de visita estabelecido na Portaria DGAP nº 245/2022 não seria observado de forma efetiva. Na maioria das unidades foi relatado que a duração das visitas seria inferior aos 30 (trinta) minutos previstos. Houve informação, ainda, de que em alguns estabelecimentos a visita ocorre com a pessoa privada de liberdade algemada, o que ocasiona situações vexatórias e humilhantes. Em alguns estabelecimentos, as visitas presenciais somente ocorrem via parlatório, mesmo com a previsão normativa de "visita presencial em espaços de convívio familiar". Via de regra, é proibido toque físico entre a pessoa privada de liberdade e a visitante, que ensejaria, segundo relatos colhidos, instauração de PAD e/ou suspensão do direito de visita. Ainda de acordo com as entrevistas realizadas, não há garantia de privacidade nas visitas. Inúmeros relatos apontam ameaças de que a conversa é gravada, em desacordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Nelson Mandela (Regra 63). Em geral, os estabelecimentos inspecionados possuem espaços lúdicos para as vistas de crianças, com boa organização, estrutura e salubridade. Entretanto, as visitas ocorrem com procedimentos que, na prática, interditam o direito à convivência familiar e comunitária. Importante pontuar que na Unidade Prisional Regional de Caldas Novas constatou-se a realização de revista manual em crianças, inclusive com desnudamento, em clara divergência ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Em nenhum estabelecimento prisional de Goiás há visitas íntimas. Segundo relatos, a visita conjugal foi restrita em decorrência da pandemia e não foi retomada, mesmo após o fim da emergência. Cumpre ressaltar diversas denúncias de situações vexatórias, humilhantes e de assédio moral e sexual vividas por visitantes nos estabelecimentos prisionais. Salienta-se, por fim, que a Portaria DGAP nº 533/2018 prevê a uniformização de roupas para visitantes: camiseta branca, calça de malha cinza e chinelo de dedo branco. Contudo, verifica-se que a obrigação de vestimentas não tem amparo legal e traz consequências gravosas para familiares, que ficam expostos a situações vexatórias, com violação da CF/1988 que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (art. 5º, XLV). Em relação ao direito à correspondência por carta, igualmente não há padronização. Em alguns estabelecimentos, o direito à correspondência é considerado regalia; em outros, é assegurado somente a quem não recebe visita presencial. Ainda, há unidades em que há vedação do envio e recebimento de correspondência. Também não há acesso a rádio ou televisão, exceto no caso das pessoas inseridas do PROMTER. No que tange ao controle das pessoas privadas de liberdade e uso da força, vige em Goiás o denominado "procedimento", que consiste em um conjunto de regras posturais e comportamentais quando do contato das pessoas privadas de liberdade com policiais penais. Tal conjunto é previsto nas rotinas de serviços do mencionado Procedimento Operacional Padrão (Portaria DGAP nº 533/2018). Ainda que executado pelas unidades penais sob a perspectiva de manutenção do controle e segurança, verificou-se, diante de relatos reiterados e homogêneos, que o "procedimento" termina por desbordar em excessos e ilegalidades. Ao comando da palavra "procedimento", as pessoas privadas de liberdade imediatamente sentam no chão, com as pernas encolhidas, voltados para a parede, mãos na nuca e cabeça baixa entre as pernas (todos em fileira). As pessoas ficam assim até serem dispensadas. Os internos realizam o procedimento todas as vezes em que alguém entra na Ala ou Pavilhão - podendo totalizar dezenas de vezes ao dia. Os excessos redundam de várias maneiras: procedimentos realizados por horas, ainda de madrugada ou durante a limpeza de celas (quando o chão está molhado). Também é realizado sem considerar qualquer condição individual: mesmo mulheres grávidas, pessoas com deficiências físicas ou com agravos de saúde precisam cumprir o procedimento, sob pena de punição. Com efeito, descumprimentos ou atrasos para entrar em procedimento - até mesmo por estar descendo da cama beliche ou por estar usando o banheiro - ensejariam as mais diversas punições: privação de banho de sol, de visitas ou do recebimento da "cobal"; instauração de PAD; e até mesmo agressões. Os castigos, inclusive, podem ser impostos de forma coletiva. Além do procedimento, as revistas nas celas são realizadas de forma constante, com relatos de que há unidades em que é imposta a retirada total de vestimentas e realização de agachamentos. Em unidade feminina, identificou-se que em caso de saída externa, as mulheres são obrigadas a ficar nuas e agachar por três vezes de frente e três vezes de costas, tanto ao saírem das celas, quanto ao retornarem. A equipe de inspeção recebeu relatos uníssomos acerca da instauração de PADS de forma indiscriminada e sem transparência. Soma-se a isso as diversas informações de sanções aplicadas sem prévio procedimento apuratório. Foram colhidas informações de instauração de PAD por motivos como contato físico com familiar durante visita social; solicitação de material de higiene pessoal; apresentar petição; reclamação acerca da situação da alimentação; caminhar na cela; demonstração de afeto, notadamente entre pessoas do mesmo sexo; ausência de corte de cabelos, barbas e unhas. Vale repisar que a obrigação de raspar cabelos e barbas é concretamente dificultada pela não disponibilização adequada de aparelhos e lâminas de barbear e cortar cabelos. Outro fator considerável é a inobservância de contraditório e ampla defesa nos processos disciplinares, diante da desassistência jurídica constatada. Segundo relatos colhidos, na ausência de advogado particular há nomeação de defensor dativo, porém apenas para atender ao requisito formal. Em verdade, a própria normativa estadual acerca do tema é apta a ensejar irregularidades. Isso porque na Portaria DGAP nº 492/2018, que institui o Regulamento Disciplinar Penitenciário, não

há transparência ou critérios objetivos na regulamentação do que configura falta disciplinar. Importante pontuar que foram comuns os relatos de imposição de castigos que não encontram respaldo nas normativas que regem a execução penal. Entre eles estão: o isolamento em celas em situação de maior insalubridade (sem iluminação, sem colchões, itens de higiene, e até mesmo sem banheiros) ou com a imposição de dormir apenas de roupas íntimas e até molhadas com água gelada. Também houve informações de remanejamento de custodiados para alas de facções diferentes ou mistura de presos rivais como forma de castigo. Inúmeras foram as narrativas de transferência como forma de "castigo" e punição, em desconformidade com a Lei de Execução Penal. A movimentação para outras unidades também seria utilizada como forma de retaliação em casos de denúncia de situação de violação de direitos humanos e até para inviabilizar progressão de regime. Isso porque a Portaria DGAP nº 492/2018 prevê que a transferência para Presídios Estaduais, Núcleo Especial de Custódia ou Presídios Federais acarreta, de forma geral e automática, a atribuição de mal comportamento à pessoa privada de liberdade (art. 32, III, "e"), além de interromper o prazo para reclassificação do comportamento (art. 34, parágrafo único). A previsão subsiste apesar da desconformidade com as disposições da LEP e com o princípio da individualização da pena. Ainda no que tange ao controle das pessoas privadas de liberdade e uso da força, ressalta-se que, na quase totalidade dos estabelecimentos inspecionados houve inúmeros relatos de tratamento degradante. As narrativas, como regra, eram convergentes em relação a locais e métodos, e até servidores responsáveis, incluídas as oriundas de pessoas recolhidas em alas e blocos distintos. Mesmo apontamentos referentes a outros estabelecimentos, por pessoas que haviam sido transferidas, apresentavam compatibilidade com os demais colhidos nas unidades de origem. De acordo com os relatos, o tratamento dos custodiados é frequentemente feito com ofensas e xingamentos. Em algumas unidades, foi comum a narrativa de que previamente a inspeção, servidores ameaçaram os reclusos de que sofreriam retaliações caso denúncias fossem apresentadas à equipe do CNJ. Houve a verificação, "in loco", da prática de diversos casos de violência psicológica e física. Houve relatos de diversos tipos de agressões perpetradas contra os reclusos, situações estas que já se encontram sob verificação e acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça local. É possível depreender que o cenário está relacionado às falhas identificadas nos mecanismos de controle da ação do Estado. Embora haja registros de inspeção judicial no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), foi constatado in loco um cenário de fragilidade, irregularidade e falta de padronização das inspeções judiciais, com atos que não observam as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela (Regra 56, Regra 84). Em diversos estabelecimentos prisionais, os relatos apontam para ausência de frequência dessas inspeções. Cotejado com as informações do CNIEP, o quadro indica que as inspeções não garantem a escuta qualificada das pessoas privadas de liberdade. Na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, na Unidade Prisional Regional de Novo Gama e na Unidade Prisional Regional de Alexânia, foram uníssonos os relatos de que as inspeções judiciais, bem como de outros órgãos, são sempre feitas com a presença de policiais penais e/ou direção. Na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia, na Unidade Prisional Regional de Rio Verde e na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás, noticiou-se que as inspeções se restringem aos espaços administrativos do estabelecimento. Já na Unidade Prisional Regional Central de Triagem, na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, na Unidade Prisional Regional de Alexânia e na Unidade Prisional Regional de Caldas Novas, relatos dão conta de que são selecionadas pessoas privadas de liberdade a serem entrevistadas, com critérios heterodoxos como tipo penal de sentença; pessoas privadas de liberdade participantes do PROMTER e/ou celas de seguro habitadas por ex-policiais. Na Unidade Prisional Regional de Planaltina de Goiás, o livro de registro de presença de autoridades de 2022 não conta com nenhum registro de presença do juiz de execução criminal. Já em relação a membros do Ministério Público, no referido ano a última inspeção datava de fevereiro de 2022. Na Unidade Prisional Regional de Novo Gama, desde agosto de 2021 só constam dois registros de inspeção judicial, em fevereiro de 2023 e maio de 2023. Na Unidade Prisional Regional de São Luís de Montes Belos, na Unidade Prisional Regional de Valparaíso de Goiás foi constatada ausência de regularidade de inspeções no livro de registro de presença de autoridades. Cumpre destacar, ainda, que foram comuns os relatos de impedimento de acesso por órgãos de controle social vinculados à Política Nacional de Direitos Humanos e ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, bem como por instituições da sociedade civil, que cumprem papel fundamental no controle externo dos estabelecimentos prisionais. Por fim, importante destacar aspectos relacionados aos servidores que atuam no sistema penitenciário. Verificou-se que o quadro nos estabelecimentos inspecionados é frágil. Parte significativa dos servidores estão submetidos à forma heterodoxa de vínculo empregatício, nos termos de "Vigilante Penitenciário Temporário" (VPT). Tais servidores e servidoras ingressam por processo seletivo, não concurso público, sem estabilidade no cargo, bem como tem tempo diminuído de capacitação. O cenário gera a insuficiência e a instabilidade da prestação do serviço. O quadro tem consequências para os servidores e servidoras, de modo que foram comuns os relatos de pedido de afastamento e aposentadoria antecipada, bem como agravos à saúde mental. Nesse contexto, ressalta-se que foram identificados indícios de gestão informal em algumas unidades, visto que nelas há designação de pessoas privadas de liberdade como "monitores" ou "celas-livres". Entre as atividades constatadas estão a revista nas celas; levantamento e registro de demandas de saúde, socioassistenciais e/ou jurídicas; guarda, dosagem e disponibilização de medicamentos; entrega de materiais educativos. 2. DAS INSPEÇÕES NOS SERVIÇOS PENAIS Entende-se por serviços penais os espaços estratégicos para efetivação de políticas penais, tendo como foco as alternativas penais, a monitoração eletrônica e a promoção da cidadania das pessoas em espaços de privação de liberdade e egressas do sistema prisional. O bom funcionamento desses serviços é fundamental para que a prisão seja aplicada apenas nos casos efetivamente dotados de maior gravidade, nos quais outras medidas não seriam adequadas e suficientes para resguardar o processo e para a responsabilização criminal. Ademais, as políticas públicas para pessoas egressas são cruciais na transição da prisão para o convívio em liberdade. Foi a partir dessa compreensão e visando a fomentar a qualificação e articulação em rede dos referidos serviços que, no âmbito da missão, foram realizadas inspeções do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), das Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs), das Centrais de Monitoração Eletrônica (CMEs) e dos Patronatos. Nesse contexto também foram contempladas as audiências de custódia, garantia de toda pessoa presa ser apresentada à autoridade judicial logo após a sua prisão, que representam a porta de entrada do sistema prisional, momento singular e estratégico em possibilidades concretas de responsabilização penal diversas da prisão. 2.1. Audiências de Custódia Na Capital, as audiências de custódia acontecem no Fórum Criminal de Goiânia, no turno vespertino, em região de fácil acesso, com transporte público em suas proximidades. A maioria das pessoas apresentadas são oriundas da Central de Flagrantes. Contudo, algumas estavam com uniformes do sistema prisional goiano, onde já haviam pernitoado. Importante registrar que, nas inspeções em unidades prisionais da região metropolitana e do interior do estado, foi igualmente possível observar pessoas encaminhadas ao sistema prisional antes de participar de uma audiência de custódia, bem como relatos de pessoas privadas de liberdade que não tinham passado por essa audiência em momento algum. Na carceragem do Fórum Criminal de Goiânia, verificou-se que quatro das cinco celas não possuem luz elétrica e que as pessoas permanecem no aguardo de suas audiências em ambientes escuros, o que está em desacordo com o artigo 45 da Lei de Execuções Penais e com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela - Regra 43, item "c"). A partir das entrevistas com as pessoas custodiadas e com os policiais penais que faziam a escolta, foi possível constatar que a alimentação oferecida para os que aguardavam audiência de custódia era insuficiente. Acrescenta-se que as pessoas que obtiveram liberdade provisória foram liberadas sem nenhum tipo de auxílio de transporte para o retorno aos seus domicílios, apesar de a grande maioria se encontrar sem dinheiro e sem auxílio de familiares. Em diversos relatos obtidos nas inspeções às unidades prisionais, foi informado que muitas audiências de custódia no estado de Goiás ainda são realizadas por videoconferência, especialmente durante os fins de semana e feriados, o que evidencia não atendimento às determinações do CNJ para restabelecimento da atuação presencial. Além disso, foi possível observar que tampouco as condicionantes estruturais outrora fixadas pela Resolução CNJ n. 357/2020 para a realização das audiências de custódia por videoconferência de forma excepcional durante a pandemia de Covid-19 estavam sendo observadas, o que é bem detalhado no relatório das unidades prisionais. Dentre os estabelecimentos penais inspecionados, foi identificada a realização de audiências de custódia por videoconferência na Unidade Prisional Especial Núcleo de Custódia, na Unidade Prisional Regional Central de Triagem, na Unidade Prisional Regional de Mineiros e na Unidade Prisional Regional de Morrinhos. Na Unidade Prisional Regional de São Luís de Montes Belos e na Unidade Prisional Regional de Valparaíso de Goiás, foi constatado que a modalidade virtual é realizada aos fins de semana. Esclareceu-se que, quanto aos plantões, em Goiânia se dariam de forma presencial, mas que no interior do estado seriam por videoconferência. Informou-se, ainda, a recente implantação, em março de 2023, do Programa Custódia

Ágil, instituído pelo Decreto Judiciário nº 450/2023 do TJGO, que prevê a inscrição de magistrados para realização das audiências de custódia nas comarcas desprovidas de magistrado titular, todas por videoconferência. Nesse ponto, é ressaltado no relatório que a Resolução CNJ nº 481/2022[2] revogou expressamente as Resoluções CNJ nº 329/2020[3] e 357/2020[4], que admitiam de forma absolutamente excepcional, em função da pandemia de Covid-19, a realização da audiência de custódia por videoconferência, desde que observada uma série de requisitos e sob fundamentação individualizada. Superado o quadro mais grave de emergência sanitária, tal autorização não mais subsiste. Além disso, diante da literalidade dos artigos 3º-B, §1º, 287 e 310 do Código de Processo Penal, que determinam que a audiência de custódia seja realizada de forma presencial, sequer poderia o CNJ admitir algo que é expressamente proibido pela lei processual penal, tanto por ausência de competência constitucional, quanto em respeito ao princípio da legalidade estrita. Feitas tais ponderações, é fundamental que o Tribunal de Justiça de Goiás retome, imediata e integralmente, a realização das audiências de custódia de forma presencial em todo o estado, todos os dias da semana. Durante as inspeções nos estabelecimentos prisionais, também houve registros de casos de pessoas migrantes que não tiveram acesso a tradutor durante a audiência de custódia, em diferentes comarcas, nem puderam informar seus parentes a respeito de suas prisões, em desrespeito aos termos da Resolução CNJ nº 405/2021[5]. As pessoas custodiadas no Fórum Criminal de Goiânia referiram condições insalubres durante o período em que permaneceram na Central de Flagrantes. Além disso, nenhuma das mulheres presas teve direito de realizar uma ligação para contactar a família, tendo sido consignado um caso em que a mãe não pôde avisar à escola de seu filho menor de 12 anos ou a algum familiar sobre a sua prisão, não sabendo como a criança foi levada para casa. Tal prática vai de encontro ao disposto no art. 4º da Resolução CNJ nº 252/2018. Conforme observado, os custodiados são entrevistados pela Defensoria Pública minutos antes das audiências de custódia. No parlatório, uma servidora da Coordenadoria Estadual das Audiências de Custódia também realiza atendimentos, buscando identificar necessidades prementes das pessoas custodiadas. Todavia a coleta de informações é feita por interfones, com uma separação de vidro e sem privacidade, com policiais penais na porta, impedindo o sigilo necessário ao procedimento. O relatório pontua, ainda, que durante as audiências de custódia, foi possível observar que os magistrados indagavam acerca da ocorrência de violências, registrando eventuais relatos de tortura ou maus-tratos por parte da força pública. Contudo, não se vislumbrou registro fotográfico ou na própria gravação em vídeo da audiência especificamente de eventuais lesões aparentes, o que seria importante para a posterior apuração. Foram identificadas descrições de uso da força policial e de choques elétricos no momento da prisão, em custodiados já contidos, mesmo com a presença ostensiva e bem próxima de policiais penais na sala de audiências. Verificou-se, ainda, que na Vara de Audiências de Custódia, houve um considerável número de liberdades condicionadas ao pagamento da fiança, não tendo sido observados fluxos efetivos de encaminhamentos para a rede de assistência social e saúde. Nos demais casos de liberdade, foi aplicada a medida cautelar de monitoração eletrônica, que por natureza é mais grave e deveria ser aplicada de forma excepcional. Apenas em um dos casos a liberdade não foi ou condicionada ao pagamento de fiança, ou substituída pela cautelar de monitoração eletrônica, mas sim por cautelares menos gravosas. Quanto aos laudos de integridade física, fundamentais para prevenção e combate à tortura, registrou-se que são anexados eletronicamente aos autos, antes das audiências de custódia. Contudo, de acordo com servidores da Vara de Custódia, esta documentação é inserida pela polícia civil no sistema Processo Judicial Digital (Projudi), e não há acesso pelo Instituto Médico Legal (IML). Neste fluxo, o resultado do laudo é entregue em mãos ao policial responsável pelo custodiado, o que pode fragilizar a prevenção e o combate à tortura, pois o ideal seria que esta comunicação fosse feita de forma eletrônica diretamente ao sistema de justiça. Durante a tarde de observação, foi possível constatar que, na Vara de Audiência de Custódia, era explicado o objetivo da audiência, garantindo-se o direito ao silêncio. Todos os custodiados estavam assistidos pela Defensoria Pública ou por advogado particular, tendo-lhes sido indagado sobre a ocorrência de algum tipo de violência no momento da prisão. Foi questionado, ainda, acerca de eventual doença, uso de medicação e quanto à existência de filhos, com a ressalva de que em alguns casos não se indagou a idade destes, tendo sido presenciadas audiências por prisão em flagrante e por cumprimento de mandado judicial. 2.2. Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada - APEC A inspeção no serviço APEC ocorreu em conjunto com a inspeção às audiências de custódia, por se tratar de ações interligadas e estruturadas no mesmo prédio do Fórum Criminal de Goiânia. A existência da equipe APEC segue as diretrizes da Resolução CNJ nº 213/2015 (em especial do art. 9º, § 3º, e do item 3.1, inciso II, do Protocolo I), no sentido de garantir à pessoa custodiada o direito à atenção psicossocial no âmbito das audiências de custódia, resguardada a natureza voluntária desse serviço. Em Goiás, apesar de a equipe APEC ter sido inicialmente estruturada no ano de 2021, ainda não se encontrava em funcionamento. Conforme informado, foram selecionadas duas profissionais cedidas pela Secretaria Estadual de Saúde, sendo uma assistente social e uma psicóloga, as quais participaram de treinamento sobre o tema. Contudo, por ocasião da visita ainda não estavam realizando atendimentos, que estavam previstos para iniciar em junho de 2023. De acordo com a Coordenadoria Estadual de Audiências de Custódia, no modelo planejado, a ideia é de que a equipe não realize atendimento prévio às audiências, mas somente posterior, das pessoas que forem liberadas, principalmente para fins de encaminhamentos à rede de proteção social. Todavia, não está previsto o fornecimento de nenhum tipo de auxílio transporte para este deslocamento posterior, nem para o retorno às suas residências. Embora não haja funcionamento da equipe APEC, por ocasião da missão observou-se que uma servidora do TJGO realiza atendimentos durante os dias da semana, antes das audiências, identificando as vulnerabilidades e necessidades prementes dos custodiados. Há um formulário próprio preenchido com os dados pessoais, tais como idade, orientação sexual, raça/cor, situação de moradia, naturalidade, se possui filhos e se algum é menor de 12 anos de idade, ocupação principal e escolaridade. Cumpre ressaltar, porém, que esse atendimento ocorre com a pessoa algemada, separada por vidro da profissional, sendo a conversa realizada por telefone entre as partes. Ainda, permanecem policiais penais à porta, comprometendo a privacidade. As informações sobre as condições pessoais da pessoa custodiada são repassadas aos magistrados, como subsídios exclusivos para as audiências de custódia. Todavia, apesar de todo o empenho da servidora ao realizar a atividade, não é garantido o devido sigilo das informações, pois os policiais penais conseguem escutar o atendimento do lado de fora da sala, permanecendo à porta. Ademais, em que pese o acolhimento dispensado, não se trata de uma profissional com formação específica na área de proteção social e não foram constatados vínculos efetivos com a rede de proteção social para possíveis encaminhamentos. 2.3. Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP Conforme registrado no relatório, a Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) apresenta estrutura física adequada para prestação do serviço e está localizada próximo ao Centro, em uma região com oferta de transporte público. No local, também funciona o Patronato e outros serviços da Superintendência de Reintegração Social e Cidadania da DGAP. O serviço atende às demandas advindas da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), referentes à Capital, e da 1ª Vara de Aparecida de Goiânia. Apesar de já estar em funcionamento há quatro anos, observou-se que não houve capacitação inicial e continuada no âmbito das Alternativas Penais para a gerência e sua equipe, composta por 02 assistentes sociais, 13 policiais penais no corpo administrativo e 06 policiais penais plantonistas para fiscalização, acompanhamento e controle dos serviços desempenhados nas instituições. As assistentes sociais são servidoras cedidas pela Secretaria Estadual de Saúde. Durante as entrevistas, foi observado um discurso com foco na fiscalização, dissociado de outras medidas capazes de efetivamente garantir a inserção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais. Na atuação do serviço inspecionado, está ausente o componente essencial de identificação, articulação e formação de rede parceira, fundamental para a constituição dos serviços de alternativas penais. Não há encaminhamentos para acesso a direitos e inclusão em políticas públicas, nem capacitação da rede parceira. Ademais, não foram identificadas práticas restaurativas, nem atendimento referentes a familiares. Apesar da sinalização de atendimento psicossocial, não há profissionais da psicologia, nem ações específicas de acolhimento humanizado. O primeiro atendimento é realizado por um policial penal temporário sem qualificação específica. Sabe-se que uma das finalidades essenciais na aplicação das alternativas penais é o fomento a mecanismos horizontalizados, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes, bem como a proteção social destas pessoas e sua inclusão em serviços e políticas públicas, nos termos do art. 3º, VII e IX, da Resolução CNJ nº 288/2019. Portanto, embora seja relevante o papel de acompanhamento, é fundamental que a Central Integrada de Alternativas Penais esteja conjugada com políticas públicas de assistência social, saúde, educação, dentre outras, o que não foi constatado na inspeção realizada. A não realização de um acolhimento inicial por profissional da área de proteção social dificulta a identificação de situações de vulnerabilidades acrescidas, que podem obstaculizar inclusive o cumprimento das próprias alternativas. Do mesmo modo, a apresentação mensal de comprovantes de comparecimento sem interlocação com a rede de assistência esvazia a potência do serviço. Neste sentido, a CIAP de Goiás tem uma atuação limitada, conquanto seja um serviço

essencial para o aprimoramento das políticas penais. 2.4. Central Integrada de Monitoração Eletrônica - CIME A inspeção à Central Integrada de Monitoração Eletrônica (CIME) foi realizada em 1º de junho de 2023, no período da manhã, seguida de nova visita no dia seguinte, sem prévia comunicação, quando foi constatado um quantitativo de funcionários reduzido em todos os setores, em comparação com o dia anterior. A Central encontra-se em uma casa alugada, em região com acesso a transporte público em suas proximidades. O local possui banheiro e tomadas para as pessoas monitoradas utilizarem, embora não haja bebedouros para o público. Apesar de apresentar sala de espera com televisão e capacidade para mais de 20 pessoas, as pessoas monitoradas eram obrigadas a aguardar atendimento na rua, sem proteção contra sol ou chuva. A atuação da Central, inaugurada em 2014, envolve os setores de manutenção, instalação e retirada da tornozeleira, administrativo, central de atendimento e fiscalização. Realiza tratamento de incidentes, contato telefônico com as pessoas monitoradas, reparo dos equipamentos de monitoração ou Unidades Portáteis de Rastreamento (UPR) e comunicação mensal ao Poder Judiciário no decorrer do cumprimento da monitoração. O espaço é compartilhado com a Central de Alternativas à Prisão (CAP), responsável pelo acompanhamento de medidas cautelares fixadas, em especial nas audiências de custódia. A CIME recebe pessoas da Capital, Região Metropolitana e do interior do Estado. Há também 10 Postos Avançados de Monitoração (PAMS) no interior e 2 Postos Integrados de Monitoração, localizados no Fórum Criminal de Goiânia e no Complexo de Aparecida de Goiânia, estes últimos vinculados à CAP para instalação de tornozeleiras eletrônicas. Não há equipe multidisciplinar para atendimento às pessoas monitoradas. Ademais, não foi disponibilizada a gerência do serviço formação específica acerca do tema da monitoração. No momento da inspeção, segundo a gerência da CIME, havia 6.887 pessoas monitoradas no estado de Goiás, com capacidade contratual para 8.000 tornozeleiras eletrônicas. A Central também utiliza 355 Unidades Portáteis de Rastreamento, popularmente denominadas como "botão do pânico", para vítimas de situação de violência doméstica e familiar, com capacidade para 500 unidades. A UPR é entregue pela CAP, que realiza os atendimentos às vítimas de violência doméstica. A tornozeleira eletrônica é instalada na sede da Central mediante agendamento ou diretamente no Fórum Criminal. Na sede, também é realizado o serviço de reparo, verificação de incidentes e desinstalação. Nos dois locais, observou-se que o atendimento é realizado em espaços precários e inadequados. Na CIME, há um grande pedaço de madeira em forma de um biombo com um buraco na parte inferior para que a pessoa insira seu pé, de maneira que não há sequer contato visual com o atendente responsável por instalar, desinstalar ou realizar reparos na tornozeleira. No Fórum Criminal, a tornozeleira eletrônica é instalada e retirada na própria carceragem. A pessoa permanece de pé, dentro da cela, com uma perna para fora da grade, de maneira que até o ou a policial penal precisa ficar curvado ou curvada e sem apoio. Vale registrar que a não utilização de espaços adequados compromete a qualidade do serviço prestado. Foram observadas também inúmeras dificuldades de acesso do público à Central, quer presencialmente, quer por telefone. É disponibilizado ao público um único número telefônico da CIME para atendimento de dúvidas e problemas decorrentes da utilização do serviço. Por inúmeras vezes e em diversos horários distintos, a equipe da inspeção tentou contato telefônico com o número fornecido, mas a chamada não foi atendida, mesmo a partir de números locais. Foram muitos os relatos de usuários segundo os quais o atendimento não funciona adequadamente, tampouco em horário integral, o que obriga as pessoas a irem pessoalmente tentar resolver os problemas, tais como falta de sinal ou mau funcionamento da tornozeleira. Durante as entrevistas, observou-se grande demanda por informações acerca dos processos judiciais, bem como de acesso ou encaminhamento à Defensoria Pública. No dia da inspeção, havia muitos casos de tornozeleiras sem contato com o sistema de GPS da Central e pessoas perdendo turnos de trabalho para tentar consertá-las. Ademais, noticiou-se que estas dificuldades são frequentes. Mesmo para aqueles que estavam presencialmente na CIME e não tiveram seus problemas de sinal de transmissão resolvidos, não foram observados registros e encaminhamentos, de maneira que as pessoas teriam que retornar no dia seguinte, sem registros de comparecimento que pudessem demonstrar seu intuito de tentar cumprir adequadamente a medida determinada pelo Judiciário. A gerência da Central esclareceu à equipe de inspeção que o sinal de transmissão é precário na vasta área rural do estado. Ademais, foi observada dificuldade do sinal igualmente na região urbana próxima à CIME, localizada em um bairro central de Goiânia, no qual se pressupõe um acesso mais facilitado à rede de telefonia celular e GPS. Algumas pessoas chegavam a receber o sinal eletrônico da sua tornozeleira, mas retornavam minutos depois, pois o sinal havia caído novamente. Assim, houve relatos de pessoas monitoradas que enfrentavam inúmeras dificuldades na utilização das tornozeleiras, sendo-lhes indicado, pelos funcionários da CIME, encostar o pé em grades de metal, ou no pé na geladeira por 10 minutos, para verificar se o sinal voltava. Alguns mencionaram, inclusive, que foram orientados pela Central a colocar uma chave de fenda e uma colher próximo à tornozeleira para que o sinal retornasse, técnicas sem respaldo científico e não condizentes com o Manual de Gestão para a Monitoração Eletrônica. Tal cenário parece indicar que a tornozeleira adotada no estado talvez não esteja funcionando adequadamente, sendo necessária a adoção de providências para superação dos problemas apontados. Outra dificuldade noticiada pelos usuários do serviço diz respeito ao carregamento do aparelho, pois recomenda-se passar de 2 a 3 horas carregando-o ininterruptamente, mais de uma vez ao dia. Contudo, não é possível dormir carregando a tornozeleira, nem é aconselhável dar cargas pequenas por poucos minutos. A equipe da CIME explicou que a empresa contratada fornece, com o mesmo preço, dois tipos de carregadores: um com bateria interna ao equipamento e necessidade da pessoa permanecer conectada à tomada elétrica durante a recarga; e outro com bateria externa acoplável ao equipamento, sem necessidade de permanecer conectado à tomada elétrica durante a recarga. Neste caso, seria possível carregar a tornozeleira e desempenhar tarefas diárias, tais como realizar trabalho doméstico ou ir para o emprego, bem como evitar choques elétricos. Apesar de ficar claro que o segundo modelo oferece menor dano e facilitaria o cumprimento da medida, foi informado que somente é disponibilizado ao público o primeiro tipo de carregador. Indagada a equipe da CIME acerca dos motivos para esta opção, alegou-se que as pessoas poderiam perder as baterias com mais facilidade, apesar da semelhança entre seus tamanhos. No primeiro modelo, o fio permite o deslocamento de uma pessoa somente em um pequeno cômodo residencial, enquanto no segundo não há essa restrição. Observa-se, portanto, que se optou pelo produto mais restritivo ao usuário, sem que haja diferença quanto à eficiência da monitoração. Registrou-se, ainda, que todas as pessoas que se encontram em regime aberto e semiaberto no Estado de Goiás são indistintamente monitoradas, sendo individualizados somente os critérios para monitoração como medida cautelar substitutiva da prisão provisória. São entregues, no momento da instalação, uma Portaria padrão sobre monitoração eletrônica do Poder Judiciário, a decisão judicial a ser cumprida e um comprovante de atendimento. Foram também recebidos relatos de tornozeleira eletrônica imposta a pessoas em situação de rua ou com transtornos mentais, em descumprimento ao disposto na Resolução CNJ nº 412/2021. Na CIME, não é questionado se a pessoa possui filhos ou dependentes, a idade destes, ou se há necessidades específicas, como levá-los à escola. Não foram observadas ações de identificação, articulação e formação de rede de parcerias, inexistindo encaminhamentos para acesso a direitos e inclusão em políticas públicas. Nesse ponto, reforça-se a importância da construção de acordos de cooperação com instituições de referência no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade acrescida. Não é garantida a autoidentificação quanto à orientação sexual, nem o uso do nome social, o que implica em inobservância das diretrizes da Resolução CNJ nº 348/202. Quando o sistema de controle da Central verifica algum incidente, como falta de sinal ou de bateria, há uma sinalização e, após 48 horas, são realizados contatos com as pessoas monitoradas. Caso não haja sucesso nas tentativas de contato telefônico (se a pessoa estiver sem telefone celular, ou se for moradora da área rural e estiver fora da área de cobertura, por exemplo), a tornozeleira será desativada. Todavia, não há um fluxo de comunicação posterior acerca desta desativação para a pessoa monitorada, que geralmente permanece utilizando o aparelho sem saber que não está mais sendo computado o cumprimento da medida determinada. Acerca disso, um dos policiais penais esclareceu que frequentemente as pessoas vão a juízo afirmar que estão cumprindo as condicionalidades impostas para o uso da tornozeleira eletrônica, com respeito a horários e área, mas queixam-se do fato de que seus nomes estão indicados como descumpridores de medidas, sem saber o que aconteceu. Nesses casos, a explicação da Central é de que, em semanas anteriores, tentou-se contato sem sucesso, motivo pelo qual o monitoramento foi desativado. Todo esse cenário evidencia a inexistência de protocolo para tratamento de incidentes, ao contrário do disposto na Resolução CNJ nº 412/2021. Os principais incidentes enumerados foram o fim de bateria, rompimento, falhas no GPS e violação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Foi informado que, em todos estes casos, os policiais da CIME vão a campo verificar o ocorrido. A depender da situação e local, resolvem o problema, ou levam a pessoa na viatura descaracterizada para a Central. O elevado número de pessoas monitoradas e a quantidade de servidores que atuam na CIME parecem apontar para um quadro de insuficiência de funcionários para entrar em contato com as pessoas. Os sistemas de informação utilizados são o Spacecom SAC 24h, Projudi, SEEU, GoiásPen, RAI e BNMP.

Há critérios de classificação das pessoas monitoradas nos sistemas de informação adotados, com base nas comarcas, nos regimes e unidades prisionais. Causou especial preocupação a verificação de que há compartilhamento de informações, por meio do SAC 24h, com a inteligência da Secretaria de Segurança Pública, que possui acesso direto a todo o sistema. Os funcionários da CIME acessam o sistema de dados também pelo celular, e foi informado ser corrente o compartilhamento de informações de latitude e longitude das pessoas monitoradas inclusive por meio de grupo de WhatsApp, a evidenciar importante fragilidade no que se refere à proteção e tratamento de dados. O compartilhamento de dados com delegados de polícia ocorre por meio de SEI e sem prévia autorização judicial, com pedidos encaminhados ao cartório da DGAP/SSP, que avalia a solicitação. Tais práticas violam o disposto na Resolução CNJ nº 412/2021. Acrescente-se que, durante as inspeções nas unidades prisionais, houve referências a uma suposta milícia responsável pela execução de pessoas privadas de liberdade que prosperam no regime semiaberto e se encontram em monitoração eletrônica. Por fim, apesar da informação da gerência de que as atividades da CIME são fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, não foram apresentados registros formais ou relatórios de monitoramento externo.

2.5. Patronato O atendimento no Patronato ocorre sob demanda espontânea e sem necessidade de agendamento prévio. Não foram descritas iniciativas empenhadas para sensibilização e busca ativa de pessoas egressas. De acordo com relatos da equipe, a procura pelo serviço é precipuamente direcionada para a aquisição de documentação. Observa-se que pode haver uma demanda reprimida de atendimentos, não sendo potencializados, de forma interinstitucional, os encaminhamentos de centenas de pessoas egressas do sistema prisional para medidas de proteção social. Não foi implantado nenhum Escritório Social, ou outro estabelecimento específico para acolhimento e encaminhamento das pessoas egressas do sistema prisional no território goiano, não obstante a gerente do Patronato tenha informado ter participado de capacitação específica sobre o tema. Não é disponibilizado para o Patronato nenhum sistema de registro eletrônico, o que precariza a sistematização das informações para fins de aperfeiçoamento das atividades. Foi possível constatar, ainda, que não há procedimento diferenciado ou projetos para atendimento de grupos sociais em situação de vulnerabilidade acrescida, não sendo observadas as diretrizes das Resoluções CNJ nº 348/20, 369/21, 405/2021 e 425/2021.

3. DAS CORREIÇÕES NAS VARAS A correição foi efetuada em varas selecionadas a partir da análise de dados extraídos do SEEU. O intuito foi não apenas avaliar pontos relevantes das metodologias de trabalho nas Varas de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mas contribuir para o saneamento e desenvolvimento dessas unidades como um todo, em especial quanto à padronização de rotinas e confiabilidade dos sistemas BNMP 2.0. e SEEU. Ressalta-se, ainda, que durante o período das correições também foram realizados cursos de capacitação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras sobre a correta operacionalização de ambos os sistemas. Em todas as varas inspecionadas, identificou-se a existência de diversos incidentes de execução vencidos e pendentes de instauração, bem como incidentes instaurados pendentes de apreciação judicial. Nesse contexto, destaca-se a Vara de Execução Penal de Anápolis, com 711 (setecentos e onze) incidentes de execução vencidos e pendentes de instauração, bem como 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) incidentes instaurados pendentes de apreciação judicial, representando aproximadamente 24% do total de processos ativos na Unidade Judicial. Também cumpre ressaltar a situação da Vara de Execução Penal Regional de Anápolis, em que se contactou 04 (quatro) incidentes de execução vencidos e pendentes de instauração, bem como 56 (cinquenta e seis) incidentes instaurados pendentes de apreciação judicial. Tal quantidade há que ser avaliada em comparação com o total de processo em tramitação, resultando, pois, em cerca de 27% do acervo. Altos quantitativos de incidentes vencidos também foram observados nas Varas de Execução de Rio Verde, Águas Lindas, Formosa, Mineiros e Valparaíso. Em relação os incidentes pendentes em andamento, todas as Varas apresentaram números consideráveis. Assim, inicialmente, é necessário ressaltar a importância da redução dos números identificados, mantendo-se rígido controle sobre os incidentes de execução penal, envidando esforços para prestação jurisdicional de forma célere. No que diz respeito ao trâmite dos processos, na quase totalidade das varas verificou-se atraso em diversas etapas da tramitação da execução, além de elevado número de "localizadores" cadastrados e com pendências de controle de conferência. Constatação generalizada, também, foi a ausência de utilização da ferramenta Central de Mandados, fato que retira a possibilidade de controle automatizado e inviabiliza o controle dos prazos desde a distribuição do mandado até a sua devolução à secretaria. Em pelo menos 3 (três) unidades judiciais (Vara de Execução Penal de Anápolis, Vara de Execução Penal Regional de Anápolis e Vara de Execução Penal de Valparaíso de Goiás) também constatamos que a secretaria ainda se comunica com a administração penitenciária por ofício e e-mail. Esta prática é morosa e burocrática, enquanto o SEEU já possui mecanismos para enviar o próprio processo diretamente à unidade prisional para atendimento às requisições judiciais. A ausência de fluxos definidos, gerenciamento e plano de trabalho restou particularmente evidenciada na Vara de Execução Penal de Anápolis e na Vara de Execução Penal de Valparaíso de Goiás. Nada obstante, em todas as varas verificou-se a necessidade da implementação de fluxos para que os expedientes cartorários sejam cumpridos a partir das ferramentas existentes no sistema. Em relação à distribuição de processos por regime de cumprimento de pena, localizaram-se irregularidades nas Varas de Execução Penal de Águas Lindas de Goiás e de Formosa (processos com registro de classe de pena restritiva de direitos com tramitação em unidade judicial do meio fechado e semiaberto), bem como na Vara de Execução Penal de Mineiros (processos cujo regime é o fechado e cujo regime é o semiaberto, com tramitação em unidade judicial do meio aberto). Nas Varas de Execução Penal de Anápolis, Mineiros, Rio Verde e Valparaíso de Goiás foi possível identificar diversas medidas diversas da prisão com o cumprimento em atraso ou sem cumprimentos definidos. Cumpre destacar algumas constatações específicas de cada unidade judicial. Na 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia, identificou-se elevado número de processos de execução sem o devido cadastro de ação penal e demais informações fundamentais para o correto trâmite processual. Processos nessa situação totalizam 657 (seiscentos e cinquenta e sete), ou seja, 20% do total de processos ativos na unidade judicial. Na Vara de Execução Penal de Anápolis, foi verificado atraso significativo para o cumprimento de atos judiciais. São 823 (oitocentas e vinte e três) análises de retorno de conclusão pendentes; 1914 (mil novecentas e catorze) juntadas pendentes de análise; 1074 (mil e setenta e quatro) análises do decurso dos prazos de intimações com pendência. Também constaram 156 (cento e cinquenta e seis) processos sem implantação da pena, alguns há vários anos tramitando sem os respectivos cálculos ou registro dos incidentes. O cadastro das guias contendo as informações das condenações é o primeiro de todos os passos para o processo ser movimentado da forma adequada. A quantidade de atrasos em cumprimentos também chamou a atenção na Vara de Execução Penal de Rio Verde. Foram 295 (duzentas e noventa e cinco) análises de retorno de conclusão pendentes e 356 (trezentas e cinquenta e seis) juntadas pendentes de análise. Ademais, constatou-se 1572 (mil quinhentos e setenta e dois) processos paralisados há mais de 30 dias na secretaria e que possuem incidente pendente de julgamento, incidente vencido e com cumprimento de pena interrompida. Por sua vez, na Vara de Execução Penal Regional de Anápolis observaram-se decisões sem o lançamento do incidente, bem como ausência de decisões em relação a determinados direitos dos sentenciados. Ademais, o Juiz Titular teria informado que não realiza visitas à unidade, já que, quando foi designado para assumir a Vara, lhe teria sido dito que seria um "juiz virtual", sem necessidade de comparecimento físico ao estabelecimento prisional em razão da alta periculosidade dos detentos. Por fim, na Vara de Execução Penal de Mineiros identificou-se 23 (vinte e três) processos conclusos há mais de 100 (cem) dias. Cumpre destacar, ainda, o cenário identificado em relação à aplicação da monitoração eletrônica. Foi relatado pelos magistrados e magistradas que, em razão do encerramento das atividades de algumas Colônias Penais, o regime semiaberto tem sido cumprido, quase que em sua integralidade, na modalidade de monitoramento eletrônico. Em que pese a Resolução CNJ nº 412/2021, verificou-se que as unidades judiciárias estabeleceram regras próprias para tal formato de cumprimento de pena, o que tem gerado ausência de uniformidade em âmbito estadual. Um exemplo é a disponibilização do número de aparelhos de monitoração de forma diferente para cada regional, o que levou à interpretação de que, em caso de necessidade de alteração do local de cumprimento de pena, tal mudança estaria condicionada à verificação da "existência de vagas". Assim, a "existência de vagas", em verdade, refere-se à confirmação da disponibilidade de outro equipamento de monitoramento na região de destino do sentenciado - já que terá sua tornozeleira retirada no local de origem e necessitará de outro equipamento no local de destino. Outra questão se refere a situações de inexistência de equipamento disponível, com decisões que suspendem a execução até sua instalação e até mesmo determinam o comparecimento do sentenciado algumas vezes por semana no presídio da região de residência. Nesse contexto, além de recomendável a parametrização em nível estadual, é importante a conformação do contexto de ausência de vagas no semiaberto e insuficiência de tornozeleiras eletrônicas a partir dos princípios da individualização da pena, da intervenção penal mínima e da proporcionalidade, nos termos da Resolução CNJ nº 412/2021 e do Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas. Importante, ainda, pontuar que

foram identificadas irregularidades em incidentes relativos à progressão de regime e concessão de outros direitos, como o livramento condicional. Nas decisões examinadas, verificou-se diversas que negaram os benefícios, a despeito de os sentenciados satisfazerem os requisitos de ordem objetiva, com fundamento no "mau comportamento". Contudo, na maior parte dos casos não foi possível identificar a existência de incidentes de homologação de falta que justificariam o apontado "mau comportamento", tampouco a juntada de processo administrativo (PAD) comunicado pelo estabelecimento prisional ao Juízo da Execução. Constatou-se que decisões de indeferimento se fundamentam tão somente na Portaria DGAP nº 492/2018 que, como já mencionado, institui o Regulamento Disciplinar Penitenciário. Nesse contexto, é necessário pontuar que o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, aplica-se não apenas no momento da fixação da pena, mas deve incidir ao longo de todo o processo de execução. Ademais, a Lei de Execução Penal ainda dispõe que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar (artigo 45) e que "praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa", devendo a decisão ser motivada (artigo 59, caput). É digno de nota que o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que para "o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Tema 652). Ainda quanto à Portaria, vale ressaltar que há previsão de que a transferência para Presídios Estaduais, Núcleo Especial de Custódia ou Presídios Federais acarreta, de forma geral e automática, a atribuição de mau comportamento à pessoa privada de liberdade (art. 32, III, "e"). A simples movimentação para as referidas unidades também é causa de interrupção na contagem de prazo de reclassificação do comportamento (art. 34, parágrafo único). Verifica-se, contudo, que a Resolução CNJ nº 404/2021, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas, "a transferência de pessoas presas não tem natureza de sanção administrativa por falta disciplinar, nos termos do art. 53 da Lei de Execução Penal" (artigo 7º, parágrafo único). Longe de inovar no ordenamento jurídico, a normativa deste Conselho baseia-se exatamente na LEP, a qual: determina que as infrações e sanções devem estar previamente estabelecidas; e não enquadra em nenhuma dessas hipóteses a simples movimentação de pessoas. As disposições sobre a atribuição de mau comportamento automático pela transferência de pessoa privada de liberdade ainda divergem das Regras Mínimas de das Nações Unidas para o tratamento de presos - mais especificamente das Regras 37, 39, 41 e 87. Sobressai ainda o fato de que, nos termos da citada Portaria, a reabilitação do comportamento dar-se-á em 2 (dois) anos no caso de falta grave (artigo 33, inciso I, alínea "c"). Frisa-se, contudo, que o artigo 112, § 7º, da LEP traz disposição diversa, o sentido de que "o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito".

4. VIOLAÇÕES NORMATIVAS A partir das considerações acima expostas, conclui-se pela existência de um cenário marcado por diversas ilegalidades e graves violações de direitos. Trata-se de violações à Constituição Federal, sobretudo aos direitos e garantias fundamentais, bem como à Lei de Execução Penal (com destaque para os arts 1º, 3º, 5º, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 40, 41, 44, 45, 49 a 60, 68, 77, 81, 81-B, 82, 83, 88 e 112). Também foi identificado desrespeito à diversas leis federais, como a Lei nº 8.906/1994, nº 10.216/2011, nº 12.962/2014 e nº 13.434/2017. O contexto de privação de liberdade no estado de Goiás também não observa parte significativa das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (também conhecidas como Regras de Nelson Mandela), mais especificamente as Regras 1 a 11, 12 a 22, 24, 25, 27, 28, 30 a 34, 36, 38, 39, 41 a 43, 45, 50 a 53, 55 a 57, 61, 64, 65, 66, 67 a 69, 71, 81, 89, 93, 94, 104, 105, 109 a 113, e 115. Cumpre destacar que na condição de tratado internacional de direitos humanos, as referidas Regras possuem status supralegal, conforme entendimento do STF. Tem-se, ainda, flagrante inobservância das normas exaradas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sobretudo das Resoluções nº 4/2009, 8/2011, 09/2011, 04/2014, 05/2014, 05/2016, 02/2017, 09/2019, 23/2021, além da Resolução Conjunta CNPCP e CNCD/LGBT nº 1/2014. Diante das atribuições do CNJ, cumpre pontuar de forma específica o papel do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Os achados apontam para falhas graves no dever de fiscalização dos estabelecimentos penais - contemplado nos arts. 65 e 66 da LEP, nas Regras de Nelson Mandela (Regras 83 a 85) e na Resolução CNJ nº 47/2007. A atuação de magistrados e magistradas também está em desconformidade com outras disposições da Lei de Execução Penal e da própria Constituição Federal. Ademais, identificou-se um cenário de amplo descumprimento de diversas Resoluções do CNJ (como as Resoluções nº 214/2015, nº 213/2015, nº 252/2018, nº 287/2019, nº 348/2020, nº 369/2021, nº 391/2021, nº 404/2021, nº 414/2021, nº 417/2021 e nº 440/2022, nº 487/2023, nº 488/2023), além de inobservância das decisões proferidas pelo STF nos HCs 143.641 e 165.704 e na ADPF 347 MC. Vale ressaltar que a observância estrita das normativas aplicáveis é dever inafastável de todas as instituições, órgãos, autoridades e servidores públicos. No ponto, significativo o trecho de uma das centenas de cartas e bilhetes recebidos pela equipe de inspeção. Assinada pela população carcerária da Unidade Prisional Regional de Valparaíso de Goiás, nela é questionado: "como é possível que o preso respeite a lei se os que tem como tarefa defende-la são os primeiros a desrespeitá-las?". A necessidade da adoção de medidas para regularização do funcionamento das varas de execução penal, dos estabelecimentos prisionais e dos outros serviços penais inspecionados é indispensável e inadiável. Cumpre mencionar, por relevante, que a manutenção das graves violações de direitos pode ensejar a responsabilização do Estado Brasileiro perante as Instâncias Internacionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse sentido, já existem 10 tutelas de urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relacionadas a contextos de privação de liberdade no Brasil[6]: 5 medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (unidades de atendimento socioeducativo masculino/CE, Cadeia Pública Jorge Santana/RJ, Penitenciária Alfredo Trajan/RJ, Presídio Central/RS e Departamento de Polícia Judiciária/ES); e 5 medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH (Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA; Complexo Penitenciário do Curado/PE; Unidade de Internação Socioeducativa/ES; Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ; Penitenciária Evaristo de Moraes/RJ). A ação contundente do Judiciário para buscar a observância dos normativos aplicáveis é inerente ao cumprimento de sua função basilar: assegurar a garantia de direitos e a adequada aplicação do ordenamento jurídico. Nada obstante, sobrepujar a disseminada violação de direitos no sistema penal goiano também demanda a atuação de outros órgãos do sistema de justiça. Afinal, conforme pontuado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADPF 347 MC: Em síntese, assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado - União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes - como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade. Ante tal quadro, a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade. Como decorrência, propõem-se recomendações a serem por eles adotadas, considerando que apenas a assunção imediata de responsabilidade por parte de todas as instituições constituídas permitirá a superação desse contexto.

5. RECOMENDAÇÕES Diante de todo o exposto, aprovam-se os relatórios de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás e o Relatório de Correição Extraordinária - Sistemas Informatizados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Como decorrência, adotam-se as seguintes determinações e recomendações: A) Considerando o Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Goiás: Recomendações sobre Audiências de Custódia 1. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, a adoção de medidas concretas para a realização de audiências de custódia presenciais em todas as hipóteses de prisão, diariamente, em todo o estado, em conformidade com a Resolução CNJ nº 213/2015. 2. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que seja providenciada iluminação elétrica adequada nas celas da carceragem do Fórum Criminal de Goiânia. 3. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que envie esforços para ampliar a distribuição de refeições para as pessoas custodiadas na carceragem do Fórum Criminal de Goiânia por ocasião da realização das audiências de custódia. 4. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, Corregedoria e GMF, a adoção de medidas para que as pessoas que venham a ser hospitalizadas imediatamente após a prisão tenham o seu direito à audiência de custódia assegurado, imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação, nos termos do § 4º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 213/2015. 5. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, o fomento de estratégia para acolhimento e atendimento dos familiares das pessoas custodiadas nas dependências do Fórum Criminal de Goiânia, com espaço físico adequado e, sempre que necessário, referenciamento dos familiares à DPEG ou demais instituições. 6. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, a articulação junto à Diretoria de Polícia Científica de Goiás a fim de que os exames de integridade física e corpo de delito sejam realizados conforme os parâmetros do Protocolo de Istanbul, em atendimento à



Resolução CNJ nº 414/2021. 7. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, a articulação junto à Diretoria de Polícia Científica de Goiás, para que os exames de integridade física ou de corpo de delito realizados para fins de audiências de custódia sejam incluídos no sistema Projudi diretamente pelos médicos-legistas responsáveis. 8. Determina-se ao TJGO que, por meio da Presidência, da Corregedoria e do GMF, promova a construção e o monitoramento de fluxos para apuração de eventuais denúncias de tortura e maus tratos, em observância às diretrizes da Resolução CNJ nº 213/2015. Recomendações sobre o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada - APEC 9. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, o exercício efetivo das atividades do serviço APEC, assegurado: o atendimento prévio e posterior às audiências de custódia por equipes específicas; o acolhimento humanizado, em local adequado e sigilo assegurado; o encaminhamento devido das pessoas em liberdade provisória ou com relaxamento de prisão para a rede de proteção social, conforme diretrizes do Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (CNJ/2020). 10. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que realize estudos e construa estratégias para a coleta de dados dos atendimentos realizados pela equipe APEC, para monitoramento e identificação dos perfis das pessoas atendidas. 11. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, a efetivação de estudos para interiorização de equipes de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) e atendimento das demandas dos demais municípios do estado. 12. Recomenda-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, a promoção de parcerias, notadamente com universidades locais, para oferecimento de vagas de estágio no serviço APEC. Recomendações sobre Monitoração Eletrônica 13. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e da Escola de Magistratura, orientar e capacitar os magistrados a fim de que sejam efetivamente observadas as diretrizes e procedimentos estabelecidos na Resolução CNJ nº 412/2021 para aplicação e acompanhamento da monitoração eletrônica, notadamente no tocante à excepcionalidade da medida, bem como a não utilização da tornozeleira eletrônica em pessoas em situação de rua e em pessoas com restrições motoras e deficiências, inclusive pacientes com transtornos mentais. 14. Determina-se ao TJGO que, por meio da Presidência e do GMF, promova junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás a revisão do protocolo de atuação da CIME/DGAP para a disponibilização de canais efetivos de comunicação do público com a Central, para permitir atendimentos por telefone de maneira eficiente e com celeridade e viabilizar o melhor cumprimento das medidas impostas. 15. Determina-se ao TJGO que, por meio da Presidência e do GMF, promova junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás a revisão do protocolo de atuação da CIME/DGAP para o tratamento de incidentes no curso da monitoração, para evitar que os aparelhos sejam desligados pela Central sem a comprovação de comunicação adequada aos usuários do serviço. 16. Determina-se ao TJGO que, por meio da Presidência e do GMF, promova junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás a revisão do protocolo de instalação e manutenção das tornozeleiras eletrônicas na CIME/DGAP e nas dependências da CAP no Fórum Criminal de Goiânia, com a garantia da utilização de espaços dignos e com o número adequado de policiais penais para a realização do serviço. Recomendações sobre Política de Atenção à Pessoa Egressa 17. Recomenda-se ao TJGO que, por meio da Presidência e do GMF, promova, junto ao Governo Estadual e a Governos Municipais, estudos para implantação de Escritórios Sociais, capazes de atender as demandas das pessoas egressas do sistema prisional na capital e no interior de Goiás, com a formação de quadros de profissionais adequados (equipes multidisciplinares), conforme a Resolução CNJ nº 307/2019. 18. Determina-se ao TJGO, por meio do GMF, a implementação de fluxo entre Patronato e Vara de Execução Penal, a fim de realizar a orientação das pessoas egressas do sistema prisional para que se direcionem ao Patronato. Recomendações sobre Princípios básicos de custódia 19. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, da Corregedoria e do GMF, que construa estratégias para a redução da população privada de liberdade, com a priorização de alternativas penais em detrimento da prisão; implementação de Central de Regulação de Vagas; revisão sistemática dos processos; observância dos prazos para progressão de regime e livramento condicional; implementação e efetivação da remição de pena e fortalecimento da política de pessoas pré-egressas e egressas. 20. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, do GMF e das Varas de Execução Penal, que construa e efetive estratégias para a garantia de celeridade processual na análise dos benefícios com vistas à progressão da pena. 21. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que efetue interlocução com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás voltada à adequação da Portaria DGAP nº 248/2019 às disposições da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o país é signatário e da Lei de Execução Penal. 22. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, a fiscalização do cumprimento da Resolução CNJ nº 404/2021, a qual estabelece que os juízos competentes devem efetuar o controle de legalidade das transferências realizadas pela Administração Penitenciária - entendido o referido controle como a estrita conformidade com a Constituição Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário e a legislação aplicável à execução penal. 23. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e GMF, a realização de tratativas para revisão dos critérios relativos às faltas disciplinares e instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor das pessoas privadas de liberdade, bem como assegurar a garantia da defesa técnica, em estrita observância ao disposto na Lei de Execuções Penais e no artigo 5º, LIV, LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal. 24. Determina-se ao TJGO, por meio do GMF, a fiscalização de todos os estabelecimentos prisionais com vistas a mapear as condições físicas de custódia e identificar as necessidades de reformas nas estruturas de alojamento, com especial atenção às camas deterioradas, infiltrações e banheiros. 25. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e dos Juízos Corregedores de estabelecimentos prisionais com ocupação acima da linha de corte estabelecida na Resolução CNPCP nº 05/2016 (137,5% para unidades masculinas e 100% para unidade femininas), que realizem ações imediatas de redução da população carcerária nesses estabelecimentos, priorizando a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena em detrimento de transferência para outros estabelecimentos prisionais. A transferência, como ultima ratio, deve observar à Resolução CNJ nº 404/2021. 26. Recomenda-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, a articulação com o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás para adotar os procedimentos necessários à concessão de licença das unidades prisionais, bem como realizar inspeções regularmente nas unidades com vistas à verificação das condições de segurança e dos meios existentes para a prevenção e combate a incêndios. Recomendações sobre Registro e transparência 27. Determina-se ao TJGO, por meio do GMF, a imediata qualificação do fluxo de comunicação de óbitos, com vistas à transparência das informações e investigação dos casos. Recomenda-se, adicionalmente, a constituição de fluxos de comunicação à DPE-GO, MP-GO e ao CEPCT/GO e, individualmente, à família da pessoa privada de liberdade falecida. 28. Determina-se ao TJGO, por meio das Varas de Execução Penal, que garanta acesso regular das pessoas privadas de liberdade às informações processuais e de cumprimento da pena, bem como relação dos dias remidos por meio do trabalho e estudo, incluídas as atividades escolares, a leitura e a participação em outras práticas sociais educativas. 29. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e das Varas de Execução Penal das Comarcas, que aprimore, conjuntamente com a DGAP, os fluxos de cumprimento de alvará de soltura e mandado de desinternação para adequação à Resolução CNJ nº 417/2021. Recomendações sobre Populações em situação de vulnerabilidade acrescida 30. Determina-se ao TJGO que, por meio da Presidência, Corregedoria e Escola Superior da Magistratura de Goiás, e considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, construa estratégias para a correção de estereótipos raciais na persecução penal por meio da realização de processos formativos acerca dos impactos do racismo estrutural no âmbito do Sistema de Justiça Criminal e realize o monitoramento dos dados étnico-raciais da população privada de liberdade. 31. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que oriente e fiscalize a aplicação imediata das Resoluções CNJ nº 287/2019, nº 369/2021, nº 348/2021, nº 405/2021 e nº 487/2023, bem como monitore a efetivação das normativas com levantamento e divulgação de dados. Adicionalmente, determina-se ao TJGO o levantamento de casos previstos na Resolução CNJ nº 369/2021. 32. Determina-se ao TJGO, por meio da Escola Superior da Magistratura de Goiás, a realização de capacitações afetas às Resoluções CNJ nº 287/2019, nº 369/2021, nº 348/2021, nº 405/2021 e nº 487/2023, bem como a promoção de estudos e pesquisas quanto às temáticas abrangidas. 33. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que oriente os juízos competentes a acompanharem sistematicamente e evidenciem esforços para promoção de conclusão ao juízo competente de todos os processos de conhecimento e de execução penal que envolvam pessoas privadas de liberdade gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, a título provisório ou em cumprimento de pena em regime fechado, a fim de analisar, de ofício, a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar. 34. Determina-se ao TJGO, por meio do GMF e dos juízos corregedores de unidades prisionais, que envidem esforços para garantir os direitos previstos nas Regras de Bangkok, PNAMPE, Resolução CNJ nº 252/2015, Resolução CNJ nº 369/2021 e demais normativas nacionais e internacionais. 35. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, a fiscalização do

cumprimento da Resolução CNJ nº 487/2023, com revisão dos processos de medida de segurança a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado. 36. Determina-se ao TJGO que envie esforços para a garantia de acessibilidade em todas as celas habitadas por pessoas idosas, com deficiência ou transtorno mental, bem como a regularização das atividades de promoção da saúde e cuidado de pessoas com deficiência, com transtorno mental ou pessoas idosas, como cuidado suplementar ofertado por pessoas privadas de liberdade, com regularização de remição de pena pelo trabalho de cuidado, nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2014 (art. 20). Recomendações sobre Atividades e assistências 37. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores, que monitore e fiscalize os processos de aquisição, fornecimento e distribuição de alimentos, materiais de higiene, vestuário, roupas de cama e banho e materiais de limpeza para as pessoas privadas de liberdade. 38. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, a articulação junto à DGAP para regularizar o fornecimento de água às pessoas privadas de liberdade, de modo a: (1) cessar o racionamento de água; (2) assegurar o acesso à água em quantidade suficiente e por duração de tempo razoável. 39. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, GMF e Varas de Execução Penal, a observância à Resolução CNJ nº 391/2021 acerca da remição de pena pela leitura, com especial atenção às formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização e pessoas não-alfabetizadas, bem como acesso para pessoas com deficiência. 40. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores das unidades prisionais, a fiscalização da garantia do direito ao banho de sol por duas horas, no mínimo, conforme decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus nº 172.136/SP. A referida fiscalização ocorrerá tanto nas inspeções mensais, quanto no caso de recebimento de comunicação ou solicitações quanto ao tema. 41. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores das unidades prisionais, que verifique periodicamente, por meio de inspeções ou solicitações que cheguem ao seu conhecimento, a entrada das entidades religiosas e a prestação de assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais. Recomendações sobre Saúde 42. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores de unidades prisionais, que fiscalize e assegure o acesso à saúde integral das pessoas privadas de liberdade - em especial nos casos graves, das pessoas com deficiência psicossocial ou transtorno mental, com doenças infectocontagiosas - com verificação dos procedimentos adotados, dos encaminhamentos realizados e do processo de melhoria das condições de saúde, bem como adoção de providências imediatas em casos urgentes que sejam identificados. Recomendações sobre Direito à defesa e ao devido processo legal 43. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e Corregedoria, que envie esforços para efetivar mudanças internas que agilizem o trâmite de ações penais, como a instituição de marcadores de tempo dos processos e sua verificação periódica, a fim de garantir a razoável duração do processo judicial. 44. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e das Varas de Execução Penal, que seja regularizada a emissão anual de atestado de pena a cumprir, bem como que esses atestados sejam impressos e entregues às pessoas privadas de liberdade. 45. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que fiscalize as varas criminais e das varas de execução penal no que tange ao encargo de assegurar o cumprimento dos alvarás de soltura no prazo de 24 horas. 46. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que organize estratégias para a revisão periódica dos processos de pessoas privadas de liberdade provisoriamente ou sentenciadas e com incidentes vencidos no SEEU, inclusive com o estabelecimento de metas para a regularização de prazos, dos fluxos e das rotinas. Nas revisões, devem ser verificados: (1) casos de pessoas presas que não passaram por audiência de custódia; (2) situação processual de presos provisórios; (3) adequação dos regimes de cumprimento de pena; (4) cumprimento dos alvarás de soltura; (5) concessão de possíveis indultos; e (6) observância das Resoluções do CNJ que dispõem sobre audiências de custódia, alternativas penais, monitoração eletrônica, concessão de prisão domiciliar, transferências e remição da pena. 47. Determina-se ao TJGO, por meio das Varas de Execução Penal, que, em caso de excepcional necessidade de realização de exame criminológico com vistas à progressão de regime, zele para que este seja realizado no menor prazo possível, em atendimento ao princípio da celeridade processual. 48. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e das Varas de Execução Penal, o cumprimento da Resolução CNJ nº 404/2021, de modo que: seja garantido às pessoas presas o direito de apresentar requerimento de transferência ou recambiamento, de ter o pedido apreciado e de ser informado acerca da decisão; a realização dos trâmites seja documentado em procedimento administrativo e efetivados por meio da Rede Nacional de Cooperação Judiciária. Recomendações sobre Controle das pessoas privadas de liberdade e uso da força 49. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que efetue interlocução com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás voltada à adequação da Portaria DGAP nº 492/2018 aos ditames constitucionais, supraleais e legais aplicáveis, de modo que: (1) a definição do tempo máximo de isolamento esteja em conformidade com a LEP e Regras de Mandela (Regra 44); (2) a reaquisição do bom comportamento atente ao artigo 112, § 7º, da LEP; (3) a aplicação de sanção disciplinar sempre seja precedida da instauração formal de PAD; (4) nos PADs seja assegurado o contraditório e a ampla defesa; (5) a instauração de PAD seja comunicado ao juízo competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; (6) a comunicação da finalização do PAD ao juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, com a remessa de cópia integral, para análise quanto à convalidação. 50. Determina-se ao TJGO que, por meio das Varas de Execução Penal, fiscalize sistematicamente a aplicação de sanções disciplinares em desfavor das pessoas privadas de liberdade em todas as unidades prisionais, a fim de garantir a estrita conformidade com a Constituição Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário e a legislação aplicável à execução penal. Adicionalmente, determina-se o monitoramento e a criação de estratégias que garantam a presença de defesa técnica enquanto não há regularização dos quadros da DPE-GO. 51. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores de unidades prisionais, que promova fiscalização com vistas à supressão imediata de sanções coletivas nos estabelecimentos prisionais do estado. Adicionalmente, determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que envie esforços junto ao Ministério Público, Defensoria Pública e Governo do Estado para proibir procedimentos internos nos estabelecimentos prisionais que sejam abusivos e degradantes, de estresse postural, que causem estigma e sofrimento e editar atos normativos para responsabilizar e coibir os envolvidos em práticas consistentes de tortura, maus tratos ou tratamentos cruéis ou degradantes. 52. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores das unidades prisionais, a análise das informações prestadas pela DGAP sobre operações realizadas pelo GOPE e GIT, garantindo, ainda, a escuta privada e sigilosa das pessoas privadas de liberdade, com a finalidade de identificar eventuais práticas irregulares nas entradas dos grupos nos estabelecimentos prisionais, com especial atenção a possíveis casos de tortura e maus-tratos. Recomendações sobre Controle da ação do Estado 53. Determina-se ao TJGO que, por meio da Presidência, da Corregedoria e do GMF, promova a construção e o monitoramento de fluxos para apuração de eventuais denúncias de tortura e maus tratos, em observância às diretrizes da Resolução CNJ nº 414/2021. 54. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que fiscalize a realização das inspeções judiciais mensais nos termos do artigo 66, inciso VII, da LEP. 55. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, que fiscalize as inspeções judiciais mensais, em especial sua conformidade com a metodologia e diretrizes do CNJ, especialmente quanto a: (1) entrada física em todos os espaços dos estabelecimentos prisionais; (2) utilização de diferentes fontes de verificação para informações colhidas durante a inspeção; (3) realização de entrevistas reservadas com pessoas privadas de liberdade e, em caso de necessidade de ser realizada por amostragem, com representações de diferentes alas e pavilhões, vedada a escolha relacionada à tipo penal ou suposto vínculo com facção; (4) realização de entrevistas com policiais penais e equipe multidisciplinar; (5) registro de informações; (6) preenchimento do CNIEP. 56. Determina-se ao TJGO, por meio dos juízos corregedores das unidades prisionais, que assegure a observância dos permissivos legais de ingresso de organizações da sociedade civil nas unidades para atividades de inspeção, tendo em vista a relevância do controle social e a transparência na gestão pública. 57. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, a constituição de grupo de trabalho interinstitucional para monitorar o cumprimento das recomendações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, informando-se, em 6 (seis) meses, as medidas adotadas. Recomendações sobre Servidores 58. Determina-se que o TJGO, por meio da Presidência e do GMF, promova articulação junto ao Ministério Público do Trabalho para acompanhar, continuamente, as condições de trabalho no sistema prisional. Determina-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a criação de Comitê Executivo para elaboração de plano de monitoramento das determinações e recomendações acima. Indica-se que sejam convidados para integrar o grupo representantes do Governo do Estado, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Defensoria Pública, Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e Tribunal de Contas do Estado. Propõe-se, ainda, que a coordenação dos trabalhos seja conduzida pela Presidência do TJGO. Determina-se, ainda, a instauração de pedido de providências, a ser distribuído ao Conselheiro Mauro Pereira Martins,

Supervisor do DMF, para acompanhar as recomendações e determinações apresentadas, e também a atuação do mencionado Comitê. O referido acompanhamento ocorrerá em conformidade com metodologia pactuada pela Corregedoria e o DMF. Ressalta-se que as informações específicas em relação a indícios e notícias de torturas e maus tratos, obtidas durante e após a missão conjunta, serão tratadas e encaminhadas com a reserva necessária pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Necessário, ainda, o envio de ofício aos órgãos estaduais mencionados, para ciência das determinações e recomendações e adoção das medidas que sejam cabíveis: Governo do Estado de Goiás, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Por ocasião do ofício destinado à Secretaria de Estado da Saúde, deve ser solicitado que encaminhe o presente acórdão às Secretarias Municipais de Saúde de todo o estado, também para ciência e providências. Ademais, devem ser oficiados o Conselho Nacional do Ministério Público, a Secretaria Nacional de Políticas Penais e o Tribunal de Contas da União. B) Considerando o Relatório de Correição Extraordinária: B.1) Seção 1 (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) - medidas a cargo das unidades judiciais: Determina-se e recomenda-se a adoção das medidas dirigidas a cada uma das varas de execução penal que foram objeto da correição: 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia (item 1.1); Vara de Execução Penal de Anápolis (item 1.2); Vara de Execução Penal Regional de Anápolis (item 1.3); Vara de Execução Penal de Águas Lindas de Goiás (item 1.4); Vara de Execução Penal de Formosa (item 1.5); Vara de Execução Penal Regional de Formosa (item 1.6); Vara de Execução Penal de Luziânia (item 1.7); Vara de Execução Penal de Mineiros (item 1.8); Vara de Execução Penal de Rio Verde (item 1.9); e Vara de Execução Penal de Valparaíso de Goiás (item 1.10). O acompanhamento da implementação será feito pela Presidência do TJGO e Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás, por meio de pedidos de providências específicos, com envio de informações à Corregedoria Nacional de Justiça acerca de sua instauração, bem como de sua fiscalização, mensalmente, pelo prazo de 180 dias. Determina-se, ainda, a instauração de pedido de providências, a ser distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, para recebimento das informações que serão encaminhadas. B.2) Seção 2 (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) - medidas a cargo do Tribunal de Justiça: Tendo em vista as considerações apresentadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório de Correição nas Varas: 1. Determina-se ao TJGO, por meio do GMF e da Escola da Magistratura, que promova capacitação dos magistrados, magistradas, servidores e servidoras para o adequado uso das ferramentas disponíveis no SEEU. 2. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e do GMF, que expeça orientação a todas as varas de execução penal para: 2.1. A revisão e correção das inconsistências no RJJ contidas na planilha fornecida pela equipe do CNJ, de modo a corrigir divergências estatísticas no número de sentenciados presos no BNMP; e a vinculação do RJJ na totalidade dos processos de execução em que o sentenciado esteja recolhido em unidade prisional, de modo que o status do BNMP passe a constar na capa do processo. 2.2. Que as secretarias mantenham os autos com status "Arquivado Provisoriamente Aguardando Captura de réu ou condenado", nos casos em que o processo deve permanecer suspenso com mandado de prisão expedido. 2.3. Realização de consulta periódica a todos os processos no SEEU informados nos respectivos filtros, evitando-se acúmulos nos processos paralisados há mais de trinta dias. 2.4. Adequação e otimização das rotinas de trabalho, com a edição de instruções normativas que regulamentem a delegação de atos ordinatórios, os procedimentos e fluxos a serem seguidos para instauração de incidentes de ofício e o controle pelas secretarias, observada a necessidade de utilização das ferramentas desenvolvidas especialmente para esta finalidade e, por fim, a expedição de expedientes pelas vias automatizadas. 3. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria e do GMF, que expeça orientação a todas as varas de execução penal para adoção de rotinas de trabalho que racionalizem e agilizem o trâmite de incidentes da execução, notadamente aqueles que envolvem a liberdade do indivíduo (como progressão de regime, livramento condicional, término de pena, prescrição executória, medida de segurança e liberação condicional), a fim de evitar atrasos indevidos e diligências que retardem a concessão do direito. 4. Determina-se ao TJGO, por intermédio da Presidência e da Corregedoria, que seja superada a limitação quanto à distribuição mensal de mandados gratuitos (ou seja, que não geram cobrança de custas) no âmbito da execução penal, considerando o atraso que acarreta no andamento dos processos e, consequentemente, o impacto no direito à liberdade. 5. Determina-se ao TJGO, por intermédio da Presidência, que adote providências para a habilitação da ferramenta Central de Mandados em todas as Comarcas do Estado de Goiás que utilizam o sistema SEEU, com comunicação às unidades judiciárias e realização de capacitação dos pelos responsáveis por essa atribuição. 6. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, que promova de forma prioritária a habilitação de todas as unidades prisionais como "Entidades de Remessa" no SEEU e o atrelamento de cada presídio existente em cada comarca à vara de execução penal respectiva. 7. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, que promova interlocução com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás, a fim de: 7.1. Definir as regras de concessão de acesso aos policiais penais de certificado A3; esclarece-se que, realizado o cadastro das entidades e dos usuários (item 6), as unidades judiciárias devem ser comunicadas sobre a nova modalidade que estará disponível. 7.2. Viabilizar aos magistrados e servidores o acesso ao sistema GoiásPen, a fim de permitir a obtenção de informações penitenciárias de forma célere para instruir incidentes. 8. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do GMF, que efetue interlocução com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás voltada à adequação da Portaria nº 492/2018 da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária às disposições da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o país é signatário e da Lei de Execução Penal. 9. Determina-se ao TJGO, por meio da Corregedoria, a fiscalização da estrita observância à Lei de Execuções Penais, à Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário na tramitação e apreciação dos incidentes, sobretudo daqueles que envolvem a liberdade do indivíduo (como progressão de regime, livramento condicional, término de pena, prescrição executória, medida de segurança e liberdade condicional). 10. Determina-se ao TJGO, por meio do GMF e da Escola da Magistratura, que promova qualificação e atualização continuada voltadas ao tema da execução penal e da aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. 11. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e do seu Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, a adoção das providências possíveis ao desenvolvimento de ferramentas API para promover integração entre sistemas para viabilizar o recebimento de recursos de agravo a partir do SEE diretamente no Projudi 2º Grau e a entrega de guia de recolhimento e demais documentos a partir do Projudi Criminal ao SEEU. 12. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, que avalie a possibilidade de destacar novos servidores por nomeação ou remanejamento para adequação da equipe de trabalho em relação ao acervo, observada a lotação paradigma. 13. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência e da Corregedoria, a adoção de medidas para uniformizar os procedimentos estaduais afetos à monitoração eletrônica de acordo com a regra nacional, com a edição de normativa própria para tratar de questões regionais, como a competência para o processamento das execuções em regime semiaberto com monitoramento eletrônico no local de residência do sentenciado. 14. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, que realize estudos para avaliar qual melhor Juízo para cobrança da pena de multa e das custas processuais, e pondere a adoção da reserva do fluxo do processo de execução penal apenas na etapa da execução das penas, inclusive, da multa penal. 15. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, que realize estudos para avaliar as ponderações apresentadas em relação à atual organização judiciária, estudando se a regionalização dos serviços judiciários de execução penal poderia incrementar a prestação jurisdicional e a atividade correccional do sistema prisional. B3) Seção 3 (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) - medidas a cargo do Tribunal de Justiça: Diante do quanto apurado, para regularização do BNMP e implementação de melhorias de performance nas unidades judiciárias: 1. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, a continuação do Grupo de Trabalho já criado pelo Tribunal, por provocação do CNJ, para liderar: 1.1. O ajuste das condutas cartorárias, para que as peças previstas no BNMP sejam devidamente inseridas no sistema em ordem cronológica e organizada, com enfoque especial nas Varas de Custódia e Plantões de 1º e 2º graus, uma vez que responsáveis pela entrada correta das primeiras informações no sistema. 1.2. A manutenção da alimentação do BNMP diretamente pelo 2º grau para as decisões proferidas pela Corte. 1.3. A unificação de RJJ's criados para a mesma pessoa acaso ainda remanescentes (planilha disponível no Painel de BI do CNJ). 1.4. A correção do passivo de erros acumulados por não alimentação do BNMP com alvarás de solturas para os livres e guias de recolhimento para os condenados ainda em cumprimento de pena, com o objetivo de adequar o quantitativo da população prisional à realidade, assim como à situação processual - se condenados ou provisórios. 1.5. A vinculação dos RJJ's nos cadastros de parte dos sentenciados no SEEU (planilha disponível no Painel de BI do CNJ). 2. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, a articulação com o Poder Executivo para a concessão de acessos a GoiásPen

para os juízes, juízas, servidores e servidoras das Varas com competência de família. 3. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, a divulgação da possibilidade de acesso aos juízes, juízas, servidores e servidoras ao CRCJud para busca de registros de óbito que impliquem em extinção da punibilidade em processos criminais e de execução penal. 4. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, o fortalecimento da rotina já prevista no Provimento Conjunto nº 12/2023 do TJGO para que a entrada, permanência e soltura de pessoas só seja permitida mediante a apresentação de documento produzido e assinado no BNMP. 5. Determina-se ao TJGO, por meio da Presidência, que sejam: identificadas as Varas inativas ou duplicadas no BNMP, com a migração das peças dessas unidades para a ativa; e desabilitados dos juízes, juízas, servidores e servidoras nas Varas inativas, caso ainda a elas vinculados. Para o monitoramento das citadas medidas, bem como daquelas descritas no item B.2 acima, determina-se a instauração de pedido de providências, a ser distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, que contará com a assessoria do DMF, no que tange ao fornecimento de dados extraídos dos sistemas sob gestão do Departamento. C) Esclarecimentos finais Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia dos relatórios de correição e de inspeções nos estabelecimentos penais, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que nos procedimentos ainda deve constar no campo assunto, "Correição Extraordinária - TJGO". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente correição, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça [1] ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. [2] Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, que "Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: [HYPERLINK "https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842"](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842)<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. [3] Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, que "Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. [4] Resolução CNJ nº 357, de 26 de dezembro de 2020, que "dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial". Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. [5] Resolução CNJ nº 405, de 6 de Julho de 2021, que "estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário". Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030> [6] O monitoramento da situação das medidas de urgência determinada pelos órgãos interamericanos - Medidas Cautelares da CIDH e Medidas Provisórias da Corte IDH pode ser acessado por meio de painel disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODZkNWRiNGU0tNTNlZC00ZnZlNWJmMWMtYjYjNDYyZGMxliwidCI6ImFkOTE5MGU2LWWM0NWQ1NDYwMC1iYzVjLVVjYU1NGNjZjQ5NyI> Conselho Nacional de Justiça Autos: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0006011-69.2023.2.00.0000 Relator: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerente: C. N. D. J. - C. Requerido: T. D. J. D. E. D. G. - T. e outros DECLARAÇÃO DE VOTO Tratam os autos da Correição de nº 6011-69.2023, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do DMF, sobre os estabelecimentos prisionais em funcionamento no Estado de Goiás. Submeto à apreciação dos colegas a presente Declaração de Voto como fruto de minhas reflexões a partir da análise pormenorizada dos autos, em decorrência de pedido de vista regimental solicitada na última sessão virtual em que foi apregoadado o feito. Preliminarmente, devo parabenizar a Corregedoria Nacional de Justiça e o DMF pelo percuciente trabalho de documentação e análise da situação encontrada, bem como pela análise das situações denunciadas a este CNJ indicativas de episódios de maus-tratos nos estabelecimentos prisionais. No entanto, é necessário estabelecer algumas distinções e esclarecimentos que se impõem na análise de um tema que reúne tanta sensibilidade como o presente, em particular à luz das informações prestadas pelo Estado de Goiás sob os ids 5372732 e 5380185. A situação que o CNJ vinha encontrando historicamente no Estado de Goiás beirava o caos. Não apenas pela quantidade de rebeliões e fugas verificadas anos atrás, como pela própria falta de controle da ordem pelo Estado. Os estabelecimentos prisionais estavam verdadeiramente sob controle de facções, o que foi amplamente noticiado pela mídia local. Visita programada da então Presidente do CNJ, Ministra Carmen Lúcia, fora cancelada de última hora justamente por falta de condições mínimas de segurança que permitissem o acesso sem risco. Tal situação dramática foi inclusive recentemente relatada em artigo publicado pelo Procurador de Justiça do Estado de Goiás (id 5380187), Fernando Krebs, que era responsável por acompanhar a execução penal. Narra o procurador: "O Estado de Goiás contava, até 2019, com um dos piores sistemas prisionais do país. Isso porque quem o administrava na prática não era o Estado, mas sim os próprios detentos, por meio de facções criminosas. Ou seja, era o crime organizado que governava os presídios goianos" (KREBS, Fernando. "O resgate do sistema prisional pelo Estado" In "Sistema prisional, controle externo da atividade policial e segurança pública", id 5380187) Evidentemente, tal situação exige uma abordagem disciplinar rigorosa para que o controle pelo Estado seja retomado. Facções criminosas não costumam abrir mão voluntariamente de benesses e privilégios ilegais que eventualmente tenham conquistado à força ou à base de subornos e outras formas de cooptação. Assim, lidar com o estado de coisas que se verificava em Goiás exigia uma de duas posturas: ou se adotava a leniência e se fechava os olhos para o que vinha ocorrendo ou se adotava uma postura dura de combate ao domínio das organizações criminosas, o que evidentemente exige medidas mais drásticas do que aquelas habitualmente adotadas para simplesmente manter um controle do Estado sem a concorrência com tais facções. Ressalte-se que Goiás não é a única unidade federativa que se viu às voltas com o problema. Pelo contrário, o estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros, já reconhecido pela Suprema Corte brasileira, é lamentavelmente frequente em diversos estados. Mas a gestão goiana buscou enfrentar esse problema e nisso tem méritos que precisam ser destacados. Nas peças aportadas aos autos pelo Estado de Goiás, encontram-se justificativas para diversas das medidas disciplinares adotadas nos estabelecimentos prisionais e que receberam algum grau de reprimenda no relatório da correição. A exigência de que os visitantes usem determinado traje que os diferencie dos detentos, por exemplo, parece amplamente justificável, bem como a medida de abertura dos tubos de creme dental, a fim de que sejam verificados no raio-x. Fotografias juntadas aos autos já demonstraram que drogas eram inseridas no sistema prisional escondidas dentro de tubos de dentifício, imunes à inspeção dos equipamentos de segurança. O uso de equipamentos não-letais para contenção de indivíduos e manutenção da ordem também se mostra necessário para evitar agressões e levantes que possam desautorizar ou colocar em risco a integridade física dos agentes de polícia penitenciária. Como ignorar a conduta de um detento que arremessa uma bandeja do refeitório contra um agente? Se tal conduta não for rapidamente contida e reprimida, evidentemente sem uso de força desproporcional, porém com firmeza, fatalmente o agente penitenciário será descredibilizado e sua autoridade contestada. E isso não se pode admitir em tal ambiente. Saliento que não estamos tratando de disciplina adotada em uma escola ou estabelecimento socioeducativo. Estamos lidando com detentos condenados (ou temporariamente encarcerados) que feriram valores de civilidade pactuados pela sociedade e incorreram em práticas criminosas. Detentos que, até recentemente, mandavam em tais estabelecimentos prisionais e que seguramente são desjosos de recuperar tal poder e autonomia. A atuação coordenada dos atores do sistema de Justiça do Estado de Goiás, ainda que não seja perfeita e que não esteja imune a equívocos no agir de seus agentes na execução da lei e da política pública de execução penal, permitiu a retomada do controle estatal sobre o sistema penitenciário, com reflexo direto no recuo no número de motins e evasões. Os números informados pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás afirmam o sucesso da iniciativa estatal: o número de fugas caiu 90% (noventa por cento), e as rebeliões caíram a um vigésimo do número de episódios verificados há apenas quatro anos. Com tudo isso, não se pretende dizer que somente se verifiquem maravilhas no sistema carcerário goiano. Isso seria uma ilusão que passaria ao largo de diversos excessos registrados no relatório de correição. Falhas foram encontradas e devem ser corrigidas. Abusos e violações aos direitos humanos cometidos por servidores ou colaboradores atuantes em nome da autoridade devem ser investigados e, caso confirmados, penalizados com os rigores da lei. E, para tanto, a atuação fiscalizatória deste Conselho contribui para o constante e permanente aprimoramento das funções de execução penal, viabilizando o cumprimento dos objetivos da pena fixados por lei e o inabalável compromisso do Estado brasileiro com a preservação dos direitos e garantias fundamentais de todas e todos. Apesar do ambiente naturalmente tenso típico da rotina carcerária, e apesar de compreender algumas condicionantes muito específicas que

permitam justificar uma ou outra conduta, o fato é que violações e maus-tratos foram identificados tanto pelo CNJ quanto por meio de associações de direitos humanos e pastorais que diuturnamente denunciam aquilo que se configuraria como abuso ou uso desmedido de força. Certamente, condutas irregulares pontuais de agentes penitenciários podem e devem ser apuradas. Excessos do uso de força, comportamentos vis, cruéis ou desumanos devem ser reprimidos e seus adeptos punidos, sempre mediante regular processo com direito à defesa. O Estado não pode tolerar que seus agentes atuem à margem da lei, infligindo maus-tratos àqueles detentos que cumprem pena de privação de liberdade, mas não de sevícias corporais. Penso, contudo, que a apuração e sanção de eventuais excessos cometidos por agentes públicos não pode ter como consequência a adjetivação da política de segurança pública implementada pelo Estado de Goiás como violadora de direitos humanos. Menos ainda se poderia afirmar que a gestão prática, estimula ou tolera a tortura como política de Estado. Nesse sentido, essa declaração de voto exorta as autoridades competentes a investigar, processar e punir os excessos verificados, a fim de que os direitos humanos dos presos sejam respeitados e que o uso da força do Estado ocorra tão-somente na medida do necessário à contenção de levantes e atos de indisciplina. Como arremate derradeiro, colho do portal eletrônico do CNJ notícia recente, de 8 de dezembro deste ano, em que se anuncia a assinatura de portaria conjunta estabelecendo procedimentos administrativos e fluxos para recebimento, processamento, qualificação, encaminhamento e monitoramento de notícias de maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade em Goiás. Tal portaria conjunta foi firmada pelo Presidente e pelo Corregedor do TJGO, acompanhados pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), Diretoria-Geral da Administração Penitenciária (DGAP), Polícia Civil do Estado de Goiás (PCGO), Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (SPTCGO) e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (OAB-GO). Ou seja, resta demonstrada a articulação das mais diversas forças políticas, administrativas e judiciais do Estado para solução do remanescente daqueles problemas sistêmicos apontados na presente correição. Com essas considerações, apresento meu voto convergente ao do relator, parabenizando tanto a gestão penitenciária pelos avanços aqui apontados, como também a Corregedoria e o DMF do Conselho Nacional de Justiça, por terem lançado luz sobre problemas que ainda precisam ser resolvidos. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Autos: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0006011-69.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. -. C. Requerido: T. D. J. D. E. D. G. -. T. e OUTROS DECLARAÇÃO DE VOTO Adoto, na íntegra, o bem lançado relatório firmado pelo e. Corregedor Nacional de Justiça, e. Ministro Luís Felipe Salomão, especialmente na parte em que destaca o caráter sistêmico do estado inconstitucional de "violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária" (ADPF nº 347/DF). Esse problema histórico que aflige toda a federação brasileira e levou à condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão das ocorrências retratadas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas (2014), no Maranhão, e mais recentemente no Complexo Penitenciário do Curado, em Pernambuco (2021), é o motivo da declaração do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e. Ministro Luís Roberto Barroso, de que "o sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil", de modo que "não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos" e "a [sua] superação exige esforço coletivo e prolongado". [1] A determinação de um conjunto de medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a melhoria das condições de encarceramento é, portanto, um desafio que demanda, sobretudo, não apenas o empenho dos governos estaduais, mas um rearranjo federativo e efetiva ação interinstitucional, envolvendo todos os Poderes constituídos. Consoante reconhecido pela Suprema Corte, naquela oportunidade, tal estado de coisas decorre de ações e omissões estatais, com responsabilidade difusa entre os distintos Poderes e instituições. Como se trata de um problema estrutural, que decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação, a solução da questão do sistema prisional deve passar pela elaboração de plano nacional e de planos locais, com a maior participação da União no financiamento dos investimentos indispensáveis no sistema penitenciário, uma vez que destinatária de mais de 2/3 do bolo da arrecadação dos tributos. Afinal, como muito bem salientado no voto do e. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, o esforço do Estado de Goiás na promoção de avanços no cenário das políticas de segurança pública incluiu não apenas a melhor percepção da sua população nas ruas, mas especialmente a situação das unidades prisionais estaduais, antes nas mãos do crime e agora legitimamente reassumida pelo poder público, detentor do monopólio da força e da Justiça. Nada justifica, porém, a violação dos direitos humanos, nem das prerrogativas da Advocacia, enquanto instrumento de garantia dos direitos fundamentais das pessoas sob a jurisdição do Estado brasileiro. Por outro lado, somente a apatia e a indiferença justificariam isentar o sistema e apontar para a única responsabilidade das instituições públicas estaduais. Não é o que felizmente se vislumbra a partir da constatação de que todos os órgãos envolvidos, dentre eles a Secretaria de Segurança Pública (SSPGO), a Diretoria de Administração Penitenciária (DGAP), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO), o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás (OABGO), esforçam-se para controlar e melhorar os procedimentos administrativos e fluxos para recebimento, processamento, qualificação, encaminhamento e monitoramento de notícias de maus-tratos e violação de direitos em estabelecimentos de privação de liberdade em Goiás, devendo envolver, obviamente, os protocolos de garantia do direito de defesa através das advogadas e advogados, cujas prerrogativas devem ser consideradas e respeitadas, como forma de preservação dos direitos humanos. Devo, enfim, reconhecer que, de fato, a missão do CNJ relatada nestes autos é parte das suas incumbências constitucionais e da compreensão de que a sua ação transformadora se perfaz pela análise da situação penal de qualquer unidade federada, o que demanda tempo para o exame amplo, que compreenda os processos e atuação das varas judiciais, o funcionamento dos serviços penais, bem como a realidade em que vivem as pessoas privadas de liberdade e os contextos do cumprimento das penas. Essas considerações também não se prestam a premiar as faltas isoladas nem isentam as autoridades competentes de tomar as providências que lhes competem, para que os direitos humanos sejam realmente garantidos e respeitados e a pena alcance o seu verdadeiro propósito de ressocialização, retirando o sistema prisional do atual círculo de ineficiência que retroalimenta a violência. No entanto, no cenário de insurgência criminal e guerra ilícita que assombra agudamente algumas unidades da federação, a exemplo dos casos recentes noticiados do Amazonas, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, não se deve deixar de reconhecer os bons resultados do Estado de Goiás na área da segurança pública. Com essas considerações adicionais, somando-me aos cumprimentos pelo diligente e competente trabalho da Corregedoria Nacional de Justiça e, em especial, do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), acompanho o e. Relator. É como voto. Conselheiro Marcello Terto [1] Disponível em \* <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 15 dez 2023.

**N. 0008060-54.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008060-54.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO N. 135/CNJ. PAD INSTAURADO NA ORIGEM. JUIZ DE DIREITO. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. CONDUTA QUE AFRONTA O ART. 35, I, DA LOMAN, BEM COMO OS ARTS. 1º, 20, 29 ao 31 E 35, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PENA DE CENSURA. FALTA DE ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. MAUS ANTECEDENTES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REVISÃO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO. 1. Pedido de providências instaurado para dar cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n. 135/2011 em virtude de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí referente à abertura de PAD em desfavor de magistrado. 2. Constatado que o reclamado deixou de cumprir os deveres que são próprios do magistrado, uma vez que, não observou a regularidade formal da alimentação do sistema de processo judicial - apesar da realização de Correição Ordinária Anual e posterior conversão da correição em diligências configuradas em determinações de cumprimento das metas de movimentação dos processos paralisados na relação de anobase 2017 - como também desobedeceu às determinações correionais, remanescendo ao final de 18 meses de procedimento, 138 processos paralisados desde a lista inicial, inclusive com paralisações acima de três mil dias, o TJPI julgou procedente o PAD em decorrência de restar

provado que o magistrado agiu com reiterada negligência, sujeitando-o à pena disciplinar de censura, consoante o art. 44 da LOMAN e art. 4º da Res. CNJ 135/2011, por infração ao art. 35, I, da LOMAN, e aos arts. 1º, 20 e 29 ao 31 e 35 do Código de Ética da Magistratura. 3. A jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão disciplinar, quando da análise das informações prestadas pelo órgão correicional local constata-se que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos. 4. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema n. 150 da repercussão geral, recentemente alterada, que torna ainda mais claro que o histórico do agente pode ou não influenciar na adequação da reprimenda na esfera penal, o que pode ser invocado, dadas as devidas proporções, ao âmbito administrativo. 5. As penalidades anteriores podem impactar na pena a ser aplicada em sanção futura, não havendo falar em prescrição de tais efeitos, que não se confundem com a reincidência no Direito Penal, havendo margem para que o julgador aprecie se o caso reclama a ponderação dos maus antecedentes. 6. Possibilidade de análise do histórico funcional do magistrado para aplicar a penalidade. 7. A gravidade dos fatos apurados e o histórico do magistrado, que ostenta mais de 60 representações, com seis penalidades aplicadas ainda não prescritas, a evidenciar que a penalidade de censura, não obstante os fundamentos da decisão proferida, não parece a mais adequada à hipótese dos autos, tornando necessária a abertura de procedimento revisional para análise de uma possível readequação da sanção disciplinar à hipótese dos autos, nos termos do artigo 83, inciso I, do RICNJ. 8. Necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, sem afastamento cautelar do magistrado, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e da proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos artigos. 82 e 86 do RICNJ. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (Vistor), o Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração da revisão disciplinar, sem afastamento cautelar do magistrado, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008060-54.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Cuidase de Pedido de Providências instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34, de 13.9.2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em razão da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí à Corregedoria Nacional de Justiça, referente a processo administrativo disciplinar instaurado contra FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA[1], Juiz de Direito titular, à época, da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí/PI (TJPI). O PAD n. 0760737-18.2021.8.18.0000[2] foi instaurado contra o magistrado requerido pelo Tribunal Pleno do TJPI para apurar fatos relatados na Reclamação Disciplinar n. 18.0.000020153-3, em virtude de eventual descumprimento dos deveres funcionais inseridos no art. 35, I, II e III da LOMAN. Conforme consta do PAD na origem, o magistrado requerido não teria realizado em 2018 a Correição aos serviços judiciários da Comarca de São Pedro do Piauí e demais unidades agregadas, referente ao ano-base 2017. Embora inaugurada a Correição pelo magistrado por meio da Portaria n. 002/2018 e realizada no período de 05 a 29 de março de 2018, não houve cumprimento total da meta, remanescendo um total de 610 processos pendentes de movimentação. Considerando que apenas parte dos processos selecionados na Correição foram movimentados, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí converteu o julgamento da Correição em diligência e determinou ao magistrado requerido a movimentação de todos os processos pendentes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Notificado, o magistrado não se manifestou, sendo, posteriormente ao prazo concedido, constatada a pendência de 268 (duzentos e sessenta e oito) processos. Após mais de dezoito meses do processo correicional, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí constatou a existência de 138 (cento e trinta e oito) processos sem movimentação, incluindo-se feitos paralisados há mais de 3.000 (três mil) dias, motivo pelo qual houve a reprovação da Correição. Instaurado o processo administrativo disciplinar no dia 03 de novembro de 2021 contra o magistrado requerido, o julgamento foi realizado e a decisão transitou em julgado no dia 12 de maio de 2023 (ID 5171821), com a aplicação da pena de censura, por votação unânime, em acórdão assim ementado (ID 5084016): PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. CONDUTA QUE AFRONTA ART. 35, I, DA LOMAN, BEM COMO ARTS. 1º, 20, 29 ao 31 E 35, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PAD PROCEDENTE. PENA DE CENSURA. 1.1. Inegavelmente, o magistrado requerido deixou de cumprir os deveres que são próprios do juiz de direito, uma vez que, não só deixou de observar a regularidade formal da alimentação do sistema de processo judicial, apesar da realização de Correição Ordinária Anual e posterior conversão da correição em diligências configuradas em determinações de cumprimento das metas de movimentação dos processos paralisados na relação de ano-base 2017, como desobedeceu as determinações correicionais remanescendo ao final de 18 meses de procedimento correicional 138 processos paralisados desde a lista inicial, inclusive com paralisações acima de três mil dias. 1.2. Deixara de cumprir com o dever de cuidado com os atos formais caros à administração da unidade jurisdicional, encontrando-se a unidade com inúmeros processos sem as respectivas informações necessárias no sistema judicial, negando-se a publicização e por consequência o acesso à justiça, ainda, causando insegurança jurídica pela falta de confiabilidade gerada para o jurisdicionado bem como pela falha na garantia dos direitos da parte. Tal conduta se configura em total desconformidade ao previsto na Lei Orgânica da Magistratura, em especial, art. 35, I. 1.3. Necessário se reconhecer, ainda, que o Magistrado Requerido agiu com negligência em sua atuação funcional, deixando de observar o Código de Ética da Magistratura Nacional, especificamente, arts. 1º, 20 e 29 ao 31 e 35. 1.4. Julgo procedente este PAD. 2. Tendo em vista que contra o magistrado foram impostas outras condenações em sede de Processo Administrativo Disciplinar, há de se ponderar que, não incidem sobre a sanção a ser imposta as que foram fulminadas pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, as que resultaram na aplicação de penas, vigentes, mas ostentam datas de julgamento posteriores aos fatos deste PAD. Remanescendo somente um procedimento disciplinar apto a configurar a reincidência/reiteração a ser ponderada na aplicação da sanção, qual seja, PAD nº 2016.0001.006822-2, aplicada a pena disciplinar de censura, com trânsito em julgado em 24 de agosto de 2017. 3. No caso, entendo que os fatos descritos nos autos ensejam a aplicação da pena de censura, posto que restaram configuradas a indiligência no cumprimento dos deveres e a omissão reiterada em promover a regularidade formal dos processos sob sua jurisdição, ainda que provocado por Correição ordinária e posterior conversão em diligências configuradas em determinações da Corregedoria de cumprimento da meta correicional, ademais, agravada pelo reconhecimento da reincidência gerada pela condenação resultante do PAD nº 2016.0001.006822-2, aplicada a pena disciplinar de censura, com trânsito em julgado em 24 de agosto de 2017, ainda, levando-se em consideração que as infrações cometidas pelo magistrado Requerido não dizem respeito ao Juízo no qual trabalha, mas, sim, à sua capacidade técnica e à imprudência no cumprimento dos deveres funcionais. 4. PAD procedente e aplicada a pena de censura em face do Magistrado Reclamado. (TJPI - PAD 0760737-18.2021.8.18.0000, Des. Rel. Eulália Maria Pinheiro, julgado em 06/03/2023). Diante disso, reconheceu-se a prática de faltas disciplinares pelo magistrado requerido, com violação ao art. 35, I, da LOMAN e aos artigos 1º, 20 e 29 ao 31 e 35 do Código de Ética da Magistratura Nacional. No tocante à penalidade disciplinar, o tribunal de origem decidiu, por unanimidade, aplicar a censura, considerando, dentre os 14 (quatorze) processos administrativos disciplinares julgados contra o requerido, apenas um para o fim de reincidência, que também teve como penalidade aplicada a censura. Discordando da conclusão da Corregedoria local em relação à penalidade aplicada, porque insuficiente para reprimir magistrado que ostenta histórico funcional desabonador e insuficiente para reprimir as faltas praticadas pelo magistrado e violadoras dos artigos 35, I, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, e 1º, 20 e 29 ao 31 e 35 do Código de Ética da Magistratura Nacional, e considerando a possibilidade de instauração de ofício de revisão disciplinar para um possível redimensionamento da sanção disciplinar, foi determinada a intimação do magistrado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse defesa prévia (ID 5179343). Conforme documento de Id. 5239910, o magistrado foi devidamente intimado, mas ficou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido para apresentação de defesa. É o relatório. [1] Atual Juiz de Direito Titular da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI. Mapa das Comarcas do Piauí | Tribunal de Justiça do Piauí (tjpi.jus.br) [2] Portaria (Presidência) Nº 2616/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 03 de novembro de 2021. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008060-54.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. O art. 82 do RICNJ estabelece que "poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juizes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão". Assim, tem-se que a pretensão revisional do CNJ, seja por meio de procedimento próprio, seja mediante o prosseguimento da apuração originária, deve ser exercida sob o limite temporal de um ano, a partir do julgamento disciplinar pelo tribunal local, à luz do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não houve decadência. Isso porque a decisão da Corte local transitou em julgado em 12/05/2023 (ID 5171821) e em 20/06/2023 foi prolatada decisão expressa desta Corregedoria Nacional anunciando o exercício da pretensão revisora (decisão localizada no ID 5179343, com intimação do requerido em 07/08/2023, conforme ID 5239910). Nesse sentido, aliás, já houve pronunciamento desse Conselho Nacional de Justiça indicando que o marco terminativo do prazo decadencial para a revisão disciplinar de ofício é a primeira manifestação formal de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público na sua instauração (CNJ - Pedido de Providências - 0003963-21.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - j. 24/05/2016). Ultrapassada esta questão, vale lembrar que somente será admitida a revisão disciplinar nas estritas hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. Mérito - instauração da REVDIs 3. Cinge-se a controvérsia em saber se a penalidade de censura aplicada ao magistrado, pelo Tribunal local, é suficiente, proporcional e adequada para punir suas infrações disciplinares, levando-se em conta os fatos praticados e o histórico funcional do juiz, que ostenta outras tantas representações, inclusive com penalidades aplicadas. O PAD na origem foi instaurado em razão da prática das seguintes faltas funcionais pelo magistrado: I. Ausência reiterada de movimentações processuais e alimentação do sistema de processo judicial, negando-se a publicização e por consequência o acesso à justiça; II. Ausência de saneamento dos feitos; III. Desleixo e inexactidão na atuação jurisdicional; IV. Má administração da unidade jurisdicional; V. Descumprimento da meta estabelecida para a aprovação da correição processual referente ao ano-base 2017; VI. Desobediência às determinações exaradas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí durante a Correição; VII. Ausência de movimentação de 138 processos da lista inicial da Correição, paralisados há pelo menos 500 dias e com processos paralisados há mais de 3.000 (três mil) dias; VIII. Negligência na atuação funcional, deixando de observar o Código de Ética da Magistratura Nacional. 4. Consta do PAD de origem que o magistrado requerido não teria realizado em 2018 a Correição aos serviços judiciários da Comarca de São Pedro do Piauí e demais unidades agregadas, referente ao ano-base 2017. Embora inaugurada a Correição pelo magistrado por meio da Portaria n. 002/2018 e realizada no período de 05 a 29 de março de 2018, não houve cumprimento total da meta, restando um total de 610 processos pendentes de movimentação. Considerando que apenas parte dos processos selecionados na Correição foram movimentados, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí converteu o julgamento da Correição em diligência e determinou ao magistrado requerido a movimentação de todos os processos pendentes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Notificado, o magistrado não se manifestou, sendo, posteriormente ao prazo concedido, constatada a pendência de 268 (duzentos e sessenta e oito) processos. Após mais de dezoito meses do processo correicional, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí constatou a existência de 138 (cento e trinta e oito) processos sem movimentação, incluindo-se feitos paralisados há mais de 3.000 (três mil) dias, motivo pelo qual houve a reprovação da Correição. Instaurado o processo administrativo disciplinar no dia 03 de novembro de 2021 contra o magistrado requerido, o julgamento foi realizado e a decisão transitou em julgado no dia 12 de maio de 2023 (ID 5171821), com a aplicação da pena de censura. Pelo que se extrai, após regular tramitação do procedimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí entendeu que a indiligência no cumprimento dos deveres e a omissão reiterada em promover a regularidade formal dos processos sob jurisdição do magistrado, cumulada com a reincidência gerada pela condenação no PAD n. 2016.0001.006822-2, seriam causas para a aplicação da pena de censura. Assim, após regular tramitação do procedimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí entendeu que a indiligência no cumprimento dos deveres e a omissão reiterada em promover a regularidade formal dos processos sob jurisdição do magistrado, cumulada com a reincidência gerada pela condenação no PAD n. 2016.0001.006822-2, seriam causas para a aplicação da pena de censura. A Lei Complementar n. 35/1979 estabelece que: Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. 5. Dessa forma, a censura é uma penalidade que deve ser aplicada quando houver reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo e/ou procedimento incorreto, quando não couber pena mais grave. A escolha da penalidade a ser aplicada deve levar em consideração a gravidade da infração, a intensidade do descumprimento dos deveres funcionais, o grau de reprovabilidade da conduta, a carga coativa da pena e a eficácia da medida punitiva aplicada. Ademais, conforme ressaltado na própria decisão da Corregedoria local, a escolha da sanção a ser aplicada deve também levar em consideração "o grau de indisciplina do magistrado investigado, dentre outros fatores, pela existência de reincidência no descumprimento de seus deveres funcionais". 6. No caso dos autos, há indícios de que a penalidade aplicada pela corregedoria local pode não servir ao desiderato do sistema disciplinar, especialmente porque o magistrado interessado já sofreu anteriormente as sanções de censuras e remoções compulsórias, mas, ainda assim, apresentou comportamento de reiteração em condutas faltosas. Senão vejamos: 1) PAD nº 2014.0001.003604-2, julgado improcedente; 2) PAD nº 2016.0001.006822-2, aplicada a pena disciplinar de censura, com trânsito em julgado em 24 de agosto de 2017; 3) PAD nº 2017.0001.002571-9, com reconhecimento da respectiva prescrição punitiva da pena de censura aplicada, com trânsito em julgado; 4) PAD nº 2017.0001006251-0, com reconhecimento da respectiva prescrição punitiva da pena de censura aplicada, com trânsito em julgado; 5) PAD nº 2017.0001.010328-7, aplicada a pena de remoção compulsória, com trânsito em julgado em 28 de outubro de 2021; 6) PAD nº 2017.0001.012960-4, com reconhecimento da respectiva prescrição punitiva da pena de remoção compulsória aplicada, com trânsito em julgado; 7) PAD nº 2018.0001.004046-4, aplicada a pena disciplinar de censura, com trânsito em julgado em 13 de março de 2019; 8) PAD nº 2017.0001.011672-5, com reconhecimento da respectiva prescrição punitiva da pena de remoção compulsória aplicada, com trânsito em julgado; 09) PAD nº 0707563-02.2018.8.18.0000, aplicada a pena de remoção compulsória, com trânsito em julgado em 23 de julho de 2020; 10) PAD nº 0752284-68.2020.8.18.0000, com reconhecimento da respectiva prescrição punitiva da pena; 11) PAD nº 0750198-27.2020.8.18.0000, arquivado por impossibilidade de obtenção de quórum para a aplicação da pena; 12) PAD nº 0750018-11.2020.8.18.0000, julgado improcedente e arquivado; 13) PAD nº 0712442-18.2019.8.18.0000, aplicada a pena de censura, com trânsito em julgado em 25 de outubro de 2022; 14) PAD nº 0753173-85.2021.8.18.0000, aplicada a pena de censura, com trânsito em julgado em 25 de outubro de 2022. Pelo que se observa, foram aplicadas 6 (seis) sanções ao magistrado, sendo 4 (quatro) censuras e 2 (duas) remoções compulsórias. Assim, entende-se necessário verificar se a repetição de sanção semelhante à já anteriormente aplicada em caso de reiteração de condutas igualmente semelhantes será suficiente para os objetivos do sistema disciplinar. Vale assinalar que a dosimetria da penalidade administrativa deve observar os objetivos da sanção, entre eles a necessidade de se mostrar suficiente para a modificação da conduta considerada inadequada. 7. É exatamente por essa razão que este Conselho Nacional de Justiça considera o histórico funcional dos magistrados um dos elementos a serem apreciados para a correta mensuração das penalidades, afirmando a "Possibilidade de análise do histórico funcional para balizamento da proporcionalidade da pena de aposentadoria compulsória, sobretudo em razão da aplicação pretérita das sanções de censura e de remoção compulsória" (CNJ - RevDis - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000594-77.2019.2.00.0000 - Rel. Salise Sanchotene - 357ª Sessão Ordinária - julgado em 04/10/2022). No mencionado precedente, constou do voto condutor do acórdão (destaques acrescidos): Assim, restaram caracterizados os maus antecedentes funcionais, a permitir a utilização de tais circunstâncias para valorar a proporcionalidade e a individualização da nova sanção. Em outras palavras, afigura-se perfeitamente razoável o cotejo do histórico funcional do magistrado como fundamento da penalidade aplicada no PAD ora em revisão. Em outro precedente, já entendeu o CNJ pela "Possibilidade de análise do histórico funcional revisionado, para fundamentar a conclusão do PAD" (RevDis n. 0004715-85.2018.2.00.0000), o que reforça a necessidade de melhor verificação dos parâmetros do caso, a fim de que a sanção aplicada pela falta funcional detectada não se afigure inócua. 8. Cumpre assinalar que mesmo na esfera penal, em que a técnica da aplicação das sanções é balizada por rígidos parâmetros, frequentemente emprestados à seara disciplinar, admite-se a valoração dos antecedentes nas dosimetria da pena. Nesse contexto,



cabe mencionar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema n. 150 da repercussão geral, que recentemente recebeu nova redação para tornar ainda mais claro que o histórico do agente pode ou não influenciar na adequação da reprimenda, assim sinalizando: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal. Portanto, duas conclusões podem ser extraídas: 1) a de que não há falar em prescrição ou impossibilidade de que as sanções anteriores impactem a nova pena a ser aplicada, restando inequívoca a possibilidade de consideração do histórico funcional; 2) necessário se apurar se as sanções anteriores são ou não "desimportantes" ou "demasiadamente distanciadas no tempo", o que exigirá a detida análise de tais sanções a fim de que se possa concluir ou não pela sua utilização no caso concreto. Repiso, o magistrado requerido já sofreu 6 (seis) sanções disciplinares, sendo 4 (quatro) censuras e 2 (duas) remoções compulsórias, transitadas em julgado entre os anos de 2017 e 2022. Como se observa, as penalidades anteriores podem impactar na pena a ser aplicada em sanção futura, não havendo falar em prescrição de tais efeitos, que não se confundem com a reincidência no Direito Penal, havendo margem para que o julgador aprecie se o caso reclama a ponderação dos maus antecedentes. Cumpre também salientar que o juiz requerido possui perante este Conselho Nacional de Justiça mais de 60 (sessenta) procedimentos instaurados. 9. Portanto, verifica-se que o caso em apreço requer a instauração de Revisão Disciplinar, dentro da qual se possa apreciar o histórico funcional do magistrado e todos os demais elementos, de maneira pormenorizada, com a devida instrução e abertura do contraditório e observância da ampla defesa, a fim de que se possa concluir pela suficiência ou não da penalidade aplicada pela Corte de origem. Cabe ao relator, portanto, aprofundar a análise do caso e verificar se as condutas anteriores do magistrado e as seis penalidades já aplicadas servem como maus antecedentes para fim de modificação da sanção de censura, considerando, ainda, a proporcionalidade e adequação da pena. Vale registrar que o Conselho Nacional de Justiça, em processo de revisão disciplinar proposto pelo próprio magistrado requerido em outro PAD, concluiu que "a aplicação prévia da pena de censura justifica o agravamento da sanção subsequente". (CNJ. RevDis 0004631-79.2021.2.00.0000, Conselheira Rel. Salise Sanchotene, julgado em 10/02/2023). A gravidade da reiteração de infrações cometidas pelo magistrado e o seu histórico funcional de maus antecedentes traz prejuízos para a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário. Dessa forma, a penalidade de censura, não obstante os fundamentos da decisão proferida, não parece a mais adequada à hipótese dos autos, tornando necessária a abertura de procedimento revisional para análise de uma possível adequação da sanção disciplinar à hipótese dos autos, nos termos do artigo 83, inciso I, do RICNJ. A propósito, a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão de processo disciplinar, quando da análise das informações prestadas pelo órgão correccional local, constata-se que a sanção aplicada é, em tese, inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos. Confira-se: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, SEM AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO. JUIZ DE DIREITO. INDICAÇÃO DE ADVOGADO QUE ATUAVA NO ESCRITÓRIO DO PRÓPRIO FILHO. CONDUÇÃO DE POSTERIOR PROCESSO E DECISÃO EM FAVOR DA PARTE A QUEM SE INDICOU ADVOGADO. VIOLAÇÃO A IMPEDIMENTO LEGAL. PENA DE ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO INADEQUADA. BUSCA PELA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. REVISÃO DISCIPLINAR INSTAURADA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão de processo disciplinar, quando, da análise das informações prestadas pelo órgão correccional local, constata-se que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos. 2. A pena de advertência deverá ser aplicada reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo. 3. A aplicação da pena de advertência é aparentemente insuficiente e desproporcional em relação à gravidade do fato apurado nos autos, em que o requerido indicou advogado pertencente ao escritório jurídico do qual fazia parte seu filho, despachou no processo e deferiu pedido de liminar à sociedade empresária autora, quando manifestamente impedido. 4. Quando a conduta do magistrado indicar o descumprimento de deveres intransponíveis impostos aos magistrados e um indevido favoritismo na sua decisão, a gerar uma repercussão extremamente negativa à imagem do Poder Judiciário e uma inegável perda da confiança dos jurisdicionados na sua atuação, deve-se verificar a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao caso. 5. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, sem afastamento cautelar do magistrado, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002712-55.2021.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 3ª Sessão Virtual - julgado em 10/03/2023). Por derradeiro, malgrado já tenham sido aplicadas 2 (duas) penas de remoção compulsória e 4 (quatro) censuras ao requerido, como se vê dos PAD's 2017.0001.010328-7, 0707536-02.2018.8.18.0000, 2016.0001.006822-2, 2018.0001.004046-4, 0712442-18.2019.8.18.0000, 0753173-85.2021.8.18.0000 e haja outros mais de 60 (sessenta) procedimentos administrativos disciplinares instaurados em seu desfavor perante este Conselho Nacional de Justiça, alguns ainda sem conclusão, entendendo não ser o caso de afastamento cautelar do magistrado ante a ausência de contemporaneidade dos fatos objeto deste procedimento. 10. Dessa forma, com fundamento no que dispõem os artigos 82 e 86 do RICNJ, julgo procedente o pedido de providências e determino instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar para verificação da necessidade de modificar a penalidade aplicada ao Juiz de Direito FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, sem afastamento cautelar do magistrado. 11. Transitado em julgado, feitas as devidas comunicações e distribuída a REVDIS para o(a) respectivo relator(a), arquivem-se os autos (RICNJ: Art. 74, caput, c/c Res CNJ 135/2011: Art. 14, § 7º). É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0003511-30.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003511-30.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 227/2017. CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE PRIMEIRO GRAU. CONCESSÃO DE TELETRABALHO AOS SERVIDORES EFETIVOS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 5º, III, da RESOLUÇÃO CNJ 227/2017. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DO PERCENTUAL ENTRE AS UNIDADES. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. Consulta sobre caso concreto, mas, que, de forma excepcional, deve ser conhecida diante de sua repercussão geral para o Poder Judiciário. Precedentes do CNJ. 2. Possibilidade de conceder o regime de teletrabalho aos servidores efetivos que atuam na Central de Processos Eletrônicos de Primeiro Grau em percentual superior ao previsto no artigo 5º, III, da Resolução CNJ 227/2016. 3. Não se verifica a existência de óbice ao exercício das atividades atribuídas aos servidores efetivos lotados em unidade administrativa responsável pela gestão cartorária de processos judiciais eletrônicos de forma remota em percentual superior ao previsto no artigo 5º, III, da Resolução CNJ 227/2016, desde que as atividades ali desenvolvidas sejam realizadas exclusivamente via sistemas eletrônicos, ou seja, de forma essencialmente tecnológica ou virtual e sem atendimento ao público, conforme decidido nos autos da Consulta nº 0007756-21.2022.2.00.0000 em relação aos servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, com a ressalva de que deve haver quantitativo presencial suficiente para os atendimentos técnicos que sejam presenciais. 4. O percentual de servidores efetivos que poderão exercer as atividades de suporte vinculadas exclusivamente aos processos eletrônicos deve ser definido pelo Tribunal, de acordo com a sua conveniência administrativa e observado o interesse público. 5. O Conselho Nacional de Justiça não dispôs sobre a concessão de regime de teletrabalho aos prestadores de serviços, razão pela qual compete aos Tribunais, no âmbito da autonomia administrativa e financeira atribuída pela Constituição Federal (artigo 99), definir tal questão, da forma como entender ser necessário para o bom andamento das atividades a serem desenvolvidas. 6. Consulta conhecida e respondida consoante diretrizes expostas no parecer da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, nos seguintes termos: a) no tocante à concessão do regime de teletrabalho aos servidores efetivos lotados em Centrais de Processos Eletrônicos que desempenham, de forma exclusiva, atividades de suporte aos processos eletrônicos e não realizem atendimento ao público, é possível a relativização do percentual previsto no artigo 5º, III, da Resolução CNJ 227/2016, devendo ser garantido, no entanto, que haja quantitativo presencial suficiente para os atendimentos técnicos; b) o percentual a ser aplicado, em tal situação,

deve ser definido pelo Tribunal, dentro da sua conveniência administrativa e observando o interesse público; e c) No tocante à concessão de regime de teletrabalho aos prestadores de serviços, considerando que o CNJ não dispôs sobre tal tema, compete aos Tribunais, no âmbito da autonomia administrativa e financeira atribuída pela Constituição Federal (artigo 99), definir tal questão, da forma como entender necessário, a fim de garantir o bom andamento das atividades a serem desenvolvidas. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a Consulta da seguinte forma: a) no tocante à concessão do regime de teletrabalho aos servidores efetivos lotados em Centrais de Processos Eletrônicos que desempenham, de forma exclusiva, atividades de suporte aos processos eletrônicos e não realizam atendimento ao público, é possível a relativização do percentual previsto no artigo 5º, III, da Resolução CNJ 227/2016, devendo ser garantido, no entanto, que haja quantitativo presencial suficiente para os atendimentos técnicos; b) o percentual a ser aplicado, em tal situação, deve ser definido pelo Tribunal, dentro da sua conveniência administrativa e observando o interesse público; e c) No tocante à concessão do regime de teletrabalho aos prestadores de serviços, considerando que o CNJ não dispôs sobre tal tema, compete aos Tribunais, no âmbito da autonomia administrativa e financeira atribuída pela Constituição Federal (artigo 99), definir tal questão, da forma como entender necessário para o bom andamento das atividades a serem desenvolvidas, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sançotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003511-30.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Consulta formulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO) na qual pretende autorização deste Conselho para manter em regime de teletrabalho, em percentual superior ao previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016, seus servidores lotados na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G). A Corte explica que, atualmente, o quadro de servidores públicos e de prestadores de serviços lotados na CPE1G totaliza 554 pessoas, com previsão de incremento da força de trabalho com a nomeação de 85 novos técnicos judiciários e outros que serão remanejados dos cartórios. Argumenta não possuir espaço físico suficiente para a acomodação de todos esses servidores e colaboradores, mesmo que trabalhem em turnos alternados (das 7h às 13h e das 13h às 19h), além de considerar a necessidade de aquisição de novos equipamentos para o desempenho das atividades que podem ser prestadas remotamente. Por considerar que o modelo de gestão cartorária implementado no setor permite o desenvolvimento das atividades em regime de teletrabalho, na compreensão do TJRO, seria possível estender a interpretação conferida na Consulta nº 0007756-21.2022.2.00.000 - que recomendou não se aplicar o percentual previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 aos servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação - aos servidores lotados na CPE1G. Ao final, o consulente formula os seguintes questionamentos: 1- Em que pese o estabelecimento do percentual de 30% (trinta por cento) do quadro permanente que poderá permanecer em regime de teletrabalho por unidade de lotação, é possível a concessão excepcional do aumento do percentual de servidores em regime de teletrabalho para ao menos 50% (cinquenta por cento), à Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CPE1G/TJRO, uma vez que atuam somente com processos judiciais eletrônicos e exercem atividades compatíveis com o regime de teletrabalho? 2- Como pedido subsidiário, pode o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia estabelecer o percentual de ao menos 50% (cinquenta por cento) para o regime de teletrabalho aos servidores lotados na CPE, ainda que em sistema de rodízio, e, por contrapartida, reduzir o percentual em outra unidade deste Poder? O feito foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, que declinou de sua competência por entender que a providência almejada pelo TJRO desborda de sua atribuição correicional (Id 5206695). Em seguida, ordenou a reatuação do feito como Consulta e a redistribuição a um dos(as) Conselheiros(as) desta Casa. Recebidos os autos, determinei o seu encaminhamento ao Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, o e. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, para emissão de parecer sobre as dúvidas suscitadas (Id.5285516). Em 26 de outubro de 2023, a Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas juntou o parecer solicitado (Id.5332410). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003511-30.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Consulta formulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO) na qual pretende autorização deste Conselho para manter em regime de teletrabalho, em percentual superior ao previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016, seus servidores lotados na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G). Em síntese, o Consulente indaga quanto à possibilidade de dispensar a aplicação do percentual previsto no inciso III, do artigo 5º, da Resolução CNJ 227/2016 em relação aos servidores que atuam na Central de Processamento Eletrônico, unidade administrativa que atua somente com processos judiciais eletrônicos. Além, disso, subsidiariamente, questiona se pode estabelecer um percentual superior para o regime de teletrabalho na unidade citada e, contrapartida, reduzir o percentual em outra unidade. Inicialmente esclareço que, apesar de se tratar de consulta sobre caso concreto, compreendo que o tema merece atenção especial deste Conselho porquanto apresenta repercussão geral para o Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. A propósito, este Conselho já admitiu, de forma excepcional, o conhecimento de consultas que, a despeito de se basear em caso concreto, apresente repercussão geral para o Poder Judiciário. Neste sentido: CONSULTA. COMPETÊNCIA PARA GERENCIAR OS SISTEMAS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 214/2015. INTERESSE E REPERCUSSÃO GERAIS QUANTO À DÚVIDA SUSCITADA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. Questionamento formulado por Tribunal de Justiça a fim de sanar dúvida relativa a qual órgão compete a função de gerenciar sistemas previstos na Resolução CNJ n. 214/2015. 2. É entendimento pacífico do CNJ o não conhecimento de Consultas que revelem o objetivo de sanar dúvidas jurídicas ou de antecipar a solução de caso concreto. 3. Excepcionalmente, admite-se o conhecimento de Consulta que, a despeito de se basear em caso concreto, apresente repercussão geral para o Poder Judiciário. 4. Autonomia do Tribunal de Justiça para que, no desempenho de sua gestão administrativa, defina a competência de seus órgãos administrativos e jurisdicionais. Recomendável, porém, que sejam atribuídas aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização, em razão de sua pertinência temática, as funções de suporte, cadastro e gestão dos sistemas previstos na Resolução CNJ n. 214/2015. 5. Consulta conhecida e respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0000274-95.2017.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019 ). CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, INCISO IV E § 1º. NOMEAÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES NOS 180 DIAS ANTERIORES DO FINAL DO MANDATO. RISCO DE DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta sobre caso concreto, mas, de forma excepcional, conhecida diante de sua repercussão geral para o Poder Judiciário. Precedentes. 2. Dúvida sobre a possibilidade de nomeação de servidores, por parte do e. STM, de concurso homologado ainda no ano de 2018, diante da suposta vedação existente no inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. A interpretação literal do inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia causar descontinuidade dos serviços jurisdicionais, porquanto ocasionaria a falta de servidores e magistrados nos quadros dos tribunais. 4. Consulta conhecida e respondida no sentido de que não se aplicam as restrições estabelecidas no inciso IV e §1º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, ao Poder Judiciário da União, visto que os presidentes dos tribunais não exercem cargos eletivos, na definição do Glossário Eleitoral, mantido no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em que o termo 'cargo eletivo' diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais. (CNJ - CONS - Consulta - 0005267-11.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 68ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 12/09/2022). Dessa forma, conheço da presente Consulta. Relata o Consulente que a Central de Processos Eletrônicos é uma unidade administrativa responsável pela gestão cartorária, que não atende ao público e realiza atividades exclusivamente via sistemas eletrônicos. Além disso, é composta por 58 servidores com cargos em comissão, 2 servidores com função gratificada, 354 Técnicos Judiciários, 99 servidores temporários, - que fazem parte do apoio técnico da central de processos eletrônicos -, e 95 estagiários, totalizando, assim, 554 colaboradores. Nos termos do parecer da Comissão Permanente de Eficiência

Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (Id.5332410), com o qual desde logo manifesto concordância, não se verifica a existência de óbice ao exercício das atividades atribuídas aos servidores efetivos lotados unidade administrativa responsável pela gestão cartorária de processos judiciais eletrônicos de forma remota em percentual superior ao previsto no artigo 5º, III, da Resolução CNJ 227/2016, uma vez que as atividades ali desenvolvidas são realizadas exclusivamente via sistemas eletrônicos, ou seja, de forma essencialmente tecnológica ou virtual e sem atendimento ao público. Nesse sentido, decidiu o CNJ nos autos da Consulta nº 0007756-21.2022.2.00.0000 em relação aos servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, senão vejamos: CONSULTA. TELETRABALHO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ N. 481/2022. PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 5º, III, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 227/2016. RECOMENDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PERMANENTES DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL, INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA. RESPONDIDA. I - As dúvidas suscitadas pelo TJMG dizem respeito à interpretação do inciso III do artigo 5º da Resolução CNJ n. 227/2016, com redação conferida pela Resolução CNJ n. 481/2022. II - O conhecimento e o processamento de Consultas, pelo Conselho Nacional de Justiça, dependem do cumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 89 do Regimento Interno, entre eles a demonstração de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste órgão. III - Em vista da expertise e competência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, agrego aos fundamentos deste voto tudo quanto assinalado no Parecer por ela exarado, o qual colaciono na íntegra. IV - O dispositivo em foco é claro ao estabelecer que a limitação do número máximo de servidores em regime de teletrabalho se aplica ao quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa, e não ao órgão como um todo, além de não estabelecer distinção entre os servidores que exercem atividade da área administrativa ou na área fim do Judiciário. V - Tendo em vista o disposto nos arts. 25, 26 e 51 da Resolução CNJ n. 370/2021, respondo ser recomendável que o percentual previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016 não seja aplicado aos servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário brasileiro, com a ressalva de que deve haver quantitativo presencial suficiente para os atendimentos técnicos que sejam presenciais. VI - Determino o encaminhamento de cópia dos autos da presente Consulta ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 130/2022, para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis em relação à temática aqui analisada, tendo em vista a competência para o acompanhamento da implementação das diretrizes traçadas pelo CNJ na Resolução n. 481/2022. VII - Consulta parcialmente conhecida. Respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0007756-21.2022.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 1ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/02/2023). (destaquei) Cumpre salientar que, em tal caso, o percentual a ser aplicado deve ser definido pelo Tribunal, dentro da sua conveniência administrativa e observando o interesse público, devendo ser garantido, no entanto, que haja quantitativo presencial suficiente para os atendimentos técnicos. Ainda em relação à matéria discutida, deve ser pontuado que a composição da unidade indicada pelo Consulente é híbrida, ou seja, formada por servidores efetivos e por prestadores de serviços. No tocante à concessão de regime de teletrabalho aos prestadores de serviços que compõe a citada unidade, insta salientar que o CNJ não dispôs sobre tal tema, cabendo, portanto, aos Tribunais, no âmbito da autonomia administrativa e financeira atribuída pela Constituição Federal (artigo 99), regulamentar a questão, conforme a sua conveniência e oportunidade. Neste sentido é o parecer da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (Id.5332410): (...) Como se depreende do trecho transcrito, um fundamento decisivo pode ser aplicado à hipótese do caso sob análise, que trata de servidores públicos lotados na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G), qual seja, o desempenho de atividades de suporte vinculadas exclusivamente aos processos judiciais eletrônicos, que podem ser prestadas remotamente. Não vislumbro, portanto, obstáculos à relativização da regra, para os servidores que desempenham tais atividades de suporte e que possam trabalhar remotamente, em percentual a ser definido pelo próprio Tribunal, dentro de sua conveniência administrativa, com a ressalva de que deve haver quantitativo presencial suficiente para os atendimentos técnicos presenciais. Reitero, em arremate, que este Conselho nada disse sobre o teletrabalho para prestadores de serviços, o que, por decorrência, permite que cada Tribunal regulamente a questão no âmbito de sua autonomia, da forma como entender necessário.(...) (grifos no original) Por fim, deixo de apreciar o pedido subsidiário, diante do deferimento do pedido principal. Ante o exposto, conheço da Consulta e a respondo da seguinte forma: a) no tocante à concessão do regime de teletrabalho aos servidores efetivos lotados em Centrais de Processos Eletrônicos que desempenham, de forma exclusiva, atividades de suporte aos processos eletrônicos e não realizam atendimento ao público, é possível a relativização do percentual previsto no artigo 5º, III, da Resolução CNJ 227/2016, devendo ser garantido, no entanto, que haja quantitativo presencial suficiente para os atendimentos técnicos; b) o percentual a ser aplicado, em tal situação, deve ser definido pelo Tribunal, dentro da sua conveniência administrativa e observando o interesse público; e c) No tocante à concessão do regime de teletrabalho aos prestadores de serviços, considerando que o CNJ não dispôs sobre tal tema, compete aos Tribunais, no âmbito da autonomia administrativa e financeira atribuída pela Constituição Federal (artigo 99), definir tal questão, da forma como entender necessário para o bom andamento das atividades a serem desenvolvidas. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. JANE GRANZOTO Conselheira

**N. 0006891-61.2023.2.00.0000 - NOTA TÉCNICA** - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: NOTA TÉCNICA - 0006891-61.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: NOTA TÉCNICA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL. PUBLICAÇÃO DA LEI. PERDA DE OBJETO. 1. Anteprojeto de lei que cria o sistema de controle interno e cargos no âmbito da estrutura da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Segundo o disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ n.º 184/2013, a emissão de notas técnicas pelo CNJ sobre anteprojeto de lei encaminhados pelos Tribunais de Justiça tem caráter facultativo, não constituindo obstáculo para a tramitação e aprovação perante o Legislativo estadual. Precedente do E.STF. 3. A aprovação do anteprojeto em lei estadual antes da conclusão do exame por este Conselho importa no reconhecimento da perda superveniente do objeto. Precedente do CNJ. 4. Perda superveniente do objeto. Arquivamento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto, e determinou o seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: NOTA TÉCNICA - 0006891-61.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de procedimento autuado como Parecer sobre Anteprojeto de Mérito (PAM) pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) para análise da minuta de anteprojeto de lei complementar aprovada pelo Pleno, que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário do Estado do Ceará e cria cargos no âmbito da estrutura da Corregedoria-Geral da Justiça e de apoio à Vara de Delitos de Organizações Criminosas (Id.5335581). Considerando que, no caso vertente, o anteprojeto de lei foi elaborado por tribunal estadual, com fundamento no artigo 1º, § 3º, da Resolução CNJ 184/2013, determinei a reautuação do feito como Nota Técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). Em seguida, determinei o encaminhamento dos autos, sucessivamente e pelo prazo de 20 (vinte) dias, ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) deste Conselho para emissão de parecer técnico (Id.5338919). O DAO, ao se manifestar, indicou que este procedimento não foi instruído com as informações previstas no artigo 4º, I e II, e no artigo 12 pela Resolução CNJ 184/2013. Em seguida, observei que a condição quanto à necessidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para que haja a criação de cargos e funções foi preenchida pelo Tribunal requerente. Além disso, salientou que o TJCE dispõe de limite para despesas com pessoal que comporta aumento de gastos, não sendo, possível, no entanto, quantificar o uso de limite que advirá do provimento

dos cargos propostos. Na oportunidade, informou que o anteprojeto já foi aprovado, sancionado e publicado no Diário Oficial do Estado n. 206, em 6 de novembro de 2023, como Lei nº 18.561. Sugeriu que, caso se entenda que este procedimento não perdera o objeto, que o TJCE seja intimado para prestar informações a que se referem os incisos I, II e III do art. 4º e art. 12 da Resolução CNJ n. 184/2013, com posterior retorno do feito para nova avaliação (Id.5355842). O DPJ, ao se manifestar, afirmou que, tendo em vista o IPCJus do TJCE não alcançou o intervalo de confiança da Justiça Estadual, o anteprojeto de lei objeto deste procedimento não se adequaria aos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013. Acrescentou, ainda, que o anteprojeto de lei em análise foi convertido na Lei Estadual nº 18.651/2023 e que foram editadas as leis estaduais n. 18.309, de 16 de fevereiro de 2023, que extinguiu 37 (trinta e sete) cargos efetivos de Oficial de Justiça SPJ/NM e 7 (sete) cargos efetivos de Auxiliar Judiciário, bem como criou 46 (quarenta e seis) cargos efetivos de Técnico Judiciário SPJ/NM, 50 (cinquenta) cargos em comissão de Assessor I, simbologia DAE-1, e 220 (duzentos e vinte) funções comissionadas de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4; 18.404, de 27 de junho de 2023, que criou a criação de 7 (sete) cargos de magistrados, 7 (sete) unidades judiciárias, 30 (trinta) cargos efetivos, 3 (três) cargos em comissão e 15 (quinze) funções comissionadas, e; 18.453, de 14 de agosto de 2023, que transformou 186 (cento e oitenta e seis) funções comissionadas DAJ-4 e 98 (noventa e oito) funções comissionadas DAJ-5 em 389 (trezentos e oitenta e nove) cargos em comissão DAE-5, e 41 (quarenta e um) cargos efetivos de Oficial de Justiça Avaliador, de nível médio, em 22 (vinte e dois) cargos efetivos de Oficial de Justiça NJ/NS, de nível superior, e criou 53 (cinquenta e três) cargos em comissão de oficial de gabinete DAE-5. (Id.5357505). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: NOTA TÉCNICA - 0006891-61.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Nota Técnica, que tem como objeto a análise de minuta de anteprojeto de lei complementar aprovada pelo Pleno do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário do Estado do Ceará e cria cargos no âmbito da estrutura da Corregedoria-Geral da Justiça e de apoio à Vara de Delitos de Organizações Criminosas (Id.5335581). O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê, em seu artigo 103, I, que compete a este Conselho elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário, anteprojeto de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitem no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário. Outrossim, a Resolução CNJ nº 184 dispõe que os Tribunais devem encaminhar cópia dos anteprojeto de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias a este Conselho, que elaborará nota técnica na forma do artigo 103 do Regimento Interno, senão vejamos: Art. 1º Os anteprojeto de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução. § 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal. § 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). § 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojeto de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno. Insta salientar que o E. STF, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 1º, § 3º, da Resolução CNJ 184, nos autos da ADI nº 5.119, concluiu que, em relação aos projetos de lei de Tribunais de Justiça que criem cargos de magistrados ou servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias, competirá ao CNJ, se necessário, elaborar uma nota técnica, de natureza facultativa, a fim de auxiliar aos tribunais, situação diversa que ocorre em relação aos anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União, que demandam a obrigatoriedade de emissão de parecer de mérito. Segue a ementa do citado julgado: EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 1º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 184/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. LEGITIMIDADE ATIVA. NORMA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ISONOMIA POR TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 103-B, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer legitimidade ativa às associações que representem apenas fração da categoria quando a norma objeto do controle seja referente a um determinado ente da federação. Norma de interesse dos magistrados estaduais. Tribunais de Justiça dos Estados da Federação. Legitimidade ativa e pertinência temática configuradas. Precedentes. 2. Competência constitucional do CNJ para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, forte no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal. Precedente. Resolução editada em consideração à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Execução orçamentária de forma responsável e equilibrada, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal. 3. Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente. Critérios da Resolução destinados aos Tribunais de Justiça apenas no que for cabível. Dever de encaminhamento dos respectivos projetos de lei, nos termos do caput do art. 1º, para, se necessário, emissão de nota técnica. Leis de Diretrizes Orçamentárias: exigência de emissão de parecer do CNJ quanto aos projetos da União. 4. A adoção da nota técnica, no que couber, quanto aos Estados-membros e respectivos Tribunais de Justiça prestigia, a um só tempo: (i) o cumprimento da missão constitucional do CNJ para realizar o controle financeiro em relação a toda a magistratura nacional; e (ii) o respeito ao federalismo, à autonomia dos Estados-membros no que tange à programação financeiro-orçamentária (art. 24, I, CF) e ao autogoverno dos Tribunais de Justiça quanto à gestão de recursos humanos (art. 96, I, CF). Inexistência de tratamento normativo antiisonômico. Inconstitucionalidade não configurada. 5. Ação direta conhecida e pedido julgado improcedente. (ADI 5119, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 30-06-2022 PUBLIC 01-07-2022) Quanto ao tema, devem ser destacados os seguintes trechos do voto proferido pela Exma. Senhora Ministra Rosa Weber, relatora da ADI 5.119: (...) In casu, como consta do seu artigo 1º, a Resolução nº 184/2013 rege os anteprojeto de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União, e aplicam-se os seus critérios, no que couber, ao Judiciário dos Estados. O § 3º do art. 1º, norma impugnada na presente ação direta, insere-se, assim, na aplicação da Resolução aos Tribunais de Justiça apenas no que for cabível, à luz da autonomia dos Estados. (...) Dessa forma, em relação aos projetos de lei de Tribunais de Justiça que criem cargos de magistrados ou servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias, incumbirá ao CNJ, somente se necessário, elaborar uma nota técnica. Trata-se de ato com natureza interpretativa, informativa e esclarecedora, emitido com o objetivo de auxiliar os Tribunais de Justiça. Noutro giro, no que concerne aos anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União, o artigo 3º 5 da Resolução em exame prevê a elaboração de um parecer de mérito. (...) Enquanto, para a União, estabelece-se a obrigatoriedade de emissão de um parecer de mérito, para os Estados, fixa-se o uso da nota técnica apenas quando cabível. Na primeira hipótese, adota-se um parecer obrigatório, a respeito do próprio mérito do anteprojeto para os destinatários precípuos da Resolução; na segunda, diferentemente, à luz do eventual cabimento da aplicação dos critérios estabelecidos pelo ato normativo, há a faculdade de emissão de uma nota técnica. (...) (grifos no original) Conclui-se, portanto, que à luz do disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 184/2013 e do entendimento do E. STF, a emissão de notas técnicas pelo CNJ sobre anteprojeto de lei encaminhados pelos Tribunais de Justiça tem caráter facultativo, não constituindo obstáculo para a tramitação e aprovação perante o Legislativo estadual. Ressalte-se que, no presente caso, consta informação na manifestação apresentada pelo DAO (Id.5355842) no sentido de que a proposta normativa em análise foi convalidada na Lei Estadual nº 18.561, no dia 6 de novembro de 2023, ou seja, antes do pronunciamento por este Conselho. O Plenário do CNJ já decidiu que, em tais situações, resta configurada a perda superveniente do objeto da Nota Técnica a ser emitida, vejamos: NOTA TÉCNICA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 E JUIZADOS ESPECIAIS. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRÉVIA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL. PUBLICAÇÃO DA LEI. PERDA DE OBJETO. 1. Anteprojeto de lei sobre a criação de 18 (dezoito) cargos de provimento em comissão (Assessor de Gabinete I), vinculados ao Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Bancário, Execução Fiscal e Juizados Especiais. Primeira instância. 2. Pareceres do Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) e do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ). 3. Aprovação do anteprojeto de lei antes da conclusão do exame por

este Conselho. 4. Configuração da perda superveniente do objeto. (CNJ - NTEC - Nota Técnica - 0003203-91.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 13ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/09/2023). Denota-se, portanto, que houve a perda superveniente do objeto do presente procedimento administrativo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto, e determino o seu arquivamento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. JANE GRANZOTO Conselheira

**N. 0003691-80.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003691-80.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA CONSULTA. CGJCE. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS E ALVARÁS DE SOLTURA. MODALIDADE TELEPRESENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CPP. RESOLUÇÃO CNJ Nº 354/2020. LEI FEDERAL Nº 11.416/2006. INTIMAÇÃO DE RÉUS PRESOS DEVE SER FEITA PESSOALMENTE. INVIÁVEL A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. Trata-se de Consulta relativa à possibilidade de regulamentação do cumprimento dos mandados judiciais e de alvarás de soltura na modalidade telepresencial por oficiais de justiça, em sala virtual reservada para essa finalidade. 2. A atuação dos oficiais de justiça no Brasil, por sua relação com o princípio do devido processo legal, sujeita-se ao Código de Processo Civil (CPC) e ao Código de Processo Penal (CPP), bem como aos regulamentos emitidos por Tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça. 3. Impossibilidade de cumprimento de mandados judiciais que envolvam réus presos por meio de videoconferência, visto que Código de Processo Penal estipula que a citação e intimação de réus presos devem ser feitas pessoalmente. 4. A Resolução CNJ nº 354, de 19/11/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, estabelece que os atos processuais podem ser praticados por meio de videoconferência apenas no interesse da parte. 5. A proposta não otimizaria a rotina prisional e beneficiaria principalmente os oficiais de justiça em detrimento dos direitos das pessoas presas, que têm direito à citação e intimação pessoal para preservar seu acesso à informação e sigilo. 6. Resposta à consulta no sentido da impossibilidade de regulamentação do cumprimento de mandados judiciais e de alvarás de soltura na modalidade telepresencial (on-line) pelo Oficial de Justiça em sala virtual reservada para tal finalidade pela unidade prisional. 7. Consulta conhecida e respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a Consulta no sentido da impossibilidade de regulamentação do cumprimento de mandados judiciais e de alvarás de soltura na modalidade telepresencial (on-line) pelo Oficial de Justiça em sala virtual reservada para tal finalidade pela unidade prisional, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003691-80.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Trata-se de Consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJCE), em que se questiona "se é possível a regulamentação do cumprimento de mandados judiciais e de alvarás de soltura na modalidade telepresencial (on-line) pelo Oficial de Justiça em sala virtual reservada para tal finalidade pela unidade prisional". Em suas razões (Id. 4750973), o magistrado Christiano Silva Sibaldo de Assunção, Diretor do Fórum da Comarca de Itaitinga/CE, indaga se, com o término da pandemia de Covid-19, seria viável regulamentar o cumprimento de mandados de prisão e alvarás de soltura por meio de videoconferência, conforme previamente estipulado pelo Provimento CGJCE nº 10/2020. Informa que "[...] caso não seja mantida a realização do cumprimento por meios telepresenciais, a Comarca de Itaitinga sofreria grandes prejuízos, uma vez que a alta demanda de cartas precatórias enviadas a este Juízo em razão das unidades prisionais aqui localizadas prejudicaria o andamento dos processos desta Comarca, ocasionando um retrocesso no avanço alcançado até o momento". Sustenta, ainda, que outras comarcas também sofreriam prejuízos no andamento dos processos que envolvessem réus ou testemunhas eventualmente presas nas unidades prisionais localizadas em Itaitinga. Em 02/03/2023, o feito foi remetido ao gabinete do Conselheiro Mauro Pereira Martins, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infractional e Segurança Pública, para apreciação da matéria sub examine (Id. 5046749). Ato contínuo, o referido Conselheiro remeteu os autos ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), para emissão de parecer técnico, que foi apresentado em 01/08/2023 (Id. 5232847) e devidamente aprovado pela mencionada comissão, em 21/09/2023 (Id. 5296416). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003691-80.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Presentes os requisitos do art. 89, do RICNJ[1], admito o processamento do feito. Cuida-se de consulta relativa à possibilidade de regulamentação do cumprimento dos mandados judiciais e de alvarás de soltura na modalidade telepresencial pelos Oficiais de Justiça, por meio de videoconferência, após o fim da pandemia de Covid-19. Considerando a matéria em questão, os autos foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro Mauro Pereira Martins, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infractional e Segurança Pública, que, na sequência, os remeteu ao DMF para emissão de parecer técnico, que foi apresentado em 01/08/2023 (Id. 5232847) e, posteriormente, aprovado pela mencionada comissão (Id. 5296416), de forma contrária à regulamentação da possibilidade legal de regulamentar o cumprimento de mandados envolvendo réus presos por meio de videoconferência, nos seguintes termos: [...] De início, cabe observar que o modelo de organização judiciária adotado no Brasil atribui aos oficiais de justiça, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, a responsabilidade pelo cumprimento de mandados judiciais de distintas naturezas e conteúdos, podendo envolver citações, intimações, penhoras, arrestos, despejos, entre outros atos. Tais profissionais atuam como agentes de conexão entre a autoridade judicial e as partes processuais ou testemunhas, garantindo que estas sejam devidamente comunicadas e cientificadas a respeito das decisões judiciais que lhes envolvem, com a finalidade de assegurar o devido processo legal e o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Justamente por estar relacionada ao princípio do devido processo legal, a atuação dos oficiais de justiça no Brasil obedece a regras processuais legais estabelecidas no Código de Processo Civil (CPC) e no Código de Processo Penal (CPP), além de outros provimentos infralegais de caráter regulamentar editadas pelos Tribunais e por este Conselho Nacional de Justiça. No âmbito do processo penal, as funções dos oficiais de justiça abarcam citações e intimações, o cumprimento dos mandados de prisão e alvarás de soltura, bem como outros atos como mandados de condução coercitiva e aqueles destinados à execução de medidas cautelares penais. A despeito dos argumentos suscitados pelo requerente, não se vislumbra possibilidade legal de regulamentar o cumprimento de mandados envolvendo réus presos por meio de videoconferência, haja vista que o Código de Processo Penal possui previsões expressas no sentido de que as citações e intimações de réus presos deve se dar na modalidade pessoal: Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado. Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. Além disso, frise-se que a Resolução CNJ nº 354 de 19/11/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, adotou a sistemática de que os atos processuais podem ser praticados por meio de videoconferência apenas no interesse da parte. Ressalta-se que, na esfera federal, a função dos oficiais de justiça vem prevista na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe ser tal cargo privativo de pessoa com formação superior em Direito, enquadrando-se como tipo de cargo da carreira de Analista judiciária - área judiciária, para a qual são previstas tarefas de elevado grau de complexidade: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; [...] § 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

Caso o cumprimento dos mandados de prisão e alvarás de soltura destinados a pessoas presas pudessem ser feitos mediante mero ato de videoconferência, não haveria sequer razão para serem atribuídos a profissional com tal formação, podendo ser simplesmente realizados pelos próprios cartórios judiciais. Ora, trata-se de ônus do Estado a responsabilidade pelo cumprimento de mandados de prisão ou alvarás de soltura, sobretudo quando estes são direcionados a pessoas que se encontram sob sua custódia e, portanto, em local certo e sabido. Não configura nenhum ônus desproporcional aos oficiais de justiça a necessidade de se deslocarem à unidade prisional para o desempenho do que consiste essencialmente nas suas atribuições funcionais. Ademais, a própria Requerente aponta que, no que diz respeito à rotina das unidades prisionais, a eventual mudança de sistemática proposta não traria nenhuma otimização, demandando iguais procedimentos relacionados à reserva de sala e ao encaminhamento das pessoas presas para receberem as comunicações processuais. Conclui-se, portanto, que a regulamentação pleiteada traria benefícios apenas aos oficiais de justiça, em prejuízo dos direitos das pessoas presas de serem citadas e intimadas pessoalmente, em oportunidade na qual seus direitos à informação e ao sigilo podem também ser devidamente preservados. À luz dos fundamentos expostos, este Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF - se manifesta contrariamente à regulamentação do cumprimento de mandados judiciais e de alvarás de soltura na modalidade telepresencial (on-line) pelo oficial de justiça em sala virtual reservada para tal finalidade pela unidade prisional, opinando pelo arquivamento do presente processo. (grifos do original) Ante o exposto, acolho na íntegra as conclusões externadas no parecer da Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública e respondo a consulta no sentido da impossibilidade de regulamentação do cumprimento de mandados judiciais e de alvarás de soltura na modalidade telepresencial (on-line) pelo Oficial de Justiça em sala virtual reservada para tal finalidade pela unidade prisional. É como voto. À Secretaria Processual para providências. Brasília/DF, data registrada em sistema. Pablo Coutinho Barreto Conselheiro Relator [1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

**N. 0006465-49.2023.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006465-49.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21 e outros EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. NA CIDADE DE NATAL (RN). EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 11 DE OUTUBRO DE 2023. 1. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 21ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. 2. Processo de Correição Ordinária do TRT 21ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 21ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006465-49.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21 e outros RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, na cidade de Natal (RN), no período de 23 a 27 de outubro de 2023. A Correição foi realizada pela Corregedora Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA. Os procedimentos de correição e verificação in locu ocorreram nos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata e o relatório da correição, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006465-49.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21 e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 2. Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, na cidade de Natal (RN), no período de 23 a 27 de outubro de 2023. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevância, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. 3. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, na qual foram proferidas as recomendações constantes do relatório de correição acostado nos ids. 5355849 e 5355988, abaixo transcritas: "(...) RECOMENDAÇÕES REITERADAS RECOMENDAÇÕES DECORRENTES DA VISITA CORRECIONAL REALIZADA ENTRE 14 A 18 DE MARÇO DE 2022 Na última visita correicional, foram feitas 21 (vinte e uma) recomendações para o TRT21, das quais 15 (quinze) foram atendidas, 3 (três) parcialmente atendidas, 2 (duas) não atendidas e 1 (uma) prejudicada. Reiteram-se, nesta oportunidade, as recomendações atendidas parcialmente e não atendidas: RECOMENDAÇÕES REITERADAS À PRESIDÊNCIA 1. Considerando o disposto no § 2º do art. 188 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reitera-se a recomendação para criação de um Grupo de Trabalho formado por representantes dos setores específicos nos quais a divergência estatística é presente, para que, revisando as rotinas diárias de trabalho, busque identificar os motivos das inconsistências e apresente as soluções para o problema, informando à CGJT, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento da referida demanda (ITEM 6 - E-GESTÃO); 2. Considerando a existência de discrepâncias relevantes dos dados estatísticos relativos aos precatórios e RPs apuradas entre as informações do Tribunal e as obtidas a partir do sistema e-Gestão, reitera-se a recomendação para que seja realizado o alinhamento estatístico dos dados relativos aos precatórios e às RPs processadas no Tribunal entre os sistemas em uso localmente e o sistema e-Gestão (ITEM 15 - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR); 3. Considerando que os normativos internos do Tribunal não estão atualizados aos termos da Resolução CNJ nº 303/2019, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 482/2022, reitera-se a recomendação para que seja promovida a adequação das normas internas à citada resolução (ITEM 15 - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR); 4. Considerando a necessidade de se observarem as diretrizes relacionadas às políticas de Tecnologia da Informação, reitera-se a recomendação para que sejam observados os itens da Resolução CNJ nº 370 que ainda não puderam ser cumpridos, de modo a promover a sua integral realização (ITEM 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); RECOMENDAÇÕES REITERADAS À CORREGEDORIA-REGIONAL 5. Considerando o elevado número de RPs do Estado e dos Municípios com prazo vencido, inclusive com a observação de que o dado pode estar equivocado, em decorrência da ausência de alimentação do sistema GPrec, reitera-se a recomendação para que, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta ata, sejam apurados e regularizados os lançamentos equivocados, bem como suprida a ausência de lançamentos relativamente às RPs processadas nas Varas do Trabalho, inclusive com o reprocessamento de dados para o e-Gestão, de modo a refletir a real condição das requisições de pagamento expedidas em desfavor da Fazenda Pública, informando à Corregedoria-Geral os novos dados apurados, independentemente de qualquer intimação (ITEM 15 - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR). RECOMENDAÇÕES DECORRENTES DESTA VISITA CORRECIONAL RECOMENDAÇÕES AO**

TRIBUNAL 1. Considerando que o deferimento de liminar em mandado de segurança impetrado em face de atos executórios resultantes de investigação patrimonial, em especial os praticados nos processos submetidos ao Regime Especial de Execução Forçada - REEF, poderá ser irreversível se houver a liberação de patrimônio ao executado, recomenda-se a rigorosa observação às orientações contidas na Recomendação nº 1/GCGJT, de 18 de fevereiro de 2020 (ITEM 4 - DESEMBARGADORES); 2. Considerando a recente Resolução CNJ nº 502/2023, que prevê a possibilidade de convocação de juízes de 1º grau para auxílio nos Tribunais, em decorrência de férias de Desembargador por período igual ou superior a 20 (vinte) dias ou licença por motivos de saúde em período inferior a 30 (trinta) dias, recomenda-se a alteração do Regimento Interno do TRT da 21ª Região, na parte que trata da convocação de juízes para substituição no Tribunal, a fim de contemplar as hipóteses supramencionadas. (ITEM 5 - MAGISTRADOS); 3. Considerando que as normas editadas pela Corte Regional (Regimento Interno e Resolução Administrativa nº 63/2013), em relação aos critérios utilizados para aferição do merecimento nas promoções e no acesso ao 2º grau, não se encontram alinhadas às diretrizes definidas pela Resolução CNJ nº 106/2010, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nº 426/2021 e nº 507/2023 e ENAMAT nº 26/2021, recomenda-se a adoção de providências imediatas com vistas à elaboração de novo normativo dissipando as irregularidades apontadas no item 5.6 desta ata (ITEM 5 - MAGISTRADOS); 4. Considerando que a autorização conferida à Juíza do Trabalho substituída para realização de trabalho remoto, em razão de capacitação em curso de doutorado, não se compatibiliza com a decisão do CNJ exarada nos autos PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, porque o citado órgão de controle não previu a hipótese de trabalho remoto permanente, mas apenas em 2 (dois) dias úteis da semana, no máximo, com o necessário comparecimento à unidade jurisdicional em, pelo menos, 3 (três) dias úteis na semana, precedido da publicação de agenda de comparecimento presencial do Juiz na comarca, recomenda-se: a) a revisão da autorização concedida para deferir, se necessário, o afastamento da magistrada da jurisdição enquanto perdurar a sua capacitação; b) a revogação do inciso VI do § 4º do art. 8º da Resolução Administrativa nº 9/2023, que autoriza que as audiências telepresenciais poderão ser designadas de ofício pela juíza ou pelo juiz, mesmo em processos que não tramitam pelo "Juízo 100% digital", mediante despacho fundamentado, em razão de capacitação em pós-graduação stricto sensu do magistrado (ITEM 5 - MAGISTRADOS); 5. Considerando que as normas regulamentares editadas pelo Tribunal não exigem a residência do juiz substituído, na condição de auxiliar fixo, na comarca sede da Vara do Trabalho, recomenda-se a imediata revisão desses atos normativos, a fim de adequá-los ao comando do acórdão proferido pelo CNJ nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, bem como ao disposto no artigo 17 da nova Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (ITEM 16 - RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS); RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS AO TRIBUNAL E À PRESIDÊNCIA 6. Considerando que a última eleição para a composição da Comissão de Vitaliciamento ocorreu em 17 de novembro de 2016, consoante Resolução Administrativa nº 30/2016 do TRT21, recomenda-se a adoção de providências visando à eleição para a recomposição da aludida comissão, à luz das disposições da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 2º, §§ 1º e 2º), a despeito de atualmente não haver processos de vitaliciamento em andamento no Tribunal Regional (ITEM 5 - MAGISTRADOS); RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA 7. Considerando que o Ato TRT21-GP nº 36/2023, em relação à composição do Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, não atende integralmente ao disposto no art. 5º, I e II, da Resolução CNJ nº 194/2014; considerando, também, que, nos dois últimos anos, somente em 2023 o Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição realizou reuniões trimestrais, recomenda-se alterar o Ato TRT21-GP nº 36/2023, para compatibilizá-lo com o disposto no art. 5º, I e II, da Resolução CNJ nº 194/2014, contemplando-se a indicação, pelo Tribunal, de 2 (dois) magistrados e 2 (dois) servidores para integrar o grupo temático juntamente com os demais membros eleitos por votação entre seus pares, como também fiscalizar a regularidade da realização de reuniões trimestrais pelo referido Comitê (ITEM 1 - ESTRUTURA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA); 8. Considerando a existência de 3 (três) Desembargadores - devidamente individualizados no item 2.6.2 da parte geral desta ata - com períodos acumulados de férias anteriores a 2023, em desacordo com o disposto no art. 5º, caput, da Resolução CSJT nº 253/2019, recomenda-se seja solicitado aos magistrados em referência a marcação dos períodos de férias em atraso, mesmo que não totalizem 60 (sessenta) dias (ITEM 2 - PRESIDÊNCIA); 9. Considerando que, em consulta à página eletrônica do TRT21, não foi localizado formulário para avaliação dos serviços prestados em conciliação e mediação, recomenda-se a disponibilização do referido formulário, em atendimento ao disposto no art. 22 da Resolução CSJT nº 288/2021. (ITEM 10 - CONCILIAÇÃO); 10. Considerando que a Resolução Administrativa nº 16/2017 apresenta pontos em desacordo com o disposto nos normativos dos órgãos de controle, recomenda-se a adequação da mencionada Resolução nos seguintes aspectos: a) alteração do art. 13, a fim de que conste expressamente que a lotação dos servidores conciliadores se dará nos CEJUSCs, com atuação exclusiva na unidade; b) alteração do § 6º do art. 10, para excluir a possibilidade de envio de processos de precatórios aos CEJUSCs para tentativa de conciliação; e c) alteração do art. 7º, para excluir a possibilidade de designação de magistrado de 1º grau para coordenação do CEJUSC de 2º grau (ITEM 10 - CONCILIAÇÃO); 11. Considerando haver servidores sem capacitação no tema "conciliação", recomenda-se que a Escola Judicial do TRT21 atue, com a brevidade que o caso requer, a fim de promover cursos de capacitação no tema ou divulgar cursos na área de outras instituições para que todos os servidores conciliadores possuam capacitação nos moldes definidos na Resolução CSJT nº 288/2021 (ITEM 10 - CONCILIAÇÃO); 12. Considerando que a Resolução CSJT nº 174/2016 dispõe que os CEJUSCs são as unidades responsáveis por realizar audiências e sessões de mediação e conciliação e que a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu artigo 76, parágrafo único, dispõe sobre a obrigatoriedade de remessa de reclamações pré-processuais ao CEJUSC, recomenda-se a alteração do Ato TRT21-GP nº 61/2020 para adequá-lo ao disposto nos mencionados normativos, visto que dispõe sobre a realização de mediação e conciliação pré-processual no âmbito do NUPEMEC, embora se reconheça que tal procedimento não ocorre na prática (ITEM 10 - CONCILIAÇÃO); 13. Considerando que a média da movimentação processual do CEJUSC de 1º grau da Capital no último triênio foi bem superior a 1.500 (mil e quinhentos) novos processos, chegando ao dobro desse quantitativo, e que a Resolução CSJT nº 288/2021 orienta que, nesses casos, o juiz coordenador exerça a atividade com exclusividade ou acumule o cargo com juízos auxiliares, divisões de execução ou outros órgãos similares que não sejam Varas do Trabalho, recomenda-se o estudo para alteração no acúmulo de cargos pela juíza coordenadora do mencionado centro judiciário que, no momento da correição ordinária, atua também como juíza titular de Vara do Trabalho (ITEM 10 - CONCILIAÇÃO); 14. Considerando os baixos índices de provimento de Recursos de Revista pelo TST nos três últimos anos, inferiores às médias nacionais e dos Regionais de mesmo porte, e considerando, ainda, o aumento da taxa de admissibilidade dos Recursos de Revista, recomenda-se à Presidência do TRT21 a realização de estudos visando à revisão dos critérios adotados para a admissibilidade recursal, no sentido de limitar o trânsito apenas àqueles Recursos de Revista em efetiva condição de conhecimento pela Corte Superior (ITEM 12 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA); 15. Considerando a especificidade da atividade desenvolvida pela Coordenadoria Jurídica da Presidência (CJURP), no atinente à admissibilidade dos Recursos de Revista, bem como a dificuldade na fixação de talentos na unidade, recomenda-se à Presidência do Tribunal reavaliar a estrutura de funções comissionadas da CJURP, sobretudo, como forma de evitar a alta rotatividade de servidores, fato que tem impactado no desempenho do Tribunal, notadamente nos índices de provimento de Recursos de Revista pelo TST (ITEM 12 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA); 16. Considerando que o processo de migração de precatórios requisitados e ainda não pagos e RPVs para o PJE 2º Grau, de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução CSJT 314/2021, ainda não foi concluído pelo TRT21, recomendase a conclusão deste processo de migração de Precatórios e RPVs federais até a data de 15 de novembro de 2023, conforme aprazado pela própria Corte (ITEM 15 - PRECATÓRIOS E REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR); 17. Considerando que a análise das informações prestadas revelou baixa participação dos magistrados nos eventos promovidos pela Escola Judicial, e que a média semestral de capacitação de 30 (trinta) horas aula recomendada pela ENAMAT não foi alcançada no período apurado, recomenda-se a adoção de medidas com o intuito de estimular a participação dos magistrados em eventos de capacitação (ITEM 18 - ESCOLA JUDICIAL); 18. Considerando os requisitos presentes no art. 36 da Resolução CNJ nº 370/2021, quanto à formalização do processo de backup/restore, recomenda-se sejam adotadas medidas urgentes para a formalização do referido processo, com o objetivo de diminuir os riscos da perda de dados e indisponibilidade dos seus serviços (ITEM 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 19. Considerando que a Resolução CNJ nº 370/2021 estabelece um rol de planos e processos de tecnologia voltados ao aprimoramento da governança e da gestão de TI e, em especial, da gestão da segurança da informação, recomenda-se a formulação e realização



de simulações e testes do Plano de Continuidade dos Serviços de TIC, pois, desse modo, o Tribunal poderá mitigar o risco de interrupção dos seus serviços críticos, bem como aumentar a consistência de seu planejamento, já que poderá verificar no mundo real se todos os seus elementos foram corretamente definidos e têm aplicabilidade efetiva (ITEM 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 20. Considerando as exigências da Resolução CNJ nº 370/2021, quanto ao desenvolvimento do Planejamento de Capacidade dos seus links de comunicação e meios de armazenamento, recomendase sejam envidados esforços para elaboração do referido plano, tendo em vista a sua importância para manutenção dos serviços disponibilizados pelo Tribunal, bem como para racionalizar investimentos em tecnologia (ITEM 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 21. Considerando a importância do aperfeiçoamento contínuo da segurança da informação, em especial, da atualização e revisão periódica da Política de Segurança da Informação (PSI) do Tribunal, recomendase sejam adotadas medidas para que a PSI seja aprimorada continuamente, a partir das análises e sugestões realizadas pelo respectivo Comitê de Segurança da Informação (ITEM 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 22. Considerando a obrigação prevista no art. 21 da Res. CNJ nº 370/2021, no sentido da importância do órgão classificar os seus sistemas, a fim de melhor dispor dos seus recursos para manutenção, evolução e tratamento de incidentes, recomenda-se sejam envidados esforços urgentes para que os serviços de TIC sejam classificados (ITEM 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 23. Considerando o baixo percentual de execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), detectado nesse período correcional, bem como que a sua formulação se deu em desalinhamento com a proposta orçamentária de TIC do Tribunal, recomenda-se que a formulação da proposta orçamentária de TIC seja elaborada em face das ações previstas no PDTIC para determinado exercício e que sejam envidados maiores esforços para que a sua execução não se concentre no último trimestre do ano (ITEM 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 24. Considerando a importância do iGovTIC-JUD para balizamento das ações voltadas ao aumento da maturidade em governança de TIC dos órgãos submetidos à jurisdição do Conselho Nacional de Justiça, bem como o baixo percentual de execução dos projetos que constam do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), direcionados ao incremento desse indicador, recomenda-se seja destacado projeto/programa específico para melhoria do iGovTIC-JUD, de modo que permita o acompanhamento pelas instâncias de governança do Tribunal, bem como que sejam envidados maiores esforços para a sua execução e monitoramento (ITEM 19 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO); 25. Considerando que o Ato TRT21-GP nº 115/2021, em seu art. 1º, excetua os Gabinetes dos Desembargadores do atendimento por videoconferência (balcão virtual), contrariando, assim, o art. 1º da Resolução CNJ nº 372, de 12/2/2021, recomenda-se a alteração do referido normativo interno do Regional a fim de que seja instituído o balcão virtual também nessas unidades judiciárias (ITEM 21 - RELACIONAMENTO COM MPT E OAB); 26. Considerando a informação de que o TRT21 não realizou ações concretas voltadas ao Programa de Preparação para a Aposentadoria, recomenda-se que a Presidência do TRT21 envide esforços para a realização do programa, de modo a cumprir o estabelecido no art.4º, I, da Resolução nº 132/CSJT, de 6 de dezembro de 2013 (ITEM 23 - POLÍTICAS AFIRMATIVAS); 27. Considerando o parcial atendimento da Resolução CNJ nº 401/2021, especialmente no tocante à falta de instalação de piso tátil direcional e de alerta e de sinalização sonora, visual e tátil em todas as suas estruturas, recomenda-se a adoção das providências necessárias à contratação das estruturas de acessibilidade voltadas ao pleno acesso das pessoas com mobilidade reduzida a todas as unidades do TRT21 (ITEM 23 - POLÍTICAS AFIRMATIVAS); RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA E À CORREGEDORIA REGIONAL 28. Considerando que o Ato TRT21-GP nº 150/2020, referendado pela Resolução Administrativa nº 23/2020, que instituiu como modalidades de reunião de execuções o Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT e o Regime Especial de Execução Forçada - REEF, revela dissonância com as disposições da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça, recomenda-se a edição de novo ato normativo regulamentando o Procedimento de Reunião de Execuções, de acordo com as regras estabelecidas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (ITEM 11 - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO); RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL 29. Considerando o contido nos autos do Pedido de Providências autuado sob o número 0000045- 17.2023.2.00.052, recomenda-se à Corregedoria Regional que adote as providências pertinentes para apuração dos fatos, à luz da Resolução nº CNJ 135/2011 e da Lei nº 8.112/90, consoante anotado no item 3.7 desta ata (Item 3 - CORREGEDORIA REGIONAL); 30. Considerando que a Corregedoria Regional não seguiu a orientação contida na Diretriz Estratégica nº 1, do Conselho Nacional de Justiça para as Corregedorias dos tribunais, no sentido de consolidar programa de acompanhamento e de aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais com maior dificuldade no cumprimento dos prazos dos atos judiciais, recomenda-se a adoção das providências necessárias para dar efetividade a essa orientação (ITEM 3 - CORREGEDORIA REGIONAL); 31. Considerando que até a data desta correição, os magistrados do 1º grau de jurisdição ainda não fizeram o primeiro acesso ao sistema PJECOR, de modo a viabilizar as eventuais intimações nos processos de competência da Corregedoria Regional, nos termos do art. 6º, do Provimento nº 130/2022, da Corregedoria Nacional de Justiça, recomenda-se seja estabelecido prazo improrrogável para suprir tal omissão, sob pena de responsabilização administrativa (Item 3 - CORREGEDORIA REGIONAL); 32. Considerando o elevado número de Requisições de Pequeno Valor em trâmite no 1º grau de jurisdição com "prazo vencido", recomenda-se que a Corregedoria Regional fiscalize o correto lançamento das requisições pagas no sistema GPrec e apure as requisições efetivamente vencidas, controlando e orientando a adoção das providências executórias pelas Varas do Trabalho para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do seu vencimento, seja assegurado o pagamento ao beneficiário (ITEM 15 - PRECATÓRIOS E REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR); 33. Considerando o prematuro arquivamento definitivo do processo, após a expedição do ofício precatório por algumas Varas do Trabalho, recomenda-se à Corregedoria Regional que oriente às Varas do Trabalho quanto à impossibilidade de arquivamento definitivo do processo após a expedição de ofício precatório conforme art. 129 da nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho, e fiscalize o cumprimento da norma em questão (ITEM 15 - PRECATÓRIOS E REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR); 34. Considerando que as providências adotadas pelo TRT21 para o atendimento ao Ato GCGJT nº 21/2022 ainda estão aquém do desejável, recomenda-se a priorização e a concentração de esforços para dar efetividade às orientações contidas no aludido Ato Normativo, notadamente em razão do destacado alcance social do Projeto Garimpo (ITEM 17 - PROJETOS EM ANDAMENTO). (...) 4. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público. 5. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao TRT da 21ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. Após, arquivem-se. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0007429-42.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007429-42.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Ementa: Procedimento de ato normativo. minuta de resolução. alteração da resolução CNJ 75/2009. Aperfeiçoamento do exame nacional da magistratura. Aprovação do ato normativo. 1 - Proposta de resolução que objetiva aperfeiçoar o Exame Nacional da Magistratura, instituído pela Resolução CNJ 531/2023, a partir de alterações na Resolução CNJ 75/2009. 2 - Extensão do prazo de validade da aprovação no Exame Nacional, bem como previsão de número mínimo de questões. 3 - Resolução aprovada. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a modificação no ato normativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de dezembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso (Relator), Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): 1. Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo aperfeiçoar o Exame Nacional da Magistratura, instituído pela Resolução CNJ 531/2023, a partir de alterações na Resolução CNJ 75/2009. 2. A minuta pretende aumentar o prazo de validade da aprovação no Exame Nacional, bem como instituir um número mínimo de

questões da prova. 3. É o relatório. VOTO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): 1. Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo aperfeiçoar o Exame Nacional da Magistratura, instituído pela Resolução CNJ 531/2023, a partir de alterações na Resolução CNJ 75/2009. Propõem-se duas alterações pontuais e pertinentes. 2. A primeira se refere ao prazo de validade da aprovação. A Resolução CNJ 531/2013 previu que a aprovação no Exame Nacional terá validade de dois anos. A fim de maximizar o proveito das aprovações e favorecer uma maior concorrência, propõe-se a prorrogação do prazo de validade por mais dois anos, por uma única vez, de forma automática, salvo justificação fundamentada pela Direção-Geral da ENFAM e aprovada por este Conselho. 3. A segunda alteração diz respeito ao número de perguntas da prova. A Resolução CNJ 531/2013 previu um número fechado de 50 (cinquenta) questões. Propõe-se que este quantitativo seja apenas um número mínimo, a fim de conferir maior grau de flexibilidade na elaboração do Exame Nacional. 4. Diante do exposto, apresento a presente minuta de resolução para submissão ao Colegiado e voto no sentido de aprová-la. 5. É como voto. Ministro Luís Roberto Barroso

RESOLUÇÃO Nº 539, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023 Altera a Resolução CNJ 75/2009, para aperfeiçoar o Exame Nacional da Magistratura. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a disciplina do Exame Nacional da Magistratura, instituído pela Resolução CNJ 531/2023, CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho nos autos Ato Normativo 0007429-42.2023.2.00.0000, na 19ª Sessão Ordinária do dia 12/12/2023, RESOLVE: Art. 1º. Os §§ 3º e 7º do art. 4º-A da Resolução CNJ 75/2009, acrescidos pela Resolução CNJ 531/2023, passam a vigorar com o seguinte teor: "Art. 4º-A..... § 3º. O Exame Nacional da Magistratura consistirá em prova objetiva com, no mínimo, 50 (cinquenta) questões, elaboradas de forma a privilegiar o raciocínio, a resolução de problemas e a vocação para a magistratura, versando sobre os seguintes ramos do conhecimento: (...) ..... § 7º. A aprovação no Exame Nacional da Magistratura tem validade de dois anos, prorrogável uma única vez por mais dois anos, a partir da divulgação do resultado definitivo do exame. A prorrogação será automática, salvo justificação fundamentada pela Direção-Geral da ENFAM e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça". Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Luís Roberto Barroso

**N. 0006862-11.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006862-11.2023.2.00.0000 Requerente: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. CLÁUSULA DE BARREIRA. NOTA DE CORTE. INTERPRETAÇÃO. ART. 10-A DA RESOLUÇÃO CNJ N. 81/2009. CANDIDATOS CONVOCADOS. AMPLA CONCORRÊNCIA. CÁLCULO. FATOR DE MULTIPLICAÇÃO. SERVENTIAS RESERVADAS. LISTAS INDEPENDENTES. CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E NEGROS. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta acerca da abrangência da interpretação a ser conferida ao art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/2009, que disciplina a cláusula de barreira nos concursos públicos de outorga de delegações. 2. As alterações da Resolução CNJ n. 81/2009 determinam a separação do procedimento entre as serventias destinadas à ampla concorrência e as reservadas a candidatos deficientes e negros em listas independentes. 3. O art. 10-A da supracitada Resolução deve ser interpretado no sentido de que a quantidade de candidatos convocados para a prova escrita e prática, em relação à ampla concorrência, deve ser o resultado do cálculo entre o número de serventias vagas remanescentes, após a exclusão das serventias reservadas aos candidatos com deficiência e negros, e o fator de multiplicação previsto em edital (que pode ser de até 12 vezes o número de vagas). 4. Consulta conhecida e respondida. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - responder à consulta no sentido de estabelecer a interpretação do art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/2019, cujo entendimento é de que a quantidade de candidatos convocados para a prova escrita e prática em concursos de delegações, em relação à ampla concorrência, deve ser o produto do cálculo entre o número de serventias extrajudiciais vagas previstas em edital - excluídas as serventias reservadas aos candidatos deficientes e negros, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução CNJ n. 81/2019 - e o fator de multiplicação previsto em edital, que poderá ser de até 12 vezes o número de vagas, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Vieira de Mello Filho, Marcio Luiz Freitas e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006862-11.2023.2.00.0000 Requerente: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada pela Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações e Notas e de Registro do Estado de Alagoas, acerca da aplicação do novel art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/2009, que disciplina os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Em relação ao artigo supracitado, a Comissão do Concurso formula questionamento acerca de sua interpretação no tocante à quantidade de candidatos que devem ser convocados para prova escrita e prática de concursos de outorga de delegações, na modalidade ampla concorrência. Na exegese da consulente, o art. 10-A, da Resolução CNJ n. 81/2009, incluído pela Resolução CNJ n. 478/2022, define que somente serão considerados habilitados e convocados para a prova escrita e prática dos concursos de delegação os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de até 12 candidatos por vaga, em cada opção de inscrição. Segundo a interpretação da Comissão do Concurso, na lista geral, a cláusula de barreira para a segunda etapa do certame deve ser obtida pela diferença entre: a) a quantidade total de serventias vagas previstas em edital e b) a quantidade de serventias reservadas a candidatos com deficiência e negros, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução CNJ n. 81/2009[1]. Ato contínuo, após a subtração do número de vagas das delegações reservadas a candidatos com deficiência e negros, deve ser aplicado o fator de multiplicação previsto art. 10-A, da Resolução CNJ n. 81/2009, que pode ser de até 12 vezes o número de candidatos por vaga, em cada opção de inscrição. Em suma, uma vez reservadas as serventias que serão ofertadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros, estas serão desconsideradas do cálculo obtido para a convocação dos candidatos da ampla concorrência, já que se trata de listas independentes. Assim, para a convocação dos candidatos da lista geral do certame, de acordo com a Resolução CNJ n. 81/2009, não seria possível que as vagas reservadas e oferecidas em listas específicas (candidatos com deficiência e negros) sejam computadas nos cálculos do número de candidatos convocados da lista geral (ampla concorrência). No entanto, a Comissão do Concurso descreve certa divergência na interpretação do ato normativo em análise, dado que alguns candidatos dissentem quanto à abrangência do normativo em alguns requerimentos dirigidos à organizadora do certame. Notadamente, divergem quanto à quantidade de candidatos convocados pelo Edital n. 14/2023[2], que consideram a menor do que o previsto nas regras do edital de abertura. De maneira diversa, entendem que, na denominada lista geral de candidatos, o cálculo da cláusula de barreira deve ser obtido através do produto: a) do número de serventias vagas disponível no edital e b) o fator de multiplicação previsto no art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/2009 e, especificamente, no item 5.5.3, do Edital n. 01/2023[3]. Assim, as serventias reservadas a candidatos com deficiência e negros, previstas no art. 3º, §4º, da Resolução CNJ n. 81/2009, não devem ser excluídas do cálculo para a obtenção da cláusula de barreira para os candidatos da ampla concorrência, computando-se todas as serventias vagas com o fator de multiplicação previsto para cada grupo. Isto posto, o consulente, com vistas a garantir a segurança jurídica e a uniformidade na condução de todos os concursos públicos do serviço extrajudicial dos tribunais, bem como evitar futuro prejuízo aos candidatos, formula a presente Consulta acerca do art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/2009, no tocante à abrangência da expressão "em cada opção de inscrição". Após a distribuição do feito, de modo a bem instruí-lo, foi determinada a remessa dos autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para emissão de parecer técnico (Id. 5334155). Sobreveio parecer do eminente Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho acerca da

melhor interpretação a ser conferida ao art. 10-A, da Resolução CNJ n. 81/2009 (Id. 5345483). Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório.

[1] Art. 3º [...] § 4º O critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros e com deficiência será o sorteio, após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento n. 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

[2] Edital nº 14/2023 - convocação para a prova escrita e prática do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas regido pelo edital n. 01/2023. [3] 5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da seguinte proporção, em cada opção (cada grupo e cada critério) de inscrição: I - 08 (oito) candidatos por vaga, para o Grupo 1, em ambos os critérios; II - 12 (doze) candidatos por vaga, para o Grupo 2, em ambos os critérios; Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006862-11.2023.2.00.0000 Requerente: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Quanto à admissibilidade do procedimento, considerando que os questionamentos ora formulados pelo Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações e Notas e de Registro do Estado de Alagoas se amoldam às hipóteses previstas no art. 89, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[1], a presente consulta comporta conhecimento. No caso, vislumbro presente a repercussão geral quanto à dúvida suscitada pela consulente na interpretação do art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/2009. Trata-se de matéria regulamentar concernente a competência deste Conselho, no exercício de verdadeira interpretação autêntica em tese do dispositivo, com caráter normativo geral em relação aos concursos públicos de outorga de delegação em todo o país. Portanto, conheço da Consulta formulada. Quanto ao mérito, as indagações submetidas ao crivo deste Conselho dizem respeito, fundamentalmente, à interpretação do art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/2009, no tocante à expressão "em cada opção de inscrição". Por inteira pertinência e adequação, compartilha-se o posicionamento técnico externado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, o qual, já adiante, adiro integralmente (Id. 5345483): Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações e Notas e de Registro do Estado de Alagoas, Desembargador Marcelo Berthe, designado pela Portaria Conjunta n. 02/2019, que informa o recebimento de diversos questionamentos relativos ao Edital n. 14/2023, pelo qual forma convocados os candidatos para a realização da Prova Escrita e Prática, que ocorreria nos dias 21 e 22 de outubro. Informa que o edital do certame prevê, no item 5.5.3, que serão habilitados e convocados para a prova escrita e prática os candidatos que alcançarem a maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção em cada opção de inscrição, sendo 8 candidatos por vaga para o Grupo 1, em ambos os critérios, e 12 candidatos por vaga para o Grupo 2, em ambos os critérios. Assim, foram apurados os números de vagas reservadas aos candidatos tanto da ampla concorrência quanto aos deficientes e negros, de acordo com cada critério (promoção ou remoção) e cada grupo (1 ou 2, de acordo com a faixa de faturamento). Em relação à ampla concorrência, o número de vagas foi multiplicado pelas respectivas proporções (grupo 1: 8 candidatos por vaga; grupo 2: 12 candidatos por vaga), resultando no número de candidatos convocados em cada critério e cada grupo. Indaga se seria possível, como se tem pleiteado, que para as serventias reservadas aos negros e deficientes, sejam computados também candidatos aprovados pela ampla concorrência, ampliando o número de candidatos aprovados convocados, conforme orientação contida no PCA 0004008-59.2014.2.00.0000 deste Conselho. Consulta este Conselho sobre a forma de proceder, em face das recentes alterações promovidas no âmbito da Resolução CNJ n. 81/2009. O feito foi originalmente distribuído ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, que o remeteu a este Gabinete em razão da Presidência da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas. É o relatório. Considerando as atribuições da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, passa-se a colacionar subsídios ao julgamento da presente Consulta. Inicialmente, importante considerar que a presente consulta preenche os requisitos mínimos para seu conhecimento, todos previstos nos artigos 89 e seguintes no Regimento Interno deste Conselho, a saber: formulada em tese, de interesse e repercussão geral quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. O cerne da indagação formulada pelo Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações e Notas e de Registro do Estado de Alagoas refere-se à interpretação a ser conferida ao § 4º do artigo 3º c/c art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/09, assim como os itens 2.3 e seguintes da minuta do edital anexa ao ato a seguir transcritos (grifos acrescidos): Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um 2º Conselho Nacional de Justiça terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso. (...) § 1º- A É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva. (Redação dada pela Resolução n. 516, de 22.8.2023) (...) § 4º O critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros e com deficiência será o sorteio, após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento n. 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022) (...) Art. 10-A. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de até 12 (doze) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição. (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022) (...) 2.3. As serventias ofertadas no Edital serão ordenadas cronologicamente pela data de vacância, decorrente da extinção da delegação prevista no artigo 39 da Lei n. 8.935/94, e se houver empate ou não for caso de vacância, pela data de criação do serviço. Persistindo o empate, nos casos em que ambas as vacâncias tenham ocorrido na mesma data, e também forem da mesma data a criação dessas serventias, o desempate se dará por meio de sorteio público, com prévia publicação de editais para conhecimento geral dos interessados, a fim de que possam acompanhar o ato. 2.4. Após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento n. 74/2018 da 3 Conselho Nacional de Justiça Corregedoria Nacional de Justiça, será realizado o sorteio das serventias reservadas aos candidatos com deficiência e aos negros, devendo haver a indicação da data e do local de realização de sorteio público. (...) 2.5.1. Uma vez reservadas as serventias que serão ofertadas aos candidatos com deficiência, na forma do item 2.3, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles que preencherem os requisitos legais para ingresso ou remoção. Dispositivos de semelhante teor foram incluídos no Edital de abertura do concurso, publicado em 28/04/2023: 2.3. As serventias ofertadas neste Edital foram separadas por grupos, de acordo com as entrâncias em que classificadas, dentro deles ordenadas em ordem alfabética de Comarcas, e foram extraídas da lista geral de vacância, homologada pelo plenário do CNJ no PP nº 0001488- 14.2023.2.00.0000 (nela as unidades são ordenadas cronologicamente pela data de vacância, decorrente da extinção da delegação prevista no artigo 39 da Lei nº 8.935/94), atendidos, quanto ao mais, os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça. 2.4. Após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento nº 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, serão realizados sorteios das serventias reservadas aos candidatos com deficiência e, em seguida, aos negros. Para realização dos sorteios, que ocorrerão em sessão pública antes da abertura do prazo de inscrição previsto neste Edital, serão publicados editais com indicação de data e local. (...) 2.4.2. Os negros poderão concorrer às vagas reservadas, que totalizarão 20% das vagas oferecidas no concurso público de provimento, sempre que o número de serventias oferecidas na respectiva classe for igual ou superior a 3 (três). As vagas reservadas aos negros serão definidas por sorteio público, dentre todas as serventias oferecidas no concurso público de provimento, excluídas aquelas já reservadas às pessoas com deficiência. 2.4.3. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 2.5. Uma vez reservadas as serventias que serão ofertadas aos candidatos com deficiência e aos negros, na forma dos itens 2.4, 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles que preencherem os requisitos legais para provimento ou remoção. (...) 5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da seguinte proporção, em cada opção (cada grupo e cada critério) de inscrição: I - 08 (oito) candidatos por vaga, para o Grupo 1, em ambos os critérios; II - 12 (doze) candidatos por vaga, para o Grupo 2, em ambos os critérios; A interpretação das normas

transcritas nos permite sistematizar o procedimento a ser observado pela Comissão do Concurso da seguinte forma: a) elaboração da lista geral de vacância das serventias, por ordem cronológica; b) sorteio das serventias destinadas ao preenchimento das delegações por provimento (2/3) e por remoção (1/3); c) divisão das serventias vagas em 2 grupos (classes), por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento n. 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. d) sorteio das serventias destinadas aos cotistas e deficientes, em cada grupo; e) abertura das inscrições para cada grupo (ou faixa de faturamento) de acordo com o critério (provimento ou remoção); f) após a realização da prova objetiva, são selecionados os candidatos que alcançarem as maiores notas, na proporção de até 12 candidatos por vaga em cada opção de inscrição, obtendo-se assim a nota de corte de cada grupo. g) relativamente aos candidatos cotistas, não se aplica a nota de corte ou qualquer cláusula de barreira na prova objetiva. Apesar da clareza dos dispositivos, o Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações e Notas e de Registro do Estado de Alagoas indaga se o cálculo a que procedeu para a convocação dos candidatos para a prova escrita e prática está de acordo com a normativa vigente, ou se deveria realizar o cálculo conforme a alegação dos candidatos que entendem aplicável à hipótese o PCA 0004008-59.2014.2.00.0000, deste Conselho, ementado nos seguintes termos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE CÔMPUTO DA SERVENTIA DESTINADA AOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO CÁLCULO QUE AFERE O NÚMERE DE CANDIDATOS QUE SERÃO CONVOCADOS PARA A PROVA ESCRITA E PRÁTICA DO CERTAME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE FAVORÁVEL DESTE CONSELHO. OS CONCORRENTES EM CONCURSO PÚBLICO COM NECESSIDADES ESPECIAIS CONCORREM NA LISTA ESPECIAL ENTRE ELES PRÓPRIOS E NA CLASSIFICAÇÃO GERAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, distribuído por André Ricardo Pessoa Sousa contra ato da Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e De Registro do Distrito Federal, TJDF. 2. O Requerente informou que ele e mais oito candidatos foram excluídos do certame, em razão da retirada de uma serventia do concurso público, por decisão deste próprio Conselho, o que alterou o quantitativo de convocados para as fases posteriores. 3. O Plenário deste Conselho deliberou, no Pedido de Providências de nº 0001350-44.2014.2.00.0200, Relator Saulo José Casali Bahia, julgado em 19/05/2014, por unanimidade, pela retirada de uma das vagas de provimento do concurso de notários do TJDF, o que levou o Tribunal a reduzir o número de candidatos convocados para a fase subsequente. 4. Ocorre que desde o início do concurso houve equívoco na contagem de vagas, pois não se computava, no fator de multiplicação, a vaga de portadores de necessidades especiais, razão pela qual, nos termos da decisão liminar proferida no presente procedimento, determinei a correção do número de candidatos convocados (Decisão cumprida - Edital de nº 14, de 16/07/2014 e ratificada pelo Plenário em 02/09/2014). 5. O Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do PCA 0002304-11.2014.2.00.0000, rel. Cons. Guilherme Calmon, fixou entendimento segundo o qual o cálculo que deve ser efetuado é de 8 (oito) vezes o número de vagas de cada critério de ingresso (provimento ou remoção), sem subtrair o número de vagas reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais. 6. É válido lembrar também que, no tocante aos meios de inclusão social e formas de tratamento aos PNEs, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala, 1999, Decreto 3.956/2001), sendo tal norma supralegal (Tratado internacional de direitos humanos anterior à edição da EC nº 45/2004). 7. Dessa forma, é defeso qualquer tipo de tratamento antiisonômico, como a retirada da vaga destinada aos portadores de necessidades especiais do cômputo do fator de multiplicação da lista geral, pois esses também concorrem na classificação geral do certame. 8. Procedência do pedido. Inobstante, o precedente trazido a conhecimento é do ano de 2014, muito anterior às recentes alterações sofridas pela Resolução CNJ n. 81/09, em especial as que fixaram as regras para reserva de vagas de cotistas (alterada pelas Resoluções CNJ nºs 382/2021, 478/2022, 509/2023 e 516/2023) que determinam justamente a separação do procedimento em relação às serventias destinadas à ampla concorrência e as reservadas. Portanto, o procedimento adotado pelo Presidente da Comissão do Concurso do Tribunal de Justiça de Alagoas afigura-se correto, na medida em que somente convoca candidatos cotistas aprovados para as vagas reservadas. Eram esses os subsídios que me competiam oferecer. Retornem os autos ao Gabinete do Relator, com meus cumprimentos. Nesse sentido, uma vez reservadas as serventias que serão ofertadas aos candidatos com deficiência e negros, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles candidatos que preencherem os requisitos legais para ingresso ou remoção (ampla concorrência). Assim, as alterações da Resolução CNJ n. 81/2009 determinam, notadamente, a separação do procedimento entre as serventias destinadas à ampla concorrência e as reservadas a candidatos com deficiência e negros em listas independentes. Nada obstante, em que pese a formação de listas independentes, as serventias reservadas que não forem eventualmente providas, por qualquer motivo, poderão ser oferecidas aos demais candidatos, observada a ordem de classificação. Em suma, a melhor interpretação do art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/2009 é no sentido de a quantidade de candidatos convocados para a prova escrita e prática nos concursos de outorga de delegação, em lista geral de ampla concorrência, deve ser o resultado do cálculo entre o número de serventias vagas, após a subtração das serventias reservadas aos candidatos com deficiência e negros, e o fator de multiplicação previsto no edital (que pode ser de até 12 vezes o número de vagas). Dispositivo Ante o exposto, conheço da presente consulta e, no mérito, julgo no sentido de estabelecer a interpretação do art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/2009, cujo entendimento é de que a quantidade de candidatos convocados para a prova escrita e prática em concursos de delegação, em relação à ampla concorrência, deve ser o produto do cálculo entre o número de serventias extrajudiciais vagas previstas em edital - excluídas as serventias reservadas aos candidatos deficientes e negros, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução CNJ n. 81/2009 - e o fator de multiplicação previsto em edital, que poderá ser de até 12 vezes o número de vagas. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator [1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

**N. 0004785-29.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A:** BRUNO NOBREGA DE SOUSA. Adv(s): MG104642 - BRUNO NOBREGA DE SOUSA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0004785-29.2023.2.00.0000 Requerente: BRUNO NOBREGA DE SOUSA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. EDITAL DE ACORDO DIRETO NO REGIME ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS CESSIONÁRIOS. CLÁUSULA DE DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dúvida sobre a constitucionalidade de disposição constante de 'edital de pagamento de precatório via acordo direto', determinando a desclassificação automática de proposta feita por Cessionário, sob o fundamento de que se trata de precatório cedido. 2. Parecer ofertado pelo Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC). 3. Consulta conhecida e respondida no sentido de que viola as normas regulamentares da Resolução CNJ nº 303/2019 a disposição constante de "edital de pagamento de precatório via acordo direto", que determina a desclassificação automática de proposta feita por beneficiário cessionário devidamente registrado, sob o fundamento de que se trata de precatório cedido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a Consulta no sentido de que viola as normas regulamentares da Resolução CNJ nº 303/2019 a disposição constante de "edital de pagamento de precatório via acordo direto", que determina a desclassificação automática de proposta feita por beneficiário cessionário devidamente registrado, sob o fundamento de que se trata de precatório cedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Marcello Terto e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0004785-29.2023.2.00.0000 Requerente: BRUNO NOBREGA DE SOUSA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Consulta (Cons) formulada por BRUNO NÓBREGA DE SOUSA, na qual questiona se "é constitucional a disposição constante de 'edital de pagamento de precatório via acordo direto', determinando a desclassificação automática de

proposta feita por Cessionário, sob o fundamento de que se trata de precatório cedido". Por meio da Decisão de Id 5245115, reconheci a prevenção referente à Cons 0004722-04.2023.2.00.0000. No Id 5245408, em razão do objeto tratado, determinei a remessa dos autos ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), para parecer, o qual foi ofertado no Id 5315287. É, em apertada síntese, o relatório. Decido: Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0004785-29.2023.2.00.0000 Requerente: BRUNO NOBREGA DE SOUSA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Inicialmente, conheço da Consulta, porquanto os questionamentos apresentados atendem os pressupostos previstos no art. 89 e parágrafos do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ), por se tratar de caso abstrato e de grande relevância pertinente ao pagamento de precatórios. Instado a se manifestar, o FONAPREC prestou parecer (Id 5315287) no sentido de que viola as normas regulamentares da Resolução CNJ nº 303/2019 a disposição constante de "edital de pagamento de precatório via acordo direto", que determina a desclassificação automática de proposta feita por beneficiário cessionário devidamente registrado, sob o fundamento de que se trata de precatório cedido. Em razão da pertinência do opinativo, transcrevo na íntegra: "RELATÓRIO: Trata-se de Consulta (Cons) formulada por Bruno Nóbrega de Sousa, na qual questiona se "é constitucional a disposição constante de 'edital de pagamento de precatório via acordo direto', determinando a desclassificação automática de proposta feita por Cessionário, sob o fundamento de que se trata de precatório cedido". Sustenta o consulente que o Legislador não cria qualquer diferenciação, para fins de exercício de tais direitos creditórios, entre precatórios "cedidos" e "não cedidos". Afirma que e o tema da regulamentação do pagamento de precatórios é de interesse jurídico, econômico e social, o que evidencia sua natureza de repercussão geral, e que a presente Consulta é realizada em tese, nos termos do art. 89 do RICNJ. Pede um posicionamento a respeito da questão levantada. O Exmo. Conselheiro Relator encaminhou o presente feito para parecer considerando a atribuição prevista no art. 8º, X, do Regimento Interno do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) para manifestação técnica. Este é o breve relatório. Passo a opinar. PARECER: Como relatado, trata-se de consulta relativa à possibilidade de participação do cessionário de precatório no Acordo Direto a ser pactuado com a entidade pública devedora no âmbito do Regime Especial de Pagamento de Precatórios. O Procedimento de Consulta está regulamentado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, pelo art. 89 do Regimento Interno que estabelece os seus requisitos objetivos: Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. Tenho que a presente consulta preenche os requisitos objetivos postos na norma de regência: possui indicação precisa do seu objeto, foi formulada de forma articulada e encarta questão de interesse e repercussão geral, originária de dúvida fundada na aplicação do regulamento da matéria, qual seja, dúvida decorrente da aplicação da Resolução CNJ nº 303/2019, conforme adiante fundamentado. Por isso, preliminarmente opino pelo conhecimento da consulta apresentada. Passo à análise da questão de mérito. A consulta foi formulada nos seguintes termos: É constitucional a disposição constante de "edital de pagamento de precatório via acordo direto", determinando a desclassificação automática de proposta feita por Cessionário, sob o fundamento de que se trata de precatório cedido? Primeiramente ressalto que a possibilidade de participação do cessionário no Acordo Direto no âmbito do Regime especial não é uma questão constitucional, como colocada pelo consulente, mas uma questão decorrente da aplicação e interpretação das normas regulamentares editadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, qual seja, a Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a resposta à presente Consulta leva em consideração esse enfoque, qual seja, aderência do edital de acordo direto às normas regulamentares, tema adequado à manifestação do CNJ. Não se mostraria adequada realizar uma análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de disposição constante de edital, como requerido pelo consulente, uma vez que não é de competência do Conselho Nacional de Justiça dizer sobre a constitucionalidade de normas editadas por outros órgãos do Judiciário. Em suma: sobre o enfoque de adequação às normas regulamentares editadas pelo CNJ, há presença de interesse e repercussão geral, originária de dúvida fundada na aplicação da Resolução 303/2019. Desse modo, prossigo na análise da adequação regulamentar de norma de Edital de Acordo Direto que determina a desclassificação automática de proposta feita por cessionário de precatório. A cessão de crédito em precatório é autorizada constitucionalmente, conforme se vê do texto dos §§ 13 e 14 do art. 100, CF: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. O beneficiário de precatório pode ceder seus créditos a terceiros, total ou parcialmente, não havendo sequer a necessidade de anuência da entidade pública devedora. Necessária apenas as comunicações previstas no § 14 acima transcrito. Uma vez registrada a cessão de crédito, a Constituição Federal vedou ao cessionário tão somente que usufruísse da parcela superpreferencial de precatório alimentar (§ 2º), bem como não admitiu a cessão de crédito nas requisições de pequeno valor (§ 3º). Nenhuma outra limitação ao cessionário foi imposta pela Constituição Federal. Ao contrário, extrai-se do Texto Constitucional normas expressas ampliando os direitos do cessionário ao permitir, por exemplo, a utilização de créditos em precatórios nas hipóteses do § 11 do art. 100, CF, bem como a compensação de dívida tributária e não tributária no regime especial (art. 105, caput, ADCT). Vejamos, por outro lado, o regime jurídico do Acordo Direto no Regime Especial. A Emenda Constitucional nº 94/2016 instituiu a possibilidade de realização de acordo direto nos precatórios de alto valor no regime geral e facultou sua realização em todos os precatórios, independentemente do seu valor, no âmbito do regime especial. No regime especial, o acordo direto é uma relevante ferramenta alternativa para quitação de precatórios, havendo requisitos específicos para sua efetiva utilização. O acordo deve ser previamente autorizado por norma do próprio ente devedor. Nesta norma restarão regulamentados aspectos relativos ao seu alcance, limites e parâmetros para aplicação do deságio, bem como a forma de atuação dos seus órgãos administrativos no procedimento que tramitará perante o tribunal que requisitou o precatório. Está regulamentado os requisitos objetivos para a realização do acordo direto: deságio máximo permitido (40% do valor atualizado do precatório), não podendo existir recurso ou impugnação em trâmite junto ao tribunal. Os princípios da isonomia e da impessoalidade, extraídos do art. 100 da CF, que norteiam todo o sistema de precatórios, não permite à administração pública ou ao tribunal escolher o precatório mais conveniente para ser quitado dentre aqueles habilitados. Por isso, deve haver observância da ordem cronológica dos precatórios habilitados para realização dos pagamentos decorrentes dos acordos homologados. Neste sentido, o procedimento para realização e homologação do acordo direto, que é disciplinado pela Resolução nº 303/2019, prevê a publicação de edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor (Art. 76, Parágrafo Único, inciso I)[1] Sob este aspecto é de se ressaltar que o cessionário devidamente registrado é um beneficiário do precatório, conforme estabelecido pela própria Resolução CNJ nº 303/2019 (art. 7º, § 1º, art. 44, §§ 2º e 3º, art. 45, § 3º). Como reforço de fundamentação transcrevo o texto do art. 45, § 3º que de forma expressa convalida essa afirmação: Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. (...) § 3º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Sendo um beneficiário de precatório, o edital de convocação para o acordo direto, deve ser dirigido também ao cessionário devidamente registrado, como prevê o art. 76, parágrafo único, inciso I da Resolução CNJ nº 303/2019, pois que preenche o requisito subjetivo previsto na norma regulamentar. Em suma: conjugando-se as normas constitucionais e regulamentares relativas à cessão de crédito e ao pagamento de precatórios mediante Acordo Direto no Regime Especial, pode-se afirmar que os beneficiários cessionários de precatório devidamente registrados possuem legitimidade para se inscrever em editais de Acordo Direto e concorrer nas mesmas condições dos demais participantes beneficiários originários, uma vez que tais editais devem ser dirigidos a todos os beneficiários indistintamente. CONCLUSÕES: Diante dos fundamentos expostos, opino no sentido de responder à Consulta da seguinte forma: Viola as normas regulamentares da Resolução CNJ nº 303/2019 a disposição constante de "edital de pagamento de precatório via acordo direto", que determina a desclassificação automática de proposta feita por beneficiário cessionário devidamente registrado sob o fundamento de que se trata de precatório cedido. Submeto o presente Parecer Técnico ao Comitê Nacional do FONAPREC opinando, salvo melhor juízo acerca do tema, pelo encaminhamento da matéria como proposto neste voto. Submetido à votação dos demais membros do FONAPREC, o parecer foi aprovado nos termos da Certidão de Julgamento

de Id 5315286. Consoante parecer ofertado pelo FONAPREC, "conjugando-se as normas constitucionais e regulamentares relativas à cessão de crédito e ao pagamento de precatórios mediante Acordo Direto no Regime Especial, pode-se afirmar que os beneficiários cessionários de precatório devidamente registrados possuem legitimidade para se inscrever em editais de Acordo Direto e concorrer nas mesmas condições dos demais participantes beneficiários originários, uma vez que tais editais devem ser dirigidos a todos os beneficiários indistintamente." Diante do exposto, conheço da consulta proposta, para, no mérito, responder que: Viola as normas regulamentares da Resolução CNJ nº 303/2019 a disposição constante de "edital de pagamento de precatório via acordo direto", que determina a desclassificação automática de proposta feita por beneficiário cessionário devidamente registrado, sob o fundamento de que se trata de precatório cedido. É como voto. CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS Relator [1] 1Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que: (...) Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) l - o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) (...)

**N. 0002674-09.2022.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A:** GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBA. Adv(s): AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0002674-09.2022.2.00.0000 Requerente: GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL EMENTA REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REVDIS UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Revisão Disciplinar tem como requisitos de admissibilidade o cumprimento do prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. 2. Para efeito de admissibilidade, a análise das hipóteses previstas no art. 83 é meramente formal, feita in statu assertionis, isto é, à vista daquilo que é alegado pelo requerente e sem qualquer consideração acerca da efetiva configuração das premissas em que se sustentam tais afirmações. 3. Alegação de que a matéria apreciada pelo Tribunal possuía cunho jurisdicional, porquanto analisava a competência do juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca/AL para julgar demandas envolvendo militares no Estado de Alagoas. Além disso, o magistrado sustenta que aplicou corretamente as regras existentes no ordenamento jurídico que tratam da competência territorial. 4. Cabe afastar qualquer alegação de que o Tribunal não poderia analisar as condutas do magistrado na condução dos processos por força do art. 41 da LOMAN, uma vez que o TJAL não analisou o mérito das decisões proferidas pelo magistrado requerente, mas apenas e tão somente a conduta "consubstanciada na imprudência, falta de serenidade e rigor técnico em relação aos indícios de ofensa ao princípio do juiz natural, além do descumprimento das regras legais de competência, ao processar e julgar perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca vários processos de promoção de militares residentes em outras Comarcas". 5. O magistrado, mesmo alertado por partes e pelo próprio Tribunal que autores estariam optando pela propositura na 4ª Vara de Arapiraca/AL, fora das regras processuais de competência, pelo fato de o entendimento do magistrado ser o mais favorável, manteve sua conduta, desrespeitando os princípios da prudência e da diligência expressos no art. 35, I, da LOMAN e nos arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 6. A Revisão Disciplinar não é um recurso contra decisão do tribunal, por isso que não há devolutividade ampla de toda a matéria apreciada pelo tribunal de origem, dado que se trata de modalidade de controle da validade da decisão em que o efeito devolutivo tem argumentação vinculada, somente sendo admitidas as matérias expressamente previstas no art. 83 do RICNJ. 7. Pedidos julgados improcedentes. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinício Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0002674-09.2022.2.00.0000 Requerente: GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis) instaurada por GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0000059-68.2019.8.02.0073, aplicou ao magistrado pena de remoção compulsória diante das infrações aos deveres funcionais dispostos nos arts. 1º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como no inciso I do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). O requerente informa que o mencionado processo administrativo "foi instaurado pelo TJAL a partir da provocação da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas em razão da atuação do magistrado requerente em 47 (quarenta e sete) demandas propostas, por doze advogados distintos, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Arapiraca, relativas à promoção de militares". Relata que os litígios em face do Estado de Alagoas versavam sobre a promoção de militares, o que, por si só, justificaria a competência da Vara da Fazenda Pública, especialmente em casos de competência relativa, em que o reconhecimento da incompetência depende da provocação das partes, conforme o art. 63 do Código de Processo Civil (CPC). Assim, sua inércia se justificaria, uma vez que, na maioria dos casos apontados, a questão somente foi suscitada em sede recursal ou após a contestação, de modo que estaria preclusa a matéria e teria ocorrido a consequente prorrogação da competência. Esclarece que, em relação aos processos elencados no PAD, em apenas 7 (sete) deles foi arguida a incompetência territorial, em 32 (trinta e dois) não se verificou a arguição de incompetência e em 8 (oito) o magistrado não proferiu qualquer decisão. Dessa forma, pontua que a decisão questionada não considerou as particularidades do caso, em especial a competência relativa, a ausência de arguição de incompetência pelas partes e a autonomia e independência do juiz para decidir sobre o caso, o que resultou na aplicação da penalidade desproporcional de remoção compulsória, em "flagrante inobservância de preceitos legais e à evidência dos autos". Em seguida, pondera que a competência da 4ª Vara da Fazenda Pública para processar demandas contra o Estado de Alagoas não se restringe aos jurisdicionados residentes na Comarca de Arapiraca/AL, pois a Lei Estadual nº 6.564/2005, ao criar a mencionada unidade judiciária, não restringiu sua competência aos residentes do município e estabeleceu como critério para a fixação da competência apenas a existência de interesse do Estado de Alagoas. Sustenta a inexistência de prejuízo às partes, pois o Estado dispõe de estrutura física e de pessoal que lhe permitem acompanhar suas demandas judiciais de modo adequado. Assim, a teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal (CF/88), essas situações configurariam hipótese de competência concorrente. Destaca que o processo indicado no voto do Desembargador relator para demonstrar o seu entendimento pela competência da unidade judiciária na qual era titular não faz parte do relatório apresentado nos autos do PAD e, por essa razão, não deveria ser considerado no julgamento do PAD. Aponta, ainda, a previsão contida no art. 41 da LOMAN, que veda a punição a juízes em razão do exercício da função jurisdicional, uma vez que o reconhecimento de incompetência é matéria estritamente jurisdicional. Por fim, requerer: "Diante do exposto, requer-se a este CNJ que se digne a apreciar e dar provimento à presente revisão disciplinar, para reformar/anular o processo administrativo disciplinar n. 0000059-68.2019.8.02.0073, no sentido de tornar sem efeito a pena de remoção compulsória aplicada em desfavor do requerente." Devidamente intimado (Id 47078811), o TJAL presta informações (Id 4734938) em que esclarece os marcos temporais do PAD atacado e, nos Ids 4738052 a 4738285, promoveu a juntada integral dos autos do mencionado procedimento. O Ministério Público Federal (MPF), devidamente intimado, apresentou razões finais (Id 4738556) em que defende a improcedência do pedido de revisão disciplinar, por entender que houve "desvio do dever de cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, bem assim dos deveres de imparcialidade, prudência e diligência, elencados, respectivamente, no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional". Além disso, o MPF apresenta entendimento pela inexistência de contrariedade à lei ou às evidências dos autos, bem como a inexistência de novos fatos ou circunstâncias aptas a ensejar a modificação da condenação do requerente. (Id 4761968). Em seguida, o requerente juntou razões finais no Id 4781802, em que reitera os argumentos e os pedidos dispostos na petição inicial, apontando que sua pena foi desproporcional e que "a revisão do acórdão que lhe aplicou a sanção disciplinar de remoção compulsória merece ser procedido". O magistrado reafirma que em apenas

7 (sete) processos foi arguida a incompetência territorial e 32 (trinta e dois) não se verificou a arguição de incompetência dos 47 (quarenta e sete) processos judiciais investigados. Ressalta que a 4ª Vara de Arapiraca/AL é competente para processar demandas em face do Estado de Alagoas e não se restringe aos jurisdicionados residentes na Comarca, bem como que a competência territorial é relativa e não poderia ser declarada de ofício. É, em breve síntese, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0002674-09.2022.2.00.0000 Requerente: GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): O Plenário deste Conselho possui o entendimento de que o conhecimento da Revisão Disciplinar está condicionado ao cumprimento do prazo decadencial de menos de um ano[1] para sua proposição e da indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), in verbis: "REVISÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 83, INCISOS I, II E III DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL CENSOR. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I - O conhecimento de Revisão Disciplinar está condicionado, exclusivamente, ao cumprimento do prazo constitucional para sua proposição e à indicação, em tese, do atendimento de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ. II - As hipóteses constantes dos incisos do art. 83 constituem o mérito da ação revisional, razão pela qual, caso não comprovadas, após cognição exauriente, resultará em improcedência do pedido. III - O Acórdão condenatório não merece ser revisto porque ancorado em provas documentais, testemunhais e em termo de confissão colhidos sob o contraditório e a ampla defesa, observado rigorosamente o rito da Resolução CNJ n. 135/2011. IV - Inexistência de fato novo capaz de desafiar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. V - Aplicação de pena disciplinar adequada e proporcional à gravidade dos fatos apurados e expressamente confessos. VI - Revisão Disciplinar conhecida e, no mérito, julgada improcedente." (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0010755-83.2018.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 304ª Sessão - j. 18/02/2020). Destaque nosso. In casu, no que tange ao prazo decadencial, o e. TJAL julgou o PAD nº 0000000059-68.2019.8.02.0073 no dia 11/05/2021, sendo a decisão publicada no dia 19/05/2022[2]. Por outro lado, este procedimento revisional foi proposto em 04/05/2022. Portanto, o lapso temporal exigido foi devidamente cumprido. Já no que se refere às hipóteses de admissibilidade da RevDis, o RICNJ dispõe: "Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinarem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem." Nesse ponto, cabe ressaltar que, nessa etapa preliminar de admissibilidade da Revisão Disciplinar, a análise das hipóteses previstas no art. 83 é meramente formal, feita in statu assertionis, isto é, à vista daquilo que é alegado pelo requerente e sem qualquer consideração acerca da efetiva configuração das premissas em que se sustentam tais afirmações. Assim, para efeito de se analisar a admissibilidade da RevDis, as alegações relativas à admissibilidade são tomadas provisoriamente como verdadeiras. No caso em tela, o requerente propôs a presente Revisão Disciplinar indicando a ocorrência do inciso I do artigo 83 do RICNJ, por entender que a decisão do TJAL foi contrária a texto expresso da lei e à evidência dos autos. Dessa forma, considerando o entendimento deste Conselho de que basta a indicação, em tese, de uma das hipóteses prevista no artigo 83 do RICNJ para o conhecimento e que a parte atendeu a exigência de proposição de menos de um ano, conheço da RevDis. No mérito, o requerente propõe a presente Revisão por entender que a matéria apreciada pelo Tribunal possuía cunho jurisdicional, porquanto analisava a competência do juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca/AL para julgar demandas envolvendo militares no Estado de Alagoas. Além disso, sustenta que aplicou corretamente as regras existentes no ordenamento jurídico que tratam da competência territorial. Consta dos autos que o PAD nº 0000000059-68.2019.8.02.0073 foi instaurado após provocação do Procurador-Geral do Estado de Alagoas em que apontou várias ações envolvendo promoções de militares residentes em outras comarcas sendo julgadas na 4ª Vara Cível de Arapiraca/AL. Após normal tramitação, os Desembargadores do TJAL julgaram procedente a imputação, mas, por maioria absoluta, aplicaram a pena de remoção compulsória, sendo vencido o voto vista que aplicava pena de censura. Por ser pertinente, transcrevo a ementa do acórdão proferido nos autos do PAD nº 0000000059-68.2019.8.02.0073: "PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO QUE JULGOU DIVERSOS PROCESSOS RELATIVOS À PROMOÇÃO DE MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS SEM ATER-SE ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA APLICÁVEIS, EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. ALEGAÇÃO DE QUE A QUESTÃO SERIA MERAMENTE TÉCNICA, NÃO SENDO POSSÍVEL, POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, IMISCUIR-SE NO MÉRITO DE DECISÃO JUDICIAL. REJEITADO. NÃO SE ESTÁ, POR MEIO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, ANALISANDO O TEOR DE DECISÕES JUDICIAIS COM O FITO DE REFORMÁ-LAS, VISTO QUE, DE FATO, ALÉM DE SE TRATAR DE VIA INADEQUADA, O MAGISTRADO NÃO PODE SER PENALIZADO PELO CONTEÚDO DE SUAS DECISÕES JUDICIAIS, CONFORME PRESCREVE O ART. 41 DA LOMAN. A ANÁLISE RESTRINGE-SE ÀS REITERADAS CONDUTAS DO MAGISTRADO NOS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE PROMOÇÃO DE MILITARES, QUE DESCONSIDERAM A LEGISLAÇÃO REGENTE, SOBRETUDO NO QUE PERTINE A INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA QUE FEREM OS DEVERES FUNCIONAIS ESPERADOS DE UM MAGISTRADO, COMO OS DA PRUDÊNCIA, DA IMPARCIALIDADE E DA DILIGÊNCIA. NÃO SE DESCONHECE QUE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL, VIA DE REGRA, É RELATIVA, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE PODERIA RECONHECÊ-LA DE OFÍCIO, ANTE A SUA PRORROGAÇÃO NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 64 E 65, CAPUT, DO CPC, EM INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA NO 33 DO STJ. NO ENTANTO, EM SE TRATANDO DE JUÍZO COMPLETAMENTE ALEATÓRIO E SEM QUALQUER VÍNCULO COM A PARTE AUTORA, ADMITE-SE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO, SOBRETUDO PARA SALVAGUARDAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL, VISTO QUE É VEDADO ÀS PARTES ESCOLHER O JUÍZO QUE MELHOR LHE CONVIER. A AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DAS PARTES DE EVENTUAL VIOLAÇÃO, NÃO TORNA LEGÍTIMO O PROCEDIMENTO ADOTADO. AO REVÉS, UMA VEZ LEVADO AO CONHECIMENTO DO JUÍZO TAIS FATOS, E UMA VEZ CONSTATADA A SUA REINCIDÊNCIA, CABERIA AO MAGISTRADO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE DILIGENTE, PRUDENTE E IMPARCIAL DO PROCESSO, VERIFICAR A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ADEMAIS HÁ PROVAS NO SENTIDO DE QUE PROCESSOS FORAM INTERPOSTOS PARALELAMENTE NO REFERIDO JUÍZO, CONTENDO AS MESMAS PARTES, BEM COMO DEMANDAS EM QUE JÁ TERIA OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, QUE FORAM NOVAMENTE INTERPOSTOS PERANTE O JUÍZO EM QUE O REQUERIDO ATUAVA, IGNORANDO, POR COMPLETO, A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE POR ELE POSSUIR UM ENTENDIMENTO FAVORÁVEL AOS MILITARES E DEIXAR DE OBSERVAR AS REGRAS ATINENTES A COMPETÊNCIA. EVIDENTE PRÁTICA DE CONDUTA IMPRUDENTE. NEGLIGENTE E PARCIAL INCOMPATÍVEL COM OS DEVERES DO CARGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 35, I, DA LOMAN E 1º, 24 E 25 DA RESOLUÇÃO Nº 60/2008 (CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA). PENALIDADE DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA APLICADA. AÇÃO DISCIPLINAR JULGADA PROCEDENTE. MAIORIA DE VOTOS. Inicialmente, cabe afastar qualquer alegação de que o Tribunal não poderia analisar as condutas do magistrado na condução dos processos por força do art. 41 da LOMAN, uma vez que o TJAL não analisou o mérito das decisões proferidas pelo magistrado requerente, mas apenas e tão somente a conduta "consubstanciada na imprudência, falta de serenidade e rigor técnico em relação aos indícios de ofensa ao princípio do juiz natural, além do descumprimento das regras legais de competência, ao processar e julgar perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca vários processos de promoção de militares residentes em outras Comarcas". Nesse sentido foram os fundamentos do voto vencedor: "Deste modo, não se está almejando, por meio do presente procedimento, reformar ou ratificar eventual entendimento adotado pelo magistrado requerido em suas decisões judiciais, até porque, conforme pontuado pelo próprio investigado, nos termos do art. 41 da LOMAN, o magistrado não ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Não se trata, portanto, de análise jurídica das decisões do magistrado em questão, até porque, de fato, a presente via seria inadequada para tal fim. Trata-se, em verdade, da análise da conduta do magistrado em processos de promoção de militar, visto que não se limitou a um caso isolado. Foram centenas de processos em que foram verificadas incongruências nas condutas adotadas pelo requerido, que não só violam as regras de competência e o princípio do juiz natural, mas



os deveres impostos ao magistrado ao desempenhar suas funções. Logo, ressalto, novamente, que não estamos analisando e buscando reverter decisões judiciais, mas a atuação do magistrado requerido na condução dos processos de promoção de militar que tramitaram na vara em que era titular." Como bem demonstrado pelo Tribunal, o princípio da independência funcional do magistrado prevista no art. 41 da LOMAN, a qual garante a prestação jurisdicional imparcial, não pode servir de escudo para impedir apuração das condutas contrárias aos deveres funcionais da magistratura. A propósito, cito o fundamento do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.671: "Os princípios constitucionais previstos no texto constitucional para proteção da magistratura, como o da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (art. 95), embora fundamentais e indispensáveis para o exercício regular do munis público com independência e imparcialidade, não podem representar 'carta branca' para autorizar que membros do Judiciário possam atuar na esfera pública ou privada com abuso de poder, de modo incompatível com suas funções, utilizando-se das instituições públicas para solucionar divergências privadas sem obediência ao devido processo legal." De outro lado, sustentou o magistrado requerente que a decisão do TJAL estaria contrária à texto expresso da lei e à evidência dos autos, porquanto a Lei Estadual nº 6.564/2005 não restringiu sua competência para apenas os domiciliados no município de Arapiraca/AL, bem como não poderia, de ofício, reconhecer sua incompetência por se tratar de competência territorial relativa, uma vez que necessitava ser suscitada pelas partes. Nesse sentido, o requerente confirma seu entendimento de que a 4ª Vara Cível de Arapiraca/AL seria competente para o julgamento de toda e qualquer demanda envolvendo militares no estado de Alagoas. Entretanto consta dos autos decisão proferida no processo nº 0704502-03.2018.8.02.0058 em que o magistrado confirma sua competência mesmo após o Ministério Público suscitar a incompetência do juízo: "Tratam os autos de ação ordinária em que o autor, militar e domicílio em Delmiro Gouveia, aciona o Estado de Alagoas nesta Comarca de Arapiraca. O Ministério Público em manifestação de fls. 211/212 alega a incompetência deste Juízo, por entender que a competente é a Delmiro Gouveia. Trata-se de incompetência relativa, a qual será dirimida neste átimo. Alei estadual que definiu a competência desta 4ª Vara estipulou critério único, qual seja, que o Estado de Alagoas tenha interesse no feito. Em momento algum definiu que tal competência fosse resumida aos residentes na Comarca de Arapiraca. Assim sendo, qualquer cidadão que queira litigar contra o Estado de Alagoas poderá fazê-lo nesta 4ª Vara, em qualquer vara de competência da fazenda pública de Maceió ou em seu domicílio. Portanto, acato a competência desta 4ª Vara para processar e julgar o presente feito." (Destaque original). Observa-se que, ainda que os autos nº 0704502-03.2018.8.02.0058 não constassem no relatório confeccionado pela Corregedoria do TJAL como sustentado pelo requerente, o magistrado considerava o juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca/AL competente para julgar ações de qualquer cidadão que quisesse litigar contra o Estado de Alagoas, mesmo quando era suscitada a incompetência relativa pelas partes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que não poderia conhecer de ofício por se tratar de competência relativa, tendo em vista que o magistrado declarava a competência da 4ª Vara de Arapiraca/AL também nos casos em que as partes suscitavam a incompetência. Ressalte-se que o próprio magistrado reconhece na inicial pelo menos 7 (sete) casos que as partes suscitaram. Como se não bastasse, consta no voto do relator que o próprio Tribunal oficiou o magistrado para se atentar sobre o fato de que partes de comarcas diversas de Arapiraca/AL estariam escolhendo aquele foro porque o entendimento do magistrado era o mais favorável, in verbis: "Para além, não se pode admitir o argumento do requerido de que a competência relativa pode ser relativizada em razão da manutenção de suas decisões pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, haja vista que, além de tal critério não ser definidor para fins de fixação de competência, em diversos feitos houve a devida observância, até mesmo de ofício, por diversos Desembargadores, da flagrante incompetência verificada. Como nos autos de nº 0705999-86.2017.8.02.0058, onde o E. Relator, Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly assim pontuou: 'OFICIE-SE ao Juízo a quo, a fim de atentar para a situação versada nos presentes autos, considerando que esta 3ª Câmara Cível tem constatado a existência de diversos processos oriundos da Comarca de Arapiraca, sendo crível admitir que as partes têm optado pela escolha daquele foro cujo entendimento lhes pareça mais favorável, em flagrante inobservância ao Princípio do Juiz Natural.'" Os fundamentos do acórdão proferido pelo TJAL demonstraram a inobservância das regras de competência estabelecidas nos artigos 46[3] e 52[4], parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que o art. 46 dispõe que, no caso de ação fundada em direito pessoal, a ação deverá ser proposta, em regra no foro de domicílio do réu. Além disso, o parágrafo único do art. 52 é mais contundente ainda ao dispor que, se o Estado for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Ademais o Código Civil, em seu art. 76, dispõe que o domicílio do militar é o lugar onde servir. Além do mais, a decisão local colacionou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "afastando-se o autor dos critérios legais, o juiz, responsável pela regularidade formal do processo, estaria autorizado a intervir para corrigir o defeito, mesmo de ofício, porquanto não se estaria diante de incompetência relativa, mas de absoluta falta de observância das regras mínimas de competência previstas no ordenamento jurídico" (Conflito de Competência nº 172.679/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Publicado em 01/10/2020). A decisão impugnada também afastou a tese do requerente de utilização da regra estabelecida no art. 109, § 2º da Constituição Federal, uma vez que se referem à Justiça Federal. Para restar totalmente esclarecido, transcrevo os fundamentos do voto condutor do acórdão: Da análise da documentação produzida pela CGJ, verifica-se, de forma clara, que em diversos procedimentos a Procuradoria do Estado de Alagoas, ao contestar a ação interposta, apresentou a tese de que as partes autoras não residiriam no Município de Arapiraca ou não mantinha qualquer vínculo funcional, não podendo, portanto, o magistrado simplesmente ignorar tal argumentação, haja vista que, a meu sentir, a ausência de observância das teses suscitadas no processo, sobretudo àquelas que podem mudar completamente o rumo da marcha processual, como é o caso de uma análise de uma eventual incompetência territorial, importa em clarividente ausência de prudência, serenidade e rigor técnico do magistrado requerido. Isso porque, conforme é cediço e defendido pelo magistrado requerido, tratando-se de competência em razão do lugar e, portanto, relativa, não é cabível, a priori, o reconhecimento de ofício pelo juízo, nos termos da Súmula 33 do STJ. Ademais, o art. 64, caput, do CPC, estabelece que a incompetência relativa deve ser alegada como questão preliminar de contestação. Caso não arguida tal incompetência pela parte interessada nesta oportunidade, ficará prorrogada a competência, consoante disposto no art. 65, caput, senão vejamos: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. No entanto, a orientação dos tribunais pátrios em casos desse jaez, é no sentido de admitir a hipótese excepcional de análise de ofício da questão, considerando que é vedado à parte escolher, fora dos parâmetros legais, o juízo que melhor lhe aprouver para o conhecimento da causa, consoante se observa dos julgados a seguir ementados: (...) Logo, em se tratando de juízo completamente aleatório e sem qualquer vínculo com a parte autora, admite-se o reconhecimento da incompetência territorial de ofício, sobretudo para salvaguardar o princípio constitucional do juiz natural, visto que é vedado às partes escolher o juízo que melhor lhe convier. Tanto é verdade que o próprio Superior Tribunal de Justiça também tem entendido de forma semelhante, visto que "(...) afastando-se o autor dos critérios legais, o juiz, responsável pela regularidade formal do processo, estaria autorizado a intervir para corrigir o defeito, mesmo de ofício, porquanto não se estaria diante de incompetência relativa, mas de absoluta falta de observância das regras mínimas de competência previstas no ordenamento jurídico(...)". (STJ - CC: 172925 DF 2020/0142643-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ12/08/2020). E, a argumentação defendida pelo magistrado, para esclarecer sua competência para julgamento das referidas ações não possui qualquer vínculo jurídico que possa embasá-la. Explico. Em suas manifestações, o requerido, reiteradamente, defende que "em ações intentadas em face da União Federal, o autor pode livremente optar em qual foro pretende ajuizar a demanda, dentre aqueles elencados no art. 109, §2º da Constituição Federal. Trata-se, como bem destacado pela doutrina, de competência concorrente", motivo pelo qual, em sua concepção, "não restam dúvidas de que a mesma pode ser plenamente aplicável à esfera estadual, em especial às demandas intentadas em face do Estado de Alagoas." (...) No entanto, as regras de competência não são tão simples quanto delineadas pelo requerido. Existe um regimento específico, disposto no Código de Processo Civil, o qual não pode ser simplesmente ignorado pelo magistrado requerido. Conforme preceitua os artigos 46 e 52, do Código de Processo Civil acerca da competência do Juízo para processar e julgar o feito, "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu", bem como que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado". No que toca especificamente aos militares, o Código Civil estabelece como domicílio necessário para os militares em geral, aquele onde eles servirem e, tratando-se de militar da Marinha ou da Aeronáutica, aquele onde for situada a sede

do comando a que se encontrar imediatamente subordinado, senão vejamos: Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença. (grifos aditados) Diante destas premissas, constatando-se que a situação que se estaria analisando versaria sobre demanda proposta por militar em face do Estado de Alagoas, ter-se-ia, além do domicílio voluntário do pleiteante (local onde reside com ânimo definitivo), fixado nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil, o da capital do Estado (art. 52, parágrafo único, do CPC) ou o do local onde servirem (art. 76, parágrafo único, do CC). Logo, não se pode admitir que o militar possa escolher todo e qualquer juízo em que seja competente para processar e julgar a Fazenda Pública Estadual. Admitir tal situação seria promover, sem qualquer observância aos ditames legais, em violações diárias ao princípio do juiz natural, previsto constitucionalmente no art. Art. 5º, LHI e XXXVII, da CF/88, não podendo, portanto, ser chancelada tal conduta pelo Poder Judiciário, já que viola, de forma flagrante, os deveres funcionais dos magistrados. (...) Ademais, há provas no sentido de que, inclusive, processos que foram interpostos paralelamente, contendo as mesmas partes em outras comarcas, bem como em demandas em que já teria ocorrido o trânsito em julgado, foram novamente interpostos perante o juízo em que o requerido atuava, ignorando, por completo, a ocorrência da coisa julgada, única e exclusivamente por ele possuir um entendimento favorável aos militares e deixar de observar as regras atinentes à competência, o que, por certo, impediria tais condutas. Como bem concluído pela Assessoria Especial dos Juizes da Corregedoria Geral da Justiça, em parecer de fls. 2066/2085, cumungo do mesmo entendimento exposto, de que os diversos feitos foram sentenciados pelo requerido sem elementos de convicção a justificá-los, bem assim que foram analisados com pouco cuidado ou cautela por parte do Magistrado, demonstrando uma negligência e imprudência no desempenho de suas funções que merece ser devidamente corrigida. (Destaque nosso). Percebe-se, portanto, que mesmo alertado por partes e pelo próprio Tribunal que autores estariam optando pela propositura na 4ª Vara de Arapiraca/AL, fora das regras processuais de competência, em razão do entendimento mais favorável do magistrado, o requerente manteve sua conduta, desrespeitando os princípios da prudência e da diligência expressos no art. 35, I, da LOMAN e nos arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Por fim, o TJAL observou a proporcionalidade e a razoabilidade para aplicar a pena de remoção ao requerente, uma vez que não foi comprovado má-fé ou atos de improbidade que poderiam acarretar uma incompatibilidade permanente ao exercício da judicatura, culminando em penas mais graves de aposentadoria compulsória ou disponibilidade. Desse modo, a pena de remoção aplicada resolve a questão da incompatibilidade local gerada pelas condutas do magistrado em relação à unidade judicial da qual era titular, o que as penas de advertência e censura, além de serem brandas demais, não resolveriam. Conclusão Pela análise dos autos, o requerente não conseguiu demonstrar estarem configuradas as hipóteses autorizativas da Revisão Disciplinar, dispostas no artigo 83 do RICNJ. Sendo assim, a pretensão deduzida aqui é meramente recursal, com o intuito de o CNJ reavaliar o julgamento realizado pelo e. TJAL. No entanto, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de não admitir RevDis como sucedâneo recursal: "TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. LIMITAÇÃO À HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE DESPROPORÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A admissão do procedimento de Revisão Disciplinar encontra-se limitada à hipótese prevista no artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, sendo certo que a revisão só é cabível quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ (item I do artigo 83/RICNJ); quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (item II, idem); e, finalmente, quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem (item III, idem). 2. A prova dos autos dá ampla congruência ao julgamento administrativo disciplinar do tribunal estadual no PAD 127.304/2009, demonstrando a prática reiterada de atividade empresarial, uso do cargo para assuntos particulares e inobservância às Recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. É entendimento pacífico de que a revisão disciplinar, conforme prevista no Regimento Interno do CNJ, não pode ser confundida com um recurso processual ordinário, pois inexistente a possibilidade de devolução de todas as questões fáticas e jurídicas do caso, como se estivesse o Conselho Nacional de Justiça na atuação de uma segunda instância administrativa. 4. Pedido de Revisão Disciplinar julgado improcedente." (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001514-27.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 61ª Sessão - j. 13/03/2020). Destaque nosso. Diante do exposto, conheço da Revisão Disciplinar, mas, no mérito, julgo improcedente os pedidos. É como voto. Intimem-se. Em seguida, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1] Art. 103-B(...) V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano. [2] Id 4701736. Pág. 25. [3] Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor. § 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. § 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. [4] Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

**N. 0002037-24.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSEJES - ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVENTES JURAMENTADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s): ES18543 - RAFAEL BOINA NEVES, ES5673 - ROBSON MENDES NEVES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002037-24.2023.2.00.0000 Requerente: ASSEJES - ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVENTES JURAMENTADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJES. QUESTÃO PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo no qual se objetiva reforma da decisão monocrática final que não conheceu dos pedidos, tendo em vista a judicialização prévia. 2. Inovação recursal indevida. 2. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autoriza a reforma do julgado. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002037-24.2023.2.00.0000 Requerente: ASSEJES - ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVENTES JURAMENTADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES Relatório O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação dos Escreventes Juramentados do Estado do Espírito Santo (ASSEJES) contra a Decisão (Id 5122425) que julgou improcedente o pedido de que fosse determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) a adoção de providências para a regularização funcional de seus representados. Para melhor compreensão do objeto da lide, vale transcrever o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela Associação dos Escreventes Juramentados do Estado do Espírito Santo (ASSEJES) contra o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), no qual requer que seja determinada a adoção de providências para a regularização funcional de seus representados. Esclarece que seus representados foram aprovados em concurso público para o cargo de Escrevente Juramentado e atuaram nas serventias**

extrajudiciais, tendo sido nomeados substitutos legais das serventias e que lei estadual lhes garantiu a possibilidade de opção de manutenção do vínculo celetista ou estatutário, sendo que, segundo a associação autora, a totalidade de seus representados não exerceu a faculdade legal, mas foram "efetivados" no cargo de "titular". Aduz que, após a realização dos concursos públicos determinados pela Resolução CNJ nº 80/2009, seus representados não foram aproveitados pelos novos delegatários, lotados em outros cargos públicos ou exonerados, e os cargos ocupados inicialmente não foram extintos. Informa, ainda, que o CNJ, na Consulta (CNJ) nº 0003413-16.2021.2.00.0000, enfrentou a situação anômala descrita acima ("limbo funcional") e determinou a intimação dos Tribunais de Justiça e Corregedorias Gerais da Justiça para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Contudo, apesar de intimado, o TJES não adotou providências tendentes a solucionar a questão. Relata, ainda, a impetração, junto ao TJES, do MS 0000475-93.2019.8.08.0000, denegado. Por fim, requer: "1- quanto ao cabimento e conhecimento do PP: que seja recebido, conhecido e julgado procedente o presente Pedido de Providências. Acaso entenda que o PP não seja cabível, em homenagem ao princípio da fungibilidade, que seja o feito, convertido na classe processual regimentalmente cabível; 2 - sejam intimados o TJ-ES e a CGJES para informarem se houve a adoção de alguma providência em face da intimação realizada pelo CNJ quanto ao decidido na CONSULTA Nº 0003413-16.2021.2.00.0000 em relação ao "LIMBO FUNCIONAL", bem como apresente as fichas funcionais e atos de nomeação e posse de todos os associados listados; 3 - que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo para que equacione administrativamente a situação que se encontram os Representados, denominada "LIMBO FUNCIONAL", enquadrando-os em conformidade com a legislação aplicável; 4 - que seja determinado ao TJES e/ou a CGJ, que adotem os mesmos procedimentos determinados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por força da decisão exarada na CONSULTA Nº 0003413-16.2021.2.00.0000 com vistas ao equacionamento administrativo do "LIMBO FUNCIONAL" na forma preconizada pelo E. STF". Devidamente intimado (Id 5179877) a se manifestar sobre os termos da petição inicial, o TJES apresentou informações no Id 5104417. A requerente, por meio da Petição de Id 5105262, impugnou as informações prestadas pelo Tribunal requerido, reforçando a necessidade de reconhecimento do vínculo estatutário de seus representados. É, em breve síntese, o relatório. Decido:" A Decisão recorrida, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), não conheceu dos pedidos e determinou o arquivamento do feito, tendo em vista a judicialização da matéria. Na peça recursal (Id 5105288), a requerente, ora recorrente, reafirma os argumentos trazidos na peça inicial (Id 5027176) e empenha-se em demonstrar que o objeto do Mandado de Segurança (MS) nº 0000475-93.2019.8.08.0000 não representaria a judicialização da matéria, pois o pedido formulado judicialmente refere-se ao retorno dos substituídos às funções nas serventias para as quais foram nomeados em virtude de concurso público, antes do advento da Lei Estadual nº 11.438/2021. De outro lado, apresenta argumentação no sentido de demonstrar a existência da situação jurídica de "limbo funcional" - negada pela Decisão monocrática atacada -, pois, a seu sentir, existia similaridade com o decidido por este Conselho na Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000. Sustenta, ainda, que, apesar da publicação da Lei Estadual nº 11.438/2021, seus substituídos ainda não foram lotados em nenhuma unidade administrativa, situação que apresentaria semelhança necessária com a da referida consulta. Destaca também a existência do seguinte pedido sucessivo quanto ao cabimento e conhecimento do PP: "seja recebido, conhecido e julgado procedente o presente Pedido de Providências. Acaso entenda que o PP não seja cabível, em homenagem ao princípio da fungibilidade, se o Relator entende que não haveria limbo funcional, o que se admite para argumentar, caberia receber como pedido de providências para sanar a omissão do TJ, pois até agora os substituídos não foram lotados em nenhum lugar, em desrespeito à legislação estadual." Por fim, requer: "Requer, pois, a reconsideração. Ou, se assim não se entender, seja submetido ao E. Colegiado, a quem requer seja CONHECIDO e PROVIDO este recurso, para deferir os pedidos exordiaes formulados." Intimado a se manifestar (Id 5161687), o TJES juntou manifestação (Id 5177683) em que defendeu a manutenção da Decisão atacada. A requerente juntou, ainda, petição (Id 5181279) em que contesta as informações prestadas pelo TJES, destacando a ausência de providências por parte do Tribunal requerido para dar efetividade ao comando legal contido no art. 7º da Lei nº 11.438/2021, e, ao final, requer, com base no pedido formulado na inicial de conversão de classe processual, a aplicação do princípio da fungibilidade: "que, sem prejuízo da apreciação recursal, seja convertido o feito, ou instaurado o procedimento cabível, para determinar ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo que tome as providências de fato necessárias para cumprir a lei estadual, e equiparar os escreventes juramentados concursados ao cargo de Analista Judiciário Especial, com as suas lotações e pagamento dos proventos respectivos." É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002037-24.2023.2.00.0000 Requerente: ASSEJES - ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVENTES JURAMENTADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES VOTO Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. A recorrente insurge-se contra Decisão que não conheceu dos pedidos para que fosse determinado ao TJES a adoção de providências para a regularização funcional de seus representados. Nada obstante o esforço da recorrente em reforçar a argumentação trazida na inicial e destacar a ausência de prévia judicialização da matéria, é forçoso reconhecer que a pretensão volta-se à alteração, pela via administrativa, de decisão judicial desfavorável, como destacado pelo Corregedor Geral de Justiça, nas informações encaminhadas, in verbis: "Nesse contexto, assiste razão ao Conselheiro Relator quando deixou de conhecer o pedido de providências interposto pela Associação dos Escreventes Juramentados, pois a pretensão do presente expediente é idêntica ao do mandamus, qual seja, a suposta regularização funcional de seus representados, seja pela garantia do exercício de seu cargo originário quando da outorga das serventias aos novos titulares aprovados em concurso público ou pela aplicação do denominado "limbo funcional". Tampouco no que pertine ao mérito das questões suscitadas pela recorrente merece acolhimento o presente recurso, pois as questões postas no recurso foram suficientemente enfrentadas pela Decisão recorrida, de modo que, a meu sentir, não há razão para a alteração da Decisão atacada, que, para melhor compreensão, transcrevo na íntegra. In verbis: "A requerente pretende que este Conselho determine ao TJES a adoção de providências para a "regularização funcional" de seus representados. Inicialmente, destaco a prévia judicialização da matéria, haja vista a existência do MS nº 0000475-93.2019.8.08.00001 impetrado perante o TJES, cuja decisão, em razão da pertinência, transcrevo: ""EMENTA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO. ESCRIVENTES JURAMENTADOS. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. FUNÇÃO DE CARÁTER PRIVADO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INTERINIDADES CESSADAS. MANUTENÇÃO NA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO À ADI 426/STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O pedido de desistência parcial manifestado pela Impetrante não influi no resultado do julgamento conduzido, motivo pelo qual se impõe a rejeição da pretensão homologatória. 2. A figura jurídica do Escrevente Juramentado não se confunde com a do Funcionário da Justiça, ambas previstas na Lei Estadual nº 3.526/82 (antigo Código de Organização Administrativa do Poder Judiciário do Estado, que é anterior à Constituição Federal de 1988). O Escrevente Juramentado é um serventuário da justiça não remunerado pelos cofres públicos estaduais (art. 64 da Lei 3.526/82). Já o Funcionário da Justiça, que atualmente possui a denominação de Analista Judiciário 02 AJ Direito, é o servidor remunerado pelos cofres públicos, em decorrência de investidura em cargo público efetivo ou comissionado (art. 63 da Lei). 3. Os escreventes juramentados não se enquadram na condição de servidores públicos civis em sentido estrito, não se podendo confundir o regime jurídico aplicado aos servidores das serventias extrajudiciais com o dos funcionários da justiça. Tanto é assim que a Constituição Federal de 1988 solidificou o entendimento de que o exercício das atividades notariais e de registro tem caráter privado (art. 236), daí advindo o regime do pessoal das serventias que deve ou pode ser contratado pelo delegatário. Na mesma linha, a Lei Federal nº 8.935/94 reafirma que os direitos dos mencionados prepostos dos notários e oficiais de registro são regulados pela legislação trabalhista, com remuneração livremente fixada. O regime jurídico dos serventuários é, portanto, celetista. 4. O artigo 32, dos ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo, previa a possibilidade de os escreventes juramentados optarem pelo regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Judiciário, por força do artigo 236 da Constituição Federal de 1988. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 423/ES, declarou a inconstitucionalidade da previsão estadual e determinou a adequação do presente julgamento ao resultado do controle de constitucionalidade em apreço, sem qualquer ressalva quanto à necessidade de procedimento administrativo prévio para os respectivos desligamentos das funções. Precedentes do STF e do TJES. 5. O exercício da função de Escrevente Juramentado não caracteriza sobremaneira direito subjetivo ao reconhecimento de vínculo estatutário e aproveitamento em carreira própria dos servidores públicos civis do Estado, não configurando direito líquido e certo à permanência dos serventuários. 6. Segurança denegada. (TJES - MS nº - 0000475-93.2019.8.08.0000 - Rel. Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR- Órgão

Julgador: TRIBUNAL PLENO- julgado em 09/02/2023 - publicada em 19/04/2023)". Destaque nosso. Consultado o andamento do processo, verifica-se que sua situação processual atual é "ativo". Dessa forma, constatada a judicialização prévia da matéria, não cabe a este Conselho, na esfera administrativa, conhecê-la, conforme precedentes: "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVENTIA PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS APROVADOS. ILEGALIDADE NO ATO. TITULARIDADE DOS SERVIÇOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SERVENTIA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA E PROVIMENTO. INTERVENÇÃO DO CNJ. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal que disponibilizou serventia para escolha dos candidatos aprovados no certame. 2. A questão apresentada ao CNJ está sob à análise do Poder Judiciário em sua função típica, conforme se verifica dos andamentos da ação judicial 0013072-90.2017.8.08.0024, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES. 3. Consoante pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. 4. Recurso a que se nega provimento." (CNJ - PCA - 0009674-02.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES- 44ª Sessão Virtual - julgado em 22.03.2019). Destaque nosso. Ademais, o STF na Reclamação (Rcl) 43930/ES2 decidiu quanto aos escreventes juramentados: "EMENTA. RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. PREJUIZO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCRIVENTES JURAMENTADOS. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ADI 423. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Os escreventes juramentados, ainda que tenham prestado concurso público para o Tribunal de Justiça, não possuem o direito ao regime jurídico estatutário dos servidores públicos. 2. O ato reclamado viola a conclusão a que chegou o Plenário desta Corte quando do julgamento da ADI 423. 3. Reclamação julgada procedente, ficando prejudicados os embargos de declaração em agravo regimental na liminar desta reclamação." (STF - Reclamação 43930/ES- Rel. Min. EDSON FACHIN - 98ª Sessão Virtual - Órgão Julgador: Segunda Turma- julgado em 08/04/2021). Destaque nosso. Dessa forma, a requerente busca, por via administrativa, a revisão de ato jurisdicional desfavorável. Contudo, compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, não estando elencada constitucionalmente a revisão pretendida, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal (CF/88). Em casos como o ora analisado, cabe ao interessado buscar os recursos processuais adequados. In verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2 - As invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in iudicando) impedem a atuação correicional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional" (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000784-74.2018.2.00.0000 - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão ordinária - j. 07/08/2018). 3 - Em casos tais, em que se insurge contra ato praticado no exercício da jurisdição, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a simultânea intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça." 4 - Recurso administrativo a que se nega provimento." (CNJ - RA em RD - 0005793-12.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17.12.2021). Destaque nosso. Ainda que assim não fosse, foi publicada a Lei Estadual nº 11.438/2021, que promoveu a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e assegurou aos escreventes juramentados a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial, in verbis: Art. 7º As serventias originadas dos desdobramentos, desmembramentos e/ou vacância decorrentes da presente Lei só passarão a funcionar de forma autônoma quando do preenchimento de sua titularidade por meio de concurso público, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal, assegurando-se aos escreventes juramentados nomeados por força do concurso público até a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial (art. 39-D, § 3º, da Lei Complementar nº 567, de 21 de julho de 2010) forma prevista do art. 301 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994. (Dispositivo promulgado pelo Legislativo e publicado do DIO de 06.12.2021). Destaque nosso. Por fim, cabe ressaltar que a situação dos representados da requerente nada tem a ver com a chamada situação de limbo funcional, decidida por este Conselho por ocasião da Consulta 0003413-16.2021.2.00.0000. Com efeito, naquele processo se cuidava de uma situação funcional em que inexistia dúvidas quanto ao vínculo originário entre o delegatário, que havia feito concurso regular para titular do serviço delegado, e o Estado, que fez a outorga da delegação. Na verdade, o "limbo" ocorria por que se admitiu que este delegatário fizesse uma permuta com outro, cujo vínculo se considerou inexistente, daí a estranheza e a dificuldade da situação, posto que, se por um lado a permuta não poderia ter sido feita, e a nova lotação era nula, por outro lado, apesar de o vínculo originário ser hígido, assegurando o legítimo direito à titularidade, o fato é que ele não mais poderia retornar à delegação originária, que já havia sido considerada vaga e provida por outro concurso. Tal situação, à toda evidência, não guarda nenhuma semelhança com o caso dos autos. Dessa forma, não se vislumbra, sob qualquer perspectiva, possibilidade de intervenção deste CNJ, tendo em vista que a matéria está judicializada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ4, não conheço dos pedidos e determino o arquivamento do feito. Por fim, intimem-se, e, caso não haja recurso, arquite-se. Cópia desta decisão servirá como ofício. Ademais, os precedentes do Plenário desta Casa são firmes no sentido de que a mera repetição de argumentos expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autoriza a reforma do julgado, in verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso administrativo no qual se pretende a reforma da decisão terminativa que julgou os pedidos improcedentes ao não reconhecer a ilegalidade de dispositivos constantes na Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, do Tribunal de Justiça do Pará, que regulamentou a remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado. 2. A repetição de argumentos expostos na inicial e refutados na monocrática não autorizam a reforma do julgado. 3. Em que pese constituir ampliação do objeto, a referência de que a norma combatida resultaria em convocação deficitária dos cotistas não se confirma, pois, as informações constantes no sítio do Tribunal demonstram que as nomeações dos aprovados têm observado a ordem de classificação nas cotas para negros e para pessoas com deficiência, de modo a lhes permitir o ingresso no serviço público. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - PP - Pedido de Providências nº 0008469-64.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 94ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 08.10.2021)" (Grifo nosso) De outro lado, em relação ao argumento trazido, tanto em sede recursal quanto na Petição de Id 5181279, de que o TJES não adotou as providências cabíveis no sentido de efetivar o comando legal contido no art. 7º da Lei nº 11.438/2021, trata-se de inovação recursal não admitida pelo Plenário, uma vez que não constou entre os pedidos formulados na Petição Inicial (Id 5077181). In verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE DE PROVAS E DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS DA DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Constituem inovação recursal as questões apresentadas somente quando da interposição do recurso administrativo. 2. Invocações de error in procedendo e error iudicando detêm natureza jurisdicional; portanto; fogem à competência do CNJ. 3. O CNJ é incompetente para julgar matéria de natureza jurisdicional. 4. Recurso desprovido. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar nº 0008271-32.2017.2.00.0000- Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 267ª Sessão Ordinária - j. 06.03.2018)" (Grifo nosso) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO CONSULTA. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE NÃO COMPORTA RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. CONHECIMENTO EM PRESTÍGIO A PRECEDENTES DO CNJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CABÍVEIS ADOTADAS. NÃO PROVIMENTO. I - Em respeito aos recentes pronunciamentos deste Conselho, impõe-se o conhecimento de recurso interposto, no quinquídio regimental, em face de decisão monocrática tomada em sede de Consulta, muito embora a incontestada disposição numerus clausus contida no art. 115, § 1º, do RICNJ, não o preveja. II - Além de não se enquadrar nas hipóteses regimentais, a pretensão formulada nesses autos refoge às competências deste Órgão Constitucional

de Controle Administrativo do Poder Judiciário. III - O procedimento administrativo também se submete ao princípio da congruência, razão pela qual não pode o Recorrente, em recurso administrativo, inovar o expediente. Precedentes. IV - A inovação recursal, a ausência de argumentos que abalem a decisão monocrática proferida e a adoção das providências cabíveis conduzem ao desprovimento do Recurso Administrativo. V - Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - CONS - Consulta nº 0004798-67.2019.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 55ª Sessão Virtual - j. 30.10.2019)" (Grifo nosso) Diante do exposto, e não havendo irregularidade na Decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquite-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

**N. 0000282-62.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: BRENDA ALBINE SARTORI RUVIARO.** Adv(s): PR91214 - FABRICIO GATTO LOURENCONI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000282-62.2023.2.00.0000 Requerente: BRENDA ALBINE SARTORI RUVIARO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPR. MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Ato normativo expedido há mais de 5 anos. Impossibilidade de controle por ausência de afronta direta à Constituição. Art. 91, parágrafo único do RICNJ. 2. A movimentação de servidores insere-se na esfera da autonomia dos tribunais, decorre de sua capacidade constitucional de auto-organização e encontra-se protegida constitucionalmente pelo art. 96 da CF/88, não cabendo, portanto, a este Conselho, ante a ausência de ilegalidades patentes, intervir na atuação do TJPR para invalidar atos normativos expedidos dentro dos limites de sua competência organizacional. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000282-62.2023.2.00.0000 Requerente: BRENDA ALBINE SARTORI RUVIARO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Brenda Albine Sartori Ruviaro contra Decisão (Id 5033148) que julgou improcedente o pedido de revisão do seu pedido de relocação, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Para melhor compreensão do objeto da lide, vale transcrever o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Brenda Albine Sartori Ruviaro contra o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no qual requer seja revisado seu pedido de relocação, porquanto teria sido indeferido com base em dispositivos nulos. A requerente informa ser Técnica Judiciária lotada na Secretaria na 2ª Vara Cível de Campo Largo/PR e que requereu sua relocação para o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Curitiba/PR, de acordo com a regras previstas no Edital nº 02/2022. Aponta que, além da própria requerente, outros seis servidores também se inscreveram para referida Unidade Judiciária, bem como noticiou que o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Curitiba/PR possuía um déficit de servidores de 43% e que não havia déficit na sua Unidade de origem. Afirma, entretanto, que a única servidora lotada em Unidade superavitária e classificada em último lugar na lista de antiguidade dentre os concorrentes foi a única candidata que teve seu pleito deferido. Aponta que a decisão do Tribunal se fundamentou no fato de que era a única servidora lotada em Unidade superavitária e, consequentemente, os indeferimentos dos demais pedidos foram em razão de os servidores não pertencerem a Unidades superavitárias. Sustenta a nulidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 15-B do Decreto Judiciário nº 761/2017 do TJPR por serem contrários ao caput e parágrafo 1º do artigo 7º, além do artigo 16 e o caput e o inciso I do artigo 18 da Resolução CNJ nº 219/2016. Aduz que os critérios estabelecidos pelo Decreto Judiciário nº 761/2017 são "extremamente limitadores à relocação dos servidores", de modo que violaria os princípios da impessoalidade e da eficiência. A requerente, ao final, requer: ""1) seja desconstituindo os parágrafos 2º e 3º do artigo 15-B do Decreto Judiciário nº 624, de 29 de outubro de 2019, que restringem o direito de remoção garantido pelo artigo 7º e 16 da Resolução CNJ 219/2016, exorbitando o poder administrativo regulamentar do Tribunal de Justiça do Paraná; 2) seja revisado o pedido de relocação da requerente, pois negado com base em dispositivos nulos, a fim de que seja deferida sua relocação, com amparo no princípio constitucional da eficiência da Administração Pública e fundamento no parágrafo único do artigo 7 da Resolução nº 219/2016 deste Conselho Nacional de Justiça."" Devidamente intimado a se manifestar sobre os termos da inicial, o Tribunal apresentou informações no Id 5031836. É, em breve síntese, o relatório. Decido:" A Decisão recorrida julgou improcedentes os pedidos (Id 5033148), tendo em vista tratar-se de interesse individual da requerente e de ato normativo relacionado à remoção/relocação de servidores, inserido no campo da autonomia administrativa dos tribunais. Na peça recursal (Id 5051972), a requerente, ora recorrente, defende a existência de interesse geral para o Poder Judiciário, uma vez que o pedido principal formulado na Petição Inicial (Id 5003268) é o de anulação do art. 15-B, § 2º e 3º, do Decreto Judiciário Regulamentador nº 761/2017 e o pedido de revisão seria subsidiário e decorreria do princípio da autotutela administrativa. Argumenta que a Decisão atacada não fundamentou adequadamente quanto à legalidade do art. 15-B, § 2º e 3º, do Decreto Judiciário Regulamentador nº 761/2017 ao priorizar a adoção de "viés prático" para a análise, uma vez que seria nas questões práticas que a ilegalidade se demonstraria mais patente. Esclarece que a decretação de nulidade do art. 15-B, § 2º e 3º, do Decreto Judiciário Regulamentador nº 761/2017 não poderia gerar remoções indiscriminadas, como esclarecido na Decisão recorrida, pois incidiriam as previsões contidas no art. 7º do Decreto Judiciário Regulamentador nº 761/2017 e no art. 7º da Resolução CNJ nº 219/2016. Apresenta, ainda, pedido de desistência em relação ao pedido de revisão da remoção apresentado na Petição Inicial (Id 5003268), como forma de afastar o interesse individual assentado na Decisão recorrida. Por fim, requer: "1) seja desconstituindo [sic] os parágrafos 2º e 3º do artigo 15-B do Decreto Judiciário nº 624, de 29 de outubro de 2019, que inviabiliza a distribuição de força de trabalho prevista nos artigos 7º e 16 da Resolução CNJ 219/2016, exorbitando o poder administrativo regulamentar do Tribunal de Justiça do Paraná." Intimado a se manifestar (Id 5056197), o TJPR juntou manifestação (Id 5082539) em que defendeu a regularidade do ato administrativo atacado. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000282-62.2023.2.00.0000 Requerente: BRENDA ALBINE SARTORI RUVIARO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. A recorrente insurge-se contra Decisão que indeferiu o pedido de revisão de seu pedido de relocação, no TJPR, tendo em vista tratar-se de interesse individual da recorrente e de ato normativo que disciplina a movimentação de servidores, inserido no campo da autonomia administrativa dos tribunais. Registro inicialmente que o Regimento Interno é expresso ao facultar ao relator a possibilidade de determinar o arquivamento liminar do feito quando a pretensão for manifestamente improcedente (art. 25, X, do RICNJ). Destaco, ainda, que o controle pretendido refere-se a ato normativo publicado em 2017 (Decreto Judiciário Regulamentador nº 761/2017), o que afronta a previsão regimental estabelecida no art. 91, parágrafo único[1], que impede o controle de atos administrativos praticados há mais de 5 anos, salvo quando apresentarem ofensa direta à Constituição Federal (CF/88), o que não se vislumbra no caso. Nesse sentido, é a jurisprudência uníssona deste Plenário, in verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PERPETRADO HÁ CERCA DE VINTE E QUATRO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 91 DO RI/ CNJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NEGADO. 1. Impugnação de ato do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, datado de 1989, que negou a promoção de magistrado para a 3ª Entrância em face de acusações não identificadas. Impossibilidade. 2. Pedido de Providências extemporâneo. 3. Não se admite o controle de atos administrativos praticados há mais de 5 (cinco) anos, salvo quando apresentarem ofensa direta à Constituição Federal - art. 91, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso administrativo conhecido ao qual se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências - 0000044-92.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS- 20ª Sessão Extraordinária- julgado em 23.04.2013). Destaque nosso. Apesar do esforço argumentativo empregado pela recorrente no sentido de ultrapassar o interesse individual e demonstrar a existência de interesse geral para o Poder Judiciário na anulação,

desistindo inclusive do pedido de revisão de sua relação em fase recursal, a Decisão recorrida analisou a regularidade do ato administrativo e afastou a eventual ilegalidade pretendida. Tampouco no que pertine ao mérito das questões suscitadas pela recorrente merece acolhimento o presente recurso. Com efeito, as alegações sobre a qualidade da fundamentação adotada para indeferir o pedido, bem com a possível falta de fundamentação não se sustentam, pois a jurisprudência deste Plenário é uníssona em preservar a autonomia administrativa financeira dos tribunais, justificando a intervenção apenas em casos excepcionais de ofensa aos princípios constitucionais, o que não se vislumbra no caso. In verbis: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE INGRESSO DE AÇÃO ORIGINÁRIA NO STF. ADITAMENTO A PROJETO DE LEI E SUSPENSÃO DO TRÂMITE LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA LEGISLATIVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. - Este Conselho não pode intervir em toda matéria relativa à organização administrativa dos Tribunais, mas tão somente nos casos em que se verifica que estes atuam de forma descompassada com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. - Cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a definição do que deve ser objeto de ação judicial, respeitando a iniciativa que lhe assiste. A administração local é quem está apta a avaliar a forma adequada de tratar suas questões orçamentárias, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as inúmeras carências e demandas verificadas em todo o judiciário local. - Não se verificando qualquer violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, urge concluir que, no caso em apreço, seria indevida a intervenção do CNJ, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos Tribunais. - Desse modo, não se faz possível o acolhimento da pretensão deduzida para obrigar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a ingressar com Ação Originária no Supremo Tribunal Federal, remeter aditamento do Projeto de Lei nº 711/2010, ou mesmo determinar à Mesa da Assembléia Legislativa, a suspensão do andamento processual do projeto supracitado. - Pedido julgado improcedente." (CNJ - Pedido de Providências - 0007779-84.2010.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON KRAVCHYCHYN - 125ª Sessão Ordinária - julgado em 26.04.2011). Destaque nosso. Nota-se que a movimentação de servidores insere-se na esfera da autonomia dos tribunais, decorre de sua capacidade constitucional de auto-organização e encontra-se protegida constitucionalmente pelo art. 96 da CF/88, não cabendo, portanto, a este Conselho, ante a ausência de ilegalidades patentes, intervir na atuação do Tribunal para invalidar atos normativos expedidos dentro dos limites de sua competência organizacional: "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO. REMOÇÃO. SERVIDOR. DISCRICIONARIEDADE DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO. 1. As regras relativas à remoção de servidores encontram-se dentro da esfera de discricionariedade dos tribunais, pelo que, em um primeiro momento, não cabe a interferência deste Conselho Nacional de Justiça, sob pena de manifesto desrespeito à autonomia administrativa dos Tribunais. 2. Recurso Administrativo conhecido ao qual se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004563-13.2013.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 239ª Sessão Ordinária - julgado em 11/10/2016). Destaque nosso. Nessa seara, é de se notar que o poder regulamentar exercido pelo Tribunal decorre de sua autonomia administrativa prevista no art. 96 da CF/88, que permite a expedição de atos normativos que disciplinem a organização administrativa dos tribunais, in verbis: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO TJCE. LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL NO EXTERIOR ÀS HIPÓTESES DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE DOUTORADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TJCE N. 16/2017. NÃO RATIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. NÃO COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS. SALVAGUARDA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. O exercício do poder regulamentar pelos tribunais decorre da autonomia orgânico-administrativa que lhes foi conferida pela Constituição Federal, não cabendo ao CNJ intervir em ato normativo local inserido nos limites da discricionariedade inerente à função administrativa exercida atipicamente pelos órgãos de direção do Poder Judiciário, quando dotado de razoabilidade e tendente a acautelar o interesse público. 2. Decisão liminar não ratificada." (CNJ - Procedimento de Controle Administrativo - 0007779-84.2010.2.00.0000 - Relator para o Acórdão JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 265ª Sessão Ordinária - julgado em 06.02.2018). Destaque nosso. Dessa forma, os argumentos apresentados não foram capazes de demonstrar a necessidade de reforma, de modo que, a meu sentir, não há razão para alteração da Decisão atacada, que, para melhor compreensão, transcrevo na íntegra. In verbis: "A requerente pretende que este Conselho declare a nulidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 15-B do ato editado pelo TJPR, para deferir sua relação no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Curitiba/ PR. De início, cumpre notar que não cabe ao CNJ revisar as decisões administrativas dos tribunais que tratam de pedidos relativos a interesse individual das partes, sendo necessário que as questões a serem apreciadas por este Conselho no exercício de sua função de controle administrativo ostentem interesse geral, sob pena de transformar o CNJ em verdadeira instância recursal para qualquer decisão administrativa dos tribunais, o que é de todo indevido. Neste sentido já se posicionou do Plenário, in verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESEMBARGADOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. REFORMA PELO CNJ. PRETENSÃO INDIVIDUAL. VIÉS RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO 1.Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle da decisão de Tribunal que indeferiu a concessão do abono de permanência formulado por desembargador. 2.A revisão da decisão denegatória do pedido de concessão de abono de permanência configuraria a tutela a direito individual por exigir a incursão na situação pessoal do requerente para aferir a plausibilidade do direito vindicado. Além disso, eventual julgamento, não seria aplicável a outras situações em razão das singularidades do caso concreto. 3.Não há espaço para conhecer da pretensão com patente interesse de convolar este Conselho em instância recursal de decisões administrativas dos Tribunais. Precedentes. 4. Recurso desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007420-85.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Destaque nosso. "RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSOS JUDICIAIS. VARA DE FAMÍLIA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARTICULARES. SIGILO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO DO TRIBUNAL. NATUREZA INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Descabido o fornecimento de informações detalhadas dos processos em curso nas Varas de Família (ex.: nome das partes e conteúdo processual) para quem não é parte do processo, advogado habilitado ou ausente interesse acadêmico. 2.A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual. Precedente neste sentido. 3.Recurso que se conhece e nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009613-73.2020.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021). Destaque nosso. "Ademais, no caso dos autos resta evidenciado que o Tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa prevista na Constituição Federal (CF/88), indeferiu o pedido da requerente porquanto acarretaria déficit de 20% na Unidade de origem da servidora, acima do déficit projetado para a unidade de destino (12%), o que contrariaria o art. 15-B, § 5º, do Decreto Judiciário nº 761/2017. Por outro lado, deferiu o pedido de relação da servidora que se encontrava em Unidade superavitária. Por ser pertinente, transcrevo os principais fundamentos do parecer jurídico elaborado pela Presidência do TJPR: "8. Em síntese, a situação deficitária da força de trabalho das unidades judiciárias de origem não deve se agravar com a relação dos servidores para outras unidades. 9. De acordo com o item 3.4 do edital não é possível contabilizar como "lotados" os candidatos aprovados e/ou convocados em concurso público do cargo de Técnico Judiciário (Edital n.º 001/2017 - Edital de Convocação nº 05/2022), como efetiva força de trabalho, uma vez que não se pode determinar com exatidão se tais vagas serão ou não preenchidas. 10. Extrai-se do disposto no art. 15-B do Decreto Judiciário n.º 761/2017 que, em regra, somente poderão participar da relação servidores de unidades superavitárias, tendo-se como referência a lotação paradigma definida no Decreto Judiciário (Art. 15-B, § 2º). 11. Todavia, somente se não houver interessados que preencham tal requisito (unidade de origem superavitária), os candidatos de unidades que apresentem número ideal de servidores ou deficitárias poderão se candidatar à relação, desde que sua unidade de origem não fique com déficit superior a 20% (vinte por cento) da lotação paradigma, respeitando-se ainda a estrutura mínima definida no art. 7º daquele Decreto (§3º). Ademais, o procedimento de relação não poderá deixar a unidade de origem com percentual maior de déficit do que o da unidade de destino (§ 5º). Confira-se: 'Art. 15-B. O pedido de relação poderá ser apresentado, alterado ou cancelado pelo candidato por meio do sistema informatizado, com a utilização de login e senha pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de abertura das inscrições. § 1º Será levada em consideração a classificação decorrente da lista na

data da publicação do edital prevista no art. 15 deste Decreto. § 2º A relocação a pedido somente será deferida se o servidor estiver lotado em unidade com excedente de servidores, tendo-se como referência a lotação paradigma definida neste Decreto Judiciário. § 3º Se, entre os servidores interessados, não existir servidor lotado em unidade que se enquadre na hipótese do § 2º deste artigo, poderá ser admitido o déficit na unidade de origem de até 20% (vinte por cento) da lotação paradigma de cada unidade, respeitada a estrutura mínima definida no art. 7º deste Decreto. § 4º Caso o número que resulte da norma prevista no § 3º deste artigo seja fracionado, far-se-á o arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior. § 5º Ainda na hipótese do § 3º deste artigo, o percentual de déficit funcional da unidade de origem deve ser igual ou inferior ao percentual de déficit funcional da unidade de destino. 12. De acordo com o atual regramento (§3º), mesmo quando existam mais vagas na mesma unidade judiciária, se um servidor de unidade superavitária for relotado, impedirá que os demais servidores de unidades deficitárias e/ou com lotação paradigma mínima possam concorrer às vagas remanescente. (...) 15. Ademais, constata-se que o DGRH noticiou que, para a mesma unidade judicial pretendida pela recorrente, inscreveram-se outros servidores de unidades superavitárias, os quais foram priorizados na análise do procedimento de relocação, bem como afastaram a possibilidade de servidores de unidades deficitárias e/ou com lotação mínima concorrerem às mesmas unidades, conforme indicado no §3º do art. 15-B do referido decreto Judiciário nº 761/2017. 16. Com relação à tese de que referida interpretação inviabiliza a ampla concorrência dos servidores e acarreta a inviabilidade de preenchimento de todas as vagas oferecidas nos editais, destaca-se que referido dispositivo legal é a atual regra de julgamento dos pedidos de relocação. Dessa forma, até eventual revisão dessa regra, deverá ser observado na análise do procedimento, não podendo ser afastado por ocasião de julgamento dos recursos, diante da aplicação do princípio da legalidade estrita a que o Administrador está vinculado, somente podendo praticar atos administrativos em estrita observância aos limites da lei. 17. Outrossim, mesmo que fosse dada outra interpretação para o §3º, o pedido da recorrente também não seria deferido, isto porque, outros servidores também se inscreveram para a mesma unidade e, por consequência, caso deferido o pedido de todos os demais interessados a unidade de destino ficaria com déficit em 12%, já a unidade de origem da recorrente ficaria com 20% de déficit, o que inviabiliza o atendimento do pedido, diante do contido na regra do §5º do mesmo art. 15-B." In casu, verifica-se a ausência de ilegalidade nos atos administrativos do TJPR uma vez que permitem a relocação de servidores, mas sem prejudicar ou causar déficit nas varas de origem, de forma a evitar a simples transferência do problema de Unidade Judiciária para outra. Além disso, o Plenário deste Conselho possui o entendimento de que a remoção/relocação dos servidores está inserida na autonomia dos tribunais, não sendo possível a intervenção deste Conselho na gestão de pessoal sem a demonstração de ilegalidade patente. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. REMOÇÃO E RELOCAÇÃO DE SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INAMOVIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu do Pedido de Providências, que objetivava manter 39 (trinta e nove) servidores efetivos de comarcas de entrância inicial do Tribunal requerido na cidade de Macapá/AP (entrância final), para a qual foram removidos [e lotados na Secretaria Única da Entrância Inicial (SUEI)], por meio das Resoluções n. 1286 e 1293/2019-TJAP. II - Os servidores públicos não têm direito à inamovibilidade, prerrogativa garantida aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. III - A denominada "remoção definitiva", realizada pelo TJAP em 2019, possuía caráter de permanência, mas não de eternidade, e não conferia inamovibilidade, em qualquer perspectiva, aos servidores. IV - Os atos de remoção se inserem no âmbito do poder discricionário e de autogestão da Administração Pública, sofrendo limitações pelos princípios da legalidade e da motivação; no caso em análise, foram devidamente fundamentados e, a toda evidência, encontravam-se no bojo de atuação do TJAP para atendimento ao disposto na Resolução CNJ n. 219. V - A extinção das Secretarias Únicas, dentre elas a SUEI, e os atos de relocação de servidores integraram o processo de reorganização do Judiciário Amapaense no contexto de transformação das unidades judiciais físicas em unidades judiciais digitais. VI - Salvo flagrante ilegalidade, não compete ao Conselho Nacional de Justiça intervir em matérias inerentes à autonomia dos tribunais, tais como a de gestão de pessoal, restringindo-se sua atuação, neste particular, à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. VII - A pretensão do Recorrente de condicionar o interesse público à satisfação de interesses particulares, consubstanciados na permanência na Capital, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. VIII - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. IX - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003956-82.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 115ª Sessão Virtual - julgado em 18/11/2022). Destaque nosso. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ATO ADMINISTRATIVO. EDITAL. REMOÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. LEGALIDADE DO ATO. DISCRICIONARIEDADE DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A matéria atinente a remoções de servidores encontra-se inequivocamente na esfera de atribuições constitucionalmente delimitadas dos tribunais, não sendo permitido ao Conselho Nacional de Justiça substituir o gestor local quanto aos requisitos de conveniência e oportunidade e quando o ato não implicar em ilegalidade, tendo como parâmetros a lei federal de âmbito nacional e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Precedente do CNJ. 2) No caso dos autos, o edital de remoção de oficiais de justiça não está eivado de qualquer injuridicidade, uma vez que respeita a normatização interna, em especial o art. 6º, caput, da Resolução TJPB 54/2012, ato que disciplina o concurso de remoção e a permuta dos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. 3) Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005318-27.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 57ª Sessão Virtual - julgado em 29/11/2019) Destaque nosso. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMOÇÃO. ATO REGULAMENTAR. IMPUGNAÇÃO. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. CONTROLE DE LEGALIDADE. LIMITES DA ATUAÇÃO DO CNJ. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CESSÃO A OUTROS ÓRGÃOS COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. POSSIBILIDADE. PRISÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCONSIDERAÇÃO COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE REMOÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL. PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE CONCURSO DE REMOÇÃO. DIVULGAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO E EM SISTEMA PROCESSUAL INFORMATIZADO. SUFICIÊNCIA. REPOSIÇÃO DO SERVIDOR REMOVIDO POR OUTRO, TAMBÉM CONVOCADO VIA CONCURSO DE REMOÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DA VAGA POR OUTRAS MODALIDADES DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO OU DERIVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O Tribunal é autônomo para gerir e distribuir a prestação de serviço e a organização de sua Justiça, o que inclui a liberdade para organizar seu quadro de pessoal, desde que observados o quadro normativo de regência e o direito fundamental à prestação jurisdicional célere. 2. Para fins de remoção, é lícita a desconsideração, como tempo de efetivo exercício na unidade de lotação originária, do período em que o servidor foi cedido a outro órgão ou entidade. Autonomia do Tribunal. 3. Extrapola o poder regulamentar o ato que estabelece a desconsideração, como tempo de efetivo exercício, do tempo de prisão decorrente de decisão judicial ou de licença para tratamento de saúde por período superior a um ano, ao impor normas restritivas ao direito do servidor que foram garantidas pela legislação estadual. 4. A publicação de informações relativas a concurso de remoção na página do Tribunal pela Internet e no sistema interno de gestão de processos administrativos atende ao princípio constitucional da publicidade e não viola direito do servidor. 5. A regra que restringe a movimentação do servidor removido à reposição por outro, também removido, desconsiderando as demais possibilidades de provimento originário ou derivado da vaga, é inadequada para alcançar a finalidade pretendida, viola o princípio constitucional de eficiência e desnatura o instituto da remoção. 6. Procedência parcial dos pedidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004441- 58.2017.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 49ª Sessão Virtual - julgado em 28/06/2019) Destaque nosso. No caso em tela, portanto, não se verifica possibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça, seja por se tratar de questão meramente individual, seja diante a ausência de ilegalidades na decisão do TJPR, que atuou nos limites de sua autonomia. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X e XII, do RICNJ1, julgo os pedidos improcedentes e determino o arquivamento do feito. Por fim, intimem-se, e, caso não haja recurso, arquite-se. Cópia desta decisão servirá como ofício." Diante do exposto, não havendo irregularidade na Decisão impugnada,



conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1] Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.